

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO

TERCEIRO CONSELHO DE ESTADO, 1875-1880

INTRODUÇÃO

1. Considerações Gerais

Publica-se neste volume o códice 307 do Arquivo Nacional, contendo 12 Atas de sessões entre 1875 e 1880. Constitui parte do mesmo códice a Ata da sessão do Conselho Pleno de 11 de junho de 1875 que, previsto inicialmente para integrar para este volume será, no entanto, incluído no de número oito a ser editado posteriormente.

2. A Questão Religiosa

A Questão Religiosa é a luta entre a Maçonaria, cujos chefes eram os do Poder Executivo, na época, e a Igreja Católica, representada pelos Bispos. Ela não começa em Pernambuco, com D. Vital, Bispo de Olinda, nem no Pará, com D. Antônio, Bispo do Pará, mas no Rio de Janeiro, com o ato do Bispo D. Pedro Maria de Lacerda, ao suspender das ordens o padre maçom Almeida Martins, que pronunciara um discurso em estilo maçônico e o publicara assinado nos principais jornais.

Sentindo-se agravada, a Maçonaria, em sessão de 16 de abril de 1872, presidida pelo Visconde do Rio Branco, chefe do Gabinete, decidiu atacar o Episcopado pela imprensa e convocar os maçons ao combate contra a Igreja, acusada de dominar o Brasil.

Conhece-se o documento maçônico dando as instruções para esta luta, contra o que se chamou o ultramontanismo,¹ isto é, a subordinação da Igreja Nacional à Cúria Romana. Houve, assim, várias provocações da Maçonaria contra os Bispos, em linguagem violenta e agressiva, e o próprio Visconde do Rio Branco, no Senado, declinou da responsabilidade da campanha dizendo em discurso, que aconselhara uma polêmica moderada.

D. Vital tomou posse do bispado aos 24 de maio de 1872 e foi logo considerado pelos maçons como um homem perigoso, jesuíta e ultramontano. Como uma loja maçônica anunciara que mandaria celebrar uma missa cantada em comemoração à sua fundação, D. Vital, em circular reservadíssima, proibiu ao clero funcionar em qualquer cerimônia anunciada como maçônica. Foi este seu primeiro ato contra a Maçonaria.

¹ Vide Viveiros de Castro, "A Questão Religiosa", in Contribuições para a Biografia de D. Pedro I, parte 1a., Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1925, 478-479.

Desde então foi combatido por todas as lojas e jornais maçônicos em Pernambuco, e, em represália, os maçons que dominavam o bairro da Soledad, onde ficava o Palácio Episcopal, elegeram provedor o Sr. Aires Gama, venerável de uma loja maçônica e redator da **Verdade**, órgão maçônico que atacava vários dogmas católicos.

Além disso o provocavam, enumerando nas folhas os nomes dos maçons do seu clero, do cabido, das confrarias, das irmandades, para que ele os conhecesse bem e cumprisse o seu dever.

D. Vital era jovem e destemoroso. A princípio, conseguiu que os padres abjurassem da maçonaria, recusando-se apenas dois a fazê-lo; mas as irmandades não quiseram excluir os maçons. Ele suspendeu de ordens os dois padres e ordenou aos vigários que exortassem os membros maçons das irmandades a deixá-las, devendo ser expulsos os que não obedecessem. A irmandade da Soledad se recusou a expulsar

os maçons e D. Vital, depois de três respostas negativas e três exortações formais, suspendeu-a, a 5 de janeiro de 1873, estendendo depois a mesma providência a todas as irmandades de seu bispado, proibindo-lhes comparecer aos ofícios divinos como associações religiosas, trazendo hábitos religiosos.

Além disso, o Bispo de Olinda lançou interdito em certas capelas maçonizadas, declarando que a suspensão cessaria logo que elas tivessem abjurado a maçonaria.

No Pará, no Ceará e em outras províncias houve as mesmas provocações, as mesmas publicações, os mesmos ataques e insultos. A maçonaria provocava os Bispos ou a cumprirem o seu dever de retirar da Igreja os maçons, por ela condenados, ou a nada fazerem e se submeterem à vontade da seita, que era a seita dos estadistas do Império, apesar de serem eles obrigados, por juramento constitucional, a manter e defender a Igreja Católica.

O Bispo do Pará, D. Antônio de Macedo Costa, a figura de maior relevo do episcopado brasileiro – basta ver a sua obra para comprovar sua cultura e saber –, acompanhou D. Vital na luta contra a Maçonaria. A 25 de março de 1873, numa **Instrução Pastoral**, combateu-a sob o ponto de vista moral, religioso e social, e determinou que só poderiam fazer parte das confrarias e irmandades os maçons que declarassem por escrito não quererem mais fazer parte da maçonaria. Em caso de desobediência, a confraria seria suspensa de todas as funções religiosas, e a capela ou igreja que fosse por ela administrada seria interditada.

Estes são os atos dos Bispos do Rio de Janeiro, de Pernambuco e do Pará que, em seu conjunto, revelam a defesa da Igreja contra a invasão maçônica.

O Governo, que era maçônico, a princípio evitou intervir diretamente, e o ministro do Império João Alfredo Correia de Oliveira escreveu a D. Vital uma carta, datada de 15 de fevereiro de 1873, procurando evitar o agravamento da questão. “Como filho obediente e amigo dedicado” vinha rogar-lhe que moderasse a oposição, até que, com o tempo e a reflexão, cesasse para o Governo a obrigação de conjurar os perigos da ordem pública, e ele, D. Vital, pudesse conseguir pacificamente que seus conselhos e determinações fossem aceitos.

D. Vital responde com firmeza, dizendo que a maçonaria lhe oferecera o dilema de ou aceitar a luta, cumprindo seus deveres, e passar por imprudente, precipitado e temerário, ou fechar os olhos a tudo, transigir com a consciência e resignar-se a ser um bispo negligente, pusilânime, culpado. Para ele a Maçonaria era condenada pela Igreja, e claramente diz ao Ministro que antes de ser desautorizado prefere a prisão e o ostracismo.

Desde então a questão se limitará ao Bispo e às confrarias maçonizadas, mas desde quando o Ministro do Império sugere às confrarias interditadas que interponham recurso ao Imperador, ela se transforma num problema de Estado. Foram elas a Irmandade do S.S. Sacramento da Igreja de Santo Antônio do Recife, a Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, e a Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos, do Pará.

Com o recurso à Coroa começa a denúncia contra os Bispos de Olinda e do Pará, seguida pela pronúncia, a prisão, o julgamento. D. Vital foi condenado pelo Supremo Tribunal de Justiça, aos 21 de fevereiro de 1874, a quatro anos de prisão com trabalhos, e às custas, sendo a pena comutada para prisão simples em 12 de março de 1874. D. Antônio foi condenado a 1º de julho de 1874 à mesma pena, igualmente comutada.

Esta é, em resumo, a história da chamada Questão Religiosa. Entre outubro e dezembro de 1873 o Governo enviara a Roma, em missão especial, o Barão de Penedo (Francisco Inácio de Carvalho Moreira), a fim de negociar a intervenção da Santa Sé junto aos Bispos, no sentido de fazê-los acatar as ordens imperiais. As instruções que levava o Barão, como escreveu Joaquim Nabuco, não eram para uma negociação, mas para um **ultimatum**, pois diziam que “o Governo ordenou o processo do Bispo de Pernambuco, e, se for necessário, empregará outros meios legais de que pode usar, embora sejam mais enérgicos, e **sem esperar** pelo resultado da missão confiada ao zelo e às luzes de V. Ex^a. Encarregando-o desta missão, não pensa ele suspender a ação das leis”.

Quanto ao emprego de meios mais enérgicos, não diziam quais eram, mas afirmavam não ser necessário que o diplomata fizesse reserva ao Papa: poderia francamente transmitir o que lhe era comunicado.²

Penedo, no Memorandum apresentado à Santa Sé, acentuou sempre que o grave conflito fora provocado pelo Bispo de Olinda, pela sua ação violenta contra os maçons, pela negativa da legitimidade do beneplácito e do recurso à Coroa, usando de doutrinas subversivas e condenando a maçonaria com a invocação de bulas que nunca haviam tido o beneplácito do Brasil. O Bispo excedera sua jurisdição e

usurpara o poder temporal, e com esses exemplos outros o haviam seguido, do que resultaram grandes males, templos fechados, culto suprimido.

Por isso o Governo Imperial, concluía Penedo, “nada mais deseja que o pronto restabelecimento dessa paz e boa inteligência que tem sempre existido nas relações da autoridade civil e eclesiástica”, e assim esperava que “o chefe supremo da Igreja acharia um meio de por termo a semelhantes conflitos e impedir que se reproduzam e tornem ainda maiores proporções”.³

A Missão foi um fracasso e não podia deixar de ser em face do caráter impositivo da negociação, inteiramente inutilizada com a prisão do Bispo. O Núncio apostólico protestou contra a violação da imunidade eclesiástica, e o Governo Imperial considerou o protesto impertinente e nulo.⁴

Duas reuniões do Conselho Pleno, a de 23 de janeiro e a de 8 de setembro de 1875, cujas Atas estão aqui transcritas, foram convocadas para tratar da Questão Religiosa.

Na primeira, estiveram presentes os Conselheiros Visconde de Abaeté, Marquês de São Vicente, José Thomás Nabuco de Araújo, os Viscondes de Muritiba, Jaguari e Inhomirim, o Duque de Caxias e o Visconde de Niterói, tendo faltado os Viscondes de Souza Franco e de Bom Retiro. O Gabinete é o mesmo, mas só comparecem o Presidente do Conselho e ministro da Fazenda, Visconde do Rio Branco, e o da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

2 Joaquim Nabuco, **Um Estadista do Império**, ob. cit., 250; a missão, 249-254.

3 "Conflito suscitado pelos Bispos de Pernambuco e do Pará. Missão Especial do Barão de Penedo junto à Santa Sé". Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros, Rio de Janeiro, 1874, 299-308.

(4) **Relatório** cit., 307-308.

Joaquim Nabuco escreveu que “o ano de 1873 é o da chamada Questão Religiosa, o maior abalo que experimentou a Igreja Brasileira no Segundo Reinado”.⁵ Creio que é limitar muito a gravidade da questão dizer que este foi o maior abalo sofrido pela Igreja, quando a comoção foi sofrida por toda a sociedade, pela política e sobretudo pela Monarquia, que desde então tem seus dias contados.

Dela datam a reação católica, a reforma católica, a recuperação do clero, a renovação da Igreja e o primeiro desafio que enfrenta a Maçonaria, ainda influente, com a proclamação da República, mas desde então minada pela afronta à Igreja Católica.

Joaquim Nabuco, com o seu gênio interpretativo, escreveu que “a história recordará em uma de suas páginas mais originais essa monarquia brasileira, que não era militar, nem clerical, nem aristocrática, e que por isso foi derrubada, pelo exército, depois da revolta do escravismo, com indiferença da Igreja”.⁶

Os republicanos se aliaram indiferentemente com a Igreja ou com a Maçonaria, ou com ambas, como se aliariam com os abolicionistas e os grandes proprietários, com os militares e os inimigos do militarismo, observou Nabuco. Saldanha Marinho seria o representante da aliança com a Maçonaria, e Aristides Lobo o da aproximação com a Igreja.

Em carta dirigida a Quintino Bocaiuva, aos 23 de fevereiro de 1874, dizia Aristides Lobo: “É preciso não ter noção alguma de direito para asseverar que o Supremo Tribunal cumpriu o seu dever condenando o Bispo. Bem ao contrário, ele veio por sua vez mostrar que tudo neste País está podre, sem exceção da Justiça. Não cabe nos limites de uma carta a demonstração do que avanço, bem que seja coisa de simples bom senso. Mas outro é o meu propósito. Sei que vocês estão em apuros. Pois bem; a aliança dos Republicanos está patente: é a Igreja. No estado atual das coisas essa gente aceita tudo, não põe em dúvida pleitear a causa da liberdade dos cultos”.⁷

Toda a questão religiosa foi provocada pela maçonaria e pelo regalismo, ambos do Estado. O Presidente do Conselho, o Visconde do Rio Branco, era grão-mestre de uma das facções maçônicas do Império. D. Vital escreveu ao Bispo de Buenos Aires que havia no Império “dois grandes Orientes: um do vale dos Beneditinos, reconhecido pela maçonaria francesa, e outro do vale do Lavradio, reconhecido pela maçonaria italiana”.⁸

5 Joaquim Nabuco. **Um Estadista do Império**, II. 242.

6 Joaquim Nabuco. **Porque continuo monarchista**, Londres. 1890.

7 Joaquim Nabuco. **Um Estadista do Império**, cb. cit.. Il. 262. nota 1.

8 Antonio Manoel dos Reis, **O Bispo de Olinda Perante a História**, Recife, 1940, 108 e seguintes.

2.1. O Papel de Saldanha Marinho

No primeiro, dominava Joaquim Saldanha Marinho, o Ganganelli do jornalismo, o chefe republicano, que em artigos de grande repercussão atacava a Igreja e o que chamava o ultramontanismo, a subordinação ao Papa, e defendia o regalismo, a total subjugação da Igreja ao Estado nacional.⁹ Ele chega ao ponto de sustentar, no seu extremismo anticatólico, que “a atual Igreja brasileira não é a religião do Estado autorizada pela Constituição política”.

Além de discutir e atacar a infalibilidade papal, o beneplácito, o jesuitismo, a depravação da Cúria Romana, apóia o Governo, responsabiliza os Bispos, pede energia ao Governo, condena a resistência dos Bispos e pede o maior rigor na punição, a desnaturalização e a deportação dos Bispos rebeldes. Acusa a Igreja Romana de ser uma internacional negra, defende uma igreja nacional, discorda da missão Penedo, e termina por querer demonstrar a necessidade absoluta e indeclinável de separação da Igreja do Estado.

Saldanha Marinho era um jornalista inteligente, que se esforçou mais que pode para agravar o conflito entre os Bispos e o Governo, mas sua obra revela a fraqueza de sua argumentação, sua pobreza cultural diante, por exemplo, de um Cândido Mendes de Almeida, um dos grandes advogados espontâneos dos Bispos.

Chamei a atenção para o papel de Ganganelli, como se deve lembrar, que grande parte da culpa cabe ao Visconde do Rio Branco, o chefe maçon do Grande Oriente da rua do Lavradio e chefe do Governo.

2.2 Rio Branco, maçon e chefe do Governo

Rio Branco tinha a seu lado todo o Gabinete, quase todo o Conselho de Estado, e como todos os nossos estadistas eram regalistas e estavam prostrados aos pés da Maçonaria, como disse o Padre Júlio Maria, não era preciso o apoio do Imperador para que se levasse todo o rigor na submissão dos Bispos, e, em face da sua resistência, se chegasse ao processo contra eles. Mas a posição de D. Pedro II nesta questão, evidentemente, endureceu os ânimos.

9 Ganganelli, **A Igreja e o Estado, Rio de Janeiro**, 1873.

Como escreveu Joaquim Nabuco, “por tudo que se sabe do caráter político e dos métodos de Rio Branco, pode-se afirmar que, sem o apoio enérgico, voluntarioso do Imperador, ele teria transigido, teria fiado mais da missão a Roma do que de uma condenação judiciária, teria deixado intervir a anistia, de que lança mão o seu sucessor, ou não teria, pelo menos, conservado durante o conflito a qualidade de Grão-Mestre da Maçonaria. De certo, Rio Branco – e o voto quase unânime do Conselho de Estado basta para mostrá-lo – teria assumido a mesma atitude, estando fora do Gabinete e fora da Maçonaria; ele não tinha, nesta questão, prevenção maçônica, e sim a prevenção regalista; oficialmente, entretanto – e, ainda mais, diplomaticamente, perante Roma –, para árbitro da primeira pendência séria entre o Império e a Igreja, no Segundo Reinado, a suspeição do Chefe do Grande Oriente era visível”.¹⁰

Era este o lado oficial, regalista, cuja concórdia com a Igreja dependia do reconhecimento da superioridade hierárquica do Estado sobre a Igreja. Todos pensam assim, todos acham que a Igreja está subordinada ao Estado, inclusive Nabuco de Araújo, cujo filho quer relevá-lo desta posição, defendê-lo, como se ele não fosse também regalista, e não tivesse, no Conselho de Estado, assumido exatamente essa posição. São memoráveis as páginas escritas pelo Bispo do Pará, D. Antônio de Macedo Costa sobre a opinião de Nabuco de Araújo no Conselho de Estado.¹¹

2.3. A posição do Imperador

Mas acima de todos está o Imperador. Ele é o chefe do regalismo. É ele quem sugere, encomenda aos seus juristas a defesa do beneplácito, do recurso à Coroa, e a coexistência da maçonaria com a

determinação constitucional de que a religião católica, apostólica, romana, é a religião oficial do Império (artigo 5º da Constituição de 1824).

Seu juramento, ao ser aclamado Imperador, como o de seus conselheiros de Estado (arts. 103 e 141 da Constituição de 1824), é de manter a religião católica, apostólica, romana. Como é possível coexistirem no espírito do Imperador, de seus ministros e de seus conselheiros, ao mesmo tempo, a fé na Igreja e a crença na maçonaria. “uma sociedade condenada pela legislação da Igreja Católica, como perigosa e nociva à salvação das almas”, perguntava D. Antônio de Macedo Costa.¹²

10 Joaquim Nabuco, **Um Estadista do Império**, ob. cit., II, 250).

11 **Direito contra Direito ou o Estado sobre tudo**. Refutação da Teoria dos **Políticos na Questão Religiosa**. Rio de Janeiro, 1874, especialmente 138-153.

D. Pedro II, sempre louvado como tolerante, cordato, conciliador, reformista, algumas das qualidades mais positivas do espírito político brasileiro, foi, na questão dos Bispos, intolerante, inclemente, inconciliável, usurpador.

Se os liberais, durante parte do seu Reinado, chamaram de imperialismo ao poder irresponsável e absoluto do Poder Moderador, nele personificado, os católicos, por ele provocados, falarão, como o Bispo do Pará, num absolutismo do Império.

“Não há”, escreveu o Bispo do Pará, “neste país constitucional e livre, que se chama Brasil, lei alguma proibindo ao cidadão contestar a legitimidade de qualquer ato do Governo; pode-se discutir qualquer direito **constituído** ou **constituendo**; pode-se discutir toda e qualquer lei, e até mesmo a Constituição do Império, contanto que se o faça em termos decentes e comedidos. Portanto, dizendo o Bispo do Pará ao Presidente [da Província]: “Em consciência, não posso reconhecer a legitimidade deste decreto do Governo, não transcedeu os limites da esfera jurídica, em que cada homem, cada cidadão pode desenvolver livremente sua ação”.

Por isso, quando querem que ele reconheça a validade dos recursos à Coroa, D. Macedo Costa exclama: “O! Perdoai, mas isso é levar o absolutismo até o excesso”.¹³

Mas o Imperador quer a submissão dos Bispos, tenta obtê-la, e não a conseguindo, não hesita em usar de todo o rigor para puni-los e humilhá-los.

João Alfredo, ministro do Império, escreve a D. Pedro II que “o Bispo respondeu que tal recurso [à Coroa] é condenado pela Igreja, conseqüentemente nada tenho a dizer sobre ele. Com esta resposta mandei ouvir o Procurador da Coroa, e logo que este responder, resolverei acerca do efeito em que devo receber o recurso para ao depois encaminhá-lo ao Governo Imperial. Parece-me, Senhor, que – posta a questão neste caminho, convém deixar que chegue o recurso, e depois, na execução do que for competentemente decidido, se firmarão os princípios que devem ser respeitados com relação à maçonaria e à autoridade dos bispos sobre as irmandades”.¹⁴

12 **Direito contra Direito**, ob. cit., 137. Vide sobre a definição de beneplácito, a doutrina que exige que os decretos, decisões, definições da Igreja sejam aprovados pelo Governo civil, tenham o **placet**; e sobre o recurso à Coroa, que sujeita as sentenças dos tribunais da Igreja à revisão e juízo dos magistrados civis, Macedo Costa. ob. cit., 130, 136, 137, e Cândido Mendes de Almeida, **Direito Civil Eclesiástico Brasileiro Antigo e Moderno** e suas relações com o **Direito Canônico**, Rio de Janeiro, 1866, 3 tomos. Sobre o recurso à Coroa, I. 1263-1293.

13 D. Antônio de Macedo Costa. ob. cit., 188.

Como responde D. Pedro II? “Sr. João Alfredo. Deve-se publicar a resposta do bispo de Pernambuco, mas com a decisão do governo, mostrando que está ele resolvido a manter com energia os direitos do poder temporal. Aos argumentos do bispo de Pernambuco, ou antes aos do Pará responda-se bem: sustentando a doutrina dos pareceres da Seção do Império do Conselho de Estado”.¹⁵

João Alfredo, que se esforça por demover D. Vital da sua posição, responde, solícito, a D. Pedro II: “Estou tratando desde ontem da execução das ordens de V.M.I. em relação à resposta que deu ao Bispo de Pernambuco”.¹⁶

Mais adiante o Imperador escreve a João Alfredo: “Nada tenho que observar a respeito do aviso mandando processar o bispo de Olinda. Já o achava bom quando m’o leu há tempo; mas o Visconde do Rio Branco escreveu-me ontem falando-me duma alteração proposta, a que nada tenho que opor”.¹⁷

Aos 28 de setembro, novamente D. Pedro II se dirigia a João Alfredo, dizendo: “Já li o Aviso mandando proceder contra o Bispo de Pernambuco, e entendo como o Ministério, que **cumprir fazer respeitar as leis com toda a energia**”.¹⁸

Como se vê, o imperador estava empenhado em submeter os bispos, castigá-los com toda energia, pelo que considerava sua desobediência.

“Até o fim”, escreveu Nabuco, “o Imperador não ocultará ao Bispo do Pará, – o de Olinda falece pouco tempo depois da anistia – o desgosto que lhe deixou o procedimento dos dois prelados. Para ele, os bispos recalcitrantes são dois exaltados que vêm alarmar e transtornar as consciências, perturbar a paz em que a Igreja e o Episcopado sempre viveram com ele; são dois ambiciosos de nomeada, que querem fazer falar de si e para isso revoltam-se contra o soberano que os nomeou e contra a Constituição, graças à qual eles eram bispos, porque sem a apresentação imperial a sucessão apostólica teria talvez recaído em outros”.

14 Carta de João Alfredo Correia de Oliveira, de 15 de março de 1873, a D. Pedro II, in “Correspondência de D. Pedro II com o Conselheiro João Alfredo”, **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol. 274 (Rio de Janeiro, 1967), 142-143.

15 D. Pedro II a João Alfredo, 24 de julho de 1873. ob. cit., 147.

16 João Alfredo a D. Pedro II, 25 de julho de 1873. ob. cit., 148.

17 D. Pedro II a João Alfredo, 24 de agosto de 1873, ob. cit., 150-151. O Aviso do Ministério do Império de 27 de setembro de 1873 foi publicado nessa mesma obra, 150-152, nota 160A, e in Antonio Manoel dos Reis, *O Bispo de Olinda perante a História*, Recife, 1940, II, 8-12.

18 D. Pedro II a João Alfredo, ob. cit., 155.

“Do bispo de Pernambuco”, prossegue Nabuco, “pode-se mesmo dizer que não teria sido apresentado por Pio IX na época em que foi nomeado pelo governo do Imperador. Há um tanto de dignidade imperial ofendida na atitude do Imperador; ele sente pessoalmente a ofensa, recebe o desafio, e desde logo avoca a si a questão. A submissão dos bispos, **per fas et nefas**, como a guerra do Paraguai, como a emancipação dos escravos, torna-se um caso reservado à Coroa.

“D. Pedro tinha o espírito fortemente imbuído do preconceito anti-sacerdotal. Ele não era propriamente anticlerical; o que não lhe inspirava interesse era a própria vocação religiosa; evidentemente o padre e o militar eram aos seus olhos de estudioso infatigável de ciência, senão duas inutilidades sociais, duas necessidades que ele quisera utilizar melhor: o padre, fazendo-o também mestre-escola, professor de universidade; em vez do militar, um matemático, astrônomo, químico, engenheiro”.¹⁹

Este juízo de Joaquim Nabuco, que procurou mostrar seu pai como um estadista católico, e foi muito menos indulgente com D. Pedro II, mereceu do Padre Júlio Maria, o admirável autor do ensaio **O Catolicismo no Brasil**,²⁰ um comentário muito acertado. Joaquim Nabuco começa muito seguro sobre o espírito anticatólico de D. Pedro II e depois vacila e modifica seu julgamento, já que não é ter preconceito religioso querer que o padre seja mestre e professor. D. Pedro, escreve o Padre Júlio Maria, que governou o Brasil por mais de meio século, prescrevendo-se-lhe como condição constitucional que defendesse a religião católica, não foi o único a pensar e fazer contra a religião o que pensaram e fizeram ministros, conselheiros de Estado, magistrados e parlamentares. Era uma injustiça Nabuco salientar somente o Imperador.²¹

Não creio assim. Acho que Joaquim Nabuco estava certo. Eram todos regalistas, mas era de cima, era do alto, era do Monarca que vinha a palavra final, geralmente obedecida, apesar da Constituição.

2.4 A Historiografia da Questão Religiosa

Ao estudar a questão religiosa, encontramos as versões originais e as secundárias, derivadas das primeiras. A de Ganganelli, Joaquim Saldanha Marinho, é a versão original maçônica. Ele disse ter escrito

por amor à verdade. Mas a sua verdade era a meia-verdade, a verdade maçônica, regalista, anti-católica, e sobretudo jornalística.²²

19 **Um Estadista do Império**, ob. cit., II, 259-260.

20 1a. ed., sob o título "A Religião, Ordens Religiosas, instituições pias e beneficentes no Brasil", in **Livro do Centenário**, Rio de Janeiro, 1900; 2a. ed. Rio de Janeiro, Agir, 1950.

21 Pe. Júlio Maria, ob. cit., 2 ed. 204-206.

22 **A Igreja e o Estado**, 1873-1876, 4 vols.; 2a. ed. 1874. 1 vol. Há vários outros estudos de Ganganelli indicados na Bibliografia.

Ligada a Ganganelli, pelos mesmos fundamentos filosóficos, pelas mesmas inspirações ideológicas, pelos mesmos sentimentos, é a introdução de Rui Barbosa, à sua tradução de **O Papa e o Concílio**.²³ : É uma versão também maçônica, regalista, anti-ultramontana, dominada pelos preconceitos de sua época. Se o primeiro não abjurou sua obra, o segundo maldisse mais tarde tudo o que escreveu então contra a Igreja.

A versão dos Bispos D. Vital e D. Macedo Costa é a católica, anti-regalista, sustentando que "a soberania nacional tem todos os poderes políticos, mas só estes".²⁴

Nada supera o "Resumo Histórico da Questão Religiosa no Brasil", escrito pelo próprio D. Vital, a mais autêntica das versões católicas da questão.²⁵

Esta versão, assinada em Roma, aos 18 de dezembro de 1875, e as interpretações do Bispo do Pará, D. Antônio de Macedo Costa, sobretudo o **Direito contra Direito, ou o Estado sobre tudo. Refutação da Teoria dos Políticos na Questão Religiosa**,²⁶ e os dois exames críticos sobre a missão Penedo a Roma²⁷ foram a base de todos os estudos católicos posteriores, sendo os melhores os de Antônio Manoel dos Reis,²⁸ do Padre Júlio Maria,²⁹ e de Viveiros de Castro.³⁰

A interpretação de Joaquim Nabuco não deriva de nenhuma das duas fontes originárias, Ganganelli, Frei Vital e D. Macedo Costa. Nabuco tenta conciliar as versões, numa tentativa de interpretação não regalista, não ultramontana, mas também não católica ortodoxa. Ele procura ser original, querendo sustentar que Rio Branco deseja uma solução diplomática, que a missão Penedo conseguiria, e chegara mesmo a ser uma vitória, não fosse a intransigência de D. Pedro II; e inocenta seu pai, regalista, como a grande maioria dos ministros e conselheiros de Estado, de qualquer culpa no ruinoso desfecho do caso.

23 **A Questão Religiosa. O Papa e o Concílio**, Rio de Janeiro. 1877. Existem várias reedições.

24 D. Macedo Costa. **Direito contra Direito**, ob. cit., 67.

25 Transcrita in Antônio Manoel dos Reis. **O Bispo de Olinda Perante a História**, Recife, 1940, I, 120-162.

26 Rio de Janeiro, 1874.

27 **O Barão de Penedo e a sua missão a Roma**, Rio de Janeiro, 1888; e **A Questão Religiosa perante a Santa Sé, ou a Missão Especial em Roma em 1873. à luz dos documentos publicados e inéditos**. São Luís ao Maranhão. 1886.

28 **O Bispo de Olinda perante a História**, Recife, 1940-42. 3 tomos.

29 No século, Júlio César de Moraes Carneiro. Vide sobre ele o Prefácio de Alceu Amoroso Lima, 2a. ed. de **O Catolicismo do Brasil**. Rio de Janeiro. Agir, 1950.

30 "A Questão Religiosa". in **Contribuições para a Biografia de D. Pedro II**, Tomo Especial da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro, 1923. 477-534.

É preciso não esquecer que Joaquim Nabuco foi também anti-ultramontano e regalista, como demonstram seus folhetos da época.³¹ Tal como Paranhos Júnior, seguiria o Pai, o Visconde de Rio Branco em **A Nação**. O Barão de Rio Branco vai ao ponto de não registrar, nas suas **Efemérides Brasileiras**,³² O nome de D. Vital, que morrendo aos 34 anos adquiriu uma auréola de martírio. Quanto a D. Antônio de

Macedo Costa, registra-lhe apenas o nome, com as datas de nascimento e morte, sem qualquer comentário.

A historiografia da questão religiosa ganhará muito com a publicação das Atas do Conselho de Estado, vendo-se a versão regalista do Conselho e podendo-se, assim, completar as várias interpretações do insucesso da política de D. Pedro II e o sucesso da resistência arcebispal às invasões do poder absoluto, sempre nocivo.

A bibliografia que finaliza esta nota introdutória oferecerá um quadro complementar para a elaboração da história e da historiografia da questão religiosa.

2.5 O Conselho de Estado e a Questão Religiosa

O Conselho de Estado foi ouvido diversas vezes sobre a questão religiosa. A primeira consulta e decisão é de 12 de fevereiro, a segunda, de 23 de maio, e a terceira de 3 de junho de 1873; a quarta, de 19 de janeiro de 1874, e a quinta e a sexta de 23 de janeiro e 8 de setembro de 1875.

As primeiras serão publicadas em outro volume desta coleção, e aí serão examinadas.

Nesta Introdução, só importam as duas últimas, cujos textos integrais são reproduzidos neste volume.

Bem sabemos que a primeira é decisiva, porque nela se firma a doutrina oficial, o regalismo. Foi exatamente a primeira, de 12 de fevereiro de 1873, cujos quesitos Joaquim Nabuco publicou, que levou o Governo a enviar ao Bispo de Olinda, em nome do Imperador, a ordem de levantar, no prazo de um mês, a suspensão das confrarias e o interdito das capelas, declarando que a maçonaria era uma sociedade beneficente, permitida pelo Estado e que as bulas papais que a condenavam não haviam recebido o **placet** imperial; que as confrarias eram matéria mista, e, por conseguinte, o Bispo não podia suspendê-las sem a permissão do Governo.

31 **A Invasão Ultramontana**, Rio de Janeiro, 1873; **O Partido Ultramontano, suas invasões, seus órgãos e seu futuro**, Rio de Janeiro, 1873.

32 Rio de Janeiro, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1936; 2a. ed., Rio de Janeiro, Instituto Rio Branco, 1946.

Desde então vigorou, sem variação esta doutrina, que era a suma do sistema regalista constitucional.

As duas últimas reuniões do Conselho de Estado sobre a questão religiosa aqui reproduzidas foram extratadas por Joaquim Nabuco, dando apenas os quesitos e o parecer de seu pai, o Senador Nabuco de Araújo.³³ Ninguém mais, ao que sabemos, delas tratou, nem os livros cuidadosamente documentados, como o de Antônio Manoel dos Reis, tantas vezes citado.

Na reunião de 23 de janeiro de 1875, presidida por D. Pedro II, estiveram presentes oito conselheiros de Estado, faltando apenas Sousa Franco e Bom Retiro, e os ministros da Fazenda, presidente do Conselho, Visconde de Rio Branco, e da Agricultura, José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Na reunião de 8 de setembro de 1875, também presidida por D. Pedro II, compareceram nove conselheiros, Rio Branco agora como conselheiro, e não mais presidente do Gabinete de Ministros e ministro da Fazenda, e os novos ministros do 26º Gabinete, inaugurado aos 25 de junho de 1875, sendo o Duque de Caxias o presidente do Conselho e ministro da Guerra. Nesta qualidade, e não na de conselheiro, dela participava.³⁴ Discute-se a anistia, que constitui o tema do subtítulo seguinte.

2.6. O Duque de Caxias e a Anistia

O Duque de Caxias, com sua fidelidade inquebrantável aos princípios aceitos e jurados, com seu rigoroso cumprimento do dever, colocou-se desde o começo ao lado do Imperador, fosse ou não um regalista, ele próprio. Na verdade, na reunião de 23 de janeiro de 1875 ele leu o seu voto no sentido de que a lei não fosse burlada, já que os governadores dos bispados de Olinda e Pará, nomeados pelos Bispos presos, declaravam não ter jurisdição para levantarem o interdito, e o governo queria saber se podia retirar o reconhecimento das nomeações e ordenar que elas não tivessem efeito.

Como se verá pela leitura do texto, o Duque de Caxias sugere a aplicação do Código Criminal, para que possa o Governo manter e exercer sua autoridade.

Caído o Gabinete, talvez em parte pelo desgaste sofrido com a questão religiosa, sobe ao poder a mesma situação conservadora, mas vinha na presidência o homem a quem sempre recorria o Imperador nas horas difíceis. O Duque de Caxias apresenta-se à Câmara dos Deputados com o seguinte programa político:

33 **Um Estadista do Império**, Ob. cit., II, 256-258.

34 Vide o 26º Gabinete, in **Organizações e Programas Ministeriais**, 2a. ed. Rio de Janeiro, 1962.

“Manter a paz externa, sem quebra da dignidade e direitos do Império; seremos moderados e justos, observando religiosamente as leis e resolvendo as questões internas com ânimo desprevenido”.

Ele fora sempre assim, defensor extremo da lei, combatente leal, impondo sua vitória ao adversário, mas, como bom brasileiro, reconhecendo neste outro também um brasileiro, e por isso, sempre generoso na vitória, clemente com o vencido, igualando todos, vencedores e vencidos, numa lição memorável que perdura sempre.

Assim, aos 17 de dezembro de 1875 – ele subira ao Poder aos 25 de junho –, seis meses depois, concede anistia aos Bispos, governadores e outros eclesiásticos que se achavam envolvidos no conflito religioso, e ordena que fiquem **"em perpétuo silêncio os processos que por esse motivo tenham sido instaurados"**.³⁵

A sessão de 8 de setembro examina exatamente a questão da anistia e prepara o decreto. Abaeté é pela anistia, depois de fortalecido o governo com medidas legislativas positivas e adequadas; São Vicente é contra: acha a anistia impolítica e reveladora de fraqueza; Rio Branco é contra: “o mais provável é que eles vejam não clemência do Poder Moderador, uma confissão de fraqueza do Governo e da ineficácia dos seus meios repressivos; por outros termos, uma vitória preciosa para as doutrinas e os propósitos da Cúria Romana”; Muritiba sustenta sua antiga opinião de que os atos dos Bispos não comportavam punição pelo nosso código e por isso é favorável à anistia e não ao perdão, e fez uma clara distinção política entre uma e outra medidas; Inhomirim acha que até aquele momento os meios foram ineficientes para terminar a crise religiosa, mas opina que “a anistia incondicional e como ato preliminar de qualquer ajuste contribui para aumentar o orgulho dos Bispos, que o considerarão como um grande triunfo alcançado sobre a fraqueza do governo imperial”, e é contra, exceto como base de um novo acordo com o Santo Padre; Caravelas é contra: “eles não de ver na anistia fraqueza e leviandade. Eu só a concederia depois que provassem por algum ato que reconhecem o Poder soberano do País”; Jaguari lê um voto a favor da anistia, e Niterói declara que nada se pode esperar dos Bispos, com seu procedimento e revelações, mas sim de um acordo com a Santa Sé, e desde que se possa conciliar uma e outra coisa, aí, sim, a anistia é um termo natural para solucionar a crise religiosa.

35 Decreto nº 5.933, de 17 de dezembro de 1875.

Rio Branco, o mais regalista, voltou à carga para declarar que a própria anistia negociada não parece possível em face da atitude da Santa Sé, e se ela fosse possível, o governo passado a teria feito.

Resumi a opinião dos Conselheiros para mostrar que só dois deles, o Marquês de Muritiba, Manoel Vieira Tosta, e o Visconde de Jaguari, José Ildefonso de Sousa Ramos foram partidários da anistia sem nenhuma condição, e que cabe ao Duque de Caxias, ouvido o Conselho, e contrariando-o, defender, como sempre defendeu, a anistia, o perpétuo silêncio com que o vencedor esquece aquilo que considerou crime no vencido. É ele, com os dois únicos conselheiros, o pai da medida generosa, humana, brasileira.³⁶

2. 7 Biobliografia

Afora as obras citadas nas notas de pé de página, vide o **Catálogo da Exposição de História do Brasil** (vol. IX, 1881-1882, dos **Anais da Biblioteca Nacional**), Rio de Janeiro, 1881, págs. 752-758; Antônio Manoel dos Reis, **O Bispo de Olinda Perante a História**, Recife, 1940, Relação bibliográfica: II, 339-349; Irmã Mary Crescentia Thornton, **The Church and Freemasonry in Brazil, 1872-1875. A Study in**

Regalism, Washington, D.C., The Catholic University of America Press, 1948, Bibliografia Seleccionada: págs. 266-276; Ramos de Oliveira, **O Conflito Maçônico-Religioso de 1872**, Petrópolis, Editora Vozes, 1952; Nilo Pereira, **Conflitos entre a Igreja e o Estado no Brasil**, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1970; Pe. Eduardo Hoornaert, **O Centenário da Posse de Dom Vital**, Separata da Revista Eclesiástica Brasileira, vol. 32, fasc. 126, junho de 1972; e Renato Mendonça. **Um diplomata na corte de Inglaterra. O Barão de Penedo e sua época**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1942 (Brasiliense, vol. 219).

3. A Reforma Eleitoral

A maior parte deste volume se compõe das atas de quatro sessões especiais do Conselho de Estado sobre a reforma eleitoral. São assim as atas das reuniões de 23 de outubro de 1875, de 22 de março de 1877, de 7 de novembro de 1878, e a de 28 de fevereiro de 1880.

36 Vide E. Vilhena de Moraes, *O Gabinete Caxias e a Anistia aos Bispos na Questão Religiosa*, Rio de Janeiro, 1930.

Era esta uma aspiração liberal de caráter pequeno-burguês, que acredita mais na reforma eleitoral que na agrária, mais nas reformas de superestrutura que nas reformas estruturais. Aos poucos ela vai ganhando o apoio conservador, e nestas Atas se verá o próprio Visconde de Rio Branco considerando a reforma como essencial.

As Falas do Trono refletiam as idéias e os programas dos partidos e de 1862 a 1875, em todas elas, os ministérios de Caxias (dois), de Zacarias de Góis e Vasconcelos (três), de Olinda (dois), de Furtado, Itaboraí, São Vicente e Rio Branco, excetuadas apenas as de 1863, 1866 e 1867, insistiram com empenho pela reforma eleitoral, considerada inadiável.

Somente nas Falas de 1863, 1866 e 1867, dos mesmos ministros que já haviam pleiteado a medida, deixa a reforma eleitoral de ser solicitada. Ela foi votada em 1875, e mandada executar pelo decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, reformando a legislação eleitoral e dando uma melhor e mais garantida organização das Juntas de qualificação, dando representação às minorias pelo sistema de voto em chapa incompleta e consignando as incompatibilidades eleitorais e parlamentares.

Sua principal novidade consistiu na adoção do voto limitado, ou lista incompleta, tanto nas eleições de segundo grau, como nas de primeiro grau. A minoria seria eleita pela terça parte da representação não sufragada nas cédulas da maioria.

Foi o que se chamou a lei do terço, mas os expertos e peritos logo burlaram a lei, lançando mão do rodízio, "revezando os nomes dos candidatos nas cédulas, mediante cálculo prévio do número de eleitores de cada partido, logrando com isso suprimir a representação minoritária ou reduzi-la abaixo do terço legal."³⁷

A continuação do precário processo de apuração, entregue a órgãos políticos, desde a mesa eleitoral da paróquia até, na última etapa, as câmaras legislativas, como escreveu Víctor Nunes Leal, e o fato de ela não mais corresponder às aspirações nacionais, porque já então a eleição direta ganhara muito terreno, condenou a reforma de 1875.

37 A. Tavares de Lyra, "Regime Eleitoral", in **Dicionário Histórico, Geográfico e Etnográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, 1922, 333-347, e Víctor Nunes Leal, **O Município e o Regime Representativo no Brasil**, Rio de Janeiro, 1948, 158-163.

A Ata de 23 de outubro de 1875 discute se a nova lei compreende ou não, nas incompatibilidades parlamentares, os deputados de então.

Desde 1860 defendia-se a eleição direta para o Parlamento, e desde 1868 essa reivindicação passou a fazer parte do programa do partido liberal radical, que pretendia defender o sufrágio direto e generalizado, fórmula que os republicanos adotaram em 1870. Mas o grosso do Partido Liberal era mais restrito nas suas aspirações, e queria que a eleição direta, tendo por base a renda, fosse pleiteada apenas para a Corte, as capitais das Províncias e as cidades que tivessem mais de cem mil habitantes.³⁸

Tavares de Lyra mostrou o progresso da idéia da eleição direta e acentuou que três anos depois da lei de 1875 ela estava vitoriosa, e chamava-se por isso ao poder os liberais para realizá-la. É o 27º Gabinete, presidido por João Luis Vieira Cansansão do Sinimbu, Visconde de Sinimbu.

Na apresentação de seu programa diz Sinimbu: "Sua Majestade, tendo reconhecido a oportunidade de se fazer a reforma eleitoral direta, informado da opinião do País, que não vê hoje nisto uma questão de partido, mas de interesse geral, e depois de ouvidos os Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, entendeu, e no meu parecer mui logicamente, que devia caber a realização desta reforma ao partido que primeiro a reclamou e sempre sustentou como ponto principal de seu programa".³⁹

O grande problema era se a reforma constituía ou não uma questão constitucional, exigindo poderes especiais, e se poderia ser feita por uma lei ordinária. Em discurso de 5 de janeiro de 1878, Sinimbu disse acreditar "não haver neste País quem desconheça que, nas circunstâncias atuais, com as provas repetidas que temos tido, as nossas instituições não podem marchar com segurança para um futuro tranquilizador se não conseguirmos efetuar a reforma eleitoral pelo sistema da eleição direta".

Mas, como se tratava de "uma reforma destinada a garantir o exercício dos direitos políticos de todos os cidadãos e assim firmar a base do sistema representativo", ele aconselhava a Constituinte.

Ora, o Imperador tinha, como a maioria dos conservadores, horror à constituinte, ainda que uma constituinte com poderes limitados.

38 Américo Brasiliense, **Os Programas dos Partidos e o Segundo Império**, São Paulo. 1878.

39 **Organizações e Programas Ministeriais**, 2a. ed., Rio de Janeiro, 1962, 177.

A Ata da sessão de 7 de novembro de 1878 é muito importante, porque nela se discute se deve ou não ser condição essencial para o eleitor o saber ler e escrever. Todos os conselheiros presentes, excetuado Muritiba, afirmam que sim.⁴⁰ Foi, portanto, esta conferência do Conselho de Estado que abriu caminho para a expulsão do analfabeto da vida política brasileira, reduzindo, assim, o contingente eleitoral e facilitando a obra elitista da reforma Saraiva, de 9 de janeiro de 1881, elaborada e defendida por Rui Barbosa.

Tão grave, ainda, quanto a questão do voto do analfabeto era a elevação da renda, com o que se afastava ainda mais a grande maioria do povo brasileiro, e se dava caráter mais elitista e exclusivista ao eleitorado, ao se presumir a renda, sem o ônus da prova, dos profissionais liberais.

A questão de convocar ou não extraordinariamente a Câmara foi matéria da reunião de 28 de outubro de 1879. Nela se discutiu também a elevação da renda líquida anual que o eleitor deveria provar possuir.

Finalmente, na reunião de 28 de fevereiro de 1880 discutiu-se a questão da dissolução da Câmara, com nova eleição, vindo os deputados munidos de poderes constituintes. O Senado rejeitara o projeto de lei da Câmara dos Deputados e Sinimbu acreditava que a nova eleição com os novos poderes venceria a resistência senatorial.

Nem todos acharam bom esse caminho, que não foi seguido. Retirando-se Sinimbu do governo, é seu sucessor José Antônio Saraiva, presidente do 28º Gabinete, de 28 de maio de 1880. quem vai obter a vitória da reforma eleitoral, introduzindo o voto direto, mas excluindo, pela primeira vez na história do Brasil, os analfabetos, e elevando o censo, isto é, a renda anual mínima.

O grande orador defensor do voto dos analfabetos e da reforma constitucional é José Bonifácio, o Moço. "O dilema", disse ele, "é portanto este ou a constituinte para dar autoridade à lei no presente, tirando a autoridade das leis no passado; ou as leis do passado, com a autoridade das legislaturas que a votaram, desconhecendo hoje a autoridade da constituinte! ... Excluindo os analfabetos, argumenta como se o voto fosse função pública. Elevando o censo, requer uma constituinte para alterar o direito político.... Para mim é um direito político, e por isso exijo o voto generalizado; votam todos que podem votar, como parte da associação política".

40 Vide José Honorio Rodrigues. "O voto do analfabeto e a tradição política brasileira", in **Conciliação e Reforma no Brasil**, Rio de Janeiro, 1965, 135-163.

José Bonifácio liquida com o argumento de que havia facilidades para aprender a ler e escrever, mencionando as estatísticas do Rio de Janeiro, demonstrativas das muitas dificuldades. Limitação odiosa, incapacidade forjada, critica José Bonifácio, acrescentando que para serem lógicos, deviam excluir os cegos, os surdos, os mudos, os epiléticos, os pródigos, os velhos. Só o voto generalizado, diz ele, “educa o cidadão para as lutas políticas, excita-o a cuidar dos interesses do País, desenvolve o espírito público, entretém o patriotismo, liga as diversas classes da sociedade, aproxima os homens, impondo-lhes em nome da lei recíproca atenção, pelo mútuo respeito de seu direito, sempre tão favorável à manutenção da ordem e da paz”.

O que ele disse contra Sinimbu aplicava-se igualmente a Saraiva e Rui Barbosa. “A sua grande reforma ficará sendo nos fastos da história brasileira, esta reforma antiliberal, que reduz a proporções mesquinhas o mandato nacional, excluindo massas ativas da sociedade brasileira, e criando uma aristocracia eleitoral sob a imediata direção do poder público, e ao serviço da centralização administrativa”.

41

A posição de Rui Barbosa é bem conhecida e seus Discursos foram reeditados.⁴²

3.1. Bibliografia. Afora as obras citadas nas notas de pé de página, ver o **Catálogo da Exposição de História do Brasil**, ob. cit., pág. 815.

4. A Princesa Isabel e o Conselho de Estado

D^a Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga (Rio de Janeiro, 29 de julho de 1846 – Castelo d’Eu, França, 14 de novembro de 1921) exerceu a Regência do Império por três vezes: a primeira, de 7 de março de 1871 a 24 de junho de 1875; a segunda, de 26 de março de 1876 a 25 de setembro de 1877; e a terceira, de 30 de junho de 1887, a 22 de agosto de 1888.

Foi uma mulher extraordinária, pelas suas virtudes, sua sensibilidade, sua inteligência e sua capacidade política. Escreveu Maria Eugênia Celso que “o seu vestido preto fazia mais azuis seus doces olhos”, e que ao conhecê-la, menina, acompanhada de seu avô, o Visconde de Ouro Preto, a Princesa Isabel caiu em choro, pedindo notícias do Brasil. Que ela já não era moça, nem bela, não trazia coroa, nem cetro, mas diante das lágrimas choradas tão simplesmente à brasileira, sentiu que era esta a Princesa verdadeira, “ainda mais grandiosa e linda, era Isabel, a Redentora, de quem eu nunca mais me esqueceria”.

43

41 "Sessão de 23 de maio de 1879. Reforma Constitucional. in Discursos Parlamentares do Conselheiro José Bonifácio de Andrada e Silva, Rio de Janeiro.

42 "A Reforma Eleitoral. 10 de Julho de 1879", in Obras Completas de Rui Barbosa, Discursos Parlamentares na Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro 1943. vol. VI, 1879, t. 1. 217-329, e os discursos de 1880, bem como os anexos, bases do projeto. proposta do governo e vedação final in Obras Completas de Rui Barbosa. vol. VII. 1880. t. 1. Rio de Janeiro, 1945.

43 "Síntese Biográfica da Princesa Isabel", **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol. 192 (Rio de Janeiro, 1948). 64-84.

Essa capacidade de gerar grandes emoções pessoais e coletivas foi sempre um traço forte na personalidade de Isabel, a Redentora. Foge a este estudo, mas parece que nunca no Brasil houve, como escreveu ainda Maria Eugênio Celso, “tão integral comunhão entre o Povo, o Parlamento e a Coroa caminhando juntos na mesma exaltação daquele momento”, como na extinção da escravatura. Foi uma emoção coletiva que marcou o povo brasileiro, tão grande que ainda recentemente, em 7 de julho de 1953 e em 13 de maio de 1971, quando seus restos mortais voltaram ao Brasil e depois foram transportados para Petrópolis, gente humilde, de cor, milhares de pessoas os acompanharam, homenageando a Redentora.

José do Patrocínio, o grande jornalista preto, revelou essa emoção coletiva, que permanece até hoje, quando, num belo improviso, disse-lhe: “Minha alma sobe de joelhos estes Paços, Santa Isabel”.

É significativo que a Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, e a Lei da Abolição, de 13 de maio de 1888, tenham sido feitas durante suas primeira e terceira Regências. O que parece uma predestinação, pois ela, e não D. Pedro II, contribuiu mais para liquidar com a escravidão.

Sua sensibilidade e patriotismo se revelam num documento íntimo: “A idéia de deixar os amigos, o País, tanta cousa que amo e que me lembra mil felicidades que gozei, faz-me romper em soluços! Nem por um momento, porém, desejei uma menor felicidade para minha Pátria; mas o golpe foi duro”.⁴⁴

Este sentimento de identidade com o seu povo, com a sua gente, ela possuiu de tal modo, que além de viver na tradição popular, como vimos no comparecimento de tanta gente do povo às homenagens que lhe prestavam, ela ficou figurando no folclore da Abolição. Estas quadrinhas cantadas pelas crianças brasileiras confirmam este sentimento popular:

Princesa Dona Isabel
Mamãe disse que a Senhora
Perdeu seu trono na terra
mas tem um mais lindo agora.
No céu está esse trono
Que agora a Senhora tem
Que além de ser mais bonito
Ninguém lh' tira, ninguém.⁴⁵

44 Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Documento nº 20.336, lata 434.

45 Francisco Manoel Brandão, “A Redentora e o Folclore da Abolição”, **Diário de Notícias**, 2 de agosto de 1953, “Suplemento Literário”, pág. 4.

Afonso Celso escreveu, resumindo suas virtudes e qualidades, por ocasião do seu desaparecimento: “Trata-se, porém, demais, de uma grande brasileira, de uma grande americana, de uma grande mulher, glória de seu povo, de sua raça, de seu sexo, de seu século, a qual por três vezes exerceu, na vida pública, a magistratura suprema do Estado, revelando descortino, desassombro, patriotismo, espírito humanitário, que a sagraram eminente estadista e comprovaram a capacidade feminina para todos os postos de máxima preponderância e responsabilidade, enquanto na vida doméstica, como filha, esposa, mãe, irmã, amiga, cristã, foi protótipo de inexcusáveis virtudes – bondade, caridade, amor do belo, meiguice, firmeza, doce energia, resignação no infortúnio – qualidades, aliás, peculiares à genuína mulher brasileira e das que tornam deveras angélica, sublime, a missão da companheira do homem na terra”.⁴⁶

É um elogio total, barroco, hiperbólico, mas é sobretudo fruto da fidelidade da família Ouro Preto ao Imperador e à Princesa. Nem por isso ela foi menor. Isabel devia ser uma mulher tão impressionante, apesar de não ser bela, que já se escreveu que Marcel Proust, que conheceu os Condes d'Eu, aproveitou seus traços para descrever a Princesa de Parma, que doze vezes aparece em **La Côté de Guermantes** e em **Albertine Disparue**.⁴⁷

A Princesa presidiu várias sessões do Conselho de Estado, como Regente, e neste volume a sessão de 22 de março de 1877 é por ela presidida.

4. 1. Bibliografia

Afora os trabalhos citados nas notas de pé de página, vide Max Fleiuss, “29 de julho”, **Jornal do Comércio**, 29 de julho de 1915, artigo transcrito na **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, t. 80 (1916), Rio de Janeiro, 1917, 713-736; Alfredo Valadão, conferência proferida na sessão de 14 de dezembro de 1921 do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, **Revista** do mesmo Instituto, t. 90, vol. 144 (1921), Rio de Janeiro, 1925, 896-909; Carolina Nabuco, “A Redentora e os Abolicionistas”, **Revista do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro**, vol. 192 (1946), Rio de Janeiro, 1948, 85-95; Pedro Calmon, “Vida e Glória da Princesa Isabel”, **Revista** cit., 96-109; Aureliano Leite, “A Princesa Isabel e as Três Regências”, **Revista** cit., 110-118; Rodrigo Octávio Filho, “A Princesa Isabel; o Pai e a Filha”, **Revista** cit., 119-133; José Schiavo, “A Família Imperial do Brasil”, **Anuário do Museu Imperial**, vol. 14 (Petrópolis, 1953), 111-247.

46 Sessão Especial de 14 de dezembro de 1921, **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. t. 90. vol. 144, 895.

47 Hugo de Figueiredo, "Marcel Proust e seus contactos com o Brasil", **Correio da Manhã**, 31 de outubro de 1953.

5. O Conselho de Estado e a Situação do Tesouro

As duas conferências de 30 de março e de 10 de abril de 1878 tratam da situação financeira do País, embora a segunda dê especial relevo à dissolução da Câmara. E esta é realmente dissolvida pelo Decreto nº 6.880, de 11 de abril de 1878, sendo convocada outra para 15 de dezembro do mesmo ano.

Todas as dificuldades do Império tinham origem na situação financeira do País.

Desde 1874, o preço do café começara a cair da sua alta média de 6\$304 réis por saca, mantido de 1870 a 1875, para 3\$247 réis. O efeito desta queda do preço deve ter sido largamente compensado pelo aumento da produção e pelos embarques do porto do Rio de Janeiro, que passaram de 2.716.830 para 3.907.846 sacas. Com isso compensou-se, em parte, a redução do preço, embora tenha havido uma depreciação cambial, por efeito exclusivo da desfavorável balança de pagamentos e conseqüente depressão dos negócios locais, simultânea com uma apreciação positiva do valor local da moeda, devido à sistemática redução do seu volume.

A moeda fora reduzida de 18\$554 réis a 16\$951 réis **per capita**, a despeito da emissão de 40 mil contos de réis em notas do Tesouro, em 1878 e 1879, e deve ter experimentado um aumento correspondente de valor, a menos que outros fatores adversos tenham simultaneamente exercido uma influência depreciadora.

A quantidade de papel-moeda provocou uma depreciação entre 1877 e 1878 e isso se devia às crescentes emissões. É possível, escreve J. P. Willeman, a quem sumariamos, que a depreciação da moeda neste período seja também o resultado de remessas privadas, que não foram levadas em conta e tornaram desfavorável a balança de pagamentos.

O fato é que desde 1879 houve uma tremenda queda no câmbio. A dívida total do País se eleva pouco, de um valor nominal de 59\$427 a 61\$182 réis, e é o resultado exclusivo de adições da dívida interna fundada; também a dívida externa caiu de 14\$018 para 13\$368 réis, e o papel-moeda em circulação de 18\$554 para 16\$951 réis.

A despesa mostra um largo excesso sobre a renda, e o valor real da renda declina de 9\$092 ouro, para 7\$893, em conseqüência da depreciação da moeda. É este o quadro financeiro descrito por J. P. Willeman.⁴⁸

Os relatórios ministeriais trazem outros elementos que ajudam a compreender as dificuldades expostas no Conselho de Estado, cuja opinião e solução se busca. Gaspar Silveira Martins, ministro da Fazenda em 1878, acentua as circunstâncias imprevistas, como secas, epidemia e outros males que diminuem a produção e aumentam a despesa, e fala da necessidade de comprimir as despesas, e equilibrá-las com a receita, especialmente em atenção ao mau estado das finanças.

Pelo Decreto-lei nº 6.882, de 15 de abril de 1878, assinado por Silveira Martins, o Ministério da Fazenda era autorizado a emitir, nos exercícios de 1877-1878, e 1878-1879, até a importância de 60 mil contos de réis de papel-moeda, para acudir às urgentes despesas da seca que devastava as províncias do Norte e às demais obrigações contraídas pelo Tesouro.⁴⁹

As outras despesas, diz Silveira Martins no seu Relatório, eram as cambiais, iluminação, esgoto, subvenções a companhias de navegação, e "achar-se a praça do Rio de Janeiro em grandes dificuldades não podendo o Banco do Brasil auxiliar o comércio, que por assim dizer, tinha paralisado as suas transações por falta de meio circulante, estado que se modifica a ponto de poder o Tesouro baixar o juro dos seus bilhetes a 3%".⁵⁰

Silveira Martins foi substituído interinamente por Vieira Cansansão Sinimbu, o chefe do Gabinete, e aos 8 de fevereiro por Afonso Celso de Assis Figueiredo, depois Visconde de Ouro Preto.

Nas duas reuniões do Conselho de Estado é ainda Silveira Martins o ministro da Fazenda e, portanto, o responsável pela exposição sobre o estado da situação financeira e o pedido de remédios necessários.

48 J. P. Willeman, *Brazilian Exchange. The Study of an Inconvertible Currency*. Buenos Aires, 1896, 242-245.

49 Organizações e Programas Ministeriais, 2a. ed., ob. cit., 179.

50 Dr. Liberato de Castro Carreira, História Financeira e Orçamentária do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1889. 480-486.

A conferência de 30 de março é extremamente importante, porque examina os meios sugeridos, o empréstimo externo, o interno, e a emissão de papel-moeda. Ver-se-á que somente Muritiba e Jaguari dizem “não” à emissão de papel-moeda, e que o Conde d’Eu, impressionado com a citação, pelo segundo, das Leis nº 552, de 31 de março de 1850, e nº 1.349, de 12 de setembro de 1866, que proibiam a emissão de papel-moeda, sem autorização legislativa, acha preferível “que o Governo recorra a quaisquer outras das operações de crédito para as quais está autorizado por leis, antes do que invadir as atribuições do Poder Legislativo, decretando, sem concurso deste, nova emissão de papel-moeda”.

Chamo também atenção para a sugestão de garantir a amortização com o valor da estrada de ferro D. Pedro II, feita pelo Governo, e apoiada por vários conselheiros. O Visconde de Bom Retiro manifesta sua concordância com o ministro na sua repugnância à sugestão de venda daquela estrada.

É também estranho o argumento de que o produto da venda do encouraçado **Independência** serviria para atenuar o **deficit** orçamentário. O preço da venda do **Independência** era computado pela agência em Londres em 600 mil libras esterlinas.

A segunda conferência, de 10 de abril de 1878, discute especialmente, em face da situação financeira enfrentada pelo Governo e da urgência da reforma eleitoral desejada pelo ministério liberal, a dissolução da Câmara, conservadora em sua maioria.

Os pareceres são muito valiosos, porque faz-se um histórico das várias dissoluções da Câmara dos Deputados e dos conflitos entre a Câmara e o Ministério. Estes votos merecem cuidadosa leitura pela sua importância para a história financeira, econômica e política. A situação do Nordeste, os horrores da seca, as calamidades públicas, a miséria do povo estão presentes nestas Atas.

5. 1. Bibliografia

Afora as obras citadas nas notas de pé de página, vide: José Honório Rodrigues, “História e Economia. A década de 1870-1880”, **Carta Mensal**, órgão do Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio, Rio de Janeiro, abril de 1971, nº 193, 3-22.

6. O Conselho de Estado e a Lei de Terras

A Conferência de 16 de setembro de 1880 discute um projeto de lei sobre terras, refundindo, com algumas alterações, a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, sobre terras devolutas. A reunião é presidida por D. Pedro II, mas o chefe do Gabinete, José Antônio Saraiva, não comparece, bem como o ministro da Guerra, Visconde de Pelotas.

As alterações pretendidas pelo Governo consistiam em poder o mesmo dispor das terras devolutas, vendendo-as, aforando-as ou concedendo-as a título gratuito, quando a Lei de 1850 proibia a aquisição de terras devolutas a não ser pela compra, salvo a exceção adiante mencionada.

O novo projeto permitia que o Governo aforasse as terras devolutas, e era esta a principal modificação, já que conservava a faculdade, concedida pela Lei de 1850, de poder o Governo doar gratuitamente as terras devolutas situadas nos limites do Império com países estrangeiros.

Os votos são pensados, e o de Muritiba e Jaguari, como sempre, merecem atenção maior, pois eles estão menos presos às injunções partidárias, votam como conselheiros, com independência e competência. O parecer de José Pedro Dias de Carvalho é longo e fundamentado, analisando todos os aspectos do projeto.

As divergências de opinião, as sugestões variadas, o desinteresse de Saraiva, um liberal elitista, que preferia cuidar da reforma eleitoral que da agrária, tudo, enfim, concorria para a inutilidade dos esforços dos conselheiros que procuraram dar seu parecer fundamentado.

O projeto não teve conseqüências.

6.1. Bibliografia. Henrique de Beaurepaire Rohan, **O Futuro da Grande Lavoura e da Grande Propriedade no Brasil**, Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1878; José Honório Rodrigues, "História da Concessão de Terras no Brasil", **Digesto Económico**, nº 28, março de 1947, 44-48; Ruy Cirne Lima, **Pequena História Territorial do Brasil. Sesmarias e Terras Devolutas**, 2ª ed., Porto Alegre, Livraria Sulina, 1954; Manuel Diégues Júnior, **População e Propriedade da Terra no Brasil**, Washington, D.C., União Pan-Americana, 1959; Alberto Passos Guimarães, "A Questão Agrária Brasileira", **Boletim Geográfico**, nº 166, janeiro-fevereiro de 1962, 53-57; Alberto Passos Guimarães, **Quatro Séculos de Latifúndio**, 1ª ed., São Paulo, Fugor, 1964, 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1968; Costa Porto, **Estudo sobre o sistema sesmarial**, Recife, Imprensa Universitária, 1965.

Petrópolis, 20 de fevereiro de 1973.

JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES

19
L'Assemblée a été organisée à l'instigation
de la gauche, et elle a été organisée
par le Comité Central de la gauche
qui a été élu le 24 mai 1848.
L'Assemblée a été organisée à l'instigation
de la gauche, et elle a été organisée
par le Comité Central de la gauche
qui a été élu le 24 mai 1848.



Philippe - Proudhon
C'est considéré à l'instigation de
l'Assemblée, et elle a été organisée
par le Comité Central de la gauche
qui a été élu le 24 mai 1848.
L'Assemblée a été organisée à l'instigation
de la gauche, et elle a été organisée
par le Comité Central de la gauche
qui a été élu le 24 mai 1848.

de l'Assemblée, et elle a été organisée
par le Comité Central de la gauche
qui a été élu le 24 mai 1848.
L'Assemblée a été organisée à l'instigation
de la gauche, et elle a été organisée
par le Comité Central de la gauche
qui a été élu le 24 mai 1848.
L'Assemblée a été organisée à l'instigation
de la gauche, et elle a été organisée
par le Comité Central de la gauche
qui a été élu le 24 mai 1848.

1827
Câmara Municipal de São Paulo
fazer o regulamento, mas de apressar
Ante as câmaras de São Paulo
vontade das convocadas extraordinariamente
nem sempre. Era obtendo a opinião
decisivamente através de eleições directas
Estimamos que esse de fazer
Constituição do novo governo

Diário de Conselho

Recordo que nos últimos
oposição a medidas de Câmara
das próximas a abrir-se. Era
poderosamente defendido de
liberdade. Mas a Câmara não
então, antes, embora pela
oportunidade, e sendo mais
conveniente a liberdade, que
a manutenção. Tanto quanto
tempo para a discussão regular
Câmara. Então adoptou a medida
depleta das apressadas, e não
era feita, como liberdade, negro ou
diminuição, mas antes, que elle podesse
de v. ordem, mas, que elle não
que o mais, mas, fácil, obtendo
afectaria um regime util a am
bos a parte, de que a parte da
medida illegida. Se podesse, e para
seu cabimento. Os Câmara, e para
para a parte, e para, que isto não
seu possível.

Lançado
Imprensa de expressão de
liberdade e apressar de
Diário de Conselho
L. e. de Conselho



Tom Petin
Lançado em São Paulo de Conselho
que me dá a ideia de
precedente de liberdade, e
de Câmara, mas que
apenas discutiu, e não
Sendo o precedente de
na a liberdade, e para
conveniência, e para

Diário de Conselho
Referido facto de 1849

Tom Petin
Opção de 49 anos
Lançado em São Paulo de Conselho, e para
liberdade, e para
Lançado em São Paulo de Conselho

Abate
Dei que que houve no
liberdade, e para

rende de fidejussão a expensas
Causa —
Juzgado — O padre Capistrano
depois de ver a emissão de papel
O Ministério que em 1860 em
ter o nome de A. L. de M. — mesmo que
deu a promissa de fidejussão — a L.
de fidejussão



Projeto de Lei de Censura do
 Poder Judiciário, que se desproporcionou
 o 1º grau - Justiça Maior
 Comendação e Conselho de Estado e exi-
 ger o voto e julgamento regular
 manter que se trata de lei principal
 que o eleitor é obrigado a votar
 no 1º grau de eleição.

Livro de Actos 95. Livro de
 diligências do Conselho de Estado.
 Pôrto.

O livro 5º de diligências continha
 Comenda e Conselho de Pôrto. O
 livro 6º de diligências do Conselho
 de Estado continha que se tratava de
 decesso de eleição eleitoral.
 Nota-me a parte Constitucional do
 projecto de Lei 98 (Câmara de
 Censura de eleições e Comen-
 dação de eleições de Pôrto
 M. Excmo de Pôrto Comendador
 e de decesso de Pôrto. O livro
 reformo Constitucional. A parte
 de decesso de Pôrto. Comendador de Pôrto.
 Com a reformo Constitucional
 Pôrto, o Conselho de Estado de Pôrto.
 O livro de diligências de Pôrto
 Comendador. Livro de diligências
 o projecto de Lei adicional, que
 allega as Comendas. Livro de
 Comenda e de diligências de Pôrto
 Comendador. Livro de diligências de Pôrto
 Comendador. Livro de diligências de Pôrto
 Comendador.

Livro de diligências do Conselho de Estado.
 Livro de diligências.
 Livro de diligências.



Livro de diligências do Conselho de Estado.
 Livro de diligências do Conselho de Estado.

Livro de diligências do Conselho de Estado.
 Livro de diligências do Conselho de Estado.
 Livro de diligências do Conselho de Estado.
 Livro de diligências do Conselho de Estado.

ATAS DO CONSELHO PLENO

23/01/1875 – 17/07/1880

SESSÃO DE 23/01/1875

ATA DA SESSÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1875

No dia vinte e três de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e cinco, às sete e meia horas da tarde, na Quinta Imperial da Boa Vista, bairro de São Cristóvão desta Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado – Visconde de Abaeté, Marquês de São Vicente, José Thomaz Nabuco de Araújo, Viscondes de Muritiba, Jaguari e Inhomirim, Duque de Caxias e Visconde de Niterói. Não compareceram, por enfermos, os Viscondes Sousa Franco e de Bom Retiro. Estiveram presentes os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, o presidente do Conselho de Ministros, Visconde do Rio Branco, e o da Agricultura, o Conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência da qual era objeto o exposto no seguinte aviso de convocação:

“Ministério dos Negócios do Império. – Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1874. – Ilmo e Exmo Senhor – Sua Majestade o Imperador há por bem convocar o Conselho de Estado para ouvir seu parecer sobre as seguintes questões:

1ª “Tendo declarado os Governadores dos Bispados de Olinda e Pará, nomeados pelos Bispos presos, que não lhes foi delegada, jurisdição para levantarem os interditos lançados pelos ditos Bispos, pode o Governo retirar o reconhecimento das nomeações, e ordenar agora que elas deixem de ter efeito?”

2ª “Este ato pode compreender não só a nomeação do 1º Governador da Diocese de Olinda, que entrou em exercício e já se acha pronunciado e preso, mas também as nomeações dos outros que devem funcionar como substitutos nos impedimentos daquele?”

3ª “Que procedimento deve ter o Governo para que as dioceses sejam legitimamente administradas? Deve ordenar a eleição de Vigários-Capitulares e insinuar aos Cabidos pessoas idôneas?”

4º Em que crime incorrem os Cônegos, Vigários e Padres que se opuserem à eleição de um Vigário-Capitular?”

5º Como se deve proceder com relação aos Governadores dos Bispados que insistirem em exercer a autoridade delegada pelos Bispos?”

O que comunico a V. Exa. para que se digne comparecer no Paço de São Cristóvão, às 7 horas da tarde do dia 23 do mês/ corrente. Deus Guarde V. Exa. – A. S. Exa. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Jaguari. Idêntico Aviso foi dirigido aos outros conselheiros de Estado.

E dignando-se Sua Majestade Imperial ouvir o parecer dos Conselheiros de Estado.

O Visconde de Abaeté leu: – Senhor. Em obediência ao que Vossa Majestade Imperial houve por bem ordenar em Aviso de 19 do corrente mês, expedido pelo Ministério do Império, cumpre-me responder às questões formuladas no mesmo Aviso acerca do conflito religioso, que tem perturbado as relações entre o Estado e a Igreja, e que ainda não teve solução satisfatória.

No desempenho deste dever, não poderei deixar de ser coerente com os princípios que sobre a matéria, de que se trata, tenho anteriormente enunciado por mais de uma vez.

1ª Questão: “Tendo declarado os Governadores dos Bispados de Olinda e Pará, nomeados pelos Bispos presos, que não lhe foi delegada jurisdição para levantarem os interditos lançados pelos ditos Bispos, pode o Governo realizar o reconhecimento as nomeações, e ordenar agora que elas deixem de ter efeito?”

Respondo a esta primeira questão **negativamente**.

Persuado-me que os Bispos de Olinda e do Pará, que na previsão de um impedimento temporário nomearam, para Governar os Bispados, certos sacerdotes, aos quais delegaram a sua jurisdição com reserva de algumas faculdades, exerceram um direito, que lhes compete segundo as leis e usos da Igreja, – que em tal caso autorizam os Bispos a providenciar a respeito das suas ovelhas, para que daí não sofram algum detrimento. (Cons. Trid. dioc. 6º **De reformat**).

A circunstância de terem aqueles Bispos limitado a jurisdição delegada aos Governadores, reservando para si o levantamento dos interditos, que haviam lançado, não pode anular as nomeações; porquanto princípio é de Direito Canônico que os Bispos podem delegar a sua jurisdição em parte, ou no todo, durante qualquer moléstia, ou outro impedimento ainda diuturno (Elem. de Dir. Ecl.) do sábio Bispo Monte Rodrigues. Tomo 1º, § 327, Schol. 1º, pág. 275.

2ª Questão – “Este ato pode compreender não somente a ação do 1º Governador da Diocese de Olinda, que entrou em exercício e já se acha pronunciado e preso, se também as nomeações dos outros que devem funcionar como substitutos nos impedimentos daqueles?”

Respondo negativamente, e as razões em que me fundo são as mesmas, que articulei, ao tratar da primeira questão, acrescentando que os outros Governadores dos Bispados ainda não fizeram declaração alguma em Juízo competente, como julgo indispensável para justificar qualquer ulterior procedimento por parte do Governo.

3ª Questão – “Que procedimento deve ter o Governo para que as dioceses sejam legitimamente administradas. Deve ordenar a eleição de Vigários-Capitulares e insinuar aos Cabidos pessoas idôneas?”

Respondo negativamente quanto à medida lembrada. Somente no caso de Sé vaga é que compete ao respectivo Cabido o direito de eleger um Vigário-Capitular, para quem possa a jurisdição episcopal, que ele até então exercera pelos direitos **non decrescendi et consolidationis**, e esta eleição deve ser feita dentro dos oito dias, que se seguem à vacância da Sé, ou a notícia dela.

Mas uma Sé não pode considerar-se vaga se não por morte, renúncia, ou deposição canônica do Bispo. (Dic. universal da ciência eclesiástica de J. B. Glaise, tomo 2º na palavra **Siège** – Dic. de Dir. Can. do Abade André, tomo 2º no § – **Siège** episcopal).

Não se achando neste caso as Sés de Olinda e do Pará, como tem sido minha opinião, não me parece que seja regular ordenar o Governo aos respectivos Cabidos a eleição de Vigários-Capitulares, e muito menos insinuar-lhes pessoas idôneas, que não possam ser recusadas pelos Cabidos.

A insinuação com força de obrigar, destruiria a liberdade dos Capitulares; e se tal prática existe em Portugal, exemplo é que não me parece edificativo, e contra o qual consta que ultimamente reagira o Cabido da Sé de Bragança, o que mostra que a prática não é tão inconcussa, como se quer supor.

Ainda que esta prática fosse inconcussa em Portugal, não estando admitida no Brasil, e sendo oposta aos sãos princípios de direito eclesiástico, e à boa razão, não deveria adotar-se.

Quanto ao procedimento que deve ter o Governo para que as dioceses sejam legitimamente administradas, persuado-me que a legitimidade, a que se alude, não poderá estabelecer-se sem o concurso da Santa Sé, e na impossibilidade de obtê-lo, em medidas adequadas, que o Governo haja de solicitar da Assembléia Geral.

Neste último caso o procedimento do Governo ser álegal, e igualmente o será a administração das dioceses, ainda que a muitos continue a parecer ilegítima sem aquele concurso.

Fora destas condições não concebo como possa estabelecer-se nas dioceses uma administração legal, e muito menos legítima.

Sempre pensei que o Governo não se achava suficientemente fortalecido com medidas legislativas para afrontar e vencer a crise religiosa, que se manifestou logo no seu começo com sintomas assustadores.

4ª Questão – “Em que crime incorrem os Cônegos, Vigários e Padres que se opuserem à eleição de um Vigário-Capitular?”

A resposta a esta questão depende essencialmente de se ter conhecimento prévio do modo como os Cônegos, Vigários e Padres poderão opor-se à eleição do Vigário-Capitular, a que porventura tenha o Governo de mandar proceder.

É preciso, em primeiro lugar, que haja verdadeira e efetiva oposição nos termos do direito criminal.

Depois disto, conforme os meios que os Cônegos, Vigários e Padres empregarem, e puserem em ação, para se oporem à eleição, podem eles incorrer ou no crime de resistência previsto no título 4º Capítulo 5º do Código Criminal, ou mesmo em outro crime mais grave.

Assim também, se não praticarem, nem puserem em ação meios reprovados e condenados pelo Código e leis criminais, mantendo-se simplesmente nos limites de obediência que devem aos seus legítimos e imediatos superiores, os Bispos, poderão eles, na falta de elementos constitutivos de crime, deixar de ser passíveis de pena.

Estas e outras circunstâncias só podem ser devidamente apreciadas com perfeita retidão, integridade, e independência de ânimo pelos magistrados processantes, a fim de que na rede e processos que os acontecimentos parecer preparar, em vez de réus que como tais devam ser tidos e havidos, não se colham mártires da fé, que por sua constância e fortaleza possam tornar-se dignos de respeito e admiração.

5º Questão – “Como se deve proceder com relação aos Governadores dos Bispados que insistirem em exercer a autoridade delegada pelos Bispos?”

Sendo minha opinião que a sentença da autoridade civil não pode privar os Governadores dos Bispados do exercício da jurisdição espiritual, que lhes foi elegada pelos Bispos. nem os Bispos da que receberam de Jesus Cristo, sou obrigado a concluir que não será regular sujeitar por este motivo aqueles Governadores a um processo criminal, e em virtude dele, ou mesmo administrativamente, a qualquer pena.

Tenho respondido as questões propostas segundo os princípios de direito eclesiástico, que sigo.

Admito que altas razões de Estado possam aconselhar neste caso, como em outros, o desvio dos princípios, e a necessidade de medidas excepcionais, e extraordinárias, mas nem as questões a que acabo de responder, foram propostas neste sentido, nem para tais medidas poder-se-ia dispensar o concurso da Assembléa Geral, no intuito de dar às medidas perfeita autoridade, e ao Governo força bastante para executá-las, vencendo quaisquer resistências.

É este o meu parecer.

O Conselheiro Marquês de São Vicente, depois de ler o primeiro quesito do Aviso de 19 do corrente mês de janeiro, disse que nas circunstâncias atuais, não via uma solução, que lhe parecesse propriamente satisfatória.

Em seu pensar os Governadores dos Bispados de Olinda e do Pará não deveriam ter sido reconhecidos como legítimos, pelo menos desde que os respectivos Bispos foram condenados à prisão, porquanto desde então pelo menos ficaram esses seus delegados suspensos, tanto pela Lei canônica, como pela civil, e constitucional, como expôs em seu voto manifestado outrora.

Uma vez, porém, reconhecidos, como retirar esse reconhecimento não pelo vício da nomeação, ou continuação depois de suspensos os Bispos, e sim porque estes não lhes delegaram poder para levantar os interditos?

É sabido que para levantar interditos, os Governadores dos Bispados precisam de delegação especial, mas tenham esta ou não isso por si só não decide de sua legitimidade.

De outro lado é evidente, que se tais delegados continuarem em exercício, os interditos não serão levantados, e portanto a determinação do Governo, em consequência do recurso à Coroa, ficara burlada, o que a seu ver deveria ter sido previsto, e evitado tanto mais quando parecia óbvio e até foi predito.

Crê, pois, que a considerar-se esse proceder dos Bispos de acordo com seus Governadores, formulado no intuito de defraudar a execução da Lei, poderá o Governo adotar a medida, que indica, embora possa ela sofrer objeções; porque um erro em política é muitas vezes pior que um golpe de Estado: mas o que fazer?

A questão se complica ainda mais com o processo criminal já adiantado contra o Governador do Bispado de Olinda. Será ele legítimo para ser processado, e ilegítimo para continuar na delegação? Não seria então lógico desistir do processo?

Haveria talvez outra face para apreciação da matéria. A Bula de Júlio 3º, de 8 de dezembro de 1551, obtida a pedido da Coroa portuguesa, e portanto também da brasileira, bula que não está derogada, proíbe aos Bispos, Arcebispos, e quaisquer prelados, que lancem interditos locais sem que previamente obtenham a aprovação do Bispo Capelão-Mor, pena não só de inteira nulidade dessa censura, mas até mesmo de serem punidos pelo dito Capelão-Mor. Ora, é sabido que os Bispos de Olinda e do Pará violaram a dita Bula, e que portanto o interdito é nulo. Neste caso, é claro que os Governadores desses Bispados não precisam da delegação especial para levantamento da censura inválida, basta que a declarem tal em obediência à sobredita Bula; e se apesar disso não cumprirem seu dever, podem e devem ser devidamente punidos. Assim apreciada a matéria, fica prejudicada a questão da delegação especial, pois que não há censura válida, e só sim um fato nulo.

Quanto ao 2º quesito, respondeu que no proceder do Governo deve, sem dúvida, haver a necessária coerência, e que, portanto, cumpre que regule suas medidas em relação aos substitutos dos ditos Governadores pelos mesmos termos e teor em que aplicá-las a estes.

Pelo que toca ao 3º quesito sobre a legítima administração das dioceses, Vigário-Capitular, e respectiva insinuação entende que retirados os ditos Governadores, e seus substitutos da administração diocesana, cumpre ao Governo determinar ao Cabidos, que entrem coletivamente nessa administração e nomeiem um Vigário-Capitular provisório até ulterior providência.

Nem se diga que tal nomeação só pode ter lugar quando a Sé fica vaga, porquanto os canonistas reconhecem, que mesmo no caso de impedida, se o respectivo prelado não pode dirigi-la por falta de meios de comunicação, ou por outra impossibilidade, dá-se a mesma razão e necessidade de tal providência, porque a diocese não deve ficar acéfala. Ora, que maior impossibilidade do que a legal resultante da sentença criminal e condenação dos Bispos, que suspende-lhes não só a jurisdição externa, mas até os próprios direitos políticos, sem os quais ninguém pode ter exercício de jurisdição episcopal no Brasil? De mais essa tem sido a inteligência prática das Leis do Estado, e da disciplina eclesiástica da nossa igreja nacional. Frei João de São José Queiroz, Bispo do Pará, em 1763, foi chamado à corte, desterrado no convento do Carmo do Porto, e o respectivo Cabido teve ordem de nomear um Vigário-Capitular, e por insinuação régia nomeou o Dor. Geral José de Abrantes.

Nem é esse o único exemplo resultante de condenação de Bispos: o Estado não pode viver perturbado por eles, nem as dioceses devem ficar sem direção em consequência de seus delitos

Em relação à insinuação parece fora de dúvida que o Governo está na posse desse direito, ou de aprovar ou não a nomeação do Vigário-Capitular. Seria mesmo contraditório ter o direito de dar ou não o executar aos Bispos e não poder inspecionar nomeação dos Vigários-Capitulares.

Cumpre acrescentar, que se o Cabido não cumprir o seu dever no prazo canônico, a nomeação é transferida ao Arcebispo, ou a quem suas vezes fizer. Na hipótese deste também verificá-la, não resta senão o expediente da designação pelo Governo de um administrador temporal, ou ecônomo, que tome conta da diocese quanto a essa parte; e o exame da responsabilidade em que tenham incorrido os omissos no cumprimento do seu dever.

4º quesito – Em que crime incorrem os membros dos cabidos que se opuserem à eleição do Vigário-Capitular? Entende ele Conselheiro, que em rigor, seria aplicável o artigo 154 do Código Criminal, mas como se pode opor alguma objeção, pensa que seria preferível suspender os vencimentos dos recalcitrantes, até que expostos os fatos ao poder legislativo, se obtenham as necessárias disposições especiais ou apropriadas.

5º quesito – “Como se deve proceder a respeito dos Governadores dos Bispados, que insistirem em exercer a autoridade delegada pelos Bispos?”

Os que estiverem processados ficarão suspensos; quanto aos substitutos ou a estes em geral, ser-lhes-á aplicável o artigo 137 ou 140 do Código Criminal, conforme as circunstâncias.

Cumpre partir do princípio, que no Império ninguém pode exercer jurisdição externa, nem voluntária, nem contenciosa sem o consentimento, e muito menos contra a proibição do poder político.

Não repetirá o que outrora já ponderou. Continua e continuará a luta eclesiástica, não de religião, e sim de supremacia do poder da Cúria Romana. Esta não cederá se não depois que vir claramente a resistência ilustrada de todos os Governos Católicos. Entretanto para que o Governo Imperial possa proceder com firmeza e inteira legalidade, parece a ele Conselheiro que convém pedir ao poder legislativo, como já tem indicado, medidas bem definidas, e apropriadas. Este é o seu parecer.

O Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo mandou o seguinte: – “Meu voto sobre os quesitos do Aviso de 19 do corrente dirigido ao Conselho de Estado está implícita, e explicitamente manifestado no parecer que dei, como relator das seções do Império e Justiça do Conselho de Estado a respeito dos quesitos do aviso de 19 de janeiro de 1874; a esse parecer me refiro, sendo que sobre ele foi ouvido também o Conselheiro de Estado Pleno.”

O Conselheiro Visconde de Muritiba leu o seguinte voto: – por mais de uma vez tenho manifestado a opinião de não serem os Bispos coagidos a levantar os interditos por eles lançados contra as irmandades, mas, prevalecendo a opinião contrária, devo atender aos fatos consumados para responder às questões propostas.

O Governo Imperial reconheceu as nomeações dos Vigários ou Governadores dos Bispados de Olinda e do Pará, feitas pelos Diocesanos e parece que então não teve notícia da delegação restrita aos mesmos Governadores conferida em relação aos interditos, ou que esta restrição foi posta ulteriormente ao dito reconhecimento.

Se o Governo tivesse ciência de semelhante restrição, persuado-me que não reconheceria esses Governadores, porque de outro modo ficaria impossibilitado de prosseguir no sistema de coerção para levantar os interditos.

Sendo assim, desde que o Governo ficou inteirado da restrição dos poderes dos Governadores faltou o motivo do reconhecimento, e pois tem este caducado em sua origem e pode o Governo retirá-lo. Maior razão se oferece para isto se a restrição foi posterior ao reconhecimento. Então os Bispos procederam assim para iludir o sistema adotado pelo Governo, e eximir os Governadores da responsabilidade criminal que lhes pudesse acontecer por não levantarem os interditos. Não é possível admitir este procedimento.

Está claro que os bispos não mudarão as condições das novas delegações que a retirada do reconhecimento das atuais os obriga a fazer; conseqüentemente é também clara a impossibilidade de serem regidas as dioceses pelos Vigários que porventura nomearem. Não é para mim duvidoso o direito do poder civil de intervir nestes negócios dos Vigários dos Bispos, quando é certo que intervém legalmente nas nomeações dos próprios bispos, que são substituídos pelos Vigários. Esta interferência houve no fato do reconhecimento e a meu ver não ofende a independência da Igreja. É o exercício do direito majestático de acautelar o que pode ser nocivo à sociedade civil; e de mais os Vigários têm aparências de empregados públicos, que não devem existir senão por consentimento do poder social. Com efeito, tem-se entendido que eles se não revestem de tal caráter a certos respeito.

A Carta Régia de 15 de Março de 1776, mandando reintegrar um Vigário-Geral demitido pelo Arcebispo da Bahia mostra satisfatoriamente a legalidade da sobredita interferência.

Respondo, portanto, afirmativamente à 1ª questão, e com os mesmos fundamentos à 2ª.

Devo, porém, declarar que a retirada do reconhecimento vai complicar ainda mais a questão religiosa, dificultando a administração legítima dos dois Bispados.

3º questão. – Esta questão pressupõe estarem os governadores dos bispados inibidos de as regerem, porque o governo as não consente, de maneira que pode dizer-se que não existem, porque se acham de fato excluídos das respectivas funções. Não conheço em tal caso disposição alguma do direito civil ou canônico, designando quem deve legitimamente entrar na administração das Dioceses. O quesito pergunta se deve ordenar-se a eleição de Vigários-Capitulares, e insinuar aos Cabidos pessoas idôneas. Para que assim se praticasse, era indispensável que aos Cabidos competisse legalmente semelhante eleição, não estando, como não estão, vagas ou impedidas as Sés de Olinda e do Pará.

De feito nenhuma destas dioceses se acha vaga segundo o direito canônico em vigor entre nós. Parece escusado demonstrar a inexistência dessas vagas. Não há quem a ponha em dúvida. Creio, porém, que alguém pensa acharem-se impedidas: os que tanto inculcam desconhecem a noção de sé impedida que, aliás, não pode mais realizar-se e dava-se somente quando havia eleição para provimento do bispado, por impedimento dos eleitores ou do elegendo, de maneira que dentro de três meses não se fazia a eleição para a sé vaga. No tempo decorrido depois dos 3 meses, a sé se denominava impedida, cujos efeitos eram idênticos aos de sé vaga e se confundiam. Os autores, que consultei, confirmam quanto acabo de dizer. Basta citar Rieger e o finado Bispo Monte, Van Espen, Boehmer-Gmeiner.

Fora dos casos de sé vaga, o Cabido não tem competência para por si só exercer a jurisdição episcopal, e, portanto, não se lhe pode ordenar que assuma e eleja vigário capitular.

O caso, que se verifica, foi previsto em parte pelo autorizado do canonista Walter tratando dos direitos dos Cabidos, o qual, na sua exposição, especializa a morte natural, a transferência, a renúncia, a demissão

ou deposição, e por analogia o aprisionamento do bispo por inimigos externos, como importando a vaga da sé e acrescenta que, neste último caso, o Cabido deve referir-se ao Papa com toda a brevidade e seguir as suas instruções. Depois exprime-se da maneira seguinte: "Diverso é o caso em que o bispo é desapossado da administração da sua diocese pelo poder civil (evincé). Então o governo deve entender-se com o Cabido ou com o Papa para regular a dificuldade. Um tal estado não pode considerar-se em relação à Igreja senão como estado temporário, durante o qual o Vigário-Geral do Bispado deve continuar em suas funções e expor a situação das coisas. Entretanto, o nosso caso diverge do figurado por Walter, visto que não haverá Vigário-Geral, que continue a administração da Igreja até que a Santa Sé se entenda com o Governo.

Nestas circunstâncias angustiosas e extraordinárias, não podendo deixar de haver quem governe a Igreja, parece que o governo deve entender-se com o Cabido, como no caso figurado por Walter, para que o mesmo Cabido, pela lei da necessidade e a bem da Igreja, assuma a administração interina, enquanto não se obtém da Santa Sé o remédio próprio; mas como na vaga da Sé, o Cabido não pode deixar de nomear, em curto espaço, Vigário-Capitular, segundo as prescrições do C. Tridentino, parece que o mesmo Cabido deve proceder a essa eleição, e se a não fizer haverá a devolução para o Metropolitano ou Cabido Metropolitano por estar vaga a Sé arquiiepiscopal.

Se o Cabido negar-se a este acordo, pode considerar-se ainda devolvida ao Metropolitano a nomeação do Vigário-Capitular, como sucede quanto às dioceses que não têm cabido, logo que vagam.

Não é perfeitamente legal o arbítrio indicado, mas creio que é fundado em analogia, na falta de direito expresso.

Sei que ainda assim talvez não possa ser levado a efeito pela relutância do Cabido e do Metropolitano; ou não aproveite a causa da coerção que se está exercendo para o levantamento dos interditos; porém confesso não descobrir outro meio mais legal para administrarem-se as ditas dioceses legitimamente como pretende a questão de que me ocupo; e acrescentarei que outro qualquer não será tão legítimo nem deixará de acarretar conseqüências muito mais dolorosas e repugnantes ao espírito católico.

Tenho esperanças de que os Cabidos não se recusem a tomar a responsabilidade do referido arbítrio, assim como que a Santa Sé, atendendo ao bem da Igreja Brasileira, chegará a um acordo que não desdoure ao Governo Imperial que, por sua parte, não deverá ser demasiado exigente.

Já se vê que, conquanto não reprove a insinuação de pessoas idôneas para Vigários-Capitulares dos dois Bispados, nem por isso entendo dever este ato tomar o caráter de uma imposição. Penso mesmo que isso não é regularmente um direito do Governo. O seu direito parece-me ser o de não aprovar o Capitular eleito, se lhe parecer infenso às prerrogativas do Império Civil, ou menos idôneo, como deduzo da Carta Régia acima citada.

Tenho opinado na suposição de que se persevere no intento de obrigar os Bispos ou seus Delegados a levantarem os interditos. Querendo sobrestar neste levantamento, como me parece mais acertado, o procedimento que deve ter o Governo para que as dioceses sejam legitimamente administradas, é não retirar o reconhecimento às nomeações dos Governadores, e entender-se com a Santa Sé, como aconselha o citado Walter.

Para os que entendem, que o poder de nomear Bispos e outros empregados eclesiásticos não sofre limite algum, a nomeação dos Governadores dos Bispados, no caso sujeito, deve ser feito pelo Governo em virtude daquele e do indeclinável direito de inspeção do culto, como se exprimiu a consulta da Mesa da Consciência e Ordem de 30 de outubro de 1827. Eu, porém, não concordo com a amplitude que se atribui ao indicado poder, quando vejo a nomeação dos Capitulares pertencendo aos Cabidos, a dos Vigários-Gerais aos Bispos, aceitas assim e executadas as Leis Canônicas, que não têm sido modificadas pelos legítimos poderes do Estado, e não o podem ser pelo executivo somente.

4ª Questão. – Se a questão refere-se à hipótese aludida na terceira a que acabei de responder, entendo não incorrer em crime algum o Cabido que se recusar à nomeação do Vigário-Capitular, salvo se praticar algum outro ato que pelo código seja criminoso. Pelo simples ato da recusa, não pode dar-se criminalidade, visto como, segundo o exposto quanto à terceira questão, o cabido não pode ser obrigado a assumir a jurisdição Episcopal. Abstendo-se de semelhante ato não contraria Lei alguma nem desobedece ao Governo, ao qual nenhuma lei autoriza a fazer nomear Vigário-Capitular Sede Plena.

Quanto aos Padres e Vigários, as circunstâncias da oposição é que podem determinar a aplicação de alguns dos artigos penais.

A oposição do Cabido para nomear Vigário-Capitular **sede vacante** também não me parece possível pela Lei civil, porque o remédio acha-se determinado pelo Tridentino. É a devolução ao metropolitano. Se o Cabido não obedece a esta nomeação, retendo em si a administração, então parece que além das penas

canônicas, pode ter lugar a sanção do artigo 140 do Código Criminal por continuar a exercer as funções depois de estar legalmente substituído. Os vigários e Padres que não se sujeitarem à nomeação ou não reconhecerem autoridade do nomeado serão suspensos canonicamente e incorrem também no crime de desobediência, ou mesmo no do artigo 96 do Código Penal. Se obstarem aos efeitos da determinação do Poder Executivo quando intervenha para que o Capitular seja nomeado, reconhecido e funcione.

5ª Questão. – No meu entender, os Governadores que insistirem em exercer a autoridade delegada pelos Bispos, se não obedecerem à intimação que lhes for feita, devem ser processados pelo crime do artigo 140 do Código Penal, porque continuam a exercer as funções de emprego ou comissão que tinham, sabendo oficialmente estarem demitidos ou substituídos legalmente. Na resposta à primeira questão, opinei e disse as razões por que me parece ter o Governo o direito de demitir os ditos Governadores. Verifica-se, portanto, a condição elementar da legalidade da demissão, que é indispensável para existência do crime. Os substitutos nomeados pelos Bispos, que depois de recusados pelo poder civil, exercerem aquela autoridade, incorrem no crime do artigo 137, pois que se arrogam, sem motivo legítimo, o exercício de funções públicas.

Assim respondo à quinta e a última questão.

O Conselheiro Visconde de Jaguarí disse: – O assunto dos quesitos propostos não é novo para o Conselho d'Estado, que já foi ouvido sobre matéria semelhante.

Por minha parte entendo que os quesitos devem ser substituídos de conformidade com a opinião que então enunciei e em que ainda persisto.

Nessa ocasião, eu disse por estas ou outras palavras: O Bispo suspenso e mesmo condenado pelo Poder temporal não fica privado da jurisdição espiritual que recebeu de Deus, e não lhe foi dada pelo poder temporal.

O Bispo ou esteja em pleno exercício ou impedido, tem direito de nomear Vigários-Gerais ou Governadores que o auxiliem ou o substituam, delegando-lhes, como lhe parecer conveniente os seus poderes, excetuados alguns que são privativos do episcopado.

A Sé só se considera vaga pela morte ou destituição canônica do Bispo.

Só no caso de Sé vaga se devolve a jurisdição episcopal ao Cabido, que então nomeia para exercê-la um Vigário que por isso se chama Capitular.

Na nomeação de Vigário-Capitular é inaplicável entre nós a prática da insinuação admitida em Portugal.

De acordo com estes princípios que, em minha humilde opinião, são verdadeiros, não posso responder aos quesitos se não do seguinte modo.

Quanto ao 1º – Não pode o Governo retirar o reconhecimento das nomeações dos Governadores dos Bispados de Olinda e Pará pela mesma razão por que não podia deixar de reconhecê-las.

Quanto ao 2º. – A resposta está prescrita pelo que acabo de dar ao 1º quesito.

Quanto ao 3º. – As dioceses estão legitimamente administradas, e quando não estivessem, nem por isso podia o Governo ordenar a nomeação de Vigários-Capitulares, uma vez que não há Sé vaga, e somente promover, de acordo com a Santa Sé, a nomeação de Vigários Apostólicos.

Quanto ao 4º – Não sendo caso de nomeação de Vigário-Capitular, em nenhum crime incorrem os Cônegos, Vigários e Padres que deixarem de concorrer para uma nomeação irregular.

Quanto ao 5º – Os Governadores dos Bispados que insistirem em exercer a autoridade delegada pelos Bispos, usam de um direito que lhes pertence e, portanto, nada se lhes pode opor.

O Conselheiro Visconde de Inhomirim leu o seguinte voto: Quanto ao 1º quesito, respondeu que, conquanto fosse contestável o direito dos Bispos de Olinda e Pará de nomearem, depois de pronunciados e presos, os Governadores das respectivas dioceses, o Governo Imperial reconheceu esse direito e não pode agora tornar atrás, atacando a legalidade de tais nomeações, sem mostrar-se incoerente, arbitrário e violento.

Respondeu ao 2º quesito – Que tanto a nomeação do 1º Governador da diocese de Olinda, que se acha pronunciado e preso, como as nomeações dos outros, que devem funcionar como substitutos no impedimento daquele, acham-se em circunstâncias idênticas em relação à questão da legitimidade, resultando daí que a resposta dada do 1º quesito é aplicável ao 2º. –

Ao 3º quesito respondeu afirmativamente.

Aos 4º e 5º quesitos respondeu que, não encontrando-se em nossa legislação medidas eficazes e suficientes para remover os conflitos, de que tratam os últimos quesitos, e nem as graves dificuldades que criou a criminosa atitude dos dois Bispos, é de opinião, que o Governo deveria recorrer ao Poder Legislativo, pedindo ou propondo providências, que trouxessem o termo da crise religiosa, que agita o País.

O Conselheiro Duque de Caxias leu o voto que segue: – Aos quesitos que me foram propostos no Aviso expedido pelo Ministério do Império em data de 19 do corrente mês, respondo pela forma seguinte.

Quanto ao 1º me parece que no caso de reconhecer o Governo, que os Bispos de propósito deixaram de autorizar os Governadores dos Bispados com os poderes necessários para observância das Leis do Estado, nas circunstâncias em que já a questão existia, não resta ao mesmo Governo senão um de dois meios: retirar o reconhecimento que já tinha feito, quando ignorava essa falta de poderes calculada em fraude da Lei, ou então continuar na medida de fazer processar tais Governadores, pois me parece, no estado em que já está a questão, que é indispensável tomar um expediente para que a Lei não seja burlada, e não me ocorrem outros senão um dos dois apontados.

Ao 2º – Me parece que, quanto ao que já está pronunciado, é claro que o Governo não pode sustar o processo, por isso, a medida que se tomar, se for a de retirar o reconhecimento só pode ser expedida quanto aos outros Governadores.

Ao 3º – Suponho que o único procedimento que deve ter o Governo, para que as dioceses sejam legitimamente administradas, é ordenar a eleição de Vigários-Capitulares, e mesmo insinuar particularmente aos Cabidos pessoas idôneas sobre quem devam cair tais nomeações.

Ao 4º – Respondo que não conheço Lei especial para o caso, parecendo-me, porém, que talvez o artigo 145 do nosso Código Criminal pudesse ser aplicado, caso o Governo não queira suspender as Côngruas aos recalcitrantes, o que me parece que seria de efeito mais eficaz.

Ao 5º – Respondo que aos Governadores dos Bispados que recalcitrarem em exercer autoridade como tais, depois que lhes for intimado o ato do Governo, deve-se-lhes aplicar o artigo 140 do Código Criminal.

Eis o que penso a respeito dos cinco quesitos que nos foram propostos.

O Conselheiro Visconde de Niterói disse: Respondendo aos quesitos propostos no Aviso de 19 de janeiro do corrente ano, opina que pode e deve o Governo retirar o reconhecimento das nomeações dos Governadores dos Bispados feitas pelos Bispos de Olinda e do Pará, e declará-las agora sem nenhum efeito. Nas circunstâncias em que os ditos Bispos fizeram estas nomeações era muito questionável se já as podiam fazer, não faltando parecer autorizado que lhes negava então o exercício dessa faculdade, visto como já se achavam debaixo da sentença que os pronunciara em crime inafiançável e dela tinham perfeito conhecimento, posto que não tivessem ainda recebido a intimação judicial.

Prevaleceu, porém, o voto favorável para reconhecimento da validade das mesmas nomeações, fundado na presunção de que **bona-fide** houvessem os respectivos prelados praticado aquele ato. Era ele da competência das faculdades ordinárias dos diocesanos e, se com pia intenção fosse praticado, era para merecer aceitação e reconhecimento que lhe deu o Governo. Uma vez, porém, descoberta a reserva com que fizeram os Bispos tais nomeações, revela-se bem claramente a sinistra intenção dos Bispos no propósito ou antes criminosa maquinação de prolongar a relutância contra as ordens legítimas do Governo Imperial, e devem, portanto, ser todas elas repelidas e condenadas como ardil criminoso no intuito de embaraçar a execução das Ordens do Governo Imperial. E ao mesmo Governo incumbe ordenar a eleição de Vigários-Capitulares.

Em que crime incorrerão os Cônegos, Vigários e Padres que se opuserem à eleição de um Vigário-Capitular? Nas circunstâncias atuais, demonstrando-se que a sua oposição nasce da aderência à causa dos Bispos refratários, e que ativamente se prestam a cooperar com eles para obstar ou impedir o efeito das determinações do poder Executivo, conforme a Constituição e as Leis, incorrerão, como cúmplices, no mesmo crime que o Supremo Tribunal reconheceu aos Bispos; pela autorizada inteligência e aplicação está firmada a jurisprudência que cumpre ao Governo reconhecer e sustentar. E tem ela por certo essencial aplicação aos Governadores dos Bispados que insistirem em exercer a autoridade delegada pelos Bispos.

No escandalosíssimo conflito entre os Bispos, que se levantam impedindo e obstando o efeito das determinações do Governo Imperial, conforme a Constituição e as Leis, e o mesmo Governo empenhado em sustentar as suas faculdades constitucionais e em desagrar os direitos individuais de abusivas usurpações, não há transação possível que possa irrogar quebra do nosso direito constitucional. Deve o

Governo desenvolver toda a energia e obrigar, com o império da razão e com a força da razão do Império, os Bispos e o Clero ao respeito e obediência e o legítimo exercício da autoridade pública. Não há razão nem prerrogativa que possa prevalecer contra o direito constitucional e o império da Lei.

Sua Majestade Imperial levantou a conferência às onze horas e um quarto da noite. – **Visconde de Abaeté – Marquês de São Vicente – Visconde do Rio Branco – Visconde de Muritiba – Visconde de Inhomirim – Visconde de Caravelas – Visconde de Jaguary – Visconde de Niterói – Visconde de Bom Retiro.**

ATA DA SESSÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 1875

No dia oito de setembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e cinco, às cinco e meia horas da tarde, na Quinta Imperial da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, Marquês de São Vicente e Viscondes do Rio Branco, Muritiba, Bom Retiro, Inhomirim, Caravellas, Jaguary e Niterói, o Presidente do Conselho e Ministro da Guerra, Duque de Caxias; do Império, José Bento da Cunha Figueiredo; da Justiça, Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque; de Estrangeiros, Barão de Cotegipe; da Marinha, Luiz Antônio Pereira Franco e da Agricultura, Thomaz José Coelho de Almeida.

O Conselheiro José Thomáz Nabuco de Araújo faltou por enfermo, mas mandou o seu voto.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a Sessão.

Foi o Conselho convocado pelo seguinte aviso:

“Gabinete – Ministério dos Negócios do Império. Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1875. – Ilm^o e Exm^o Senhor – As dioceses de Olinda e do Pará estão sem Governo eclesiástico.

O cabido da do Pará recusou formalmente nomear Vigário-Capitular, e o da de Olinda acha-se na mesma disposição.

As provisões dos párocos nomeados pelos Governadores processados não têm sido reconhecidas pelos Presidentes de diversas Províncias do Norte do Império.

Na diocese do Pará dá-se já a anomalia de dois vigários em uma mesma freguesia, um suspenso pelo Governador do Bispado e sustentado pelo presidente, outro, nomeado pelo dito Governador e paroquianos por ordem deste. Fatos iguais terão de reproduzir-se.

O Sumo Pontífice insiste em não dar algum remédio a esses males.

Por tais motivos resolveu sua Majestade o Imperador convocar o Conselho de Estado Pleno para consultar sobre os seguintes quesitos:

1^o – Não será medida salutar conceder um perdão geral ou, antes, uma anistia que reponha tudo no antigo estado?

2^o – O fato de terem os Bispos a certeza de que, continuando em vigor as leis punitivas, terão eles de ser novamente processados, não poderá afastá-los da reincidência?

3^o – E para que seja esta reprimida, não resta ao Governo o recurso de solicitar do Poder Legislativo medidas claras, positivas e adequadas que não possam dar lugar a tergiversações?

O que comunico a V. Exa. para que se digne comparecer no Paço de São Cristóvão, no dia 8 de corrente, às 5 horas da tarde: Deus Guarde V. Exa. – José Bento da Cunha Figueiredo, Sr. Visconde de Bom Retiro”.

O Conselheiro Visconde de Abaeté leu o seguinte voto:

“Em obediência ao Aviso de 6 do corrente mês, expedido pelo Ministério do Império, devo responder a três quesitos nele formulados.

“Foi com o fim de consultar sobre tais quesitos que V.M.I. houve por bem convocar para hoje o Conselho de Estado.

“Precedem aos quesitos as seguintes observações, que se lêem no Aviso:

“1º – Que as Dioceses de Olinda e do Pará estão sem Governo eclesiástico;

2º – Que o Cabido do Pará recusou formalmente nomear Vigário-Capitular, e o de Olinda acha-se na mesma disposição;

“3º – Que as provisões dos párocos, nomeados pelos Governadores processados, não têm sido reconhecidas pelos Presidentes de diversas Províncias do Norte;

“4º – Que na Diocese do Pará dá-se já a anomalia de dois vigários em uma mesma freguesia, um suspenso pelo Governador do bispado, e sustentado pelo Presidente, outro nomeado pelo dito Governador e paroquiando por ordem deste.

“5º – Que fatos iguais terão de reproduzir-se.

“6º – Que o Sumo Pontífice insiste em não dar algum remédio a estes males.

Os quesitos que, depois destas observações, se contêm no Aviso, são os seguintes:

“1º – Não será medida salutar conceder um perdão, ou, antes, uma anistia que reponha tudo no antigo estado?

“2º – O fato de terem os Bispos a certeza de que, continuando em vigor as leis punitivas, terão eles de ser novamente processados não poderá afastá-los da reincidência?

3º – E para que seja esta reprimida, não resta ao Governo o recurso de solicitar do Poder Legislativo medidas claras, positivas e adequadas, que não possam dar lugar a tergiversações?”

Respondo ao primeiro quesito por este modo: – Parece-me que repor tudo no antigo estado quer dizer fazer voltar a questão ao tempo e às circunstâncias, em que se achava quando, em recurso à Coroa, foram proferidas as resoluções que mandaram levantar os interditos de algumas irmandades de Pernambuco e do Pará, e os Bispos desobedeceram às resoluções que lhes foram intimadas.

Se assim é, persuado-me que o perdão, ou anistia não poderá produzir efeito algum salutar para a solução do conflito e restabelecimento de relações pacíficas e regulares entre o Estado e a Igreja, sem que o Governo de V.M.I. tenha motivos para esperar que da parte dos bispos haja alguma disposição para levantarem os interditos.

Se, porém, repor tudo no antigo Estado, significando mais do que isso, quer dizer que o Governo deixará em esquecimento todos os atos anteriores, e não fará executar as resoluções que, em recurso à Coroa, obtiveram as irmandades de Pernambuco e do Pará, acho que o procedimento do Governo será interpretado ou como um ato de fraqueza, ou como uma condenação de tudo quanto nesta grave questão se tem feito; e quaisquer que tenham sido a este respeito as minhas opiniões individuais, persuado-me que cumpre ao Governo ser coerente, e evitar que dos seus atos sobre tão importante assunto se dê pretexto para formar um juízo menos favorável, com o que muito perderia ele da força e prestígio indispensáveis para vencer as dificuldades com que luta.

Respondo ao 2º quesito nestes termos:

“Se atender aos precedentes dos dois Bispos de Pernambuco e do Pará, que aliás, não conheço pessoalmente, e na convicção de que eles, no desempenho de deveres que julgam inerentes ao seu sagrado Ministério, se dirigem unicamente pelos ditames de sua consciência e de que possuem aquela fortaleza de espírito, que o fervor da fé costuma dar, devo crer que nem o terror das leis punitivas, nem mesmo a certeza do martírio os afastará da linha de proceder, que se têm proposto seguir.

Respondo ao 3º quesito que uma vez que o sumo Pontífice insiste em não dar remédio algum aos males que perturbam a paz da Igreja Brasileira, o único meio que, na falta de acordo com a Santa Fé, se me apresenta para minorá-los vem a ser aquele a que se refere este quesito.

Sempre me pareceu que a legislação em vigor era deficiente para conter e punir os Bispos, que se declaram em manifesta desobediência às leis do Estado.

E devo, como conclusão, acrescentar que, depois de fortalecido o Governo com medidas legislativas claras, positivas e adequadas, que não possam prestar-se a tergiversações, será essa a ocasião oportuna de conceder-se uma anistia.

Neste caso, se a anistia não produzir os benéficos resultados que devem esperar-se, o Governo estará investido de todos os meios de fazer-se respeitar e obedecer, sendo injustificável qualquer resistência; e se, todavia, houver, infelizmente, reincidência da parte dos Bispos e do clero, as

conseqüências não poderão ser atribuídas senão a erro daqueles que, no século em que vivemos, pretendem e julgam sujeitar o Estado à Igreja.

O Governo, por meio desta política que me parece ao mesmo tempo generosa e previdente, manter-se-á na posição que lhe compete.

O Conselheiro Marquês de São Vicente disse que deixaria de parte as considerações preliminares do Aviso de 6 do corrente, a cujos quesitos deve responder, porquanto essas considerações em última análise, reduzem-se a confirmar o que já estava previsto, e é que há da parte do Poder Eclesiástico um sistema organizado e firme de predominar sobre o poder político. Conseqüentemente, de duas uma. Ou vencê-lo ou capitular.

Limitar-se-á, pois, a responder resumidamente aos ditos quesitos.

1º quesito – não será medida salutar conceder um perdão geral ou, antes, uma anistia, que reponha tudo no antigo Estado?

Para poder formular a resposta cumprirá saber qual é o antigo estado em que se reporá tudo?

Será o estado de coisas em que ainda não existiam os interditos? Isso seria muito de desejar, mas é simplesmente impossível.

Será aquele em que já existiam os interditos mas em que os bispos ainda não tinham sido processados? Então ressalta, desde logo, a dúvida se tais interditos serão anulados ou se continuarão a permanecer em vigor.

No caso de se ter a certeza de que serão, desde logo, anulados haverá ao menos uma razão para explicar a anistia.

Na hipótese contrária, eu não sei como poderá ser justificada: seria sancionar a impunidade.

Nas coisas jurídicas há uma distinção importante, e é a dos fatos ou crimes que são de natureza puramente transitória e as que são de caráter continuado, de permanência persistente.

O perdão, ou anistia, é o olvido do crime, que já passou, que não tem de continuar, ou é, pelo menos, condicional de que a Lei será ulteriormente respeitada; como, pois, conceder absolutamente, ainda quando o delito tenha de perdurar?

Parece que haverá grande perda da força moral da lei, do Governo, e dos Tribunais; e que cumpre antever as graves dificuldades que o Poder político encontrará no futuro para combater, quando for necessário, uma teocracia sistemática, perseverante e, até mesmo, intrépida que envia esforços contra a civilização, e contra as autoridades que a protegem.

2º quesito: o fato de terem os Bispos a certeza de que, continuando em vigor as leis punitivas, terão eles de ser novamente processados, não poderá afastá-los da reincidência?

Este quesito vale o mesmo que uma pergunta acerca de uma possibilidade, ou probabilidade, e desde então suscita-se a idéia de que se eles, ainda quando estão cumprindo a pena, não desistem do delito devendo ver que se desistissem, seriam logo perdoados, tão pouco atuará sobre sua imaginação para não reincidir ou temer um novo processo ou idêntica penalidade, depois de já reconhecida ela como ineficaz. Pelo contrário, poderão renovar a mesma relutância que ora têm empregado e dela servir-se como um meio de uma nova anistia.

E, por último, como pensar em reincidência quando porventura não haja, ao menos, a segurança de que o próprio crime atualmente vigente terá de cessar? Em suma, eles praticarão o que a Cúria Romana determinar.

3º quesito – E para que a reincidência seja reprimida não resta ao Governo o recurso de solicitar do Poder Legislativo medidas claras, positivas e adequadas, que não possam dar lugar a tergiversações?

Este quesito parece, antes, um pensamento justificativo da medida do primeiro quesito, do que uma proposição suscetível de dúvida; pois que é claro e positivo que o Governo tem tal atribuição.

No entretanto, ele dá lugar a um outro modo de ver, e apreciar a questão, que ele, Conselheiro, julgaria preferível e seria a seguinte: solicite-se previamente do Poder Legislativo medidas claras, positivas e apropriadas, e uma vez derrotadas, conceda-se a anistia e em seguida, se os Bispos soltos não levantarem os interditos, sejam intimados para que o façam em tempo determinado. É visto que, se obedecerem, não restará questão, e que, no caso contrário, serão punidos na forma das novas leis previdentes e eficazes.

Então não haverá proceder prematuro, mas sim providente. Sem isto, porém, como mandar processar e punir de novo os Bispos nos mesmo termos das leis que, por impróprias e ineficazes, foram declaradas improficuas ou inúteis? Poderia haver falta de lógica, e confissão, ao menos tácita, de erro na anistia.

Em suma, pode ser que haja exemplo mas ele, Conselheiro, não pode ver nem recordar-se de nenhum caso de perdão ou anistia, que deixe o crime em continuidade ou persistência sem que reste outra esperança, que não seja a generosidade do delinqüente.

Este é o seu modo de apreciar a matéria.

O Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo mandou o seguinte voto. – Senhor. O meu parecer sobre os quesitos constantes do Aviso de 6 do corrente, propostos ao Conselho de Estado é o seguinte:

1º quesito – Opino pela anistia, sendo assim o meu voto coerente com o parecer que dei em 3 de junho de 1873, contra os processos dos Bispos, entendendo que convinha, antes do que os processos, a deportação deles como uma das temporalidades ainda em vigor.

Ainda penso que dificilmente se pode elevar à categoria de crime uma questão de consciência.

Também opinei, em Conselho de Estado que suspensos os Bispos, pela nossa Lei, das funções públicas, não podiam eles condenados, e presos exercerem o poder de Jurisdição e, pois, não deviam ser reconhecidos os vigários que constituíssem.

Foram, porém, reconhecidos esses vigários e por uma contradição iníqua responsabilizados por manterem os atos dos Bispos, como se esses Vigários tivessem poderes **ex lege** quando o que podiam era em virtude do mandato dos Bispos.

A experiência justificou as previsões; os processos foram tidos como perseguição, os réus como mártires, as consciências se sublevaram e o poder do estado perdeu e não ganhou nada com esses processos.

A anistia é também cabível, segundo Mangin, “lorsq’au lieu d’affermir la confiance dans le gouvernement de ranimer la sécurité dans les âmes, des poursuites criminelles entretiendraient, propageraient des inquietudes”.

E, conforme o mesmo sábio, a anistia tem lugar não só quando se não teme mais a reincidência, mas também para preveni-la.

“Soit parce qu’on veut en prevenir le retour, soit parce que ce retour n’est plus a craindre.”

Penso, porém, que a anistia seria impolítica e revelaria fraqueza e penitência, se o Decreto de V.M.I. deixasse de ser acompanhado de uma exposição de motivos do Ministério, manifestando o ânimo firme de manter os direitos do Estado, e de impetrar do Corpo Legislativo providências adequadas para esse fim além das que existem na Legislação atual.

2º e 3º quesitos: estes quesitos estão respondidos com a solução do 1º

O Conselheiro Visconde do Rio Branco disse: Senhor. Conquanto eu adira aos pareceres dos Conselheiros que me precederam, todavia devo e necessito motivar este meu voto, para o que peço vênha a Vossa Majestade.

O Aviso do Ministério pondera, em breves palavras, o Estado anômalo das dioceses de Olinda e do Pará e conclui a sua exposição declarando que o Sumo Pontífice insiste em não dar remédio algum a esses males.

Estabelecidas estas premissas, pergunta no primeiro quesito: – Se não será medida salutar a concessão de um perdão geral, ou antes, uma anistia que reponha tudo no antigo estado.

Se porventura se tratasse de um fato consumado, transitório, sem mais ação no presente e no futuro, eu não hesitaria em aconselhar o perdão ou a anistia, atento ao caráter sacerdotal dos pacientes e à natureza do seu delito, que foi, e é, um excesso de zelo pelo seu Ministério e a preponderância a que aspira o Poder Espiritual. Mas o caso em questão é mui diverso e de suma importância social e política.

Não se pensa no indulto dos dois prelados e dos Governadores das dioceses mor eles nomeados, para que gozem somente de sua liberdade individual; e nem mesmo para que os ditos prelados possam ser transferidos para outras dioceses. Indultados os Bispos, (creio ser este o pensamento do Aviso), voltarão eles para as suas antigas Dioceses, reassumirão o exercício de sua jurisdição episcopal e ficarão livres de repor ou não as coisas no estado anterior aos interditos.

Considerada sobre esta hipótese, que creio ser a dos quesitos, a questão é da maior gravidade.

Se o Governo Imperial, em sua continuada reflexão a respeito do procedimento dos Bispos, tivesse chegado a convencer-se de que eles não cometeram um crime grave contra a Constituição e as leis do País, que, portanto, são vítimas inocentes ou estão sofrendo uma sentença injusta, o perdão devia reparar a notada injustiça, e não teria o Governo por que recear do regresso imediato dos dois prelados às suas Dioceses.

Se, porém, outro é o juízo do Governo, como devo supor, a anistia não pode ser indicada como remédio salutar e não ter o efeito de acabar com o conflito, fazendo cessar os fatos que o produziram.

Poder-se-á contar com este efeito?

Tudo quanto eu sei, e creio serem também os dados de que dispõem os demais Senhores Conselheiros de Estado, não autoriza tal presunção. Ao contrário, por atos repetidos, inequívocos e públicos, os dois prelados se têm mostrado renitentes no seu propósito de não obedecerem à decisão do recurso à Coroa, e de sustentarem e praticarem a doutrina que desconhece a legitimidade daquele recurso e até a do beneplácito Imperial. Eles, que consideravam martírio glorioso o seu processo e a sua condenação, e que impuseram esta mesma linguagem aos seus subordinados, não é provável que se mostrem agora arrependidos, retratem-se do que disseram pelas suas pastorais e cartas expedidas até das prisões, e reconheçam o mal que têm causado à nossa sociedade. Não o farão de certo, só para corresponder aos atos do Governo, digo, ao ato generoso da anistia, quando a todas as outras provas de moderação do Governo responderam com ruidosa e ofensiva obstinação.

A lógica dos fatos e a natureza do coração humano não autorizam a esperança do aviso, de que os dois prelados retrocedam dos passos que deram tão imprudentemente, e desfaçam os atos que se reputaram um título de glória para si.

O mais provável é que eles vejam na clemência do Poder Moderador, uma confissão da fraqueza do Governo e da ineficácia dos seus meios repressivos; por outros termos, uma vitória preciosa para as doutrinas e os propósitos políticos da Cúria Romana.

Em este caso provável, o que terá conseguido o Governo? Terá talvez desmoralizado a ação das leis civis, e os seus tribunais que tão dignamente o auxiliaram na defesa dos direitos do Estado; dará novo calor às pretensões dos mesmos Bispos e aos seus sectários; desanimará a parte do Clero Nacional que simpatizava com a causa do Governo, embora o não manifestasse; exporá à vigência dos dois prelados os poucos sacerdotes que se abalançaram a resistirdes ostensivamente; finalmente, exasperará os cidadãos que recorreram para a proteção do Governo, pela violência feita à sua liberdade civil e à sua consciência de verdadeiros católicos.

Porventura as dificuldades que ora inquietam o Governo desaparecerão por esse modo? Decerto não. Ao revés disso, poderão tomar maiores proporções pelo clamor dos que sofrerem a opressão dos prelados e de todos os que vêm neste conflito uma questão séria de princípios, que interessam à dignidade e à Segurança da Nação Brasileira. A única diferença será que teremos invertidas as posições atuais. Os Bispos e os sectários do seu ultramontanismo ficarão de fato triunfantes e poderão agravar e repetir os mesmos fatos a pretexto de punirem a suposta heresia dos maçons; achar-se-ão na posição de vítimas e queixosos por falta de proteção legal.

O receio de que o Governo, tendo lançado mão da anistia, apesar de todos os seus óbices morais, se vir iludida a sua esperança, recorra de novo aos meios repressivos e com mais vigor, tal receio não pode ser incentivo para que os Bispos e seus partidários não persistam com os seus intentos. O próprio Governo terá assim declarado que desesperou da eficácia dos meios até hoje empregados para reprimir os abusos das autoridades eclesiásticas e dará prova de que lhe assustam as conseqüências e que, ante estas, prefere ceder.

Dado o passo que o Governo tem em vista ser-lhe-á preciso não esperar pelas novas providências legislativas a que alude o terceiro quesito, mas dispor de outras que possam empregar prontamente e com mais eficácia. Creio que o Governo as tem na legislação vigente.

Quando se tratou de punir o procedimento obstinado dos dois prelados, indicou-se no seio do Conselho de Estado como mais adequado o uso das temporalidades, isto é, a deportação dos delinqüentes. O Ministério passado convenceu-se de que esse meio é legal, que a lei das temporalidades não está revogada, que subsiste em virtude da exceção do artigo 310 do Código Criminal; mas esta opinião encontrava com outras não menos respeitáveis, e o Governo que desejava proceder com moderação e por modo que a legalidade de seu procedimento não pudesse ser posta em dúvida, adotou o processo judicial, que até lhe pareceu medida menos rigorosa, e que dava tempo a que se empregassem, como efetivamente se empregaram, os meios conciliatórios junto à Santa Sé.

Houve quem dissesse depois, e ainda hoje repita, que a deportação fora medida mais eficaz. Creio, porém, que ela teria sido muito acertada como violenta e extralegal, e com a doutrina que sustentam os prelados e a Santa Sé, e com a timidez que encontramos da parte do Clero inferior, teriam produzido a mesma situação em que hoje nos achamos.

Além das temporalidades tem o Governo em nosso direito vigente outro meio auxiliar, que consistirá em coibir o abuso que se há feito das suspensões **ex informata consentia** para subjugar todo o Clero, que vive de seus benefícios. O Gabinete passado pensava em modificar nesta parte o Decreto de 28 de março de 1857, que não autoriza nem podia autorizar em seu espírito semelhantes abusos, como reconheceu o próprio Ministério, que redigiu e referendou esse ato, por não ser tal arbítrio conforme ao direito preexistente em que se fundou o mesmo Decreto. Pondera-se muito o mal que estão causando as suspensões dos párocos, o conflito dos párocos suspensos com outros nomeados pelos Governadores pronunciados, finalmente a acefalia das Dioceses por efeito da prisão dos delegados nomeados pelos Bispos e da recusa dos cabidos a nomearem Vigários-Capitulares. Mas esses fatos são conseqüências naturais e previstas nos graves conflitos do Poder temporal com o espiritual, e não se resolvem definitiva e decorosamente tais dificuldades, abrindo mãos dos direitos inauferíveis do Estado, ou entregando tudo à mercê da própria autoridade eclesiástica. Ceder para depois reagir com mais força e quando a necessidade dessa reação é a hipótese mais provável, seria uma política de azar, e poderia parecer desde logo uma política de fraqueza e imprevidência. O Governo teria rompido a solidariedade de atos legais que tiveram por fim a defesa de princípios essenciais à ordem pública e à reivindicação do respeito devido à sua autoridade, sem assegurar estes resultados.

Seja-me permitido dizer como o bom senso popular qualificaria semelhante política: ele diria que o Governo desesperou da medicina alopática, que era a medicina legal, e socorreu-se à homeopatia, entregando a cura do mal aos seus próprios autores, que são os prelados diocesanos de quem se trata, disposto a voltar à primeira medicina, se a segunda não restabelecer o enfermo. Ora, esta apreciação, que não deixaria de ser conceituosa, não fica bem ao Governo, que não deve praticar atos que o mostrem incoerente, enfraqueçam a sua autoridade moral e o exponham a penosas alusões.

Não é por falta de moderação e de espírito conciliador da parte do Governo que as coisas chegaram ao estado atual, que dura há muitos meses. O Governo, ao passo que dava andamento ao processo dos Bispos, porque não lhe era permitido suspender a ação que as leis prescreviam desde que foi interposto o recurso à Coroa, procurou a intervenção benéfica da Santa Sé para evitar as conseqüências ulteriores do conflito e para ter a liberdade de ser mais generoso com os delinqüentes. A Santa Sé acendeu às representações do Governo; uma carta do Sumo Pontífice, da qual não tem as cópias, mas cuja existência não pode ser negada, mandava repor tudo no antigo estado; infelizmente, porém, os Bispos e seus agentes tiveram bastante arte para inutilizar aquele ato do Chefe visível da Igreja.

Já ponderei que, com os mesmos sentimentos de moderação e seguindo os conselhos da mais escrupulosa prudência, o Governo preferiu o processo judicial, cuja legalidade parecia incontestável ao emprego das temporalidades. Agora notarei que os Governadores nomeados pelos Bispos foram reconhecidos, bem que opiniões abalizadas não o aconselhassem, não só porque a grande maioria do Conselho do Estado opinou pelo reconhecimento, senão porque era de esperar que os Bispos permitissem que seus delegados fizessem o que seu amor próprio recusava, isto é, o cumprimento das sábias e pias determinações da Carta Apostólica a que há pouco referi-me.

Toda esta contemporização, porém, tem sido em grande parte infrutífera; digo, em grande parte, e não inteiramente, porque o procedimento dos outros prelados difere muito do exemplo que lhes deram os de Olinda e do Pará.

É em Roma que está a chave de todas as dificuldades que perturbam a Igreja do Brasil, e o meio de convencer a Cúria Romana, que hoje procura alargar a esfera do poder espiritual por todo o orbe católico, não é ceder-lhe tudo, ainda que momentaneamente, mas opor à sua tenacidade outra igual ou maior, falando-lhe uma linguagem firme e decidida, ao mesmo tempo que muito conciliadora e respeitosa para com Sua Santidade.

A história de outras nações nos mostra que elas passaram por maiores crises e que preferiram sofrer os seus efeitos naturais por muito tempo a ceder às invasões da política religiosa de Roma. Haja vista o conflito com os Imperadores da Alemanha, com S. Luís e Luís XIV, Reis da França, com Dom Afonso IV e Dom Afonso V de Portugal, a respeito dos provimentos dos Bispados e benefícios eclesiásticos. Se esses Governos houvessem cedido à tenacidade de Roma, teriam sacrificado os direitos do seu padroado e as regalias necessárias à missão do Poder Temporal. Temos exemplos de casa, que não são muito antigos, isto é, bons modelos da firmeza e linguagem que em tais emergências convêm observar para com a Santa Sé.

Peço licença para ler alguns trechos de notas do Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, escritas no Rio de Janeiro.

Em 16 de abril de 1812, a propósito de certa desordem na Congregação dos Beneditinos desta Corte, dizia o Conde das Galesa ao Núncio Apostólico:

“Levei à real presença de S.A. Real, o Príncipe Regente, meu amo, a nota que V. Ex^a me dirigiu na data de 13 do corrente, em resposta a que enviei a V. Ex^a na mesma data; e não podendo o mesmo Senhor deixar de notar com desprazer seu a reprodução de princípios e pretensões que, tendo sido em outros tempos suscitados nos seus reinos e domínios, foram completamente refutados e reduzidos aos verdadeiros limites traçados por seus augustos predecessores e pelas suas sábias e previdentes disposições incorporadas na legislação desta Monarquia; me ordena que haja de significar a V. S. que ele não se propõe alterar, nem levemente, a jurisprudência que se acha estabelecida nestes Reinos, de tempos imemoriais, nem menos privar os seus vassallos da faculdade de recorrerem à sua real proteção pelos tribunais competentes, quando se queixam de se lhes ter feito opressão ou violência, tendo sido esta importante e régia determinação a que sempre se tem observado religiosamente em Portugal, e sustentado com invariável firmeza... E havendo S.A.R. com exemplar resolução manifestado durante a sua feliz regência os sentimentos mais positivos da sua reverência pela Santa Sé, e incomparável zelo pela manutenção das suas leis e cânones, de que é protetor e defensor; imitando nesta parte a conduta de seu Augusto Avô, a cuja memória deve ser grata a Corte de Roma, pelas singulares demonstrações de benevolências e consideração, que este Soberano manifestou durante seu longo e feliz reinado: não espera S. A. R. que V. Ex^a deixe de reconhecer quanto é fundada a sua real resolução de pretender-se que se mantenham ilesos os direitos de sua Coroa, zeladas e observadas as suas determinações na forma mandada praticar por seus augustos predecessores.”

Sobre o mesmo assunto, exprimiu-se assim aquele ministro, em Nota de 24 de abril de 1812:

“E havendo semelhantemente certificado a V. E. pela citada nota, da firme e inalterável resolução de S.A.R., de manter ileso e em toda a sua integridade a legislação do reino sobre semelhantes matérias, parecia que não seria necessário entrar em nova discussão sobre tais assuntos; contudo, manifestando-se pelo contexto da nota de V. E. o conceito em que indevidamente parece estar-se de que a sábia e real providência do recurso ao Juízo da Coroa, por ocasião de violência e opressão causada aos vassallos de S.A.R., não tenha sido constantemente seguida e praticada nestes Reinos; passo a notar de V. Ex^a que os exemplos produzidos naquela expressada nota provam precisamente o contrário do que se pretende inculcar, pois mais confirmam a invariabilidade com que nos tribunais, destes Reinos, se julgou em todos os casos em que as partes ofendidas, vexadas ou oprimidas recorreram ao da Coroa, para serem socorridas pela real justiça, paternal abrigo e proteção... Não procede semelhantemente o exemplo do que se passou nesta Corte relativamente às instâncias proferidas a favor do Bispo do Estado do Pará, sujeito à pena das temporalidades, quando indevidamente recusou cumprir uma sentença da junta da Coroa, naquele Estado, proferida em recurso contra ele, por ser certo que, bem longe de anuir, S.A. Real às representações que se fizeram a favor do mesmo Bispo, não permitiu o mesmo Senhor que se alterassem de forma alguma as disposições da referida junta, mas antes determinou, em resolução de consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que elas se executassem fielmente.” O Senhor D. Pedro I, Duque de Bragança, em carta ao Santo Padre Gregário XVI, escrita a 12 de outubro de 1831, mostrava igual decisão e usava também de linguagem análoga:

“Eu protesto diante de Deus e de Vossa Santidade, que nenhum Príncipe foi nem é mais alheio do que eu ao temerário desejo de excitar um cisma, ou ainda a mais leve interrupção da boa harmonia com a Santa Sé; mas eu não ignoro que se os tempos estão mudados, vistos de um lado, também o estão vistos do outro, e que eu, violentado, poderei realizar o que meu Augusto Avô Senhor D. João IV, atribulado com mais de uma guerra externa, se não atreveria pôr em execução; eu poderei seguir o conselho que lhe foi dado por eminentes teólogos e fiéis católicos daquele tempo.

Se levar as coisas a este extremo, pode ser um bem para a igreja, se Vossa Santidade se não resolve a achar no tesouro inexaurível da mesma Igreja outro meio de acudir às necessidades dela, se não o de usurpar ou fazer a prerrogativa de nomear os Bispos das

vagas que os Senhores Reis, meus Augustos avós foram sempre tão zelosos de manter ilesa e inviolável; eu, ao menos, prevenindo a tempo, provo evidentemente a Vossa Santidade e ao mundo inteiro o vivo desejo que nutro de evitar à Igreja de Portugal um cisma que a perturbe, com todas as conseqüências que não podem prever de tamanho desastre.”

Eis aqui, Senhor, a política que convém seguir para com a Cúria Romana, se o Governo não quiser ceder-lhe tudo.

Quer-se ainda mais uma prova da moderação ao Governo, mais um ato generoso? Antes de chegar à anistia ou perdão geral, poder-se-ia comutar a pena dos Bispos em desterro:

sairão das prisões, ficarão em liberdade, e o mais que seja conseqüência da satisfação pública que eles devem ao Governo e às leis deste país. É possível que eles, que estão antes como hóspedes do Governo do que como presos condenados, não correspondam devidamente a esse ato; mas então, o que se poderá esperar da indulgência plena e prévia?

Em conclusão: não espero que seja salutar a resolução que pensa tomar o Governo, segundo o primeiro quesito; mas, se o mesmo Governo conta com o bom êxito imediato, se tem razão para crer que assim procederá eficazmente **pro bono pacis et pro bono ecclesiae**, pode-o fazer sem maior inconveniente, uma vez que resguarde de alguma forma a sua dignidade e os princípios que tem defendido.

Ao 2.º quesito já respondi nas observações que deixo expostas. Não creio que as medidas até hoje empregadas possam exercer influência no ânimo dos Bispos, depois do ato que figura o 1º quesito.

Quanto à matéria do terceiro quesito, a resposta não pode deixar de ser afirmativa, neste sentido: que o Governo tem o direito de propor às Câmaras o que julgar conveniente, e cumpre que as novas providências legislativas sejam, como diz o Aviso, “claras, positivas e adequadas”.

Qualquer que possa ser o resultado do ato que ora projeta o governo, creio que em futuro mais ou menos próximo, precisaremos de leis que melhor previnam e reprimam tais conflitos. E seja-me aqui permitido declarar que o Gabinete transato pensava nesse assunto, mas não teve oportunidade de provocar sua discussão nas Câmaras, onde o debate seria largo e animado e necessariamente prejudicaria as outras providências mais urgentes com que se ocupava e ainda se ocupa atualmente a Assembléia-Geral.

O Conselheiro Visconde de Muritiba leu o seguinte voto: Desde o começo do conflito com os Bispos, sustentei sempre que os seus atos não comportavam punição pelo nosso Código Penal, digo, Criminal.

Seguiu-se depois a sua condenação na pena do artigo 96, e então pelos próprios fundamentos dos Acórdãos firmei ainda mais a mesma convicção.

Os juízes de direito abraçaram sem grande critério, a jurisprudência do Tribunal Supremo, condenando no mesmo artigo os Governadores dos Bispados.

No meu humilde conceito, todas estas condenações são ilegais e os pacientes sofrem sob as aparências da legalidade penas injustamente aplicadas.

A este respeito é bastante recordar que o artigo 96 refere-se às **atribuições**, digo, determinações procedentes das atribuições constitucionais dos dois poderes, porém, infelizmente, o estenderam às determinações emanadas de uma atribuição que não tem esse caráter.

Os preceitos da justiça exigem uma reparação condigna, quanto for possível, da iniquidade que se praticou.

O perdão individual não conduz a esta reparação; somente a pode realizar o completo esquecimento jurídico dos fatos que tão injustamente foram incriminados, torcendo-se as leis para torcer os homens.

Mas nem assim se conseguiu o efeito desejado, e daí proveio a anarquia em que se acham as Dioceses de Olinda e do Pará.

O sistema repressivo adotado a todo custo por uma parte da magistratura foi impotente para curar o mal, agravou-o muitíssimo; quase a ponto de causar um perigoso cisma na Igreja do Brasil.

Neste estado de coisas parece-me que a concessão da anistia é o meio mais próprio para ao mesmo tempo desagrar a justiça ofendida e restituir a calma aos espíritos da população e do clero católico, isto é, de quase todos os brasileiros.

Não se pode afirmar que esta medida resolverá os Bispos a declararem sem efeito os interditos que deram lugar, e ainda alimentam o conflito, mas eu presumo que o farão espontaneamente, atendendo a que tal pena não pode ser perpétua, considerando e acatando a alta clemência de V.M.I. para com eles no intuito de restaurar a paz e harmonia entre o Estado e a Igreja.

É mesmo natural que este magnânimo empenho desperte nos Bispos o sentimento da caridade para com aquele que eles reputam adverso da Igreja Católica e ao mesmo passo melhor protegidos pela palavra que ensina e persuade do que pela espada espiritual, que irrita os menos dóceis à suavidade das doutrinas da Igreja. Provavelmente o Governo Imperial terá colhido informações das boas disposições da Santa Sé no sentido de por um termo honroso à questão já tão demorada, e é, portanto, de esperar que o sumo Pontífice se apresse a ordenar ou aconselhar aos Bispos um procedimento correspondente ao generoso ato da sabedoria do Poder Moderador, no caso de não acudirem eles imediatamente ao apelo provocado por esse ato.

Parece-me, portanto, que a medida será salutar e há de repor tudo no antigo estado, embora possa ser encarada desfavoravelmente por alguns homens que a toda luz trabalham contra o enlace harmonioso do Estado e da Igreja, como se acha estabelecido na Constituição do Império.

Quanto ao segundo quesito, penso que o fato de continuarem em vigor as leis punitivas pouco influirá para evitar-se a reincidência. A experiência já tem demonstrado que tais leis são impotentes contra aqueles que preferem os cárceres quando se pretende impor-lhes atos que eles julgam contrários aos seus deveres religiosos. Além disto, estou persuadido, e já disse que tais leis foram injustamente aplicadas aos Bispos, sendo por isso mesmo nenhuma a sua força moral para atuarem em circunstâncias semelhantes. O melhor estudo delas mostrará a sua inaplicação e conseqüentemente, a incapacidade de inspirarem o temor da reincidência.

A respeito do terceiro quesito, não pode haver dúvida que ao Governo fica o recurso de pedir às Câmaras Legislativas medidas claras, positivas e adequadas para repressão dos abusos eclesiásticos quando eles forem reais, e ameaçarem a paz pública ou causarem detrimientos aos direitos da soberania nacional, mas ao mesmo passo, não devem a pretexto de punição de abuso, lesar os direitos essenciais da Igreja estabelecida.

Com esta reserva as leis terão a necessária eficiência para dirimir peremptoriamente qualquer conflito entre o Poder civil e o eclesiástico, sem causar abalo na consciência católica.

O Conselheiro Visconde de Bom Retiro leu o voto que segue: Ninguém mais do que eu lamenta que a imprudência de dois Bispos tenha nos levado ao estado em que nos achamos. De um lado a luta daí proveniente entre o poder temporal e o poder espiritual, com o risco em seu prosseguimento de romperem-se as relações com a Santa Sé, o que, além de, em si mesmo, ser não pequeno mal em um país eminentemente católico, por perturbar a paz da consciência de grande número de fiéis, e embaraçar a marcha de muitos e importantes negócios de natureza espiritual e mista que dependem do sumo Pontífice, acoroçoa ao mesmo tempo, como tem acontecido, o desenvolvimento da impiedade ou produz o enfraquecimento da fé, que tão danoso é sempre à sociedade.

De outro lado, os fatos que continuam a ser praticados nas Dioceses de Olinda e do Pará, considerados com justo fundamento pelo Aviso de convocação, como sem governo eclesiástico, e, portanto, sem terem quem dirija, fiscalize e contenha o clero nas raias do dever; quem facilite a concessão de certas dispensas e meios espirituais da competência dos Bispos. Acresce a luta com os cabidos, que não querem nomear os Vigários-Capitulares, porque, além de sua má vontade e do propósito de obedecerem de preferência aos seus prelados, embora impedidos, tem a alegar, como razão pelo menos plausível, que não está em suas atribuições considerar **sede vacante** ou quase **vacante** as respectivas Dioceses, visto como, segundo demonstrei em uma das conferências do Conselho de Estado Pleno para que estas hipóteses se realizem estão todos os casos positiva e taxativamente definidos nos Cânones, dentro dos quais são obrigados a circunscrever sua autoridade. Acresce, ainda, o fato que não analisarei, de não terem sido aceitas pelos Presidentes de diversas Províncias do Norte as provisões dos párocos nomeados pelos Governadores dos Bispados processados e, portanto, a existência, segundo devo presumir, de muitas freguesias sem quem lhes forneça o pasto espiritual para a salvação das almas, o qual deve ser e a Constituição quis que fosse facilitado aos fiéis, quando declarou religião do Estado, e privilegiada, a Religião Católica, Apostólica, Romana.

Sobre o exposto dá-se ainda o fato, também mencionado no Aviso de convocação, e com toda a propriedade considerado **anomalia** de acharem-se dois Vigários em uma mesma Freguesia – um suspenso pelo Governador do Bispado e sustentado pelo Presidente da Província e outro nomeado pelo dito Governador e funcionando de ordem deste. É fácil de ver-se, em tal ocorrência, já o princípio ou, pelo

menos, o sintoma de um cisma e bem assim quantas lutas e colisões com a própria consciência devem sofrer os verdadeiros fiéis, sem neste caso saberem a qual dos dois Vigários devem obedecer. É fácil também prever quantas serão no futuro as complicações provenientes de semelhante anomalia no tocante ao estado da família e sobretudo no melindroso e importantíssimo assunto dos casamentos. Fatos iguais diz-nos ainda o Aviso a que me hei já referido, têm de reproduzir as circunstâncias já difíceis em que nos achamos. Este estado de coisa é, sem dúvida, contristador: dura já há anos, e em lugar de parecer declinar tende a tornar-se cada vez pior. O Clero não sabe, por sua parte, como proceder. Se obedece aos seus prelados, incorre na punição que lhes infligem nossas Leis, não cumprindo as ordens legais e justas do Governo. Se obedecem a estas, sofrem logo os castigos que lhes podem impor seus superiores eclesiásticos, a reprovação da Santa Sé – e a suspensão de ordens e benefícios com grande gravame seu.

O Império, além do mais, perde com tudo isso o auxílio eficaz e benéfico que por meio da prédica e influência, proveniente do caráter sagrado, podiam prestar e que em outras ocasiões têm prestado, os Ministros da Religião, em quadra como atravessamos, esclarecendo a população de nossos sertões e do interior do Brasil que, em geral, pouco ilustrada, tanto carece de quem, inspirando-lhes fé – a guie pelos meios suasórios à obediência às autoridades e a chame ao caminho legal. Tal estado de coisas não pode, com efeito, continuar por muito tempo, sem que se sintam reais apreensões de perigos de ordem elevada.

O Ministério passado fez tudo o que dele dependia, cumpre confessá-lo, para evitar tão grande mal. Provocado pelos próprios Bispos e quanto era possível por aqueles que sustentavam as imprudências cometidas, manteve-se, apesar disto, no terreno da maior moderação. Fez contra os prelados delinquentes o menos que podia fazer, limitando-se àquilo a que não podia deixar de ser levado, para manter ileso o princípio da soberania nacional, e os direitos do Poder Imperial, consagrados expressamente na Constituição e em nossas Leis. Dirigiu-se à Santa Sé, mais como filho da Igreja de que na posição de quem ia exigir satisfações. Fez partir para Roma missões especiais no intuito de esclarecer o Sumo Pontífice e promover certos meios dele dependentes a fim de por termo pacificamente ao que estava acontecendo. Entretanto, nada se pôde conseguir. Os Bispos conservaram-se presos; os Governadores dos respectivos Bispados têm sido condenados; os processos estão continuando ou devem continuar e apesar disto as coisas não só se acham do mesmo modo, mas até pode-se dizer que tem-se ido agravando em seus maléficos efeitos.

Ora, isto deve necessariamente ter um paradeiro. E não estando nós ainda dispostos e ardentemente desejando que não sejamos forçados a promover a separação completa da Igreja do Estado, enquanto, pelo menos, não forem outras nossas circunstâncias; nem tão pouco a passagem de certas leis que nos colocariam, por muito tempo em guerra aberta com a Igreja, em atenção a interesses de muito alcance: – o que nos cumpre aconselhar nessa emergência?

É o que faz objeto da presente reunião, e o que passo a dizer na parte que me diz res, digo, me toca em relação a cada um dos três quesitos.

1º quesito – Quanto a este ponto, Senhor, não posso responder afirmativamente sem declarar que só o faço dada uma premissa e é ter o Governo, como devo estar convencido que o tem e o demonstra o próprio fato desta consulta, e firme persuasão de que não há outro meio de conseguir-se que as coisas voltem ao antigo estado, sem importar a separação da Igreja e do Estado, que continuo a considerar um dos maiores males no Brasil em suas atuais condições.

Se, com efeito, como devo crer, as comunicações recebidas de Roma importam a certeza de que nada se obterá, enquanto continuarem as prisões e processos, não serei quem deixe de aconselhar a anistia como um meio político, que pode dar satisfatório resultado.

A história está cheia de exemplos de que ela tem sido muitas vezes bálsamo salutar, que tem cicatrizado, como por encanto, profundas feridas abertas pelas armas e pela violência das paixões, e mantidas por ódios inveterados. É a anistia, no sentir de escritores distintos e ilustrados pela experiência, ato de grande política, que tem servido muitas vezes de grande meio de governo, de calma e conciliação. E por que o não será no caso atual? Por que não será bastante este ato de clemência imperial para levar a Santa Sé a fazer por sua parte cessar os males que se estão sofrendo, sem quebra da independência do poder temporal e dos direitos inauferíveis da Coroa em suas relações com a Igreja, direitos que têm por si as tradições dos séculos; uns não contestados, outros concedidos pelo Pontífice, e que ora se acham encarnados nas atribuições da soberania nacional?

Quando, porém, contra nossas previsões e desejos, isto não, aconteça, ainda assim o ato da anistia terá a vantagem de mostrarmos ao mundo civilizado, e à opinião pública que fizemos tudo quanto estava da nossa parte para uma solução pacífica, que mais depressa e sobre mais seguras bases firmasse a paz entre a Igreja e o Estado tão essencial à felicidade de ambas as sociedades.

Tiraremos, ao menos, toda força à resposta que tenho ouvido haver sido dada pelo Sumo Pontífice ou por alguém em seu nome, isto é – de nada poder Sua Santidade fazer **por achar-se com as mãos atadas**, palavras que considero referentes ao procedimento, que continuamos a seguir relativamente a este assunto, isto é, a conservação dos Bispos e governadores dos Bispados nas prisões e aos processos intentados. Por outro lado, enunciando-me a favor da anistia, sou coerente com o voto que enunciei já no longo parecer que lavrei por ocasião do aparecimento do primeiro conflito provocado pelo Bispo de Pernambuco, e na primeira e segunda conferência do Conselho de Estado Pleno, sobre a Questão Religiosa, isto é, que em meu humilde modo de pensar, só podiam ser aplicadas as penas de desobediência, em face do Decreto de 1838, a que se refere o de 1857, sobre recurso à Coroa. Continuo a pensar da mesma maneira, embora respeite o mais possível as decisões do Supremo Tribunal da Justiça do Império, e renda o preito devido à ilustração de seus membros, e à independência com que procederam. Ora, pensando eu assim, e vendo que os Bispos condenados já têm sofrido cerca de dois anos de prisão, leva-me a consciência a ser favorável à concessão da anistia ainda por este lado que, aliás, não tem o alcance das razões políticas, que o devem determinar. O princípio da independência do poder civil, e de sua competência constitucional na matéria levada ao julgamento dos tribunais, foi plenamente reconhecido. O Governo tem mantido e mantém, sem dúvida, com todo o esforço. A anistia, portanto, o não prejudicará. Significará somente um ato da clemência Imperial, proveniente de elevadas considerações políticas que mandando esquecer o passado, para que a calma das paixões exacerbadas e seus efeitos façam entrar as coisas em fase regular, e nos devidos eixos. Ela não importa a confissão de que se andara até agora errado. Nem, por conseguinte, que o Governo e os tribunais deixaram de cumprir o seu dever; assim como a convicção de que o Governo deixará de proceder com a conveniente energia, se os mesmos crimes se reproduzirem.

E é aqui ensejo próprio para que formalmente declare que é só neste intuito que respondo afirmativamente ao primeiro quesito. Quero dizer que dou essa resposta, na convicção segura de que o Ministério não solicitará da Coroa medida de tamanho alcance, sem estar firmemente disposto a fazer manter os direitos do Poder Civil, e obrigar os Bispos que quiserem continuar a violá-los ou desrespeitá-los a entrar na órbita do dever; ou a lançar mão de meios enérgicos se recalcitrarem. Nunca, porém, a recorrer de novo aos meios já empregados, que não produziram eficaz resultado. Assim que se os Bispos depois de soltos forem logo para suas dioceses, o que a prudência aconselha que por meios indiretos se procure evitar, e a elas chegados, em vez de procederem com moderação, e com o respeito devido às Leis do Império forem renovar as cenas de que já foram autores, o Governo não se justificará, se não fizer logo cortar o mal em sua origem, tomando sob sua responsabilidade fazê-los sair imediatamente do Império, sem dar-lhes tempo a que deixem Governadores do Bispado em seu lugar, e pedindo depois o respectivo **bill** de indenidade. É, pois, só na convicção de que o Ministério está inteiramente disposto a assim proceder, que dou o meu voto em favor da súplica para concessão da anistia.

Se, porém, o que não espero, o Governo pensa de modo diverso, então ficará como não proferido o meu voto neste sentido. Uma coisa prende-se a outra essencialmente. E, como no estado atual das coisas, se eu tivesse a honra de fazer parte do Gabinete, não me animaria a solicitar do Poder Moderador esse ato senão no firme propósito de proceder com tal energia se visse malogradas minhas esperanças, e considerado sinal de fraqueza o que não era senão medida de alcance e previdência política; também não me atrevo a dar semelhante conselho sem a profunda convicção, que acabo de enunciar.

Agora cabe-me dizer que prefiro a anistia ao perdão geral.

Em primeiro lugar, porque ela se compadece mais do que o perdão com a natureza dos crimes de que se trata e com a sua extensão, visto compreender, como terão de compreender, diversas províncias do Império, e de sustar o andamento de processos que possam ter sido intentados, e o começo de outros, que seja mister encetar pelos fatos passados. Em segundo lugar, porque o perdão exige regras e condições especiais; atende mais às pessoas dos condenados do que aos fatos só por si, e exige, até certo ponto, da parte dos condenados, provas ou ao menos presunção muito bem fundada do seu arrependimento e, em regra, requerimento deles; exame dos processos e outras formalidades. E entre nós não me lembro de perdões gerais com dispensa de tais circunstâncias senão os que por vezes têm aparecido relativamente aos desertores do Exército ou Armada e Corpos Policiais.

A anistia, entretanto, não depende nem deve depender de solicitação dos que se acham presos.

É, como já disse, medida política; o que em regra, segundo opiniões dignas da maior nota, não acontece ao perdão. Este é geralmente, aplicável aos casos em que o poder competente para o direito de agraciar se convença da iniquidade de uma sentença da autoridade judiciária em vista das provas apresentadas, da preterição de formular, da severidade da pena ou de inoportunidades de sua aplicação,

segundo as circunstâncias ou quando o réu tem, por seu procedimento, mostrado que é digno de voltar à sociedade, da qual se achava apartado, por seu arrependimento e modo de proceder.

A anistia, como diz Bathir, considera principalmente o fato e suas conseqüências e é, antes, medida política do que uma graça especial. Na hipótese de que se trata, não se tem por fim simplesmente agraciar os Bispos por amor deles que, aliás, não pediram perdão. A sua soltura só poderá ser justificada como medida geral e política, fundada, como já disse, em razões de Estado que os compreendem. Não é, pois, um ato praticado só no interesse dos mesmos, mas nos da sociedade.

É ato, como diz Beugnot, falando em geral da anistia, exigido só por considerações políticas e terá a vantagem notada para casos tais, por Saint Vicent, de não contradizer o procedimento anterior ou antes de não dar direito a menor suspeita de que se pretenda por em dúvida a legitimidade com que procederam os Tribunais, ou corrigir sua sentença. Por estes e por outros motivos, que fora longo enumerar, prefiro ao perdão a anistia, com a cláusula que há pouco tive a honra de declarar essencial para a procedência de meu voto.

Quanto ao segundo quesito:

Não me julgo habilitado para responder de modo positivo nem afirmativa nem negativamente. Penso até que ninguém podê-lo-á fazer, pois ninguém pode com certeza, saber como procederão os Bispos depois de soltos. É de esperar que, esclarecidos pela experiência, vendo que seus atos foram considerados criminosos pelo Conselho de Estado, pelo Governo e pelos Tribunais do Brasil; que foram condenados em conseqüência deles; que os mesmos atos trouxeram a perturbação da paz e harmonia, que durante longos e longos anos de regime de seus antecessores reinaram sempre entre a Igreja e o Estado; e que ao mesmo tempo puseram em risco os legítimos interesses do catolicismo, é de esperar, digo, que não se atrevam a jogar novo cartêu de desafio ao poder temporal; principalmente se estiverem bem convencidos de que o Governo continua disposto a manter-se na altura conveniente e a sustentar energicamente os direitos do Poder Civil e sua independência, reconhecidos na Constituição que juraram.

Afirmar, porém, isso é o que me não é dado fazer. E é por tal motivo que o Governo deve depois de aconselhar-lhes ou fazer que sejam bem aconselhados, conservar-se sempre de sobreaviso, para o caso contrário.

Quanto ao terceiro quesito:

É para mim fora de dúvida que, demonstrada pela experiência e, como previ no aditamento que apresentei ao parecer que tive a honra de dar na primeira conferência em que se tratou da Questão Religiosa, que as Leis existentes não são bastantes para conter a Bispos que, cegos pelo fanatismo, ou por qualquer outra paixão, se apresentem em luta aberta com o Poder Civil, desconhecendo seus direitos, desobedecendo às ordens legais do mesmo Poder e colocando-se nesta luta como potência em frente de outra potência, e armados do privilégio e influência que lhes dão o Ministério sagrado, e a posição de Príncipes da Igreja e sucessores dos Apóstolos.

Outros meios são, pois, necessários; que tornando eficaz a punição, deixe livre ao mesmo tempo a ação do Poder Civil sem os embaraços com que nos temos encontrado. Nenhum vejo para isso melhor do que a pena de deportação e de banimento com a conseqüente desnaturalização, segundo a gravidade dos fatos e alteração e perigo das ordens. A pena de banimento terá legítima razão de ser, na circunstância de assumirem, nos casos em que se figura a posição de potência, desligando-se dos laços de obediência à Constituição e autoridades brasileiras, e assumindo, conseqüentemente, a de pessoas que se colocam fora da comunhão política dos súditos do Imperador.

Com aplicação de tal pena, se as circunstâncias infelizmente a exigirem, se não se evitarem sempre na totalidade dos casos as complicações, tenho para mim que diminuirão por certo muito de intensidade, porque então, embora o Sumo Pontífice lhes conserve o caráter episcopal, não se poderá pretender que continuem a ser Bispos do Brasil. Dar-se-á, pois, a vacância da Sé; e o governo desta será provido logo e de modo que aos fiéis não falem por muito tempo os meios espirituais dependentes da concessão dos prelados diocesanos.

É isto o que me parece mais essencial.

Não estou fora inteiramente de concordar em que, ao mesmo tempo, se solicitem outras leis, que tendam a dar por válidos certos atos que interessam à sociedade civil, independentemente do concurso do poder espiritual; mas, somente naquilo em que for indispensável, e sem irmos tão longe que de fato tenhamos a Igreja separada do Estado e vamos agravar ainda mais os inconvenientes da luta entre ambas as sociedades.

Resumindo o meu voto, penso que a anistia deve ser concedida como medida política, abrangendo todas as Províncias em que se têm dado as questões religiosas, a que alude o Aviso de convocação mas com a cláusula de achar-se o Governo disposto a empregar, com a devida energia, os meios necessários para conter os Bispos, inclusive a sua deportação, ou banimento, conforme as circunstâncias exigirem, ainda mesmo independente de ato legislativo que o autorize, e sujeitando-se a um **bill** de indenidade.

2º – E que, não se podendo prever com certeza qual será o arrependimento dos Bispos depois de soltos, convém que o Governo se ache preparado para o caso em que eles, indo para as respectivas dioceses, continuem a praticar os atos reprovados que os fizeram processar e condenar.

3º – Que se deve solicitar do poder competentes leis mais expeditas para obstar a repetição de tais atos; e que com a penalidade aplicada aos Bispos lhes tire desde hoje os meios de continuarem a governar as dioceses, como aconteceu e acontecerá sempre que se conservarem dentro do País, embora presos.

O Conselheiro Visconde de Inhomirim leu o seguinte voto:

Senhor, os quesitos formulados no Aviso do Ministério do Império de 6 do corrente e aos quais o Conselho de Estado Pleno tem hoje de responder por ordem de V.M. I. são precedidos de uma resumida exposição de fatos que atestam o estado deplorável de confusão e desordem em que se acham as Dioceses de Olinda e Pará; assim como atestam a completa ineficácia dos meios que foram até aqui empregados para terminar essa crise religiosa que, há mais de três anos, aflige profundamente a sociedade brasileira.

A natureza das medidas que constituem o objeto dos quesitos, indica que se pretende mudar de plano para encontrar a solução desta grave questão, fazendo-se agora o que se deixou de fazer oportunamente.

Era de prever desde o começo desta luta, que o processo e condenação dos prelados, que aliás ofereciam inconvenientes e a que só se deveria recorrer em último caso, não bastariam para cortar o nó das dificuldades.

A deficiência de nossa legislação em frente da obstinada resistência dos Bispos, de suas exageradas pretensões e à vista da atitude facciosa, que logo tomou em seu favor a grande parte do clero, reclamava novas providências que, unicamente, ao Poder Legislativo competia ministrar para destruir a série de obstáculos irresistíveis que surgiram, uns após outros, baldando todos os esforços do Governo, como a experiência o demonstrou, e como foi reconhecido pelo supra mencionado Aviso.

Era necessário aclarar pontos duvidosos do Direito Canônico; era necessário estatuir regras que armassem o Poder Civil das faculdades exigidas pela defesa dos direitos do Estado, desconhecidos e atacados pela autoridade eclesiástica. Isto não poderia senão ser feito por uma lei, a qual não foi proposta e nem solicitada e na falta dela, a história do Ministério transato tornou-se uma sucessão não interrompida de revezes e decepções, que tiveram por causa principal o excesso de confiança, que depositava nos recursos que supunha possuir no antigo arsenal Legislativo.

Houve, todavia, um momento em que, por uma inspiração luminosa essa confiança pareceu vacilar; e foi quando, não obstante ter feito processar os Bispos, enviou a Roma uma missão especial que, quaisquer que fossem seus motivos ostensivos, nenhum outro razoável poderia ter que não fosse o de convidar o Pontífice a exercer sua poderosa influência sobre os Bispos desobedientes no sentido do restabelecimento da paz da Igreja.

O êxito desta missão, que a muitos parecia moralmente impossível, depois das declarações solenemente feitas por Pio IX, animando e legitimando a resistência dos dois prelados, excedeu, entretanto, as esperanças mais lisonjeiras, que a tal respeito era permitido ao Governo Imperial conceber.

O Pontífice, com uma humildade digna do representante da Igreja de Jesus Cristo, não duvidou retratar-se na célebre carta dirigida aos Bispos, e lida ao Plenipotenciário Brasileiro, do que antes dissera à face do Orbe Católico, aconselhando agora a obediência e levantamento dos interditos.

Ficara, porém, subentendido, sem ser precisa estipulação diplomática, que o perdão ou anistia dos prelados não deixaria de ter lugar na mesma ocasião, em que fossem cumpridos os Conselhos de Sua Santidade, a fim de, assim, completar-se a obra da pacificação da Igreja, sem desar para ninguém.

Infelizmente, este favor da Providência não foi aproveitado, e a crise religiosa prosseguiu, alienando de nós a Santa Sé, ressentida do malogro do passo evangélico que acabava de dar, e atraindo para a causa criminosa dos Bispos simpatias e adesões que antes não mereciam.

É nestas circunstâncias que o Aviso do Ministério do Império pergunta-nos em 1º lugar: – “não será medida salutar conceder um perdão geral ou antes uma anistia, que reponha tudo no antigo estado?”

Respondo afirmativamente, mas com a cláusula de que esse perdão ou anistia serviria de base a um novo acordo com o Santo Papa para reiterar aos Bispos os conselhos ou ordens constantes da carta a que acima me referi. Convém renovar a tentativa que tão bem sucedida foi anteriormente; os sentimentos conciliatórios que animam Pio IX e de que ele já nos deu sublime prova no aludido documento, não deixa dúvidas de que prestará ainda uma vez sua cooperação para este grande fim.

Opino deste modo pela apreensão que tenho de que a anistia incondicional e como ato preliminar de qualquer ajuste, contribua para aumentar o orgulho dos Bispos, que o considerarão como um grande triunfo alcançado sobre a fraqueza do Governo Imperial; continuando insolúvel a questão religiosa com toda a comitiva de seus inconvenientes e perigos.

Ao segundo quesito, respondo negativamente; sem a intervenção da Santa Sé a anistia incondicional não impedirá a reincidência do crime, por que foram condenados os Bispos; assim como o não impedirá o medo de novos castigos, se estiverem convencidos da justiça da causa que sustentam.

Quanto ao 3º quesito, repito a opinião que mais de uma vez tive a honra de emitir neste Conselho, isto é, que sem providências legislativas, que removam os obstáculos que até aqui têm frustrado os atos do Governo, ele continuará a ser mal sucedido sempre que tentar qualquer ato de repressão.

O Conselheiro Visconde de Caravelas disse o seguinte: o meu parecer continua a ser contra a concessão de anistia aos Bispos, porque não se têm dado da parte deles e da Santa Sé fatos que mostrem o respeito que se deve à soberania nacional e à Constituição do Império; antes pelo contrário, os Bispos têm caprichado em mostrar a pouca conta em que têm o Poder soberano do Brasil, e a supremacia da Santa Sé a que este se deve sujeitar, não obstante o soberano político não poder ter outro soberano e ter a Constituição disposto que a Religião Católica Romana será a religião do Estado com a condição de se respeitar essa soberania.

O que têm feito os Bispos e a Santa Sé que de algum modo desafronte o agravo que constantemente têm feito a essa soberania? Dizem eles que não têm obrigação de executar o levantamento dos interditos e a Santa Sé promete fazê-los levantar, impondo condições e algumas são tais que contêm a negação da Constituição do Império e da Soberania do País. O que vai fazer a anistia? espera o Governo que os Bispos e a Santa Sé, dada esta, reconhecerão o direito porque temos pugnado? Estou persuadido que não. E para isto ainda autorizo-me dos últimos documentos da correspondência com a Santa Sé.

Eles hão de ver na anistia fraqueza e leviandade. Eu só a concederia depois que provassem por algum ato que reconhecem o Poder Soberano do País.

O Conselheiro Visconde de Jaguarí leu o voto que segue: No propósito que manifestei desde o começo desta questão, de não agravar as dificuldades provenientes das deliberações do Governo, sem prejuízo do voto que sou obrigado a pronunciar. de perfeita conformidade com a minha consciência, deixo de apreciar os fatos mencionados na exposição que precede a dos quesitos desta consulta, a que vou responder em termos breves e sucintos:

Quanto ao 1º quesito:

Quando se tratou dos recursos à Coroa interpostos dos atos dos Bispos de Olinda e do Pará por algumas irmandades interditas, opinei contra a admissão de tais recursos por entender que o caso era de jurisdição de Poder espiritual e, portanto, da competência do superior eclesiástico (Decreto número 1911, de 28 de março de 1857, artigo 7º).

E quanto aos meios coercitivos aplicáveis, na hipótese de serem decididos os recursos pelo Conselho de Estado e não cumprissem os Bispos a Resolução Imperial, eu disse que não via outro senão o indicado no citado Decreto, isto é, o processo por crime de desobediência que, entretanto, me parecia ineficaz e inconveniente.

A pena deste crime não excede de dois meses de prisão (Código Criminal, artigo 128).

Os Juizes, porém, não entenderam assim e, em virtude de sentença, os Bispos se acham presos há mais de um ano.

Ora, sendo tal a opinião que então sustentei, coerente com ela minha resposta a este quesito não pode ser senão afirmativa, prescindindo de outras considerações que abundam para justificá-la.

Resta-me apenas dizer o que, em meu humilde conceito, é melhor para chegar ao mesmo resultado – se o perdão se a anistia.

Segundo a índole deste sublime Poder Majestático, o perdão serve, às vezes, para corrigir os erros dos Juizes, e portanto agradaria mais aos que têm por injustas as sentenças que condenaram os Bispos e seus delegados; mas por isso mesmo parece-me preferível a anistia, sendo de alta conveniência arredar tudo quanto possa tocar a personalidades, e desvirtuar uma questão tão importante. É assim que, se não bastassem os protestos, aliás, explícitos e solenes dos Bispos e Governadores, de que jamais estive em seu ânimo desacatar o Poder Civil e o Augusto Chefe do Estado, nem assim suspeitaria de seus sentimentos.

Demais, o perdão só é aplicável aos réus condenados por sentença mas outros há simplesmente pronunciados e o perdão não atingiria o fim desejado de por termo a esse conflito, repondo tudo no antigo estado.

O meu voto é pela anistia.

Quanto ao 2º quesito:

Não posso assinalar o futuro procedimento dos Bispos, mas se atendo ao passado sou induzido a desconfiar da influência do modo das penas temporais, a que se mostram resignados, por amor de serviço de Deus: como creio que não deixarão de compreender que o sossego do rebanho confiado ao seu zêlo pastoral e grandes interesses da Igreja Católica que seguimos, e portanto também o serviço de Deus, exigem que não se renove este conflito e se restabeleça duravelmente a harmonia entre a Igreja e o Estado, o que não se conseguirá sem que por sua vez procedam com a moderação ditada pelo espírito de paz e de caridade, inseparável de seu elevado cargo, avisados, além disso, pela experiência da desnecessidade de rigores contra os desvios de alguns para manter-se ilesa a Fé Católica, radicada na consciência de todos os brasileiros, bastando a doutrina e a palavra, meios eficazes a seu alcance.

Quanto ao 3º quesito:

Havendo sempre sustentado que o caso é de jurisdição e poder espiritual – parece-me que serão ineficazes quaisquer proviências legislativas para terminar o conflito sem o – cisma – e continuando a Igreja unida ao Estado, como têm sido as adotadas pelo Governo. Todavia, se o Governo quer persistir nas suas decisões, julgo conveniente que associe à sua responsabilidade a dos representantes da Nação, solicitando a intervenção do Corpo Legislativo.

Além de que é de esperar que a discussão que necessariamente se abrirá na Câmara dos Deputados e no Senado, e há de ser acompanhada pela imprensa, traga novos esclarecimentos que assegurem um juízo acertado sobre assunto de tanta gravidade.

O meu voto é afirmativo.

O Conselheiro Visconde de Niterói disse: as circunstâncias em que se acha o Império, no tocante à Questão ou Conflito Religioso, de que, em sinopse, faz menção o Aviso de 6 do corrente, são tais e tão ponderosas que obrigam à mais séria atenção do Governo e dos Poderes Públicos, visto que é tão urgente como necessário, que se ponha um termo a tal desordem que tende a progredir e cada vez mais perturbar a consciência dos Católicos, e a comprometer os mais altos interesses da família e do Estado. Em ordem a prover neste grande assunto, o Governo propõe esta questão preliminar: “Não será medida salutar um perdão geral ou, antes, anistia que reponha tudo no antigo estado?”

Para que se resolva discretamente esta questão, há mister subentender condições que não são explicitamente manifestadas, porém, que devem ser presumidas e são: 1º – que ao Governo assiste fundamento para esperar que o emprego deste meio brando dará aso a que, por parte da Santa Sé, haja adequada correspondência de prudência e sabedoria em aproveitar o ensejo para terminação do conflito, como tanto urge e interessa à Igreja e ao Estado, e é dever de ambos os Poderes de promover por todos os meios; 2º – que o Governo, propondo-se a cumprir o seu dever, entende principiar por este meio brando que julga dever empregar com esperanças de êxito, porém, compreende o dever rigoroso de passar aos meios enérgicos, e, se indispensáveis forem, ainda aos extremos, em sustentação dos direitos da soberania nacional e das faculdades constitucionais por esta delegadas ao mesmo Governo, e para impor o Império da Lei e a sujeição de súditos brasileiros aos Bispos recalcitrantes. Circunstâncias conhecidas e os seguintes quesitos, que mencionam o Aviso, revelam que tais são as condições com que é proposta a questão acerca da anistia sobre que opino:

É da mais alta conveniência o emprego deste meio brando que pode ser profícuo e trazer a mais satisfatória terminação do conflito religioso; em todo o caso é trâmite natural e razoável pelo qual devia passar o atual Ministério para entrar em sério provimento sobre tão grave assunto. Outro seria o meu parecer se continuasse o passado Ministério, e bem o reconheceu o honrado ex-Presidente dele, na opinião que acaba de manifestar contraditória à anistia.

Com o atual ministério as circunstâncias se alteraram profundamente: o que então seria escusado por inútil, inconveniente e prejudicial pela infalível repulsão eclesiástica, e inexplicável abatimento do Governo Imperial, hoje não encontra as mesmas dificuldades insuperáveis, e oferece alguma probabilidade se não certeza de êxito. A circunstância de ser o honrado ex-Presidente do Conselho Grão-Mestre da Maçonaria, e, por um lado, a intriga política que, firmando-se nela, teve tamanho desenvolvimento, e por outro lado a propaganda verdadeiramente anti-católica pelo órgão maçônico na imprensa que feição tão diversa há dado à Maçonaria antiga do Brasil, geraram tais preconceitos na gente ultramontana e naturalmente impressionaram a Santa Sé por modo a impossibilitar quaisquer concessões que, agora, removidas aquelas causas, se facilitarão, tanto mais iniciando o Governo Imperial a sua atividade neste assunto pelo ato espontâneo da anistia que compõem.

Cumpra, porém, não desconhecer a gravíssima responsabilidade que assume o Governo Imperial praticando este ato que, se não for correspondido, como é de esperar, e ainda continuar o escandaloso conflito, pela contumácia dos Bispos, obrigará indeclinavelmente o Governo a empregar os meios extremos já sob sua responsabilidade, diretamente procedendo no que for próprio da ação administrativa, e já solicitando da Assembléia-Geral Legislativa as necessárias providências, tais como adequada penalidade, desde o degredo até o banimento, contra os abusos criminosos dos Bispos, e bem assim, as providências legislativas necessárias acerca dos casamentos, batizados e enterros, para que, ao menos no que entende com o secular, sejam providos os respectivos serviços, sem embargos de qualquer abusivo interdito.

E aqui observarei que era chegado o caso de recurso a estes meios extremos pelo passado Ministério que havia esgotado os meios brandos, e mais não podia esperar da Santa Sé; no entanto, vacilou e nada fez ou promoveu, talvez coagido pelas circunstâncias em que se via, em que era infalível a mais odiosa interpretação e, portanto, desmoralização das medidas reclamadas. Ora, o que, em bem diversas circunstâncias não chegou a fazer o passado Ministério, não devia precipitar o atual, quando, é certo ainda pode esperar da Santa Sé justas e prudentes providências, que não deixará de tomar o Santo Padre, uma vez que reconheça a inabalável disposição do Governo Imperial em sustentar os direitos da soberania nacional. Não que disto se faça alarde, ou ainda manifesto solene, como indica o parecer do Ilustrado Conselheiro Nabuco. Por modo mais discreto, pode e deve o Governo declarar o seu firme propósito, já em direta comunicação com o Internúncio Apostólico nesta Corte, e já por intermédio do nosso Ministro Diplomático em Roma. Uma pública manifestação poderá comprometer o resultado propício, que tanto mais fácil e mais dignamente poderá ser atingido quanto for espontâneo, natural e tão firme como moderado o procedimento de ambos os Poderes; e assim como há mister salvar a dignidade do Governo Imperial e manter ilesa a soberania nacional, evitando a aparência de subserviência imposta pela arrogância eclesiástica, assim cumpre desacatar a Santa Sé e expor o Santo Padre ao afrontoso desar de ceder a cominações.

Quanto ao quesito: – “O fato de terem os Bispos a certeza de que, continuando em vigor as leis, digo, os efeitos das leis punitivas, terão eles novamente de ser processados, não poderá afastá-los da reincidência? – Grande seria a ilusão de quem, por um momento, esperasse dos Bispos qualquer modificação no pensar e proceder por causa de haverem experimentado os efeitos das leis punitivas, e ainda a certeza de serem expostos a novos processos e condenação. De fato, nem sofrem tais efeitos, tendo antes sido tratados como hóspedes mimosos do Governo que desnaturou-lhes a pena e proporcionou-lhes cômodo e regalos que para muita gente seria causa procurada com empenho. Ousarei observar, salvo o respeito devido às vestes e cruz episcopal do Bispo de Olinda, o principal autor do escandaloso conflito – que antes, durante e depois do processo este Bispo manifestou sempre inspiração bem diversa daquela que, segundo a doutrina Evangélica, devia dirigir o bom pastor: na ordem moral altivez e vaidade aspirando a celebridade ainda a do mais equívoco conceito: e quanto ao físico, nos gestos e modos revelando com o pendor para as exterioridades mundanas, repugnância para o regime severo da ordem em que professou Frei Vital no mesmo processo e seus efeitos, na condenação e execução da sentença física e moralmente achou largo pasto que era muito para lisonjeá-lo e comprazê-lo e excluindo qualquer esgaramento, como que constituiu-lhe uma Cápua própria para dar-lhe impulsos a uma nova guerra púnica. Este desvio e degeneração das regras da justiça criminal foi um abuso que a ninguém edificou e que era muito conveniente que cessasse, e de per si constitui mais uma razão que aconselha o perdão.

Concluo: nada há a esperar dos Bispos; por todo o seu procedimento e revelações ainda dentro da chamada prisão, se demonstraram contumazes; tudo, porém, é de esperar da Santa Sé, e como é decisivo a sua influência, cumpre conciliá-la com a anistia que, ou provocará um adequado procedimento conciliatório para pronta e satisfatória terminação do deplorável conflito ou melhor autorizará os enérgicos meios de ação que caberá ao Governo empregar, e são os que já expus. Em todo o caso, portanto, é a

anistia o termo natural que o Governo atual devia procurar e empregar para solução da intrincada questão religiosa.

O Conselheiro Visconde do Rio Branco disse mais: Peço licença para acrescentar breves considerações motivadas pelo que ouvi a um dos Senhores Conselheiros de Estado.

O Sr. Visconde de Caravelas não disse que a Santa Sé houvesse declarado que cessaria o conflito, ou seriam levantados os interditos, se os Bispos fossem perdoados. Quem diz Santa Sé, diz Governo Pontifício. Ora, não há declaração alguma oficial no sentido em que o Sr. Visconde de Jaguarí entendeu aquele ilustrado Conselheiro e Ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O que consta são declarações oficiais que nada dizem positivamente, e que procuram justificar em termos vagos, a falta de execução da carta lida ao ex-Ministro Plenipotenciário do Brasil, que fora em missão especial a Roma. Constam, outrossim, palavras muito benévolas de Sua Santidade, mas que nada prometem em termos precisos, referindo-se à prisão dos Bispos como um obstáculo, deixando, porém, entrever que ainda postos em plena liberdade os dois Prelados, os interditos não seriam levantados sem condições.

Se tivesse havido uma promessa formal expressa de que cessaria o conflito, dado o indulto de que ora se trata, o Ministério passado procuraria logo adotar algum alvitre que conduzisse a esse resultado por modo satisfatório para ambas as partes.

O Senhor Visconde de Jaguarí censurou a sentença dos nossos Tribunais nesta questão como errônea e nimamente severa; e acrescentou que esta sua opinião era geral. Qual é o termômetro por que se pode conhecer a opinião geral? Creio que neste caso é a opinião que cada um de nós julga melhor fundada. Tenho para mim que o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações de Pernambuco e do Pará e o Juízo de Direito, que intervierem nesses processos, julgaram com ilustrado critério e com inteira independência e imparcialidade. Possuído destes sentimentos para com a Magistratura do País, que assim prestou seu apoio à justa causa que o Governo sustentava contra as pretensões exorbitantes da autoridade eclesiástica, cumpria-me fazer este simples protesto contra aquele Juízo.

Sua Majestade o Imperador levantou a sessão às nove horas e um quarto da noite. Eu, o Visconde de Bom Retiro, membro e Secretário do Conselho de Estado, mandei escrever esta ata, e assino com os Conselheiros que compareceram. **Visconde de Bom Retiro.**

ATA DE 23 DE OUTUBRO DE 1875

No dia 23 de outubro do ano ao nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e cinco, às onze horas da manhã na Quinta Imperial da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta Cidade de Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, Marquês de São Vicente, Viscondes do Rio Branco, de Muritiba, de Bom Retiro, de Inhomirim, de Niterói e de Jaguarí; e os Ministros e Secretários do Estado dos Negócios da Guerra e Presidente do Conselho de Ministros, Duque de Caxias; do Império, José Bento da Cunha Figueiredo; da Justiça, Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque; da Marinha, Luiz Antônio Pereira Franco, e da Agricultura, Thomaz José Coelho de Almeida.

O Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo faltou por enfermo e mandou o seu voto.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a conferência. Foi o Conselho convocado pelo seguinte aviso: – 1º Diretoria Ministério dos Negócios do Império – nº 1166. Rio de Janeiro em 21 de outubro de 1875. Ilmº Exmº Senhor – Havendo por bem Sua Majestade o Imperador que o Conselho do Estado Pleno consulte com o seu parecer – se a nova reforma eleitoral, na parte em que estabelece incompatibilidades parlamentares, compreende os atuais Deputados –; assim o comunico a V. Exª para que sirva-se de comparecer no Paço de São Cristóvão, no sábado 23 do corrente mês às 11 horas da manhã. – Deus Guarde a Vossa Exª José Bento da Cunha Figueiredo – Sr. Visconde do Bom Retiro. Leu-se o parecer da Seção de Justiça vide a fls. 15-A.

O Conselheiro Visconde de Abaeté leu o seguinte voto:

Senhor – Segundo se vê do Aviso de 21 do corrente mês, expedido pelo Ministério do Império, há por bem Vossa Majestade Imperial que o Conselho de Estado Pleno consulte com o seu parecer se a nova

reforma eleitoral na parte, em que estabelece as incompatibilidades parlamentares, compreende os atuais Deputados.

Passo a enunciar mui respeitosamente a minha opinião sobre a matéria.

Persuado-me que na Lei da reforma eleitoral há duas ordens de disposições.

Uma delas refere-se à forma do novo processo eleitoral desde a sua origem, que é a eleição das juntas eleitorais até a votação para representantes da Nação, e a outra contém medidas, que por sua natureza são a expressão de princípios geralmente admitidos nos governos representativos, e que a opinião pública reclama no Brasil, há muito tempo, no intuito de estabelecer sobre bases sólidas a verdade do sistema, que nos rege.

Ora, como as disposições classificadas, entre as da primeira ordem devem regular a eleição, a que tem de proceder-se, é óbvio que a sua execução, e aplicação não podem ser imediatas, mas dependem essencialmente do ato da eleição a que se prendem, e a que tem por fim dar garantias.

Não estão, porém, neste caso as disposições classificadas entre as da segunda ordem, cuja execução é inteiramente independente da nova eleição.

Tal é o preceito, que estabelece as incompatibilidades parlamentares.

Diz a Lei:

Salvo a disposição do artigo 34 da Constituição do Império durante a legislatura e seis meses depois, é incompatível com o cargo de Deputado a nomeação deste para empregos ou comissões retribuídas gerais ou provinciais, e bem assim a (sic) concessões de privilégios, e a celebração de contratos, arrematações, rendas, obras, ou fornecimentos públicos. Excetua-se: 1º os acessos por antiguidade; 2º o cargo de Conselheiro de Estado; 3º as presidências de províncias, missões diplomáticas especiais, e comissões militares; 4º o cargo de Bispo.

O preceito legislativo contido no artigo da Lei, que acabo de transcrever, não é especial à legislatura, que tem de terminar em 3 de maio de 1876.

Não há nele uma só frase, ou palavra, que indique semelhante restrição.

É um preceito geral, é a proclamação de um princípio destinado a proteger a independência dos eleitos da Nação, e por isso persuado-me não poder razoavelmente deixar de aplicar-se aos atuais deputados.

Argumenta-se com a doutrina dos direitos adquiridos.

É um argumento sem valor algum jurídico, mas de que se tem abusado tanto, que, como Conselheiro de Estado já por vezes o tenho visto invocado em requerimentos dirigidos ao Governo e que foram consultar à Seção, de que sou membro, para anular os efeitos da novíssima lei de promoções do Exército, e Armada.

Em matéria de reforma política não há direitos adquiridos.

Se os houvesse, as reformas seriam impossíveis.

Além disto que direito adquirido pode alegar qualquer cidadão, Deputado ou não Deputado, para haver do Governo a nomeação para emprego, ou comissões retribuídas, ou para celebrar contratos ou obter arrematações, rendas, obras ou fornecimentos públicos?

Tem sem dúvida a faculdade de pedir qualquer destas coisas, mas direito adquirido a ela é evidente que o não tem.

Logo a citada disposição da nova lei não ofende direitos adquiridos.

Parece-me isto evidente; mas, quando o não seja, entendo que o Governo não será coerente se, sancionada a lei pelo Poder competente, não fizer aplicação aos atuais Deputados de um princípio, que ele próprio considerou salutar, e procurou consagrar na lei.

Tal é o meu parecer.

O Conselheiro Marquês de São Vicente concordou com o parecer da Seção pelos fundamentos dele.

Acrescentou, que as incompatibilidades do § 5º do artigo 3º estão em harmonia com as incompatibilidades eleitorais de novo instituídas, e não com as disposições da Lei anterior.

São dois sistemas e não vê razão para confundi-los, privando os atuais Deputados de direitos ou expectativas, de que não estavam privados.

O Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo mandou o seguinte voto: refiro-me ao parecer, que assinei, da seção de Justiça do Conselho de Estado sobre esta questão. Além do princípio da não retroatividade da Lei invocada pela Seção, sendo que a Lei não mandou aplicar aos atuais Deputados, como podia e era essencial para que fosse aplicável, uma tal disposição, sobreleva o **sumum jus**, suma injúria por que a Legislatura está, de fato, finda, e não terá a disposição razão de ser; e sem utilidade prática virá a aplicação causar embaraços à administração, que se verá privada de muitos homens da sua confiança, e sem haverem outros para substituí-los, porque não se improvisam habilitações, sendo que não havendo até hoje tais incompatibilidades todos concorriam qualquer que fosse a sua vocação, particular, para o Parlamento; finalmente a aplicação da disposição pode obrigar a manter-se na vida parlamentar alguns que à vista das incompatibilidades, quisessem retirar-se para suas vocações.

Penso que as que concorreram para a Lei não cogitaram de tal aplicação, que vem a ser uma emboscada, e surpresa.

Na transição de uma Lei para uma nova Lei, cumpre respeitar quanto é possível e não implica com a nova Lei, os direitos adquiridos e até as expectativas bem fundadas.

O Conselheiro Visconde do Rio Branco leu o seguinte voto: Senhor. O Aviso do Ministério do Império datado em 21 do corrente, formula nestes termos a questão posta hoje em consulta do Conselho de Estado pleno:

A nova reforma eleitoral, na parte em que estabelece incompatibilidades parlamentares, compreende os atuais Deputados?

A questão pressupõe dúvida, e dúvida grave, visto que a ouvido o Conselho de Estado pleno. Penso que o Governo tem muita razão nos escrúpulos que assim manifesta. Direi francamente a opinião que formei refletindo de ontem à tarde (quando recebi o Aviso) para hoje sem conhecer os fundamentos do parecer contrário.

O princípio lógico e universal, quanto aos efeitos das Leis, é que elas regem o futuro e não o passado. Este princípio de ordem e de justiça está consagrado no § 3º do artigo 179 da Constituição do Império.

Pode o Legislador retrotrair o efeito de uma lei, mas sem postergar a equidade natural, nem ferir direitos adquiridos.

Criando novas e extensas incompatibilidades, a nova Lei Eleitoral não lhes deu expressamente efeito retroativo. Deverá o executor interpretá-la no sentido mais lato, não obstante aquele princípio Constitucional? Fora preciso para isso que a justiça dessa aplicação se apresentem (sic) como em juízo incontestável, como consequência necessária e evidente do novo preceito legal.

As incompatibilidades eleitorais e parlamentares, sendo de fato uma restrição dos direitos políticos, seriam inconstitucionais, se não assentassem na hipótese de que o cidadão pode tornar-se elegível, resignando o cargo que o exclui da eleição, ou conservar aquele, não pretendendo ou não aceitando o mandato legislativo que a Lei declarou incompatível com o exercício de outras funções sociais.

Porventura é esta a posição dos atuais Deputados? Creio que não: e haverá uma razão imperiosa de utilidade social que obrigue a essa exceção do princípio que é regra dominante na aplicação das Leis? Se a houvesse o Legislador teria sido explícito sobre este ponto importante.

Na verdade, como supor que uma Câmara cujo mandato está a findar, ou já de fato findou, uma Câmara que foi apta para decretar esta reforma política e tantos outros atos Legislativos de maior importância, não possa continuar nas condições em que foi eleita sem degenerar ou sem quebra da dignidade de seus membros?

As incompatibilidades Parlamentares, cumpre dizê-lo em justo louvor do caráter brasileiro, não foram adotadas entre nós porque os funcionários públicos se mostrassem dóceis às vontades do Poder Executivo. Pelo contrário, neles encontraram, não poucas vezes, as oposições decididos auxiliares, e os Governos souberam respeitar a independência do representante da Nação no mérito e lealdade do servidor do Estado.

A aceitação das incompatibilidades deriva principalmente de outras causas: elas tendem a desviar os funcionários públicos das Câmaras, no intuito de observar se melhor na prática o princípio da divisão dos Poderes Políticos e prover a certas conveniências do serviço público. Servem também para resguardar o

crédito moral das Câmaras contra os tiros da maledicência, mas não é esta a sua primeira razão de ser. Se a desconfiança contra o Deputado funcionário público fosse o maior argumento para tais restrições, bastaria sujeitá-lo à prova da reeleição, que é a forma mais geral de incompatibilidade adotada na Inglaterra e noutros Países.

Que o Legislador não quis aplicar as novas restrições políticas à Câmara atual, manifesta-se no que ele expressa e positivamente dispôs a respeito das Assembléias Provinciais. Para dar esse efeito a Lei, antes da sua inteira e perfeita execução, julgou necessária uma disposição especial e terminante.

A nova Lei, do mesmo modo que as de 1855 e 1860, entendeu ser de equidade encurtar o prazo da incompatibilidade eleitoral, no caso imprevisto de uma dissolução, deixando assim aos cidadãos a liberdade de resignarem em tempo os cargos incompatíveis. Este pensamento repugna com a interpretação que dá à incompatibilidade o carácter de condição forçada para os atuais Deputados. Talvez se diga que é a utilidade social, e não a dos indivíduos que deve nestes casos servir de medida à extensão do princípio legal. Mas já ponderei que o Juiz dessa utilidade predominante não é o executor da Lei, quando não há razão bastante e manifesta para esse feito excepcional ou retroativo.

Sei também que alguns consideram o direito Constitucional, que procuro ressaltar, sempre por uma face odiosa, mas eu vejo também na livre escolha dos funcionários públicos e nos seus legítimos acessos uma questão de mérito e de conveniência pública.

É este o meu parecer.

O Conselheiro Visconde de Muritiba entende que a incompatibilidade decretada no § 5º do artigo 3º da novíssima Lei Eleitoral compreende os atuais Deputados.

Os motivos que serviram de fundamento a esta disposição são comuns quer aos futuros, quer aos Deputados da Legislatura que tem de findar a 3 de maio do ano vindouro. Estes últimos ainda podem até aquele tempo ser chamados a funcionar como representantes da Nação e por isso mesmo não devem deixar de oferecer as garantias de independência e moralidade, que a referida Lei resguarda por meio daquela incompatibilidade.

Os termos claros e precisos da Lei estabelecem um preceito geral sem distinção de tempos nem de pessoas, sujeitando o cargo de Deputado à sua disposição, e portanto desde que este cargo ainda não cessou na Legislatura atual parece evidente achar-se esta compreendida na mesma disposição.

Argumenta-se que semelhante inteligência dá à Lei efeito retroativo, e não foi o pensamento de seus autores.

Mas em primeiro lugar, a doutrina do efeito retroativo não é aplicável às Leis Políticas como a de que se trata. Baseia a sua opinião no que ensinam notáveis publicistas entre os quais citará Duvergeer, Chassat e Dallor com outros que consultou. Em segundo lugar, o efeito retroativo refere-se a atos passados, que já não podem ser mudados; as incompatibilidades em questão versam sobre atos futuros, que hão de ou não dar-se e consequentemente são suscetíveis de proibição ou de modificação.

Em terceiro lugar, o efeito retroativo diz respeito ao direitos adquiridos. Não é possível considerar a existência de semelhantes direitos, nos Deputados atuais, a empregos retribuídos, salvo em relação aos nomeados antes da publicação da Lei. O que eles tinham era a capacidade e habilitação para os adquirir. Todos os dias se está vendo que Leis novas decretam condições novas para a nomeação de empregos, concessão de privilégios e contratos, e nem por isso se há reputado haver violação de direitos adquiridos por aquelas a que ultimamente faltam as novas condições.

As leis da natureza da que se está ocupando, são feitas por motivos altamente políticos: as pessoas nelas compreendidas conhecem muito bem que os seus interesses individuais quaisquer que sejam devem ceder a tais motivos, e consequentemente essas pessoas acham-se de antemão prevenidas para sujeitarem-se ao que for resolvido pelo poder legislativo.

Por estas razões e respondendo-se às outras oferecidas pelo Sr. Visconde de Abaeté, opina com este que as incompatibilidades do § 5º do artigo 3º da Lei são aplicáveis aos atuais Deputados. Quanto a não ser este o pensamento do Legislador observará que na execução da Lei somente se recorre ao pensamento do Legislador, quando a letra opõe-se aos princípios do direito ou dela se segue absurdo. Nenhum destes requisitos verifica-se presentemente, o preceito é claro: Não há absurdo, antes razões de alta política e até de moralidade para que prevaleça a sua letra.

O Conselheiro Visconde do Bom Retiro leu o seguinte voto: Sr., sem conhecer ainda quais os fundamentos do parecer da Seção de Justiça acerca do assunto, mas refletindo sobre ele penso em resposta ao quesito formulado no Aviso de convocação que as incompatibilidades parlamentares não

compreendem, nem podiam compreender pelo modo como foram estatuídas, os atuais Deputados. Não compreendem; já por que prescritas em §§ ligados ao mesmo artigo que decretou as incompatibilidades eleitorais, tornaram a mesma natureza e confundiram-se com aquelas quanto ao tempo em que devem começar a vigorar.

Só podem, portanto, ter execução quando se realizarem, as incompatibilidades eleitorais, visto serem congêneres, em face da redação dos respectivos parágrafos.

Examinada a novíssima Lei eleitoral, vê-se, com efeito, que as incompatibilidades parlamentares não foram colocadas em artigo separado, e que é o mesmo artigo, o 1º dessa Lei, que em quatro parágrafos, e diversos números designando as incompatibilidades eleitorais, tratou logo em seguida no § 5º das parlamentares. Se esta não foi a intenção do Legislador, a culpa foi sua, e somente sua, porque de outra sorte devesse ter destacado uma de outras incompatibilidades.

Confundindo-as, como fez, e sem nenhuma declaração especial, não é lícito ao intérprete dar diversa inteligência do que acabo de manifestar.

Disse que não podia a Lei compreender os atuais Deputados, porque não procede para com eles a principal razão reguladora, em meu modo de pensar, do princípio das incompatibilidades parlamentares. Essa razão é que, uma vez admitidas, mais sobranceira e desafrontada ficará a independência do deputado, que dest'arte não correrá o risco e deixar-se facilmente arrastar pela vontade e ação do governo.

Ora, ainda para aqueles, que pensam que semelhante razão é de grande e eficaz alcance, não é ela aplicável aos deputados atuais, que finda como se acha a última Sessão ordinária da presente legislatura, podem-se considerar inutilizados, ou quase inutilizados, como Deputados.

E a simples hipótese de uma convocação extraordinária nos poucos meses, que restam, para terminar a legislatura, além de gratuita, nas atuais circunstâncias, não seria bastante para autorizar ainda por este lado a inteligência contrária. Se pois não estão os atuais deputados no caso dos que forem eleitos para nova legislatura, como aplicar-se-lhes a doutrina das incompatibilidades decretadas no § 5º do artigo 1º da Lei novíssima?

Onde o fundamento justificativo de semelhante inteligência?

Por outro lado, uma Lei que estabeleceu uma reforma, que dependendo por sua natureza especial de outras medidas não tem de ser posta desde logo em execução, mas sim no correr do tempo, não deve ser entendida por tal modo, que seus efeitos compreendam desde logo o cerceamento e direitos quando nela não se encontra, para este fim, expressa e positiva declaração. Ambas as Câmaras sabem, que quando se quer que uma ou mais disposições contidas em lei que tenha de reger tempo depois de sua publicação, vigorem imediatamente, faz-se acompanhá-las da cláusula desde já; como constantemente se há praticado em nossas leis de orçamento.

Ora, além de não se tratar das incompatibilidades parlamentares em artigo separado, não se acha no § que as determina, semelhante cláusula.

E não se pode presumir que os autores da Lei prescindissem dela, se sua mente não tivesse sido que umas, e outras incompatibilidades comesçassem a vigorar ao mesmo tempo, as primeiras nas eleições como condição da validade do voto, e as segundas como restrição ao cargo de deputados durante o seu exercício e seis meses depois.

E isto que o Legislador não fez, não o pode agora fazer o intérprete e, tanto menos, o pode fazer que a sua inteligência iria restringir aos atuais deputados ainda, na constância da Legislatura, direitos de que estavam de posse, quando aceitaram o mandato legislativo.

Acresce que a própria Lei eleitoral assim o entendeu quando, para que ficassem desde já compreendidos os membros das Assembléias Provinciais nas incompatibilidades criadas, embora eleitos ainda pelo regime eleitoral anterior, julgou necessário declarar expressamente a intenção.

Por estas razões mui sucintamente expostas, entendo, Senhor, que devo responder negativamente ao quesito proposto no Aviso de convocação.

O Conselheiro Visconde de Inhomirim votou com o Visconde do Bom Retiro, acrescentando que o governo nas novas nomeações deveria atender ao espírito da Lei e respeitar as incompatibilidades, que ela estabeleceu.

O Conselheiro Visconde de Niterói disse: que referia-se ao voto manifestado no parecer acorde da Seção de Justiça; e ainda agora o sustentava por lhe parecer improcedente a opinião contrária. As incompatibilidades parlamentares foram estatuídas na Lei da reforma eleitoral, ligadas ao total das

disposições que formam o sistema adotado pela mesma lei e se referem exclusivamente à matéria objetiva dela. Não há disposição destacada que seja preceito regulador do mandato em geral, fora das condições pela mesma Lei determinadas; para que tivessem aplicação aos membros das Assembléias Provinciais que ainda uma vez têm de ser eleitos pelos antigos eleitores, especial e positivamente mencionou a Lei que desde já lhes fossem aplicadas as incompatibilidades da nova Lei, tão necessária era essa explícita determinação para que tivesse lugar tal aplicação. A Lei da reforma eleitoral, estatuinto e regulando um novo acordo, não cogitou nem contemplou regras acerca do mandato anteriormente conferido e aceito sob o antigo regime, é esta uma proposição exata e de que podem dar testemunho todos os que tiverem assento na Assembléia Geral Legislativa; e direi mais, sem receio de cair em temeridade, não se não foram determinadas as incompatibilidades parlamentares em relação aos atuais membros da Câmara dos Deputados cujo mandato vai chegar a seu termo, como tenho por impossível que se alcançasse da maioria da mesma Câmara o voto para coarctar-lhes direitos individuais em razão do mandato prestes a findar.

Entendo, portanto, que propriamente a lei no seu preceito imperativo não estatui incompatibilidades parlamentares em relação aos atuais membros, da Câmara dos Deputados; virtualmente, porém, a sua doutrina merece do Executivo, no exercício das faculdades discricionárias, seria atenção e respeito, não pela razão do império da disposição legislativa, mas por força da razão que a inspirou.

Senhor. Tendo sido convocada a Seção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado por Aviso Circular de 30 de setembro último para se reunir na respectiva Secretaria de Estado em o dia 1º do corrente mês, pelas seis horas da tarde, a fim de conferenciar com o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça sobre a questão: – a nova reforma Eleitoral, na parte em que estabelece as incompatibilidades parlamentares, compreendem os atuais Deputados? – e reunidos os Conselheiros de Estado Visconde de Jaguaré e Visconde de Niterói no sobredito lugar, dia e hora sob a presidência do referido Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o Conselheiro Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque, proferiram sobre a questão proposta o seguinte parecer:

Os Conselheiros Visconde de Jaguaré e de Niterói entendem que tais incompatibilidades estabelecidas no § 5º do artigo 3º da mencionada Reforma prendem-se às estabelecidas no § 4º para a eleição e, como estas, compreendem somente os Deputados que forem eleitos em virtude e na forma da nova lei.

De outra sorte teria a Lei efeito retroativo regulando funções extintas, e impondo-lhes condições que não foram previstas nem conhecidas para poderem ser aceitas e produzirem a vantagem que se teve em vista.

Tanto assim é que a mesma Reforma para compreender os membros das Assembléias Provinciais, que vão ser eleitos ainda pela forma estabelecida nas Leis anteriores, como o foram os atuais Deputados, dispôs expressamente neste sentido. Com este parecer conformou-se o Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araújo.

É assim este o parecer da Seção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado.

Vossa Majestade Imperial mandará porém o que for melhor.

Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado, em 4 de outubro de 1875. – **Visconde de Jaguaré – Visconde de Niterói – José Thomaz Nabuco de Araújo.**

ATA DA SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 1877

No dia vinte e dois de março do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e sete, às sete horas da tarde, no Imperial Paço da Cidade, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência de Sua Alteza a Princesa Imperial, Regente em nome o Imperador, estando presente os Conselheiros de Estado, Visconde de Abaeté, Marquês de São Vicente, Viscondes do Rio Branco, de Muritiba, de Jaguaré e de Niterói, José Pedro Dias de Carvalho e Jerônimo José Teixeira Júnior. Compareceu também o Conselheiro de Estado, Sua Alteza Conde d'Eu. O Conselheiro de Estado Thomaz José Nabuco de Araújo, por achar-se incomodado, não compareceu.

Estiveram presentes os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios-da-Guerra e Presidente do Conselho, Duque de Caxias; do Império, Antônio da Costa Pinto e Silva; da Justiça, Francisco Januário da Gama Cerqueira; de Estrangeiros, Barão de Cotegipe, digo, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque; da Fazenda, Barão de Cotegipe; da Marinha, Luiz Antônio Pereira Franco, e da Agricultura Thomaz José Coelho de Almeida.

Sua Alteza a Princesa Imperial, Regente em nome do Imperador, declarou aberta a Sessão.

Foi o Conselho de Estado convocado pelos seguintes avisos:

1ª Diretoria. Ministério dos Negócios do Império. – Rio de Janeiro, 15 de março de 1877. Ilmo Exmo Sr. – Sua Alteza a Princesa Imperial, Regente em nome do Imperador, há por bem que o Conselho de Estado dê seu parecer sobre os seguintes pontos, tendo em atenção o que ocorre na província de São Pedro do Rio Grande do Sul:

1º Se à vista do disposto nos artigos 4º, 6º e 11, § 1º do Ato Adicional, podem as Assembléias Legislativas Provinciais, na verificação dos Poderes de seus membros, apartar-se das deliberações da Câmara dos Deputados quanto ao reconhecimento da validade das eleições primárias?

2º Se sofre modificação, e até que ponto, a solução desta questão, caso seja negativa, pelo fato de se ter realizado a eleição dos membros das Assembléias Provinciais, e de serem expedidos os respectivos diplomas antes de proferida as decisões da Câmara dos Deputados sobre aquele reconhecimento?

3º Se for reconhecida a legitimidade dos diplomas de membros das Assembléias Legislativas Provinciais, que não o seriam se fossem respeitadas na verificação dos Poderes as decisões da Câmara dos Deputados, prejudica esse fato a validade das deliberações das mesmas Assembléias?

4º Qual a interferência que deve ter o Governo Geral, dadas as ocorrências de que se trata?

Brevemente será marcado dia e hora para a conferência do Conselho de Estado. Deus Guarde a V. Exa. Antônio da Costa Pinto e Silva. – Sr. Visconde de Jaguarari. 1ª Diretoria. – Ministério dos Negócios do Império. Rio de Janeiro, 19 de março de 1877. – Ilmo Exmo Sr. Comunico a V. Exa., para os fins convenientes, que o Conselho de Estado se reunirá no Paço da Cidade, às sete horas da tarde do dia 22 do corrente mês. – Deus Guarde a V. Exa. – Antônio da Costa Pinto e Silva. – Sr. Visconde de Jaguarari.

E dignando-se sua Alteza a Princesa Imperial, Regente em nome do Imperador, ouvir os pareceres dos Conselheiros de Estado:

O Conselheiro Visconde de Abaeté leu o seguinte voto: – Senhora. Em obediência ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar em Aviso de 15 do corrente mês expedido pelo Ministério do Império, venho muito respeitosamente responder aos quesitos formulados no mesmo Aviso.

Os quesitos são quatro, a saber :

1º Se, à vista do disposto nos artigos 4º, 6º e 11º – § 1º do Ato Adicional, podem as Assembléias Legislativas Provinciais apartar-se das deliberações da Câmara dos Deputados, quanto ao reconhecimento da validade das eleições primárias?

2º Se sofre modificação, e até que ponto, a solução desta questão, caso seja negativa, pelo fato de se ter realizado a eleição dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais, e de serem expedidos os respectivos diplomas antes de proferidas as decisões da Câmara dos Deputados sobre aquele reconhecimento?

3º Se for reconhecida a legitimidade dos diplomas de membros das Assembléias Legislativas Provinciais, que não o seriam, se fossem respeitadas, na verificação, as decisões da Câmara dos Deputados, prejudica esse fato a validade das deliberações das mesmas Assembléias? 4º Qual a interferência que deve ter o Governo dadas as ocorrências de que se trata?

Respondo afirmativamente ao primeiro quesito: – as Assembléias Legislativas Provinciais podem na verificação dos poderes dos seus membros apartar-se das deliberações da Câmara dos Deputados, quanto ao reconhecimento da validade das eleições primárias.

Procurarei em poucas palavras demonstrar esta tese.

Por expressa disposição do artigo 6º do Ato Adicional compete às Assembléias Legislativas Provinciais a atribuição de verificar, na forma dos seus regimentos, os poderes dos seus membros.

Ora, reconhecido este direito nas Assembléias Legislativas Provinciais, não se lhes pode disputar o de procederem no exercício dele, como Juizes soberanos, acerca de todas as questões, que possam oferecer-se com relação à verificação dos poderes.

Um direito dimana necessariamente do outro.

A doutrina, que estabeleço, apoia-se na autoridade de abalizados escritores, digo, publicistas, como se lê no Dicionário Geral da Política por M. Block, tomo segundo página 1087 nas palavras – **vérification des pouvoirs**.

Aí se diz:

L' assemblée est juge souverain des toutes les questions que peut présenter la vérification des pouvoirs.

Entre os arestos do Governo Imperial há um, que me parece ter se fundado nesta doutrina, que tenho pela mais sã.

É o que consta do Aviso número 14 de 21 de janeiro de 1859 expedido pelo Ministério do Império.

Tendo a Assembléia Legislativa da Província da Paraíba, anulado a eleição de um dos seus membros com o fundamento de achar-se no exercício do cargo de chefe de Polícia na ocasião, em que fora eleito, e consultando o Presidente da Província o Governo Imperial sobre o modo, como devera proceder neste caso, a resposta, que naquele aviso se lhe deu foi:

“Que tendo a Assembléia Provincial, anulado a referida eleição, obrado dentro da esfera das suas faculdades constitucionais, visto como lhe compete a verificação dos poderes dos seus membros, e não havendo de tal deliberação recurso, não competia ao Governo Imperial conhecer dela.”

Nenhuma distinção, nenhuma restrição se faz neste Aviso, que limite o direito amplíssimo que ele reconhece nas Assembléias provinciais no exercício da atribuição constitucional de verificar os poderes dos seus membros.

Pela data do Aviso, vê-se que eu fazia parte do Ministério, sob cuja responsabilidade o Aviso foi expedido, e a decisão nele contida mostra que, suposto tenha já decorrido depois disso o espaço de mais de 18 anos, advogo hoje neste voto os mesmos princípios proclamados no Aviso.

Assim que, se do que acabo de expor resulta que o artigo 6º do Ato Adicional é o argumento mais forte a favor do direito, que na minha opinião têm incontestavelmente as Assembléias Legislativas Provinciais, de proceder com perfeita isenção, e independência na verificação dos poderes de seus membros, parece-me também que nem o artigo 4º nem o artigo 11º, § 1º do mesmo Ato Adicional podem razoavelmente ser alegados em contrário.

O artigo 4º dispõe que a eleição das Assembléias Legislativas Provinciais far-se-á da mesma maneira, que se fizer a dos Deputados à Assembléia Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores.

O que designa, porém, as palavras – os mesmos eleitores?

Os eleitores votam sempre nos Deputados à Assembléia Geral Legislativa, e não poucas vezes, nos membros das Assembléias Provinciais, antes de serem os seus poderes verificados pela Câmara dos Deputados.

Logo, a palavra os “mesmos” refere-se aos eleitores considerados tais antes da verificação dos poderes.

Sendo estes os eleitores, que na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul votaram (na mesma ocasião) assim nos Deputados à Assembléia Geral Legislativa, como nos membros da Assembléia Provincial, evidente é que o preceito do artigo 4º do Ato Adicional foi literalmente cumprido e observado.

Do Aviso de 15 de março infere-se:

(a) que na verificação dos poderes dos Deputados à Assembléia Geral eleitos pela Província de São Pedro do Rio Grande do Sul a respectiva Câmara anulou algumas eleições primárias.

(b) que o efeito nas deliberações da Câmara será, se forem cumpridas pela Assembléia Legislativa da Província, o de alterar (não declara até que ponto) a lista nominal dos membros que compõem a mesma Assembléia.

(c) que a eleição dos membros da Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, e a expedição dos seus diplomas realizaram-se antes de proferidas as decisões da Câmara dos Deputados sobre o reconhecimento da validade de algumas eleições primárias.

São estas as únicas ilações que podem deduzir-se do referido Aviso.

Tinha por ventura a Assembléia Legislativa da Província do Rio Grande do Sul verificado já os poderes dos membros que a compõem?

O Aviso mal deixa entrevê-lo.

Como quer que seja, entendo não haver razão alguma plausível que possa opor-se ao direito, de que me persuado estarem investidas as Assembléias Legislativas Provinciais, no ato de verificarem os poderes

dos seus membros, de decidirem, como Juizes soberanos, todas as questões, que se referirem a este assunto.

Quanto ao artigo 11º, § 1º do Ato Adicional, citado no Aviso de 15 de março, vejo que ele se limita a estabelecer, e prescrever certas bases, sobre as quais as Assembléias Legislativas Provinciais devem organizar os seus regimentos internos, e nele não descubro disposição alguma, que possa contrariar os princípios, que neste voto se consagram.

A doutrina, que tenho exposto, presta-se a uma objeção, e é que entre a Câmara dos Deputados e as Assembléias Provinciais haverá, às vezes, divergência, e decisões contraditórias em matéria de verificação de poderes.

Assim é; mas **quid inde?**

O fato é consequência inevitável da perfeita independência, e plena liberdade, que em tal matéria garantem ao Senado e à Câmara dos Deputados a Constituição, às Assembléias Legislativas nas Províncias o Ato Adicional.

Nas deliberações do Senado e da Câmara dos Deputados têm aparecido também na verificação dos poderes de seus membros, divergência, e decisões contraditórias, acerca da validade de eleições de primeiro grau, e, todavia, ninguém se lembrou ainda de regular por outro modo a verificação dos poderes dos Senadores e dos Deputados.

A resposta, que acabo de dar ao primeiro quesito prejudica manifestamente os três que se lhes seguem, sobre os quais, portanto, nada tenho a dizer.

É este o meu parecer.

O Marquês de São Vicente leu o que segue:

Senhora, houve Vossa Alteza Imperial por bem determinar que os Conselheiros de Estado respondessem aos quesitos enunciados no Aviso de 15 do corrente; cumprindo, pois, esse dever pela parte que me toca, submeto à alta apreciação de Vossa Alteza Imperial as respostas que segundo minhas idéias devo dar.

1º quesito – Se à vista do disposto nos artigos 4º, 6º e 11º § 1º do Ato Adicional podem as Assembléias Legislativas Provinciais, na verificação dos poderes de seus membros, apartar-se das deliberações da Câmara dos Deputados quanto ao reconhecimento da validade das eleições primárias.

Resposta. – parece que não, porquanto, segundo o preceito expresso do artigo 4º do Ato Adicional combinado com o artigo 21 da Constituição é da privativa competência da Câmara dos Deputados conhecer e decidir da validade ou nulidade da eleição de seus membros e portanto da eleição primária. Ora, como as Assembléias Provinciais não podem ser legitimamente eleitas se não pelas eleições reconhecidas como legítimas pela dita Câmara, segue-se que a decisão desta é terminante, e não pode ser prejudicada por nenhuma Assembléia Legislativa Provincial, cuja autoridade subalterna deve ser a primeira a obedecer.

Nem obstem ao que fica exposto, e que é confirmado pelo artigo 121 da Lei de 19 de agosto de 1846, as disposições do artigo 6º e artigo 11, § 1º do Ato Adicional, porquanto os regimentos internos a que estes artigos se referem, devem ser formulados em harmonia com os princípios e normas constitucionais, e não em autonomia, ou contradição com eles.

A opinião contrária produziria mesmo absurdos; e se não pondere-se o caso de declarar a Câmara dos Deputados nulas as eleições primárias de uma Província, e mandar proceder a novas, e então como é que em face da lei poder-se-ia considerar legítima a autoridade de uma Assembléia Provincial, que afrontasse esse ato terminante e de competência exclusiva da dita Câmara? Demais admitido esse princípio de desobediência, poderia a maioria de uma Assembléia Provincial abusar soberanamente de seu arbítrio contra os membros da minoria, considerando nulas as eleições primárias que assim lhe conviesse.

2º quesito – Se sofre modificação, e até que ponto, a solução desta questão, caso seja negativa, pelo fato de se ter realizado a eleição dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais e de serem expedidos os respectivos diplomas antes de proferidas as decisões da Câmara dos Deputados sobre aquele reconhecimento.

Resposta. – Entendo que a solução ao quesito antecedente não deve sofrer modificação alguma pelo fato de se ter realizado a eleição, nem mesmo a abertura da sessão da Assembléia Legislativa Provincial antes da decisão da Câmara dos Deputados, porquanto o que é contra o direito expresso, e sobretudo contra a Lei Constitucional não se legitima porque haja alguma demora em relação a um ato posterior, que pela mesma lei tem de qualificar, e decidir de um ato anterior. Demais não se trata de fato consumado que

independa de recurso algum, que justifique a nulidade de sua origem, ou que não possa ser retificado; e sim de uma condição normal e indeclinável.

3º quesito – Se for reconhecida a legitimidade dos diplomas de membros das Assembléias Legislativas Provinciais, que não o seriam se fossem respeitadas na verificação dos poderes as decisões da Câmara dos Deputados, prejudica esse fato a validade das deliberações das mesmas Assembléias?

Resposta. – Parece que sem dúvida, porquanto não há nulidade maior do que a da falta de poder; o que se pratica em nome da autoridade pública sem que se tenha competência ou direito de praticar, é ilegítimo, e não tem força legal, e em última análise esse é o fato.

4º quesito – Qual a interferência que deve ter o Governo Geral dadas as ocorrências de que se trata?

Resposta. – A interferência do Governo tem duas faces, a do presente, e a do futuro. Quanto à do presente, cumpre fazer efetiva a decisão da Câmara dos Deputados, que com razão acusaria ao Ministério se por qualquer forma ou motivo fosse cúmplice em desobedecer à legítima competência dela, ou as conseqüências que essa competência deveria produzir: cumpriria pois:

1º Determinar desde logo ao Presidente da Província que adie a sessão da Assembléia Legislativa Provincial para que ela não produza atos, que estabeleçam a questão de nulidade, até ulteriores ordens do Governo.

2º Comunicar à Câmara dos Deputados a ocorrência de que se trata e a medida que parece que o Governo deve tomar de determinar à Câmara Municipal da Capital da Província, que proceda à nova apuração, e à expedição de novos diplomas aos membros da Assembléia Provincial de acordo e em harmonia com a decisão da Câmara dos Deputados.

3º Dar instruções ao Presidente da Província para que não sancione, e menos faça executar qualquer ato que a Assembléia Provincial tenha expedido, por que seria isso contraditório com o artigo 24 e 24, § 3º, do Ato Adicional, que não reconhece legítimos os atos das Assembléias Provinciais ainda quando legitimamente eleitas desde que são contrários à Constituição, quanto mais os votos de uma Assembléia ilegítima, isto é, instalada contra o preceito constitucional.

4º A conseqüência destas medidas dará em resultado a instalação de uma nova Assembléia Provincial, e a cessação da existência da anterior, que o Governo não pode reconhecer, porque nenhuma lei poderia autorizar esse absurdo, e sim proíbe.

Quanto ao futuro, convém que o Governo dê instruções aos Presidentes das Províncias, que de ora em diante adiem a abertura das Assembléias Provinciais, quando houver novas legislaturas, até que a Câmara dos Deputados decida da validade das eleições, para evitar conflitos semelhantes. É preciso que haja unidade, e harmonia nos preceitos e na execução das leis do Brasil. Entretanto, convirá disto mesmo dar conhecimento às Câmaras Legislativas, atenta à disposição do artigo 25 do Ato Adicional para o caso de entenderem elas, que dá-se a hipótese da conveniência de alguma interpretação que melhor harmonize a boa execução das respectivas disposições do Ato Adicional. Em tudo, e mormente em matérias desta ordem, parece conveniente a intimidade e mesmo a unidade de vistas dos Poderes Executivo e Legislativo.

O Visconde do Rio Branco leu o seguinte voto: Senhora, – As questões formuladas no Aviso do Sr. Ministro do Império devem ser examinadas à vista dos princípios expressos em nossa Lei Constitucional e de nossa jurisprudência política.

Em face do Ato Adicional, e da Lei regulamentar das eleições de 19 de agosto de 1846, nesta parte ainda em vigor, a solução é fácil para quem não se aparte da expressão literal de suas disposições.

O artigo 4º da referida Lei Constitucional de 12 de agosto de 1834 diz textualmente o seguinte:

“A eleição destas Assembléias far-se-á da mesma maneira que se fizer a dos Deputados à Assembléia Geral Legislativa e pelos mesmos eleitores.”

Estas palavras estabelecem de modo claro e positivo – que só deve haver um corpo eleitoral idêntico para a eleição dos Deputados e dos membros das Assembléias Provinciais. Ora, essa identidade de corpo eleitoral seria impossível, ou só por acaso existiria, se dois poderes distintos conhecessem cumulativamente e com igual competência da validade dos diplomas dos eleitores. O que um reconhecesse válido, o outro poderia julgar nulo, e assim, no todo ou em parte, desapareceria aquela unidade, e dar-se-iam dois corpos eleitorais, um reconhecido pela Câmara dos Deputados, outro pela Assembléia desta ou daquela província.

Não podendo a dita atribuição caber igualmente a duas entidades distintas, é intuitivo que não é o ramo da Assembléia Geral Legislativa que deve ficar subordinado à Assembléia Provincial, mas esta

àquele, pela preeminência que tem aquele Poder em nossa organização política, sendo que exerce até funções conservadoras sobre os atos das mesmas Assembléias Provinciais.

Este direito hierárquico, ou a superior autoridade da Câmara dos Deputados está bem expresso no citado artigo do Ato Adicional, onde subordina-se a eleição dessas Assembléias à daquela Câmara, quanto ao processo e ao Corpo Eleitoral: – da mesma maneira e pelos mesmos eleitores dos Deputados, diz o artigo 4º.

A disposição paralela do artigo 6º do Ato Adicional, no que toca à verificação dos poderes dos membros das Assembléias Provinciais, que é feita segundo os regimentos internos destas, não deve ser entendida em sentido absoluto, mas em sua conexão necessária com o princípio estabelecido, digo, estatuído no artigo 4º, com o qual se harmoniza perfeitamente: porque é verificação de poderes o conhecer se os eleitores são os mesmos que elegeram os deputados e foram por estes reconhecidos, se o processo eleitoral correu regularmente no segundo grau e se os membros eleitos têm as condições legais de elegibilidade.

O contrário fora admitir no mesmo Corpo de Lei dois princípios que se contrapõem um ao outro.

O artigo 11, § 1º, tem idêntica e indeclinável sujeição aos outros princípios do Ato Adicional: sim, as Assembléias Provinciais devem guardar em seus regimentos internos as bases aí definidas, mas não podem violar os demais preceitos de sua lei orgânica, entre os quais se acha o do artigo 4º, que domina e restringe tais disposições no sentido de que seja o mesmo processo da eleição e idêntico o Corpo Eleitoral.

Ainda que tão clara esteja esta doutrina em nosso direito constitucional, de fato apareceram opiniões em contrário, pela tendência de muitos espíritos a alargar a esfera das franquias provinciais; e, o que é mais, algumas Assembléias de Províncias deram à disposição do artigo 6º a mais ampla latitude, que o torna sem relação e contraditório com o artigo 4º – Era preciso uma interpretação autêntica e esta foi dada pela autoridade competente, segundo o artigo 25 do mesmo Ato Adicional, isto é, pelo Poder Legislativo Geral.

A Lei de 19 de agosto de 1846, regulamentar das eleições, solveu a dúvida, se dúvida fundada podia haver, declarando no artigo 121:

“Os Presidentes das Províncias remeterão à Câmara dos Deputados, por intermédio do Governo, cópias autênticas das atas da eleição de eleitores de todas as freguesias das respectivas Províncias e a Câmara dos Deputados decidirá, na ocasião da verificação dos poderes de seus membros, da legitimidade dos mesmos eleitores. Os eleitores que assim forem julgados válidos serão os competentes, durante a legislatura, para procederem a qualquer eleição de Deputados e membros das Assembléias Provinciais. Se a Câmara dos Deputados anular a eleição primária de qualquer freguesia, proceder-se-á à nova eleição, cuja ata será igualmente remetida à mesma Câmara, para deliberar sobre a sua legitimidade.

Este artigo da Lei de 1846 é tão expresso e terminante, que no Senado, quando se discutiu o projeto enviado pela outra Câmara, entendeu-se que por estes termos nem o mesmo Senado poderia conhecer da eleição primária em relação aos seus membros, e para evitar o perigo desta inteligência, deixou-se o artigo da outra Câmara intato, e emendou-se o projeto criando eleitores especiais para as eleições dos Senadores.

Fundado, pois, nestes princípios, eu respondo pela negativa aos dois primeiros quesitos do Aviso, ou por outros termos, sou de parecer: 1º, que Assembléias Provinciais não podem apartar-se das deliberações da Câmara dos Deputados quanto ao reconhecimento da validade das eleições primárias; 2º, que esta regra não sofre exceção pelo fato de se ter realizado a eleição dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais, e de serem expedidos os respectivos diplomas antes de proferidas as decisões da Câmara dos Deputados sobre aquele reconhecimento.

Mas, eu disse a princípio que as questões suscitadas no Aviso devem ser também encaradas sob o ponto de vista de nossa jurisprudência política, e este segundo exame é indispensável para a solução que exigem os dois últimos quesitos.

A doutrina que sustento, e que sigo desde que pude formar Juízo discreto sobre tais assuntos, é contrariada por vários fatos de Assembléias Provinciais e posta em dúvida até por decisões e pareceres do governo, do Conselho de Estado e das Câmaras.

Pelo artigo 8º do Ato Adicional compete às Assembléias Provinciais marcar o dia de sua reunião, e no exercício deste direito algumas fixaram a sua instalação para mês anterior ao da reunião ordinária da Assembléia Geral Legislativa. Ora, é evidente que a observância do preceito do artigo 4º do Ato Adicional

requer que essas Assembléias não verifiquem os poderes de seus membros sem que o Corpo Eleitoral já esteja reconhecido pela Câmara dos Deputados.

Assim, porém, não acontecia em algumas províncias, cujas Assembléias se reuniam antes de maio, e, portanto, de fato conheciam da validade da eleição primária relativamente à legitimidade dos diplomas de seus membros; e isto por uma necessidade imposta pelas circunstâncias, segundo uns, e com um direito próprio e permanente derivado do questionado artigo 6º, segundo outro.

À vista da expressa e nova disposição do artigo 121 da Lei de 19 de agosto de 1846, alguns Presidentes de Província consultaram o Governo sobre aquela incongruência de reunirem-se as respectivas Assembléias antes de constituído o Corpo Eleitoral pela verificação de poderes da Câmara dos Deputados, e as deliberações do Governo foram em sentido de respeitar-se a prática conforme as leis provinciais, e de esperar-se decisão do Poder Legislativo Geral sobre as questões constitucionais que a dúvida proposta encerrava em si.

Em seus instrutivos e laboriosos estudos sobre a administração das Províncias, o Visconde do Uruguai nos deixou luminosa e plena tradição desses precedentes e de muitos outros análogos.

Explorei aqui sucintamente o que ocorreu entre o Governo e a Presidência da Província do Rio de Janeiro.

Por Ofício do (sic) 1º de outubro de 1847 consultou esta presidência sobre os dois pontos seguintes: “1º se, não competindo às Assembléias Provinciais conhecer da validade das eleições primárias, devia ele Presidente adiar ou não a reunião da Assembléia Geral Legislativa da Província para quando a Câmara dos Deputados houvesse deliberado sobre aquelas eleições.

2º Se podia ser feita a eleição daquela Assembléia antes de ser conhecido o juízo da Câmara dos Deputados sobre a legitimidade dos eleitores.”

Foi ouvida a Seção do Império do Conselho de Estado, sendo relator o Senhor José Antônio da Silva Maia, e votos os senhores Visconde de Olinda e Lopes Gama.

A Seção sustentou a doutrina da limitação do artigo 6º do Ato Adicional de conformidade com o disposto no artigo 4º; mas antolharam-se-lhe vários inconvenientes na prática, se a instalação das Assembléias Provinciais forçosamente se verificasse depois da reunião da Assembléia Geral, e, perplexa entre as dificuldades que a questão apresentava, vista por uma e outra face, concluiu nestes termos:

“A vista de todas estas ponderações, parece de necessidade que o Corpo Legislativo dê uma providência que, removendo todos os inconvenientes, estabeleça uma ordem de coisas que se concilie com a Constituição, com os princípios de uma sociedade bem organizada, e com as circunstâncias particulares do Império. E entretanto que se não toma essa medida, não parece prudente que o Governo aventure um arbítrio, que pode trazer sérios embaraços, estabelecendo uma doutrina que vá contrariar a prática recebida; convindo por isso deixar as Assembléias Provinciais no livre exercício de seus direitos, de que é de esperar saibam fazer um uso arrazoado.”

Ouvido o Conselho de Estado Pleno sobre este parecer, os Conselheiros Visconde de Olinda, Abrantes, Monte-Alegre, Lopes Gama, Cordeiro, Lima e Silva e Maia votaram pelas conclusões: concordes em reconhecer a necessidade de submeter a matéria ao Poder Legislativo, para dar as providências e estabelecer o modo prático de executar a lei, removidos os inconvenientes.

O Conselheiro Paula Sousa, não concordando com algumas das razões expendidas no parecer, e duvidando da exatidão de alguns fatos lembrados pela Seção julgou que somente era precisa uma autêntica interpretação do artigo 4º do Ato Adicional.

O Conselheiro Carneiro Leão, também discordando, em parte, dos argumentos da Seção, declarou que julgava necessária a interpretação não do artigo 4º do Ato Adicional (note-se bem), mas do disposto no artigo 121 da Lei de eleições, pois foi daqui que nasceram dúvidas e dificuldades a remover.

O Conselheiro Vasconcelos conveio com a conclusão do parecer da Seção de recorrer-se à Assembléia Geral.

O Governo não resolveu por si as dúvidas do Presidente do Rio de Janeiro; entendeu que se devia deixar a solução ao critério da própria Assembléia Provincial, entretanto que esse grave negócio fosse sujeito ao Poder Legislativo Geral.

Por Aviso número 11 de 18 de janeiro do mesmo ano, idêntica decisão teve igual consulta da Presidência da Província de São Paulo.

Estes precedentes já autorizam bastante a resposta que darei aos dois últimos quesitos, mas há um aresto muito análogo do que ora se nos afigura na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Em 1861, tendo-se procedido na Província das Alagoas a eleição dos membros da Assembléa Provincial, antes que fossem aprovados os eleitores pela Câmara dos Deputados, a Câmara Municipal expediu os competentes diplomas aos cidadãos eleitos pelas turmas de eleitores que lhe pareceram válidos.

A Câmara dos Deputados, porém, na sua verificação de poderes, reconheceu como válidos os eleitores das turmas cujos votos a câmara apuradora havia deixado de contemplar, e anulou os que esta considerara legítimos.

Receiu-se que uma das parcialidades empenhadas na questão fizesse prevalecer, nas sessões preparatórias da Assembléa, a apuração feita com os eleitores anulados pela Câmara dos Deputados. E o partido em maioria na Assembléa Provincial procurou desviar esse golpe, adotando o expediente de decretar, em reforma de seu regimento interno, que nas sessões preparatórias a chamada dos membros da Assembléa fosse feita por uma relação organizada pelo Presidente da Província, contendo os nomes dos membros eleitos pelos eleitores que havia nomeado os deputados já reconhecidos pela Assembléa Geral Legislativa.

Depois de ouvida a Seção do Império do Conselho de Estado, o governo conformou-se com o parecer da maioria desta, e expediu o Aviso 157 de 16 de abril de 1862, declarando em resumo: 1º que era exorbitante a incumbência dada ao Presidente da Província, a de designar quais os eleitos pelos legítimos eleitores; 2º, que o arbítrio que têm as câmaras apuradoras de preferir entre duas eleições a que lhe parecer legítima, devia cessar, uma vez proferida a decisão do poder competente; e que, pois, não existindo realmente uma apuração por ter a Câmara dos Deputados anulado eleitores cujos votos foram contados para a eleição dos membros da Assembléa Provincial, cumpria proceder à nova apuração em conformidade daquela decisão, não só em respeito ao direito constitucional, mas também para evitarem-se os graves inconvenientes ponderados em Aviso número 88 de 1º de março de 1862.

Nova apuração, eis o que neste caso análogo decidiu o Governo. Mas se a maioria dos eleitores, segundo a primeira apuração, não respeitasse essa decisão, nem a da Câmara dos Deputados?

O Governo não se julgou incompetente para resolver a dificuldade e declinou para o Poder Legislativo Geral. E este alvitre foi tanto mais prudente, quanto é certo que espíritos dominados pela paixão política podem iludir em seus efeitos imediatos a decisão da Câmara dos Deputados, atendo-se, para a exclusão de seus adversários, não a motivos derivados da eleição primária, mas a nulidades reais ou supostas que possam imputar a eleição secundária, cujo conhecimento é da incontestável competências das Assembléas Provinciais, no que respeita a seus membros.

Bem considerado o exposto, posso aqui concluir, expressando o meu voto a respeito dos dois últimos quesitos, voto determinado pelos precedentes que mencionei e muitos outros em que transluzem os mesmos escrúpulos por parte do Governo.

Ao 3º quesito respondo que, no estado que em se acha esta grave questão de direito constitucional, não cabe ao Governo, e menos ao seu delegado, julgar da validade dos atos da Assembléa Provincial por vício que se dê na verificação dos poderes dos membros da mesma Assembléa. Esta questão é da competência do Poder Legislativo Geral.

Entretanto, deve o Presidente da Província, se der-se o caso que o quesito pressupõe, adiar a sessão da Assembléa, uma vez que disso não resulta inconveniente maior; e, na hipótese contrária, proceder com muito escrúpulo na sanção de projetos de lei e na execução dos que sanciono.

Meu parecer sobre o quarto e último quesito, é que a única interferência que cabe ao Governo é: 4º, ordenar, se ainda for tempo, pelo intermédio do seu delegado, que a Câmara Municipal competente proceda à nova apuração de conformidade com as decisões da Câmara dos Deputados; 2º, solicitar oportunamente da Assembléa Geral Legislativa a interpretação autêntica e as providências de que trata a Consulta de 1848, qualquer que seja o resultado do conflito que ora se receia.

O Visconde de Muritiba leu o parecer que segue:

Tendo em atenção as ocorrências da verificação dos poderes dos membros da Assembléa Provincial de São Pedro do Sul a minha opinião sobre os pontos indicados no Aviso de 15 do corrente é a seguinte:

O art. 4º do Ato Adicional expressamente determina que as Assembléas Provinciais sejam eleitas pelos mesmos eleitores que elegem a Câmara dos Deputados; e como esta tem a incontestável atribuição de julgar da legitimidade tem direito de decidir o contrário.

Desde que este direito coubesse cumulativamente às Assembléias Provinciais na verificação dos poderes dos seus membros a eleição destes já não seria feita pelos mesmos eleitores que elegem os Deputados mas por alguns outros, ou diferentes.

Em conformidade deste princípio, o artigo 121 da Lei de 19 de agosto de 1846 declarou que na ocasião da verificação dos poderes dos deputados, a câmara decida da legitimidade dos seus eleitores e que os julgados válidos são os competentes durante a legislatura para procederem a qualquer eleição de Deputados e membros das Assembléias Provinciais, conseqüentemente parece claro que o artigo 6º do mesmo Ato Adicional, dando às Assembléias o poder de verificar os dos seus membros, acha-se subordinado à condição expressa no artigo 4º.

Para não ser assim, seria necessário desconhecer e repelir as mais inconcussas regras da inteligência das leis.

As Assembléias Provinciais, portanto, não devem apartar-se das deliberações da Câmara dos Deputados a respeito da legitimidade da eleição de primeiro grau, o que não prejudica o seu direito de verificar a dos seus membros na eleição do segundo grau, quando aquela já tiver obtido, digo, sido reconhecida pela mesma Câmara.

É certo, porém, que se algumas Assembléias têm aceitado esta inteligência, como atestam fatos, que por brevidade deixo de referir, outras têm sustentado, e exercido ilimitadamente a atribuição do artigo 6º do que dão testemunho o parecer aprovado pela Assembléia da Bahia de 23 de março de 1838 e a discussão do assunto na Câmara dos Deputados em 14 de outubro de 1839 e junho de 1840, a que assisti.

Seguindo este último arbítrio é que acontece a ocorrência do Rio Grande do Sul.

Não é isto para estranhar-se enquanto a Assembléia Geral não fixar autenticamente a verdadeira inteligência dos artigos 4º e 6º do Ato Adicional, e não der providências tendentes a obviar as dificuldades, que em certas hipóteses aparecem, para ser apurada a legitimidade da eleição no primeiro grau pela Câmara dos Deputados.

O Governo tem reconhecido em diversos tempos que, suposto seja verdadeira a referida inteligência, as Assembléias estão na posse de verificar os poderes de seus membros sem limitação alguma. Em conseqüência de tal reconhecimento têm pedido ao Poder Legislativo a interpretação do artigo 4º do Ato Adicional.

À vista disto, não havendo até agora a desejada interpretação, me parece não poder responder negativamente ao primeiro ponto, senão com as reservas de ser simples doutrina a inteligência que dou aos artigos 4º e 6º do Ato Adicional, sendo o meu voto que somente o Poder Legislativo tem competência para declarar por maneira eficaz de interpretação autêntica se as Assembléias Provinciais podem apartar-se das deliberações da Câmara dos Deputados quanto à validade das eleições primárias.

Por esta resposta ficam prejudicados os outros pontos.

O Visconde de Jaguarí leu o voto que segue:

Cingindo-me aos pontos da consulta opino:

“Quanto ao primeiro, negativamente.

Não podem as Assembléias Provinciais, na verificação dos poderes dos seus membros, apartar-se da deliberação da Câmara dos Deputados, porquanto à vista das terminantes disposições do artigo 4 do Ato Adicional e 121 da Lei de 19 de agosto de 1846, a eleição destas Assembléias deve ser feita pelos mesmos eleitores que fizeram as dos Deputados à Assembléia Geral, e durante a legislatura só são competentes para procederem a qualquer eleição de Deputados e membros das Assembléias Provinciais os eleitores julgados válidos pela Câmara dos Deputados.

“Quanto ao segundo quesito, também negativamente.

A apuração pelas Câmaras Municipais e expedição dos diplomas, atos puramente preparatórios e dependentes da ulterior decisão do poder competente, não podem prejudicar questões que são privativas da verificação de poderes.

"Quanto ao terceiro:

Constituída a Assembléia Provincial, só podem ser invalidados seus atos nos casos e pelo modo estatuído no Ato Adicional e na lei interpretativa, entre os quais não se compreende o de que se trata.

“Quanto ao quarto.

Convém distinguir:

Se se trata somente da apuração das atas e expedição dos diplomas, sendo provisório o arbítrio que a lei deixou às Câmaras Municipais, e devendo o Governo zelar na boa execução das leis, pode intervir para que seja fielmente observado o que nelas se acha estabelecido, como já aconteceu e consta do Aviso de 16 de abril de 1862 expedido em virtude de Consulta do Conselho de Estado de 12 do mesmo mês.

Nas decisões, porém, já tomadas ou dependentes das Assembléias Provinciais no tocante à verificação dos poderes de seus membros, nenhuma lei dá ao Governo ou a outro poder o direito de interferir. Neste caso, procedem as Assembléias Provinciais com a plenitude de autoridade com que as Câmaras de que se compõe a Assembléia Geral, a cujos erros ou abusos possíveis ainda ninguém se lembrou de opor corretivos.

É esse o meu parecer.

O Visconde de Niterói disse o seguinte:

Quanto ao primeiro quesito: – O artigo 4º do Ato Adicional exclui qualquer dúvida; a sua disposição é positiva e terminante. “A eleição das Assembléias Provinciais far-se-á da mesma maneira que se fizer a da Assembléia Geral Legislativa e pelos mesmos eleitores.”

“Nada mais claro e positivo **e pelos mesmos** eleitores, isto é, pelos que forem reconhecidos tais pela Assembléia Geral Legislativa na forma do artigo 21 da Constituição do Império. Se a letra do artigo 4º não deixa a mínima dúvida no que exprime, o sentido não é menos manifesto, quando diz “os mesmos eleitores que tiverem elegido os membros da Assembléia Geral,” isto é, os que houverem sido legítima e competentemente reconhecidos tais. Desde que é esta a precisa disposição do Ato Adicional que assenta na boa razão de uniformizar a expressão do voto nacional em ordem a evitar escandalosas divergências em assunto de tal importância, não pode prevalecer a pretendida inteligência do artigo 6º do mesmo Ato Adicional quanto à absoluta e desprendida atribuição da verificação dos poderes dos seus membros; ela é, e não podia deixar de ser, inteiramente subordinada à Assembléia Geral que em tudo o mais exerce a superior competência de jurisdição que a constitui o centro, a que se prendem todas as Assembléias Provinciais: Ela tem pelo mesmo Ato Adicional amplas e inteiras faculdades para manter-lhes a harmonia e corrigir-lhe os abusos, já interpretando em caso de dúvida, já examinando os atos das Assembléias Provinciais, se ofensivos à Constituição, aos tratados com o estrangeiro; se prejudiciais aos direitos das outras Províncias, e revogando-os, quando o forem.

Quanto ao 2º e 3º quesitos: – A meu ver tem havido uma verdadeira lacuna que trouxe a dificuldade que se nota. Um ato do Poder Geral dispondo, que não se reúnam as Assembléias Provinciais, se não depois de instalada a Assembléia Geral, teria providenciado e evitado o abuso da discrepância de fato na verificação dos poderes. Desde que houvesse esta providência, deixaria de se dar o desacordo acontecido no Rio Grande do Sul; e quando acintosamente houvesse, era o caso de referi-lo à mesma Assembléia Geral, que tem toda a competência para corrigi-lo, como qualquer ato ofensivo à Constituição do Estado.

Quanto ao fato do Rio Grande, sendo em si abusivo, é digno de censura; reduzido, porém, à pequena proporção, não terá maior influência; mas, segundo as circunstâncias, pode trazer conseqüências que talvez invalidem alguma decisão da Assembléia Provincial respectiva, vencida por pequena votação; e nesse caso cabe ao Presidente tomá-lo na devida consideração, e valerá como uma razão de mais para negar a sanção, tudo na forma das disposições do Ato Adicional.

Concluo: cabe ao Governo recomendar e manter a devida disposição do Ato Adicional, provocando a intervenção da Assembléia Geral Legislativa, à qual sobejam amplos meios e o dever de manter ileso a Lei Fundamental do Estado.

O Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho leu o seguinte voto: – Sereníssima Senhora. – Em cumprimento da ordem de vossa Alteza Imperial, tenho a honra de responder aos quesitos, sobre o que deve o Conselho de Estado interpor seu parecer, conforme exige o Aviso do Ministério do Império de 15 do corrente mês, pela maneira seguinte:

Quanto ao primeiro:

Trata-se de saber qual é a competência das Assembléias Legislativas Provinciais no que respeita à verificação dos poderes de seus membros.

Para resolver esta questão, temos de consultar o texto da Lei de 12 de agosto de 1834, a Constituição do Império, e a inteligência que na prática se tem dado aos preceitos, quer de um, quer de outro ato Constituinte.

O Artigo 6º da citada Lei diz que a verificação dos poderes de seus membros (os das Assembléias) se fará na forma dos seus regimentos.

O artigo 11, § 1º incumbe às mesmas Assembléias a organização dos ditos regimentos, e fixa as bases em que deve assentar os atos legislativos provinciais.

A atribuição, portanto, da verificação dos poderes dos membros das Assembléias deve ser feita pelo modo que elas estatuíram nos seus regimentos; e estes organizados segundo as bases prescritas no artigo 11 § 1º da supracitada lei. Não conheço o regimento da Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul; mas devo presumir que esteja de acordo com os preceitos legais.

Qual seja, porém, a significação das palavras "**verificação de poderes**", qual a extensão que compreende esta faculdade, eis o ponto principal da questão; e este só pode ser decidido pela inteligência prática dos Corpos Legislativos.

As palavras, de que usa a Lei de 12 de agosto de 1831, são idênticas às do artigo 21 da Constituição do Império, exceto na parte final desde interinamente até o fim, que contém uma disposição provisória.

Sendo aquela lei ordinariamente chamada o Ato Adicional, parte integrante da Constituição, os seus artigos não podem ser entendidos diferentemente. O que esta determina quanto aos Deputados e Senadores, deve entender-se que aquela determine igualmente para os Deputados Provinciais.

Assim sendo, cumpre atender ao modo como as duas câmaras legislativas têm procedido a este respeito. A prática demonstra que aquelas palavras "verificação de Poderes" compreendem o conhecimento de todo o processo eleitoral desde a constituição das Assembléias paroquiais até a reunião dos Colégios eleitorais, e apuração das respectivas votações.

Ocorre, porém, uma circunstância importante, o que dispõe o Ato Adicional no artigo 4º, que preceitua deverem ser as Assembléias eleitas da mesma maneira que se fizer a eleição dos Deputados **e pelos mesmos eleitores**.

Convém indagar se as palavras **pelos mesmos eleitores** contém limitação do direito amplo de verificar os poderes de seus membros; e se por esse direito podem as Assembléias Legislativas Provinciais apartar-se das deliberações da Câmara dos Deputados quanto ao reconhecimento dos eleitores, que concorrem para sua eleição.

Desde que o Ato Adicional não contém restrição alguma ao direito de verificar poderes, parece-me que ele compete às Assembléias tão amplamente como a cada uma das Câmaras Legislativas na sua esfera de ação.

Nem obsta, no caso de divergência entre as decisões da Câmara dos Deputados e as das mesmas Assembléias a coexistência de duas turmas de eleitores aprovadas ou rejeitadas contraditoriamente; porquanto a turma aprovada pela Câmara dos Deputados será competente para todos os atos, a que são chamados os eleitores na forma das leis, e que a tiver sido aprovada pelas Assembléias Provinciais só poderá intervir na eleição de seus membros.

As instruções para eleição de Deputados e Senadores, mandadas executar pelo decreto de 26 de março de 1824 determinavam que em cada paróquia se procedesse à eleição de eleitores para membros de ambas as Câmaras Legislativas indistintamente. Havia, portanto, um só Corpo Eleitoral, que era a também competente para eleger os membros dos Conselhos Gerais, que foram convertidos em Assembléias Legislativas Provinciais.

Sob o regime das antigas instruções, mais de uma vez o Senado anulou, ou aprovou eleições em sentido contrário o que havia já decidido a Câmara dos Deputados, não obstante ser um só o Corpo Eleitoral; e talvez para evitar esta discordância o legislador de 1846 alterou a doutrina precedentemente seguida, e, em minha opinião, será este o único meio de evitar as ocorrências a que ora se trata de prover de remédio.

Assim pois, como durante o antigo regime, podia cada uma das Câmaras proceder, como entendesse, no exercício da atribuição privativa de verificar os poderes de seus membros, sem que daí proviesse inconveniente algum, embora os seus juízos fossem contraditórios, não descubro também inconveniente em que as Assembléias, usando de igual direito, aprovem eleições que tenham sido rejeitadas pela Câmara dos Deputados, ou vice-versa.

Figurarei uma hipótese. Se uma Assembléia Provincial, eleita ao mesmo tempo que a Câmara dos Deputados, se reunir antes desta, e tiver verificado os poderes de seus membros, e até concluído os seus trabalhos, podem quaisquer deliberações da Câmara dos Deputados alterar a sua composição, ou anular os

seus atos, praticados com legítimo poder? Quais seriam as conseqüências de tais medidas? Tão graves me parecem elas, que não hesito em pronunciar-me pela sustentação das deliberações das Assembléias Provinciais.

Dada, porém, a hipótese de que a reunião das Assembléias Provinciais seja posterior, ainda assim a sua competência não fica destruída, porque ela nasce da disposição do artigo 6º do Ato Adicional, tão ampla como a do artigo 21 da Constituição do Império.

Por todas estas razões, sou levado a responder afirmativamente ao primeiro quesito. As Assembléias Legislativas Provinciais podem apartar-se das deliberações da Câmara dos Deputados no reconhecimento da validade das eleições de seus membros.

Quanto ao segundo quesito:

Considero-o prejudicado à vista da opinião que dei sobre o primeiro; mas se a questão fosse resolvida de outro modo, isto é pela negativa, em tal caso me parece que o fato de se ter realizado a eleição dos membros das Assembléias Provinciais, e expedidos os diplomas antes de proferidas as decisões da Câmara dos Deputados, mas antes da verificação dos poderes dos sobreditos membros, aquela circunstância não autorizaria as Assembléias a procederem de modo diverso, do que fosse o deliberado pela Câmara dos Deputados; e a verificação devia ser feita de acordo com aquela deliberação.

Mas, ainda mesmo quando o primeiro quesito fosse decidido em sentido negativo, se as Assembléias se tivessem reunido, e reconhecido os poderes de seus membros e praticado atos legislativos antes da reunião da Câmara dos Deputados, qualquer que fosse a sua decisão sobre as respectivas eleições, os atos anteriormente praticados não podiam, digo, não poderiam ser anulados por essas deliberações posteriores.

E assim o que constituiria, na minha opinião, uma exceção da regra, é mais um argumento, que me confirma na opinião emitida quanto ao primeiro quesito.

Quanto ao terceiro:

Penso que, decidido negativamente o primeiro, e salva a exceção de que tratei respondendo ao segundo, é conseqüência lógica declarar que não são válidas as deliberações das Assembléias, se por ventura afetarem a totalidade ou, mesmo, a maioria de seus membros; porque se apenas interessarem a um ou outro, não lhes pode ser aplicável a mesma regra.

Mas aqui suscita-se outra grave questão. Quem é competente para declarar nulas as deliberações das Assembléias Provinciais no caso de que se trata? O Governo certamente não tem tal competência, nem pelo Ato Adicional, nem por alguma outra lei posterior.

Seria, portanto, a Assembléia Geral a única competente para essa decretação à vista dos artigos do Ato Adicional, e da lei que o interpretou; e enquanto a Assembléia não pronunciasse o seu juízo, aqueles atos deviam ser respeitados, quando não tivessem sido impedidos pelos meios que faculta a legislação. É o único meio que me parece legal de conseguir o que resultasse da negativa do primeiro quesito.

Quanto ao quarto e último:

Entendo que o Governo nenhuma interferência legal pode ter na questão de verificação de poderes, pela razão que já dei, de não se achar ele autorizado para tanto em lei alguma. Qualquer deliberação da sua parte suscitaria um conflito com a Assembléia e criaria tais embaraços na expedição dos negócios provinciais, que cumpre evitá-los, e suas funestas conseqüências.

Sendo, porém, este negócio de suma gravidade, discordes as opiniões. e achando-se reunida a Assembléia Geral, e já iniciada na Câmara dos Deputados a questão, parece-me que o mais acertado é solicitar da mesma Assembléia as necessárias providências para obviar a qualquer procedimento que se considere menos regular, empregando o Governo os mesmos a seu alcance para uma pronta solução, e para que por meio de interpretação do Ato Adicional, como autoriza o artigo 26, se fixe de modo certo, como devem proceder as Assembléias Legislativas Provinciais no exercício de sua atribuição de verificar os poderes de seus membros.

E tanto mais necessária me parece a interpretação, quanto, dado o caso de anulação por parte das Assembléias contrária à deliberação da Câmara dos Deputados, pode suscitar-se dúvida a respeito da nova eleição para substituir as anuladas, e originar-se conflito entre as mesmas Assembléias, e o Poder Executivo, a quem compete mandar proceder às novas eleições.

É este, Sereníssima Senhora, o meu parecer, que submeto à ilustrada consideração de Vossa Alteza Imperial.

O Conselheiro Jeronimo José Teixeira Junior disse o seguinte: Concordando com o luminoso parecer do Senhor Visconde do Rio Branco, aduso algumas considerações para corroborar os argumentos já apresentados pela maioria dos Conselheiros que me precederam, e respondo:

Quanto ao primeiro:

Que, à vista do artigo 4º do Ato Adicional, devendo a eleição das Assembléias Provinciais ser feita **pelos mesmos eleitores dos Deputados à Assembléia Geral Legislativa**, parece que o legislador quis que na verificação dos poderes dos membros das referidas Assembléias, se observassem as deliberações da Câmara dos Deputados quanto ao reconhecimento da validade das eleições primárias.

O artigo 121 da Lei 19 de agosto de 1846, depois de determinar que a Câmara dos Deputados decida, na ocasião da verificação dos poderes de seus membros, da legitimidade dos eleitores, acrescenta que os eleitores, que assim forem julgados válidos, serão os competentes, durante a legislatura, para procederem a qualquer eleição de Deputado e membros das Assembléias Provinciais.

Reconheceu, portanto, que os eleitores, que forem julgados válidos pela Câmara dos Deputados são os competentes e únicos válidos para procederem à eleição dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais.

Esta regra é confirmada não só pelas Decisões do Governo Imperial já citadas, mas também no Aviso de 7 de abril de 1862 expedido ao Presidente da Província de São Pedro, aprovando a decisão que dera à Câmara Municipal do Rio Grande, acerca dos votos dados para membros da Assembléia Provincial por eleitores ainda não provados pela Câmara dos Deputados. Nesse Aviso se declarou que, conquanto o Colégio Eleitoral da mesma cidade tivesse tomado em separado os votos de alguns eleitores cuja contagem alternaria o resultado da eleição, devia a Câmara Municipal expedir diplomas aos cidadãos **que tivessem obtido a maioria dos votos dados pelos eleitores apresentados pela Câmara dos Deputados**.

Assim que, pensa o referido Conselheiro que a inteligência do artigo 4º do Ato Adicional, a respeito da questão suscitada, acha sua solução no modo por que praticamente tem sido observada pelas Assembléias Provinciais a regra de não se apartarem as deliberações da Câmara dos Deputados quanto ao reconhecimento das eleições primárias.

Quanto ao segundo ponto: Sua solução está compreendida na resposta dada ao primeiro, porquanto, o fato de se ter realizado a eleição dos membros das Assembléias Legislativas Provinciais e de se terem expedido os respectivos diplomas antes de proferidas as decisões da Câmara dos Deputados sobre o reconhecimento da validade das eleições primárias, não pode revogar o preceito da Lei, nem excetuar sua aplicação, devendo considerar-se nulos os diplomas expedidos aos cidadãos, que não obtiveram a maioria dos votos dos eleitores aprovados pela Câmara dos Deputados. (Avisos e disposições citadas).

Quanto ao Terceiro: Sendo nulos os atos praticados por autoridades incompetentes, ou excedentes das atribuições legais, parece que, se nas deliberações de uma Assembléia Legislativa Provincial intervierem membros cuja legitimidade, embora já reconhecida pela mesma Assembléia, não o teria sido, se fossem respeitadas, na verificação dos poderes, as decisões da Câmara dos Deputados, entende o referido Conselheiro que esse fato prejudica a validade das deliberações das Assembléias, se o número de membros que estivessem no caso figurado for tal que devesse influir nas deliberações.

Quanto ao quarto: entende que a interferência que o Governo Geral deve ter, dadas as ocorrências de que se trata, é declarar ao Presidente da Província o modo pelo qual deve ser entendida a lei, para que este funcionário o faça constar à respectiva Câmara Municipal apuradora, a qual, procedendo à nova apuração, deve expedir diplomas de membros da Assembléia Legislativa Provincial aos cidadãos que tiverem obtido a maioria dos votos dos eleitores aprovados pela Câmara dos Deputados.

O Conselheiro, Sua Alteza Real, Conde D'Eu, entregou o seguinte voto: – Me parece a atribuição dada às Assembléias Provinciais pelo artigo 6º do Ato Adicional, de regular a forma da verificação dos poderes de seus membros, não pode deixar de abranger o exame da validade das eleições primárias nas quais foram eleitos os respectivos eleitores.

Julgo que o preceito do artigo 4º do Ato Adicional (segundo o qual a eleição das Assembléias Provinciais deve-se fazer pelos mesmos eleitores que a dos Deputados à Assembléia Geral) não pode ser entendido de um modo tão lato que prive as Assembléias Provinciais de conhecer da validade das eleições primárias na verificação dos poderes de seus membros.

Negando-se-lhes este direito, tornar-se-ia em muitos casos impossível a verificação dos poderes de, seus membros, digo, dos poderes que lhes incumbe **ex-vi** do artigo 6º, e tolhido ficaria o mesmo direito que

as Assembléias Provinciais estivessem obrigadas a não apartar-se nesta matéria das decisões da Câmara dos Deputados.

Respondo, pois, afirmativamente ao primeiro quesito da consulta.

O segundo acha-se prejudicado.

Ao terceiro respondo negativamente.

O quarto está prejudicado.

Sua Alteza a Princesa Imperial, Regente em nome do Imperador, levantou a sessão às nove horas da noite. Eu, o Visconde de Jaguari, membro e Secretário Interino do Conselho de Estado, mandei lavrar esta ata, que assino com os Conselheiros de Estado no princípio declarados. – **Visconde de Jaguari – Visconde do Rio Branco.**

ATA DA CONFERÊNCIA DE 30 DE MARÇO DE 1878

Às onze e meia horas da manhã do dia trinta de março do Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e oito, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, do Rio Branco, de Muritiba, de Bom Retiro e de Jaguari, Sua Alteza Real Conde d'Eu, José Pedro Dias de Carvalho e Almirante Joaquim Raymundo de Lamare, deixando de comparecer, por enfermos, os Conselheiros de Estado Visconde de Niterói, Duque de **Caxias**, Paulino José Soares de Sousa e Jerônimo José Teixeira Júnior.

Estiveram, também, presentes os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Agricultura e Presidente do Conselho de Ministros, João Lins Vieira Cansação de Sinimbu; do Império. Doutor Carlos Leôncio de Carvalho; da Justiça, Lafayette Rodrigues Pereira; da Fazenda, Gaspar Silveira Martins, e da Marinha, Eduardo de Andrade Pinto.

Sua Majestade o Imperador abriu a Conferência do Conselho de Estado, convocada pelo seguinte aviso:

“Ministério dos Negócios da Fazenda. – Rio de Janeiro, 26 de março de 1878. – Ilm^o e Exm^o Sr. – Havendo S. M. o Imperador resolvido ouvir o Conselho de Estado Pleno sobre as providências que reclama o estado atual do Tesouro e a que se referem os pareceres constantes do impresso junto da Seção de Fazenda do dito Conselho, Manda o mesmo Augusto Senhor convidar a V. Ex^a para uma conferência sobre semelhante assunto, a qual deverá ter lugar sábado, 30 do corrente, às onze horas da manhã, no Paço de São Cristóvão. – Deus Guarde a V. Ex^a – A S. Ex^a o Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Bom Retiro.

Os pareceres a que alude o Aviso acima, constam do 1^o livro de anexos de folhas a

Obtida a Imperial vênua:

O Conselheiro Visconde de Abaeté leu o seguinte voto: Senhor. Tendo de dar o meu voto sobre as providências que devam ser adotadas com preferência para ocorrer às urgentes necessidades do Tesouro, demonstradas na sinopse apresentada pelo Senhor Ministro da Fazenda à Seção de Fazenda do Conselho de Estado, direi, em poucas palavras, o que penso a este respeito.

Da sinopse resulta que o **deficit** no segundo semestre do corrente exercício é estimado pela segunda Diretoria Geral da Contabilidade em 24.956:275\$351.

Tendo, porém, o Sr. Ministro da Fazenda declarado à respectiva Seção, em conferência de 12 deste mês, que, além disto havia uma dívida flutuante, já contraída até 7 de março em bilhetes do Tesouro, na importância de 46.016:600\$000, concluiu que o **deficit** previsto elevar-se-ia a 70.972:875\$371, sem incluir as contas liquidadas, que há no Ministério da Agricultura, no valor de alguns milhares de contos, e que devem ser lançadas também à conta do **deficit**, visto não haver dinheiro para pagá-las.

Não procurarei analisar os elementos que oferecem os dados do Tesouro sobre a receita e despesa do corrente exercício, constantes da sinopse da 2^a Contadoria Geral da Contabilidade, como fez o ilustrado Conselheiro de Estado, Visconde do Rio Branco, na conferência de 12 deste mês; porque confio que o Governo não se descuidará de apreciar devidamente os referidos elementos, e fixar, o mais

aproximadamente possível, a importância do **Deficit**. Pelo mesmo motivo, entendo que deve deixar-se ao Governo liberdade para resgatar, em todo, ou em parte, somente, a dívida flutuante, como lhe parecer mais conveniente aos interesses do Tesouro e do comércio, sendo aliás certo que a este respeito o que disse o Senhor Ministro da Fazenda na conferência de 12 deste mês foi que “a emissão de bilhetes do Tesouro não podia ser alargada facilmente além de 50.000:000\$000, sem que o Tesouro elevasse as suas taxas de juros, e que não parecia prudente que o Governo ficasse sob a responsabilidade de uma dívida exigível tão considerável.”

Destas palavras não pode inferir-se que o Senhor Ministro da Fazenda tenha já em mente resgatar todos os bilhetes do Tesouro em circulação.

Entretanto, estando demonstrada a existência de um **deficit** mais ou menos avultado no exercício corrente, e nos que proximamente se lhe seguirem, atentos os empenhos contraídos, e a calamidade que está flagelando algumas Províncias do Norte, é para o Governo onerosos de satisfazer os encargos do Tesouro. A severa economia e fiscalização com que o atual gabinete tem procedido na administração dos dinheiros do Estado, certamente está muito longe de preencher este fim, e novos impostos seriam, além de uma calamidade, de tardio efeito.

Assim é que, os únicos meios que podem oferecer-se, são:

Empréstimo externo;

Empréstimo interno;

Emissão de papel-moeda.

Do empréstimo externo, disse o Senhor Ministro da Fazenda, na conferência de 12 deste mês:

“Que não julgava possível levantar atualmente um empréstimo fora do país sob condições vantajosas, e que a isto se opunha também a consideração do aumento da despesa em consequência dos juros, e amortizações anuais.”

Da emissão de apólices da dívida interna, disse:

“Que lhe parecia operação igualmente onerosa e nociva ao comércio”.

Declarou, outrossim, o Senhor Ministro:

“Que em sua opinião, toda dependente dos pareceres do Conselho de Estado, e do exame e ulterior deliberação do Governo, o recurso pronto, eficaz e menos inconveniente era a emissão de papel-moeda não excedente da importância do **deficit** reconhecido, e do que havia de crescer pelas necessidades da mesma natureza, que iam dar-se no próximo exercício financeiro, atentos os empenhos contraídos, e a calamidade que está flagelando algumas Províncias do Norte”.

Fixando o máximo de emissão de notas do Tesouro em 80.000:000\$000, observou:

“Que o índice do aumento de meio-circulante não depreciaria a moeda fiduciária do Império, antes era providência reclamada por pessoas competentes do comércio, mormente sendo acompanhada do compromisso formal de aplicar-se uma certa quota da renda do Estado, por exemplo, a da Estrada de Ferro D. Pedro II, ao progressivo resgate da nova emissão”.

Disse finalmente:

“Que lembrava esta verba da receita geral, porque tinha aparecido a idéia de procurar recursos pela alienação dessa propriedade nacional, idéia que lhe repugnava e que, a seu ver, seria melhor aproveitar, pelo modo que sugeria, isto é, como meio, e garantia do resgate da dita emissão”.

Tendo por muito judiciosas as considerações feitas pelo Senhor Ministro da Fazenda, na conferência de 12 do corrente mês, é minha opinião que, nas atuais circunstâncias, a providência, que de preferência deverá adotar-se para acudir às necessidades urgentes do Tesouro e atender aos interesses do comércio, consiste na emissão de papel-moeda.

Reconheço a gravidade e os perigos da medida, não sendo, certamente, um recurso financeiro normal a emissão de papel-moeda inconvertível; mas não podendo negar-se que os outros meios, a que poderia recorrer-se, como um empréstimo externo ou interno, seriam sobremodo onerosos ao Tesouro, e o do empréstimo interno sumamente prejudicial aos interesses do comércio, não hesito, nesta colisão, em preferir aos outros meios o da emissão do papel-moeda.

Para prevenir, quanto seja possível, os perigos e inconvenientes da medida, convém:

1º – Que a emissão se restrinja ao **quantum** absolutamente indispensável para satisfazer os compromissos do Estado no corrente exercício, e no que proximamente se lhe segue, o que deve ficar à discreta apreciação do Governo;

2º – Que esta emissão seja acompanhada da garantia de um resgate certo e regular, destinando-se para ele o rendimento da Estrada de Ferro de D. Pedro II, como lembra o Senhor Ministro da Fazenda, o que contribuirá para desvanecer os temores, que medidas desta natureza sóem produzir, e que a especulação explora em benefício de interesses ilegítimos.

Pronunciando-me por este modo, é visto que me conformo inteiramente com as idéias expostas pelo Senhor Ministro da Fazenda na conferência de 12 deste mês, e bem assim com as que na mesma conferência sustentou no seu luminoso parecer o Senhor Conselheiro de Estado Teixeira Júnior, do qual apenas divirjo em três pontos, a saber:

Persuado-me não dever marcar-se o **quantum** da emissão por meio de algarismos, senão pela fórmula geral “de não exceder o **quantum** absolutamente indispensável para satisfazer os compromissos do Estado no corrente exercício, e no que proximamente tem de seguir-se.”

Entendo também que o resgate, em todo ou em parte, dos bilhetes do Tesouro em circulação deve ficar dependente do prudente arbítrio do Governo, conforme os resultados práticos, que der a emissão de papel-moeda.

Acrescentarei ainda que não tenho como bem demonstrada a deficiência do meio-circulante que existe, visto o ágio que o ouro conserva sobre o papel.

Entretanto, admitindo essa deficiência, conforme opiniões muito autorizadas, persuado-me que a falta que se sente de meio-circulante resulta também na retração de capitais que têm fugido da circulação pela desconfiança, e susto que tem produzido o malogro de algumas empresas industriais, ou mal estudadas, ou mal dirigidas, em que têm sido empregados com perdas consideráveis.

Daí procedem, segundo creio, as dificuldades com que, de alguns anos a esta parte, luta o comércio e que continuará, sem dúvida, em maior ou menor escala, enquanto subsistirem aquelas causas, as quais concorrem para assustar os capitais e os levam a abrigar-se com maior segurança, posto que com menor lucro no Tesouro, Caixas Econômicas e outros destinos que não oferecem iguais perigos de perda.

É este, Senhor, o meu parecer.

O Conselheiro Visconde do Rio Branco disse que julgava ter sido assaz explícito no voto que enunciou na conferência da Seção de Fazenda, cujos pareceres servem de base à presente conferência do Conselho de Estado Pleno. Que as opiniões dos outros Senhores Conselheiros, talvez, o determinem a pedir vênua para aditar algumas observações, mas por enquanto, ao menos, devia reportar-se àquele voto e ratificá-lo em todas as suas partes.

O Conselheiro Visconde de Muritiba leu o seguinte voto: Senhor. – Concordo com o parecer do Senhor Visconde do Rio Branco na parte relativa à estimativa do **deficit** demonstrada na sinopse do Tesouro, apresentada na conferência da Seção de Fazenda do Conselho de Estado. Cumpre-me, porém, acrescentar que o **deficit** ainda mais se atenua com o produto da venda do encouraçado **Independência**.

Entretanto, não é possível determinar a importância total do mesmo **deficit** ignorando-se a soma das contas liquidadas pelo Ministério da Agricultura.

Segundo os cálculos do Senhor Ministro da Fazenda, o **deficit** não pode exceder de 80.000:000\$000, porque a tanto sobe a emissão de papel-moeda necessária para debelá-lo, compreendendo aí a satisfação das necessidades da mesma natureza que vão dar-se no próximo exercício. Deduzindo-se, porém, desses 80.000:000\$000 a quantia de 20.000:000\$000 em letras do Tesouro que, segundo a determinação da Lei de 1871 número 1953 de 17 de julho, devem permanecer, e mais os 6.000:000\$000 o deficit a cobrir por qualquer meio financeiro. reduz-se ao máximo de 54.000:000\$000 e provavelmente a menos.

Se tal meio for emissão de papel, bastará, por conseguinte, a quantia correspondente.

Eu, porém, não subscrevo este alvitre por simples deliberação do Poder Executivo, porque escrupulizo afrontar tantas e tão diversas leis proibitivas da emissão de papel-moeda não facultada pelo Poder Legislativo, a não verificar-se necessidade extrema, insuperável por outro modo qualquer.

Salva a emissão de papel, o Governo acha-se autorizado a fazer outras quaisquer operações de crédito para acudir à maior parte dos serviços de que se origina o **deficit**. É dessas operações que deve usar para cobrí-lo.

Embora uma ou outra desvantagem resulte do empréstimo interno ou externo, força é carregar com ela.

Se para o empréstimo externo há impedimento grave, tenho para mim ser exequível o interno, suposto possa não ser inocente em seus efeitos econômicos, não traz as gravíssimas conseqüências que hão de manifestar-se pela avultada emissão, quase igual à terça parte da circulação fiduciária existente.

Em minha humilde opinião, o papel atual está visivelmente depreciado, o que quer dizer que é superabundante. Se não fora assim, andaria a par do padrão monetário.

As crises que às vezes têm aparecido, e alguns explicam por escassez de numerário, são, pela maior parte, provenientes do abuso do crédito ou de outras causas acidentais. A prova é que, cessando estas, a circulação se ressentiria de falta de meio de permuta.

Uma nova emissão de papel-moeda ainda mais depreciará o meio circulante e dará lugar à alça dos preços e a outras bem conhecidas conseqüências funestas a momentosos interesses do País.

Diz-se que o meio do empréstimo tem o inconveniente de aumentar a despesa ordinária.

É, sem dúvida, uma objeção de valor, mas se destrói pela cláusula proposta para emissão de papel, a saber: pelo seu resgate parcial mediante a renda líquida da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Também com este resgate se desfalca a receita pública em quantia que vem a ser superior ao juro do empréstimo, e todavia parece que tal desfalque não impressiona os partidários da emissão.

Diz-se, ainda, que o empréstimo ataca os interesses dos possuidores de apólices.

Penso a este respeito não ser de peso a objeção, refletindo-se que nem todos eles adquiriram as apólices pelo valor nominal e sim por muito menos.

Todos, porém, se sujeitaram às oscilações futuras dos preços das mesmas, como acontece em relação aos objetos que se compram e vendem.

Não receio, porém, a depreciação das apólices em escala notável, desde que as novas sejam tomadas por grandes associações para as revenderem em detalhe, como a experiência tem demonstrado.

O meu voto, em conclusão, é que, para acorrer-se ao **deficit**, deve-se preferir:

1º – O empréstimo externo, se não for ruinoso ou menos conforme à honra do nosso crédito;

2º – O empréstimo interno auxiliado pelo que lembra o Senhor Rio Branco, acerca dos bilhetes do Tesouro por maior prazo;

3º – Que para completar a quantia necessária a cobrir o **deficit** poderia ter lugar a emissão de papel, precedendo autorização legislativa na escala limitada de dez ou doze mil contos que, ao menos, pouco influirá na circulação.

O Conselheiro Visconde de Bom Retiro pediu vênias para declarar, antes de ler seu voto, que não encarou a questão pelo lado da legalidade da emissão de papel-moeda.

É questão conhecida que não faz, nem podia fazer, parte da conferência.

O Governo limitou-se a pedir conselho sobre o meio mais vantajoso para acudir ao **deficit** já conhecido e por verificar.

O mais depende da execução, e há de ser a urgência das circunstâncias e a intensidade do mal o que há de aconselhar o Governo a proceder como exigir o dever de sua posição, sob sua responsabilidade, ou pedindo autorização, se o permitir a pressão da necessidade.

Senhor. – O assunto da presente conferência foi tão magistralmente desenvolvido pelo ilustrado relator da Seção de Fazenda, e por seu companheiro; e o estado de nossas finanças tão franca e lucidamente exposto pelo respectivo Ministro, no resumo que serve de tese à consulta sujeita ao exame do Conselho de Estado Pleno, a atenção de Vossa Majestade Imperial em longas considerações a tal respeito.

De inteiro acordo, na substância, com tudo quanto se acha expandido nos pareceres, eu teria, se outro fosse meu proceder, de repetir um inútil arrazoado de somenos clareza, o que tão brilhantemente se acha ali exarado.

Limitar-me-ei, pois, a muito pouco, só com o fim de, em obediência às ordens de Vossa Majestade Imperial, tornar bem explícito o meu voto.

Não há, infelizmente, quem possa contestar o mau estado de nossas finanças e, conquanto não o julgue tão desesperado, como se afigura a muita gente; conquanto pense que não há motivo para desânimo, desde que se prossiga, com perseverança, na senda de bem entendidas economias, marchando de inteiro acordo com e conformidade os Poderes Públicos neste patriótico empenho; ativando-se a fiscalização e melhorando-se a arrecadação das rendas do Estado; conquanto tenha, de mim para mim ao menos, as mais lisongeiros esperanças que, dadas certas circunstâncias, veremos, dentro de dois ou três anos, equilibradas a receita e despesa públicas, principalmente se se realizarem as bem fundadas previsões de grande colheita do mais importante gênero de nossa produção agrícola nas duas províncias onde é mais abundante, entendo, todavia, que é urgente acudir ao mal presente com pronto e eficaz remédio.

O Governo tem de satisfazer, por honra do Império, sérios e transcendentales compromissos; vê-se, ao mesmo tempo, a braços com enorme dívida flutuante e com a deficiência e notável diminuição da receita.

Está provado que não tem como desempenhar-se pelos meios ordinários, e todos concordam que a renda não pode ser aumentada no estado crítico de nossa lavoura e de outras classes sociais, pela criação de novos impostos ou elevação dos atuais, na larga, demorada e odiosa escala em que fora mister fazê-lo.

É, pois, indispensável recorrer-se a meios extraordinários de receita que, fazendo face às urgências do presente, e de próximo futuro, sejam, contudo, os menos danosos a outros interesses de grande monta. Quais sejam, na atualidade, esses meios, preferíveis entre aqueles de que, em casos tais, se pode lançar mão, é o fim especial desta conferência.

Quanto a mim, está demonstrado, a todas as luzes, que não convém apelarmos para um grande empréstimo externo, já pelas informações ministradas no preâmbulo dos pareceres da Seção, resultantes, de certo, de elementos oficiais e positivos, já pelas complicações e dificuldades em que atualmente se acham envolvidos diversos governos, e pelo que podemos por nós mesmos avaliar em presença das condições econômicas em que está o Brasil, e que são bastantes para considerar-se semelhante medida, na quadra atual, a mais onerosa talvez dentre todas, senão desastrosa. Seria, quando menos, incentivo para a exportação de capitais, de que tanto carecemos, como consequência da alta temporária do câmbio, determinada por tão elevado empréstimo.

Está também demonstrado o quão difícil seria, além de ruínosa, qualquer operação em ponto grande para levar-se a efeito um empréstimo interno. Se por meio de apólices, parecem-me irrecusável os argumentos constantes da consulta, e penso até que não poderia, na máxima parte, realizar-se, senão com muito custo e condições muitíssimo prejudiciais ao Tesouro Nacional. E ainda quando se encontrasse dinheiro para este fim, teria ele de sair dos próprios bilhetes do Tesouro ou por meio de retiradas de capitais depositados nos bancos, únicos e até certo ponto, insuficiente alimento (sic) que se depara à indústria e ao comércio. Por outro lado, a imobilização de tanto capital não podia deixar de trazer funestíssimas consequências, e quem sabe, se até verdadeira crise na praça.

A emissão de apólices com amortização anual e pagamento de juros em ouro ao câmbio por de 27, **ad instar** do de 1868 fora expediente aceitável e de já bem provada experiência, servindo de ponto de atração de capitais estrangeiros que não procuram o Brasil em virtude da constante oscilação do câmbio, se não atuasse contra ela a consideração já feita, na parte concernente à soma de capitais brasileiros, que teria de ser distraída das fontes de produção nacional, que tanto convém sempre fazer desenvolver; e se não exigisse o espaço de meses, a fim de que, chegando a notícia aos grandes centros de operações financeiras na Europa, pudéssemos auferir a principal vantagem deste meio de empréstimo consistente na importação de capitais estrangeiros, quando o estado do Tesouro demanda pronto auxílio.

Pior do que as antecedentes medidas, segundo bem se ponderou no parecer da Seção, seria o alargamento da emissão de bilhetes do Tesouro, além do máximo a que está a atingir de 50 mil contos. Duvido até que o Governo conseguisse realizar por este meio qualquer empréstimo avultado, ainda à conta de encargos onerosíssimos, porque tenho para mim que atualmente não há entre nós, por sobre os capitais depositados nos bancos, ou representados por bilhetes emitidos, soma capaz de fazer frente à de que carece o Tesouro. Além disto, dar-se-iam os inconvenientes já observados relativamente à emissão de apólices internas.

Fora também verdadeiro contra-senso clamar-se tanto, e há tanto tempo, contra essa concorrência do Tesouro com os bancos, em matéria de dinheiro a juro, a qual, embora sem fundamento provado, já houve muito quem pretendesse atribuir a principal causa da crise de 1875, e ir-se agora, como muito bem disse o Conselheiro Jerônimo José Teixeira Júnior, absorver, ainda em muito maior extensão, os minguados recursos que estão servindo direta ou indiretamente, às transações comerciais e a empresas industriais. E embora eu entenda que não há fundamento sólido para o receio que muitos nutrem da exigibilidade dessa

dívida, porque, no interesse real dos próprios credores e na confiança que o Tesouro, de preferência a qualquer outro estabelecimento, inspira aos capitalistas, existe, em minha opinião, a mais firme segurança de que tal circunstância jamais chegará a por o Governo em sérios apuros, penso, todavia, que tal meio de empréstimo não deve ser adotado pelas considerações de outra ordem que acabei de reproduzir, das que foram expostas pela Seção de Fazenda.

Se, pois, nem o empréstimo externo nem o interno por emissão de apólices, nem o que se tentasse com amortização obrigatória, e juro de ouro, nem, finalmente, o proveniente aumento em grau elevado da dívida flutuante convém que sejam aceitas nas atuais circunstâncias, fica-nos somente para atender a emissão de papel-moeda.

É este, com efeito, o expediente que preferiu o Ministro da Fazenda, expondo sua opinião individual na conferência da respectiva Seção, e é o que adotaram meus dois colegas, membros dela. A diferença entre estes consiste apenas em que um, de completo acordo com o Ministro, quer que se especialize a renda destinada para o resgate, achando muito apropriada a da Estrada de Ferro de D. Pedro II, e o outro, aliás reconhecendo a dificuldade de dispor-se imediatamente de soma importante para este fim, não julga necessária a aplicação expressa de renda especial para o resgate da projetada emissão, bastando que se lhe destine uma quota de renda geral.

Por minha parte, peço licença para declarar, também, que não vejo, no estado em que nos achamos, outro meio que menos inconvenientes ofereça.

Deixo, neste momento, de lado a região das teorias. Não é seguramente agora oportuno, nem caso de dispende-se tempo e esforço com as discussões que, de longa data, têm se levantado entre os economistas pró e contra o papel-moeda inconvertível. O que se trata é de saber se poderemos, nas críticas, extraordinárias e urgentes circunstâncias em que nos achamos, encontrar outro meio exequível e mais favorável.

Pouco amigo, ou antes, adversário, em tese, do papel-moeda inconvertível, por muitas considerações que não devo agora repetir, e especialmente pela facilidade de abusos em sua emissão, que, quando menos se espere, podem perturbar todas as transações, causar o descrédito e até a ruína do Estado, não posso, contudo, deixar de reconhecer que, aplicado com critério, e emitindo-se somente o que for absolutamente indispensável, como intermediário da troca dos produtos e substitutivo da moeda metálica estritamente necessária para servir de motor ou instrumento de permuta, é de todos os agentes monetários, o mais cômodo e o mais econômico. Adiro, neste ponto, a todas as observações do ilustre relator da Seção, tendo o prazer de adotá-las por minhas, inclusive as ressalvas por ele feitas.

São estes os princípios que hei sustentado constantemente e que julgo aplicáveis ao nosso estado atual. Estou convencido que o papel-moeda, lançado em circulação com a prudência que é de esperar do Governo, e com a qual o tem sido sempre por todos os Ministérios, que no Brasil não tido autorização para emití-lo, mediante as cautelas lembradas pela Seção, e outras que a ilustração do Governo sugerir, não trará, após si, os males que muita gente lhe augura.

Não receio, igualmente, que, emitido com esse critério, perturbe as transações sociais, porque estou também convencido que é deficiente a soma de meio circulante existente. Basta, para chegar-se a essa convicção, atender-se às reservas dos bancos desta capital; e reconhecer-se-á então que elas são, no conceito de pessoas do comércio, práticas e muito competentes, com as quais, por vezes, hei conversado sobre este importante assunto, tão diminutas, que tais estabelecimentos não poderão, pelos seus próprios meios, resistir a qualquer terror pânico que aconteça aparecer.

Por outro lado, a taxa do juro mantém-se elevada na própria capital do Império, executando-se somente a que resulta dos títulos do Estado. Sobre este fato deponho em todas as províncias onde, em geral, nem taxa de juro regular existe. O dinheiro é emprestado aos necessitados com verdadeira usura, não se respeitando nem as melhores firmas, nem tendo em atenção ser o pedido para empresas produtivas. Isto, economicamente falando, e na ausência completa de causas especiais, não pode ser devido senão à escassez do meio circulante.

Acrescem outros fenômenos reveladores de que, pelo menos, não há superabundância de papel-moeda. Tal é, entre eles, não observarmos a alta geral dos preços que costuma acompanhar aquela circunstância. A carestia que se nota de alguns dos gêneros de primeira necessidade no Brasil não pode servir de argumento em contrário. Além de não ser permanente, nem subir em grau sempre crescente, são bem conhecidas as causas que para ela têm concorrido e não de concorrer sempre: tais são as causas naturais. Ao exposto, podem-se juntar as razões dadas nos pareceres com o conveniente desenvolvimento que confirmam as queixas que por vezes se manifestam em nossas praças comerciais de falta de numerário.

Segundo um cálculo, que há poucos dias, me foi mostrado por pessoa autorizada, mas que não tive tempo de aprofundar, observei que toca a cada habitante da França 275 francos para suas transações (90 a 100\$000 de nossa moeda), ao passo que a cada habitante do Brasil não tocará talvez nem 18\$000. Não me consta de nenhuma Nação bem organizada onde se dê tão pequena proporção de meio-circulante.

Prefiro pois, para ocorrer às urgências do Tesouro, que se use da emissão do papel-moeda, mas repito, com todas as convenientes cautelas.

Felizmente, em diversas ocasiões que nos hemos visto forçados a aplicar este meio, não temos tido do que nos arrepender. Não tem havido perturbação em nossos mercados, nem sofrido alteração sensível a riqueza pública ou particular. Ao contrário, como é incontestável, havemos colhido vantagens reais, já não digo só no tocante a nos termos livrado dos efeitos de crises assustadoras que, sem esse auxílio, teriam sido fatalíssimas, mas também nos auxílios que há prestado para o incremento da receita, favorecendo empresas produtivas. Temos até tido a fortuna, como bem notou um dos membros da Seção, de ver, em presença de não pequena emissão de papel-moeda, subir o câmbio acima do par. Fenômeno é esse de que não achei até hoje exemplo em nenhuma nação sujeita ao regime de papel-moeda e ainda menos ao regime exclusivo, como é o que possuímos.

Enunciando-me, porém, assim, sou, entretanto, dos primeiros a reconhecer que muito convém que o máximo da emissão não vá além do que for restritamente indispensável, não compreendendo uma parte da dívida flutuante, que não carece ser toda resgatada, mas adicionando-se ao cálculo do **deficit** o que se tiver de dispendir com o pagamento de compromissos de não pequena monta, que hão de realizar-se neste e nos próximos semestres e cuja importância sobe a milhares de contos.

Não me animo, porém, a indicar quantia taxada. Os elementos de que me pude servir, não me habilitam para tanto; e tenho por melhor que na autorização se marque, por uma só vez, um máximo que não possa ser excedido, o qual dever-se-á repartir pelos exercícios seguintes, à proporção que se for sentindo necessidade, do que designar-se uma pequena soma, e sucederem-se uma a outras reiteradas solicitações do Governo, e novas autorizações. Os motivos são óbvios, sendo o principal o risco de aumentarem-se as desconfianças de poder ficar o papel-moeda considerado meio ordinário e regular de elevação da receita, quando não é senão **recurso extremo**, imposto pela superveniência de causas extraordinárias, e exclusivamente no intuito de evitar mal maior. Por enquanto, parece-me, diante dos cálculos do ilustre relator, que 70 mil contos serão suficientes. Disto, porém, não faço cabedal. A questão do algarismo, neste caso, só pode e só deve ser determinada pelo que se reconhecer de absoluta e indispensável necessidade, assim como não deve o máximo ser atingido logo que, melhoradas as condições da produção e a renda ordinária, apareça o desejado equilíbrio.

Também parece-me conveniente que se fixe a cláusula do resgate pelo modo lembrado no preâmbulo da consulta pelo Ministro da Fazenda.

A especialização tornará mais positiva e restrita a obrigação e inspirará menor receio.

E não é só o resgate. Quem sabe se, para firmar-se melhor a confiança, não seria acertado garantir a amortização com o valor de toda a Estrada de Ferro de D. Pedro II, que não pode ser calculado em menos de oitenta mil contos. Isto foi-me, há tempos, sugerido por pessoa de muita prática em nosso comércio, e uma das de maior critério que conheço, a qual receia muito dos efeitos da emissão arbitrária.

Não tendo eu, porém, o mesmo receio, observadas as cautelas apontadas pela Seção, não faço sobre este ponto mais do que sujeitar a lembrança à sábia apreciação de Vossa Majestade Imperial e de seu Governo. Inquestionavelmente, ela despertará mais facilmente a confiança pública dentro e fora do Império.

Quanto à venda da Estrada de Ferro de D. Pedro II, na qual toca-se incidentemente no preâmbulo dos pareceres, folguei de ver que o Ministro da Fazenda tem repugnância a semelhante medida. Tal repugnância é, em meu conceito, patriótica e vai completamente de acordo com a opinião que a este respeito tive a honra de manifestar em Conferência do Conselho de Estado Pleno, há cerca de dez anos, e poucos dias depois em discurso no Senado. Não fazendo, porém, disto, objeto especial da consulta, não reproduzirei as razões então expostas. Mantenho, porém, ainda, o mesmo modo de pensar. São tantos os motivos de vantagem real para o Brasil, e até de ordem pública, que se ligam à conservação dessa estrada nas mãos do Governo, ou sob sua imediata fiscalização e dependência, que só quando, esgotados todos os meios, não houvesse mais remédio, eu votaria por essa alienação.

Em conclusão:

Reconheço que nos achamos em circunstâncias extraordinárias que exigem meios da mesma natureza; que não convém tentar empréstimo externo, o qual, além das razões já dadas, poderia concorrer

para nosso descrédito; nem empréstimo interno, seja por meio de apólices ou bilhetes do Tesouro, seja com amortização ânua e pagamento de juro em ouro ao câmbio par; que, portanto, o único meio adotável é o da emissão de papel-moeda com as restrições e cautelas indicadas nos pareceres da Seção de Fazenda, e resgate por meio de verba especialmente designada, preferindo-se que seja acompanhado, a ser possível, da cláusula de amortização garantida, embora lenta, pelo modo que se julgar mais conveniente, porém determinado em lei.

É este, Senhor, o meu parecer.

O Conselheiro Visconde de Jaguarí leu o seguinte voto: Senhor. – Devo, em observância da ordem de Vossa Majestade Imperial, expor minha opinião sobre as providências que reclama o estado do Tesouro, e a que se referem os pareceres constantes da conferência da Seção de Fazenda do Conselho de Estado e documentos a esta apresentadas.

Resulta de um dos pareceres (o do Senhor Visconde do Rio Branco) que o estado do Tesouro não é tal como figuraram os dados oferecidos.

A estimativa da receita do segundo semestre em 31. 531:000\$000 é muito baixa, afastando-se da previsão do legislador sem apoio na confrontação do que se arrecadou no primeiro semestre.

Analisando-se as verbas da estimativa, relativa a cada mês, o douto parecer demonstra com evidência que o **deficit** do segundo semestre será notavelmente inferior ao que foi calculado pela Diretoria Geral de Contabilidade.

No tocante à receita calculada por esta Diretoria, nos reparos do douto parecer sobre a omissão do líquido dos depósitos, que aliás é um recurso legal e certo de 3.000:000\$000, e da porcentagem de cinco por cento, que começou-se a cobrar no corrente mês de março, peço licença para acrescentar que foi também omitida a renda do Correio Geral, que em ano financeiro próximo produziu mais de 1.000:000\$000; a do imposto sobre loterias de igual valor; a dos telégrafos elétricos, avaliada em 160:000\$000, e muitas outras de menos importância que, todavia, reunidas, avultam.

Também não estão computadas £ 600.000 recebidas pela agência em Londres, preço da venda da fragata **Independência**; assim como não se fez conta do produto da dívida ativa, não só proveniente dos impostos, como de outras origens, e que por isso avulta.

Convém ainda atender que a arrecadação relativa aos meses de janeiro, fevereiro e do corrente, em que se baseiam os cálculos do Tesouro, não pode ainda ser inteiramente conhecida e que circunstâncias extraordinárias, mas transitórias, influíram para a diminuição da renda nesses meses.

Quanto à despesa não se atendeu que as providências louvavelmente tomadas para restringir os dispêndios dos cofres públicos, só daqui em diante começarão a produzir todos os seus efeitos.

E maiores e muito mais importantes reduções, sem dúvida, fará o Governo, visto que nos contratos ultimamente celebrados para a construção de estradas de ferro, foi-lhe reservado o direito de determinar e regular, por seus engenheiros, as obras, conforme as forças do Tesouro. Algumas outras reduções se podem conseguir, aliás sem prejuízo do serviço público, e que deixo de mencionar, por não ser ocasião oportuna.

As considerações aduzidas, bastam para convencer-me que, se não é próspero o estado do Tesouro, como todos reconhecem, não exige, contudo, providências extraordinárias, e tais como a que teve o assentimento e aprovação dos doutos pareceres a que me referi, a emissão do papel-moeda inconvertível.

Ainda que o estado do Tesouro fosse tal, como supõem os dados fornecidos pela Diretoria Geral de Contabilidade, jamais poderia ser adotada essa providência, só justificável por motivo de salvação do Estado e de que, fora deste caso, só se serve a nação que não tem crédito, e contra a qual se pronunciam considerações da maior relevância, que escusado é reproduzir.

Cumprir notar que as providências ao alcance do Poder Executivo não podem, nesta ocasião, compreender senão o exercício corrente; outras providências que entendam com a lei, cuja execução há de começar em julho, quando necessárias, devem partir do Poder Legislativo, em virtude de sua atribuição constitucional, a mais importante.

Em todo o caso, semelhante providência está fora das atribuições do Governo: a lei a proíbe nos termos os mais expressivos, pronunciando-se assim:

“Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá ser aumentada a soma de papel circulante no Império, ainda mesmo temporariamente.”

Lei nº 552, de 31 de março de 1850, artigo terceiro.

“O serviço da emissão do banco, e da guarda do material, que lhe pertence, será incumbido à Seção de Substituição da Caixa da Amortização, e os empregados dela que emitirem ou consentirem que se emitam notas que não sejam em substituição das que, por dilaceradas, ou por outros motivos, devam ser retiradas legalmente da circulação, serão punidos com as penas do artigo 175 do Código Criminal”.

“Nas mesmas penas incorrerão os que fizerem sair ou consintam que saia da Caixa da Amortização qualquer soma de papel-moeda, a não ser por troco, ou por efetiva substituição, ou para ser entregue ao Tesouro, em virtude de lei que autorize tal entrega”.

Lei número 1.349 de 12 de setembro de 1866, art. 1º, § 7º

Ao contrário do que se pretende, a lei do orçamento último manda aplicar as sobras da receita ao resgate do papel-moeda.

As cautelas de que se intenta cercar essa missão são negativas; a adjudicação de rendas especiais, diminuindo a receita do Estado, agravará o mal, sem, contudo, dissipar as apreensões que porventura se levantem, visto como não pode o simples ato do Governo inspirar mais confiança que a lei que foi desatendida.

Para ocorrer às despesas que exigir a continuação de obras públicas e outros serviços votadas pela lei do orçamento, na insuficiência da receita e dos recursos do Tesouro, se presentemente não é possível alcançar, em condições vantajosas, um empréstimo no exterior mais tarde será fácil, mantendo o Brasil o crédito de que goza.

Como medida temporária, e em menor escala, à proporção das necessidades da ocasião, tem o Governo o recurso do empréstimo interno pela emissão de apólices da dívida pública, que seria bem acolhido pelos capitalistas. Prova-o o acontecido em 1868, elevando-se a 90.000:000\$000 a subscrição aberta para 30.000:000\$000. Prova-o a cotação atual daquelas apólices a 1:110\$000 e das gerais a 1:025\$000.

Se por semelhante operação fossem ofendidos os interesses de alguns indivíduos, não é consideração a que deva atender-se, quando se trata do interesse geral do Estado.

Há em circulação 46.016:600\$000 em bilhetes do Tesouro, sendo 20.000:000\$000 autorizados pela Lei de 1871; 16.000:000\$000 pela lei do orçamento em vigor, e o excesso por ordem do Governo, havendo ainda uma margem de 3.983.400\$000 para completá-la.

Em meu humilde conceito, sendo a emissão dos bilhetes um meio autorizado pela lei, posto que dentro de certos limites, é o meio de que o Governo, atentas as circunstâncias, deverá continuar a servir-se, sem receio dos grandes inconvenientes de algum outro.

Não me parece que seja necessário elevar a taxa de juro para facilitar sua emissão, bastará sujeitá-los a certas regras, como se praticou na Inglaterra, onde por vezes foram emitidos em grande escala com destino até para obras públicas nas províncias e cidades. Eram emitidos com prazo e valor certo e designação do juro que lhe competia, em cada dia; pagáveis ao portador e, portanto, circuláveis, e recebidos nas estações públicas, depois do vencimento, em pagamento de impostos.

Tais bilhetes, representando a dívida flutuante, de certo seriam procurados de preferência às apólices da dívida pública fundada para o emprego de avultadas somas de particulares, que, segundo os balanços dos bancos, se acham ali a juro mais baixo.

Trazem o ônus do juro, mas o Estado que se aproveitou do capital alheio, não pode deixar de retribuir o interesse a que ele tem direito; senão será tão grande o ônus que cause dano às nossas finanças.

O papel-moeda poupa os juros, mas em compensação, traz outros inconvenientes, não sendo o menor o dificultar a criação de um banco de circulação, indispensável em todos os tempos.

Como quer que seja, semelhante expediente é expressa e severamente proibido pela lei. Só o Poder Legislativo pode autorizá-lo.

E, portanto, o meu parecer é explícito contra a emissão de papel-moeda inconvertível.

Sua Alteza Real Conde D'Eu disse: Julgando-me incompetente para elucidar uma questão por si muito árdua, e para a qual me faltam inteiramente estudos especiais, limitar-me-ia a conformar-me com as conclusões enunciadas na conferência da Seção de Fazenda do Conselho de Estado pelo Conselheiro Teixeira Júnior, se não fosse a opinião emitida por um dos Conselheiros que me precederam, opinião

segundo a qual a emissão de papel-moeda sem autorização legislativa especial, constitui um ato exorbitante da alçada do Poder Executivo.

Causou-me impressão este argumento.

Quaisquer que sejam as vantagens econômicas de uma emissão de papel-moeda, vantagens que reconheço, guiando-me pelas informações dos ilustres preopinantes, se as medidas se tornam necessárias para ocorrer ao **deficit** resultante do atual estado do Tesouro, têm de ser tomadas independentemente da reunião do Corpo Legislativo, creio preferível que o Governo recorra a quaisquer outras das operações de crédito para as quais está autorizado por leis, antes do que invadir as atribuições do Poder Legislativo, decretando, sem o concurso deste, nova emissão de papel-moeda.

O CONSELHEIRO JOSÉ PEDRO DIAS DE CARVALHO leu o parecer que segue: – Senhor – Chamado a dar meu voto sobre o grave assunto, ora sujeito ao Conselho de Estado Pleno, depois de haver meditado atentamente sobre as declarações do nobre Ministro da Fazenda, e sobre os pareceres dos dois ilustrados membros da Seção de Fazenda, que tão lúcida e conscienciosamente trataram da questão, eu não cansarei a atenção de Vossa Majestade Imperial, repetindo o que eles já disseram com tanta proficiência e lealdade; limitar-me-ei, portanto, a declarar como penso a respeito da solução que convém dar a esta consulta, ajuntando-lhe mui breves considerações nascidas do estudo da matéria.

Crítico é o estado do Tesouro, como não pode negar-se, à vista dos dados fornecidos; necessita, portanto, de prontas providências: entretanto só dois alvitreiros se oferecem para conjurar a crise – ou novos empréstimos (externo ou interno), medida legal; ou o recurso extremo e extra-legal da emissão de papel moeda.

O primeiro recurso, além das ponderosas razões expostas pelos ilustrados membros da Seção de Fazenda, não produziria o efeito de habilitar de pronto o Tesouro para fazer face aos seus compromissos e impedir a paralisação de todas as suas operações; não resta, pois, senão o segundo, que presta meios de sair logo do estado em que ele se acha.

Em tão melindrosas circunstâncias, qualquer que seja, em teoria, a opinião acerca dos inconvenientes do papel-moeda, cumpre ceder à pressão sob a qual nos achamos, pois que só elas podem justificar um voto a favor da medida expressamente proibida por lei.

O Governo só está autorizado, pelas leis do orçamento, a preencher qualquer **deficit** de receita por meio de operações de crédito, e no corrente e seguinte exercício, também por emissão de bilhetes do Tesouro; mas este recurso é ineficaz, como já foi demonstrado: o que resta, pois? escolher entre dois males extremos, o menor – ou a bancarrota, ou emissão de papel-moeda, e, pois, que ninguém ousaria aconselhar o primeiro, forçoso é lançar mão do único recurso a nosso alcance; é o caso de invocar **O salus populi**.

O nobre Ministro da Fazenda tocou incidentalmente numa questão, que poderia ser considerada como um recurso, e de que ainda se não tratou; refiro-me à venda da Estrada de Ferro de D. Pedro II, cujo produto poderia reduzir a importância total do **deficit**, e que seria digna de estudo, senão tivesse contra si os mesmos inconvenientes que já foram ponderados contra os dois alvitreiros em questão, isto é, não forneceria prontos auxílios ao tesouro, nem seria medida legal, porquanto não se acha o Governo autorizado a tomá-la, e se se tratar-se de tal medida, eu acompanharia a Sua Excelência na repugnância que encontrou em adotá-la, porque para mim os seus inconvenientes são muito maiores do que as vantagens que esperam colher os sectários desta opinião.

Pronunciando-se assim a favor da emissão de notas para suprir o **deficit**, ocupar-me-ei da segunda questão, igualmente grave, a do quantum, que deve ser autorizado.

O nobre Ministro da Fazenda julga conveniente que ele se fixe em 80. 000:000\$000; e da mesma opinião é o Ilustrado Conselheiro, o Senhor Teixeira Júnior; mas o Senhor Visconde do Rio Branco entende que basta menor quantia, isto é, 50 a 60. 000:000\$000.

Conquanto eu confie inteiramente nas luzes e discrição do Nobre Ministro e nenhum receio tenha de que, no uso de faculdade tão importante e de tão grave responsabilidade, sua Excelência inunde o mercado de meio superabundante de circulação, superior às necessidades do Tesouro, e capaz de influir perniciosamente sobre o câmbio e os preços do mercado em geral, entendo, todavia, que a providência não deve ir além do que, no momento, ou num futuro próximo se mostre ser indispensável; adoto, portanto, nesta parte a opinião do Senhor Visconde do Rio Branco, para que a emissão não vá além de 60.000:000\$000.

Trata-se de prevenir uma crise iminente; e que há tempo para solicitar do Poder Legislativo as providências legais, que só ele poderia dar; convém, portanto, restringir os efeitos da medida extralegal ao exercício presente e ao futuro somente na parte indispensável, a fim de deixar ao mesmo Poder o emprego das medidas que ele entender convenientes.

Como bem observou o Ilustrado Conselheiro, a quem há pouco me referi, não se pode reconhecer qual o resultado dos novos impostos criados pela Lei, que regula o atual exercício, nem se eles serão capazes de neutralizar os efeitos da diminuição da renda, como a calculou o Tesouro; temos a perspectiva de uma abundante colheita de café que deve aumentar a renda desta procedência; e devemos confiar que a Providência afaste de nós as calamidades, que vieram concorrer para o estado crítico de nossas finanças.

Além disto, do próprio mal da emissão algum bem há de resultar pelo aumento de meio circulante, que será sentido à proporção que chegar aos diversos canais que o absorvem, e transmitirão ao comércio e às indústrias do País, donde, provavelmente, alguma parte refluirá para o Tesouro em demanda dos títulos que ele é autorizado a emitir, e cujo valor servirá para reduzir a importância desta emissão, porquanto convém que se não fechem estas duas portas a capital tímido que busca emprego mais seguro nas apólices e bilhetes do Tesouro, cuja soma até 36.000:000\$000 é autorizada por nossas leis vigentes.

Nenhum receio nutro de que a emissão proposta influa desfavoravelmente sobre o câmbio, não só pelas judiciosas observações dos membros das Seção da Fazenda, como pela superveniência de um fato que não era por ela conhecido: refiro-me à venda do encouraçado **Independência** pela soma de 600.000 Esterlinas, em tão oportuna ocasião.

Esta soma não só reduz o **deficit** em quantidade igual, como tem a vantagem de habilitar o Tesouro a retirar-se do mercado de cambiais por algum tempo.

Conforme os seus cálculos, as remessas para Londres à nossa Agência deviam importar nos meses de março a junho em 8.416:740\$000; deduzida aquela soma, apenas terá de concorrer na compra de 2.416:740\$000, e, arredando-se assim do mercado evitará que nos primeiros tempos, que são de ordinário os mais perigosos, surtam o seu efeito os manejos da especulação, e concorrerá para que cesse o clamor contra a medida, desde que forem conhecidos os seus resultados.

Considerando de bom conselho a opinião do nobre Ministro da Fazenda, abraçada pelo Senhor Conselheiro Teixeira Júnior, de tomar o Governo o compromisso formal a renda da estrada de ferro ao resgate progressivo da nova emissão, remetendo-se para a Caixa da Amortização as quantias que o Tesouro receber mensalmente, a fim de serem logo inutilizadas, sou de opinião que esta cláusula deve ser expressa no Decreto, a fim de provar ao público a intenção do Governo, e a garantia de sua promessa.

Resumindo o que acabo de expor, concluo declarando que o meu voto é o seguinte:

1º Que não resta ao Governo, nas atuais circunstâncias, outro recurso que não seja o da emissão de nota;

2º Que o máximo da emissão não deve exceder de 60.000.000\$000, ficando a prudente arbítrio e discricção do Governo o emprego desta soma, como o exigirem as necessidades do serviço.

3º Que se deve tomar o compromisso expresso de aplicar ao resgate desta emissão a renda líquida da estrada de ferro, enviando-a à Caixa de Amortização, logo que for recebida, a fim de ser inutilizada e aplicada ao dito resgate; e que o mesmo destino se dê, com preferência, a quaisquer sobras que houver na receita de cada exercício.

O Conselheiro Joaquim Raimundo de Lamare disse: – Senhor. – Sobre o assunto que faz objeto do Aviso do Ministério da Fazenda de 26 do corrente, limito-me a dar o seguinte parecer assentado ele sobre as considerações e argumentos produzidos pela maioria dos Ilustrados Conselheiros que me precederam:

Concordo inteiramente com o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda nas providências que sugere; para de preferência, ocorrer às urgentes necessidades do Tesouro, isto é, a emissão de papel-moeda até o limite de Oitenta mil Contos, e a aplicação da renda da Estrada de Ferro de D. Pedro II ao resgate progressivo dessa emissão.

O Visconde do Rio Branco pede licença para responder a alguns dos argumentos que contrariam os Pareceres da Seção de Fazenda:

Os Viscondes de Muritiba e de Jaguarí ponderaram a ilegalidade de uma nova emissão de papel-moeda, quando, pelo contrário, as leis vigentes não só proibem esse ato, como mandam resgatar, se for possível, uma parte do papel circulante.

A Seção de Fazenda não teve de encarar a questão por esta face; **primo**, porque ninguém ignora que há essa proibição assim na Lei de 12 de Setembro de 1866, como na de 28 de Setembro de 1867, cominada sob penas gravíssimas; **segundo**, porque o exame deste lado da questão compete exclusivamente às previsões e à responsabilidade do Gabinete. Por ora temos Câmara dos Deputados, e só o Governo sabe se conta ou não com o Poder Legislativo para esse fim.

Mas não deixará nesta ocasião de manifestar francamente seu Parecer sobre o embaraço indicado pelos Conselheiros a quem está respondendo. Foi mesmo por ter bem presente o impedimento legal, que não duvidou aventurar um voto a favor da emissão de papel-moeda, certo de que, se o Governo não puder recorrer previamente às Câmaras para obter a faculdade legal que lhe falta, a honra e o patriotismo dos senhores Ministros lhes imporão muita reflexão antes de assumirem tamanha responsabilidade, e farão que eles limitem o mais possível o uso de recurso tão extremo, se o reconhecerem indispensável e urgente. Dada esta convicção, ele, Conselheiro de Estado, na posição de Ministro, também teria a coragem de sujeitar-se à responsabilidade do ato exigido por imperiosas Razões de Estado.

A proibição legal existia desde 1866, quando se emitiram os 10.000:000\$000, de que tanto se falou nas últimas sessões do Parlamento; e o Ministério a que teve a honra de pertencer em 1868, usou do mesmo arbítrio como indeclinável em presença das urgentes necessidades do Tesouro, e teve a prudência de ficar muito aquém da emissão de 40.000:000\$000 que se autorizara.

Se então a honra nacional, ofendida pelo estrangeiro, justificou esses atos discricionários; o crédito nacional e os interesses financeiros do Estado, dos quais depende muito a nossa paz e segurança, podem justificar igual providência, desde que se reconheça ser ela a única adotável neste momento.

Não está nos segredos da administração pública, mas não ignora o que é notório, isto é, que o Tesouro não anda em dia com os seus pagamentos vencidos, que tem recorrido a expedientes protelatórios para tirar-se das dificuldades que o cercam, e, seguramente, este estado de coisas é gravíssimo, não pode continuar, exige remédio pronto e eficaz.

O deficit não será tão grande como previu a Contabilidade do Tesouro: Neste ponto concorda com os Ilustrados Conselheiros, e para isso chamou com insistência a atenção do Governo no seu Parecer já impresso. Não crê, porém, que na demonstração do Tesouro se omitisse a renda do Correio Geral e dos Telégrafos, englobando-se ao mesmo tempo no cálculo da despesa a dos serviços dessas duas repartições. Deve crer que a eliminação fundou-se em que os gastos das ditas repartições absorvem, e algumas vezes têm excedido, a respectiva renda.

O deficit, é sua convicção, será muito menor do que o calculado pelo Tesouro, não só pelas razões que ele Conselheiro expôs antes, no parecer que está presente ao Conselho de Estado, mas ainda pelas reduções que se estão fazendo na despesa pública, e pela venda do encouraçado **Independência**, cujo preço é de certo superior às contas "**por liquidar**" no Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, a que se referiu em sua exposição o Senhor Ministro da Fazenda.

A porcentagem adicional de cinco por cento sobre os direitos de importação, se não produziu ainda um sensível aumento na renda de importação, é porque houve despachos antecipados com o fim de evitar as novas taxas das tarifas, mas o efeito desses direitos adicionais há de aparecer nos últimos meses do ano financeiro corrente, e mais ainda no próximo exercício.

Mais, reduzido o **deficit** ao seu verdadeiro algarismo, é sempre certo que o Tesouro está lutando com sérios embargos, que não tem com que ocorrer a todos os pagamentos urgentes, e que as despesas extraordinárias não findam no exercício corrente, mas continuarão pelos seguintes.

Excluindo como meio eficaz e conveniente, para superar tais dificuldades financeiras, uma emissão de apólices em grande escala, a Seção de Fazenda não consultou somente os interesses particulares, de que aliás é resultante o interesse geral; atendeu principalmente à lentidão do meio e aos ônus que daí resultariam para o Tesouro. As apólices estão acima do par, e têm subido nestes últimos dias, mas o fato é devido a ter se propalado que o Tesouro não lançará mão desse recurso. Do contrário, estas baixariam, baixariam muito, e não dariam fundo suficiente para as necessidades urgentes do Tesouro, avaliadas segundo as informações do Ministério da Fazenda. Acresce que por esse modo o Tesouro continuaria a absorver os poucos capitais disponíveis que existem no País, agorentando cada vez mais todas as fontes da produção nacional.

Um empréstimo como o de 1868, com o pagamento de juros em ouro, não seria mais pronto nem menos oneroso, e produziria os mesmos efeitos econômicos em relação ao precário estado das indústrias brasileiras. Essa operação foi útil em 1868, porque então a nossa vida industrial estava limitada, para assim dizer, ao seu alimento indispensável, adiada toda a idéia de progresso para melhores dias. Hoje, as

circunstâncias são diversas; o Governo não deve e não pode deixar de atender à sorte de tantas empresas encetadas e aos profundos sofrimentos da lavoura, principalmente no que respeita a do Norte do Império.

Disse o Visconde de Muritiba que há superabundância de meio-circulante, e como prova mostrou o ágio da moeda de ouro sobre o papel-moeda. Se esta proposição fosse verdadeira, seria objeção peremptória contra qualquer nova emissão de meio-circulante. Está, porém, persuadido do contrário, ele Visconde do Rio Branco.

O fato aduzido não tenha significação que se lhe deu. A moeda de ouro pode-se dizer que não gira entre nós, existe simplesmente como mercadoria rara, que só é procurada pelos poucos que vão viajar fora do Império, ou têm de saldar por esse meio algumas contas no exterior. Daí provém o ágio que não cessa mesmo quando o câmbio se eleva acima do par, isto é, quando uma oitava de ouro devia valer menos de 4\$000, que é a unidade do nosso padrão monetário. O curso do câmbio, que não poucas vezes tem apresentado essa alta, e os preços correntes dos gêneros de consumo, que não denotam uma elevação geral, provam indubitavelmente contra a proposição do Ilustrado Visconde.

Não há na teoria, nem na prática, medida alguma pela qual se possa determinar ao certo a quantidade de meio-circulante necessária às transações de um país; mas há alguns dados que podem servir de critério para julgar desse limite aproximadamente.

Sabe-se que a quantidade de moeda, qualquer que seja a sua natureza, deve ser tanto maior quanto menos perfeitos e generalizados forem os meios de crédito que dispensam o seu emprego efetivo. É assim que a França, cuja massa de transações é menor do que a da Inglaterra, carece de uma circulação monetária 3 vezes superior, senão mais avultada. No Brasil esta relação deve ser muito maior, atenta a deficiência de seu mecanismo bancário.

O agente geral das permutas deve, outrossim, guardar certa proporção com os valores permutados, com a população, e com as distâncias, que separam os povoados dos centros comerciais. Ora, todos estes elementos no Brasil determinam a necessidade de uma maior soma de moeda corrente.

De 1869 a 1875, segundo as estatísticas do Tesouro, os valores permutados de nosso comércio marítimo, de cabotagem e internacional, ascenderam à soma de 512.699:000\$000. A estes valores se deve adicionar o dos produtos nacionais que entram no tráfego interior de cada Província e que se podem estimar em 100.000:000\$000, na razão de 10\$000 por indivíduo. Temos, pois, que o comércio brasileiro faz anualmente transações na importância de 600.000:000\$000; e que para tão avultados escambos só dispomos de 177.000:000\$000 em moeda circulante, por outros termos, menos de um terço do valor total das permutas comerciais.

Considerando-se que uma boa parte desse meio-circulante conserva-se fora da circulação, como reserva dos bancos, nas caixas comerciais em geral e nas gavetas dos particulares, não se poderá desconhecer que não é ele excessivo, se não for, como crê, escasso para o serviço a que é destinado.

Comparada a soma total da moeda corrente com o número da população do Império, acha-se que corresponde a cada habitante a pequena quantia de 17\$700; e se, para favorecer-se mais o argumento da opinião contrária, deduzir-se do total da população os menores de seis anos, estimados em 2.000.000, aquela relação subirá apenas a 22\$125 para cada consumidor. A **priori**, concebe-se que tal proporção de meio-circulante não pode ser suficiente; mas isto se tornará mais claro, confrontando-se com iguais dados de outros países que nos são superiores em matéria de organização do crédito, sistema monetário e vias de comunicações.

O Ilustrado Visconde de Bom Retiro apontou outro fato que confirma a nossa asserção: é a diminuta reserva dos bancos, em quadra de pouca atividade comercial e mantendo-se alta a taxa do juro. O nosso meio-circulante não transpõe as fronteiras do Brasil, e, portanto, esse fato indica que não é ele superabundante para a procura ordinária do nosso comércio interior.

Tem disto íntima convicção, mas, reconhecendo que nesta, como em outras questões sociais, a certeza matemática só pode vir da experiência, foi e continua a ser muito cauteloso em seu voto. A primeira vez que pronunciou-se perante o senhor Ministro da Fazenda, estabeleceu as seguintes condições, pelas quais insiste como capitais:

1ª – Máximo da emissão não deve ser fixado em mais de 60.000:000\$000; antes convirá reduzi-lo, se for possível, à vista de uma apreciação rigorosa da receita e dos encargos do Tesouro no corrente e nos dois próximos exercícios.

2ª – A emissão deve ser gradual, repartida pelo exercício corrente, em que a sua necessidade é maior, e pelos dois exercícios seguintes.

Destarte, o novo suprimento de moeda irá procurando, sem depreciar-se, o seu nível natural em todos os canais da circulação; e o Governo, observando praticamente os efeitos dessa medida e o movimento da receita e despesa do Estado, terá em suas mãos a faculdade de graduar com segurança as emissões seguintes, e poderá mesmo parar ou retroceder, recolhendo parte das notas emitidas segundo as circunstâncias lho aconselharem.

3ª – De acordo com as restrições anteriores, não exclui o emprego de outras operações como auxiliares, as quais com menor escala, e dadas as circunstâncias favoráveis, poderão ser empregadas com vantagem para limitar o mais possível a emissão de papel-moeda. Entretanto, pode até sobrevir a oportunidade de uma operação externa, alvitre que desde o princípio declarou preferível, uma vez que não seja prejudicial ao crédito nacional, nem muito oneroso.

4ª – Não se opôs, nem agora se opõe à fixação de um mínimo para o resgate anual da nova emissão; entende mesmo que é isso necessário. Julga, porém, que o resgate só deve começar depois que cessar a emissão; porque resgatar e ao mesmo tempo emitir é um verdadeiro círculo vicioso, que não serviria senão para criar embaraços ao Tesouro, sem nenhuma utilidade real.

Também não concorda na designação de uma renda especial para esse fim, prática geralmente abandonada, porque tanto vale uma renda como outra, e é mais seguro o tirar-se uma quota determinada da receita total. A renda da Estrada de Ferro D. Pedro II poderia até ser uma garantia ilusória, porque essa estrada está despendendo o seu rendimento por três vias: com as obras do prolongamento do seu tronco, com o ramal da Gamboa e com a construção de edifícios na Estação Central. É sem dúvida porisso que a demonstração do Tesouro avaliou a renda líquida mensal dessa origem em 300:000\$000, 250:000\$000 e 100:000\$000; quando a renda bruta, deduzidas as despesas do custeio, propriamente ditas, daria mensalmente, termo médio, 700:000\$000.

Não repetirá no que ponderou no seu primeiro Parecer a respeito de uma bem entendida e severa economia, assim como no tocante à natureza das despesas a que se deve aplicar o recurso extremo de que se trata. São condições essenciais a qualquer plano financeiro em tempos adversos como estes que presentemente atravessamos.

O Conselheiro Visconde de Jaguarí, obtida a devida vênua, diz que não se propõe a combater as doutrinas do Visconde do Rio Branco sobre a insuficiência do meio-circulante atual, bastando-lhe invocar a opinião do Corpo Legislativo, manifestada por atos repetidos, em contraposição àquelas doutrinas.

Limita-se a ligeiras explicações sobre alguns pontos em que foi contestado.

A emissão de 1.000:000\$000 de papel moeda, anterior a 1866, e a de 1868 pelo Ministério a que pertenceu o Ilustrado Conselheiro, a quem responde, não podem estabelecer precedente para o caso de que se trata, essencialmente diferente. Aquelas emissões tiveram por motivo a guerra em que estávamos empenhados; era caso de salvação pública, e não de simples conveniência do Tesouro.

Contra o reparo da omissão da renda do Correio Geral e dos Telégrafos nos cálculos do Tesouro, é improcedente a razão dada pelo mesmo Conselheiro para a sua eliminação, porquanto, embora seja a renda de tais repartições absorvidas pelos gastos, tratando-se de reconhecer o **deficit** presumível, desde que se computou nele as despesas daquelas repartições, era forçoso para a exatidão do cálculo, contemplar também a renda.

Sua Majestade o Imperador levantou a conferência à uma hora e meia da tarde.

Eu, o Visconde de Bom Retiro, Membro e Secretário do Conselho de Estado, mandei lavrar esta Ata, que assino com os Conselheiros de Estado, no princípio declarados. **Visconde de Bom Retiro – Gastão de Orleans – Visconde de Abaeté – Visconde do Rio Branco – Visconde de Jaguarí.**

ATA DA CONFERÊNCIA DE 10 DE ABRIL DE 1878

No dia dez de abril de mil oitocentos e setenta e oito, à meia hora depois do meio dia, na Quinta Imperial da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado – Viscondes de Abaeté, do Rio Branco, de Jaguarí, e de Bom Retiro, José Pedro Dias de Carvalho e Joaquim Raimundo de Lamare, –

faltando, por enfermos, o Duque de Caxias, e Visconde de Niterói, e, por impedidos, os Conselheiros Visconde de Muritiba, Paulino José Soares de Sousa e Jerônimo José Teixeira Júnior.

Acharam-se também presentes os seguintes Ministros, – da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e Presidente do Conselho, João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu; do Império, Doutor Carlos Leôncio de Carvalho; da Justiça, Lafayette Rodrigues Pereira; dos Estrangeiros, Barão de Vilabela; da Fazenda, Gaspar Silveira Martins, e da Marinha, Eduardo de Andrade Pinto.

O Visconde de Bom Retiro, como Secretário do Conselho de Estado, obtida a imperial vênua, declarou que tendo comparecido só seis Conselheiros de Estado e exigindo o artigo doze do Regulamento que baixou com o Decreto número cento e vinte e quatro de cinco de fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dois, de sete, pelo menos, em efetivo serviço, só poderia abrir-se a Conferência, se sua Majestade o Imperador assim o ordenasse, como permite o artigo quinze do mesmo decreto, concebido nos seguintes termos. “As disposições dos artigos antecedentes (em cujo número está compreendido o artigo doze) serão observadas quanto à urgência ou natureza dos negócios não exigir a preterição dos negócios”. E o mesmo Augusto Senhor havendo por bem resolver que estava nesse caso o assunto sobre o que ia ser consultado o Conselho de Estado, dignou-se declarar-se aberta a Sessão e lida e aprovada a ata da última Conferência, celebrada em trinta de março próximo findo, obteve o Presidente do Conselho permissão de Sua Majestade o Imperador para expor o objeto da consulta, o que fez enunciando-se do seguinte modo: “Quando teve a honra de ser chamado para organizar o Ministério, não poderia ignorar que teria diante de si uma Câmara de Deputados em sua maioria adversa à situação política, que ia substituir a que ela havia sustentado; mas não devendo negar-se a prestar ao Serviço Público o contingente de suas forças e a procurar corresponder à confiança nele depositada pela Coroa e por seus amigos políticos, aceitou o encargo. Não ignorava também que eram más nossas circunstâncias financeiras, e que, por esse lado, tinha igualmente grande dificuldade a superar, embora não fizesse então idéia de que o estado do Tesouro fosse tal qual reconheceu depois, em virtude dos exames e estudos que principiou desde logo a fazer, ocupando interinamente a pasta da Fazenda. Vendo, entretanto, que o principal objeto do programa do Ministério era a reforma do sistema eleitoral no intuito de, tornando-se direta a eleição, conseguir-se que a representação nacional seja a genuína e real expressão da vontade do País, e afirmando que a maioria de ambas as Câmaras desejava essa reforma, nutria sinceramente a esperança de que, em tão importante assunto, poderia chegar a acordo com seus adversários políticos, e fazer destarte passar a Lei com concurso de ambos os partidos, e, porisso, de conformidade de opinião de todo o Gabinete, entendeu que não devia solicitar da Coroa a dissolução da Câmara dos Deputados, logo após a organização ministerial.

Nessa esperança, pretendia aguardar a reunião da Assembléia Geral, pedir-lhe os meios indispensáveis de Governo e a reforma eleitoral, disposto a proceder então como parecesse mais conveniente, segundo a face que os acontecimentos apresentasse.

Infelizmente, porém, os exames e estudos, a que no princípio aludiu, do estado do Tesouro, e os fatos ocorridos, trouxeram-lhe a triste convicção de que são muito críticas nossas circunstâncias financeiras, em presença de um **deficit** de cerca de trinta e dois mil contos de réis, não compreendidos muito sérios compromissos que, em virtude de contratos anteriores o Governo é obrigado a satisfazer de pronto, em honra do País, que sobem a avultadíssima soma.

Por outro lado, a deficiência de renda ordinária, e os horrores da seca das Províncias do Norte, vieram agravar esse lamentável estado de coisas. De princípio houve esperança de que esta última causa ia a desaparecer; mas, desgraçadamente, elas se desvaneceram, continuando a falta de chuva, e aumentando, portanto, as calamidades com que já se lutava, porque, quando deu-se a seca no ano passado, havia sobras de grandes colheitas de gêneros de subsistência dos anos antecedentes, ao passo que atualmente tal recurso se acha esgotado. Era, pois, a miséria elevada a excesso com todas as suas terríveis conseqüências. Tinha assim o Governo o imperioso dever de socorrer as populações flageladas, despendendo enormes somas, cujo limite não é dado prever com segurança. Acrescia que a maior parte das colônias do Estado estavam sem receber, há meses, os auxílios pecuniários a que tinham direito seus habitantes, os quais, desesperados, tinham já lançado mão de meios extremos, apresentando-se armados, e exigindo o que lhes era devido, por modo que obrigou ao Governo a mandar força para contê-los e fazer respeitar a ordem pública.

Em tal emergência, reconhecendo o Ministério que pela renda ordinária, não era absolutamente possível satisfazer os empenhos imprescindíveis com que se via a braços e cuja satisfação não admitia demora, e tendo, por conseguinte, de recorrer a meios extraordinários na ausência das Câmaras, tratara de consultar as pessoas mais competentes, as quais em sua maioria e depois de detido estudo, entenderam que não havia outro meio, digo, remédio senão recorrer ao meio extremo da emissão do papel-moeda. Ele próprio, tendo sido sempre um dos maiores adversários do papel inconvertível, também por sua parte

concordando com todos os seus colegas, não podia deixar de adotar a mesma opinião, vencendo assim a maior repugnância, visto não ser possível qualquer operação de crédito – quando mais não fosse – porque a realização de qualquer delas exigiria demora, que não admitia a verdadeira pressão, sob que nos achávamos. Não convinha o empréstimo externo, porquanto, além da demora, só poderia ser levado a efeito, segundo informações dignas de inteira confiança, a custas de grande sacrifício e arriscando o Estado sem crédito. Não serviam os empréstimos internos pelos motivos geralmente sabidos, e porque viriam agravar ainda mais as críticas circunstâncias do Brasil tirando às indústrias os pequenos auxílios que ainda pudessem encontrar nas reservas dos bancos e nos capitais particulares, e, ainda assim, dando por hipótese, a sua eficácia na atualidade, com a brevidade indispensável e por modo que não fosse muito vantajoso.

Restava, pois, unicamente a emissão do papel-moeda. E, aproveitando o ensejo, pedia licença para declarar, com toda a sinceridade, que aqueles de nossos estadistas que estavam convencidos do contrário, e entendiam que sem a emissão do papel-moeda poder-se-ia socorrer de pronto às urgências do Tesouro, empregando-se outros meios mais vantajosos, fariam um grande serviço, assumindo as rédeas da administração, e levando avante seus planos. Nesse caso, ele e seus amigos lhes deixariam sem o menor pesar os postos, desejando primeiro que tudo o bem do País. Não podendo, porém, o Ministério prescindir desta medida, e nem esperar para realizá-lo, pela reunião das Câmaras, por mais próxima que ela estivesse, à vista dos motivos já expostos, era forçado a decretá-la sob sua imediata responsabilidade. Ora, nesta conjuntura, o Gabinete não teria senso comum se assim procedesse, tendo de ir depois apresentar-se a uma Câmara composta, em grande maioria, de seus adversários, e pedir-lhe um **bill** de indenidade que as mais das vezes repousa no terreno da confiança, e cuja recusa arriscaria o Governo a perder a força moral que julgava indispensável para conjurar a crise, e realizar seu programa.

Em tais circunstâncias, o único remédio era solicitar da Coroa mui respeitosamente, como o faria, a dissolução da Câmara dos Deputados desde que estava certo e era geral a convicção de que não podia com a maioria da mesma Câmara, cumprindo-se declarar por si, e em nome de todo o Gabinete, que sem essa medida não lhe era possível continuar na direção dos negócios públicos, e teria de dissolver o Ministério. E concluiu que, feita assim esta exposição com toda a franqueza e lealdade, que considerava de seu rigoroso dever, convidava seus colegas a se retirarem da sala, com a imperial permissão deixando ao Conselho de Estado, que o mesmo Augusto Senhor dignou-se convocar, dar seu parecer sobre o assunto, como julgasse mais acertado”.

Terminada a exposição do Presidente do Conselho, e tendo-se retirado ele e os outros Ministros, começou a Conferência, na qual os Conselheiros de Estado proferiram seus votos, como segue:

O Conselheiro Visconde de Abaeté disse que seu voto era pela dissolução da Câmara dos Deputados, e que, com o fim de justificá-lo, passaria a fazer algumas ligeiras considerações.

Prescindia dos motivos aludidos pelo Presidente do Conselho, na exposição que acabara de fazer, para propor a questão de Gabinete.

Assim mesmo na absoluta necessidade, digo, ausência de tais motivos, seu voto seria pela dissolução, da Câmara dos Deputados.

Era manifesto que com a nomeação do Ministério de 5 de janeiro se criara uma situação política inteiramente oposta à que existia, durante o Gabinete anterior, e que fora apoiada e sustentada pela atual Câmara dos Deputados por sucessivas votações e, nos últimos dias da Sessão Legislativa, por um notável voto de confiança, e adesão, que aprovou.

Sendo assim, fica demonstrado **a priori** que o Gabinete de 5 de janeiro não pode contar com o apoio da Câmara, nem mesmo para quaisquer medidas ordinárias, e muito menos ainda para medidas de confiança; para as quais é indispensável que haja, entre a Câmara dos Deputados e o Gabinete, perfeito acordo de vistas tanto em política, como em administração.

Foi crença geral, de que ele Conselheiro de Estado participara, que à nomeação do Gabinete de 5 de janeiro seguir-se-ia imediatamente a dissolução da Câmara dos Deputados.

Não aconteceu assim, para o que houve sem dúvida razões ponderosas; mas, apresentada agora a questão, entende ele Conselheiro de Estado que a solução deve ser a mesma, sem o que o Gabinete de cinco de janeiro não poderá desenvolver seu pensamento político e administrativo, de cuja execução se esperam grandes benefícios.

Os precedentes mostram que em diversas épocas algumas questões de gabinete se resolveram pela dissolução da Câmara dos Deputados antes de haver, da parte desta, um voto de desconfiança contra o Gabinete.

Entre outros citou os de 1842, 1844, e 1843.

A Câmara eleita em 1841, e composta em sua maioria de Liberais, foi em 1842 dissolvida por um Gabinete Conservador antes de constituir-se, pelo que se denominou dissolução prévia. Na exposição de motivos justificativos do Decreto alegou-se que as eleições tinham sido – umas saturnais – assumindo assim o Ministério uma atribuição exclusiva da Câmara dos Deputados, qual é a de julgar da validade da eleição de seus membros. Duvida-se, porém, que fosse aquele o verdadeiro motivo da dissolução, mas sim a certeza que tinha o Gabinete, nascida da composição da Câmara dos Deputados, de que esta seria hostil à sua política.

Em 1844, a Câmara dos Deputados era conservadora, e já tinha celebrado uma Sessão em 1843; mas no ano seguinte encontrou no Poder um Ministério liberal, do qual fazia parte o Senhor Alves Branco, depois Visconde de Caravelas.

A Câmara não chegou a proferir contra o Gabinete um voto de desconfiança. Tendo sido concedida uma anistia pelos movimentos de Minas e São Paulo, tirou daí motivo para censurar, não o ato em si, diriam os oradores, mas a exposição de motivos feita pelo Ministério. A discussão prolongou-se, e o Gabinete, reconhecendo que se empregava este meio para enfraquecê-lo, e que não teria o apoio da Câmara para as medidas, de que precisava, apresentou a questão de Gabinete, que foi resolvida pela dissolução.

Em 1848, a Câmara dos Deputados era Liberal na sua maioria. Para o fim da Sessão nomeou-se um Ministério conservador, que foi recebido com um voto de desconfiança. A Câmara, entretanto, não foi dissolvida, foi adiada.

Antes, porém, de findo o prazo de adiamento, e por isso antes de reunir-se, foi dissolvida.

Assim que, não só pelas considerações que fez, como igualmente pelos precedentes que acabava de citar, conclui, como no princípio já declarou, votando pela dissolução da Câmara dos Deputados.

O Visconde do Rio Branco disse que considerava a dissolução da Câmara dos Deputados, não como uma questão de Gabinete, mas somente como questão de oportunidade, por entender que era sobre este ponto e não sobre as conseqüências de um desacordo entre a Coroa e o Ministério, que se consultava o parecer do Conselho de Estado. Acreditava mesmo, apesar dos termos finais da exposição do Senhor Presidente do Conselho de Ministro, que Sua Excelência e seus colegas talvez mudassem de resolução à vista das reflexões e fundamentos dos votos do mesmo Conselho de Estado.

Pensa e crê indubitável que a Câmara atual não pode coexistir muito tempo com o Gabinete de cinco de janeiro, ou com outro que se represente com a mesma política, porque pertencem a dois partidos de credos diversos. Mas não julga impossível, antes pelo contrário tem razões para acreditar que o Ministério e a Câmara podiam entender-se sobre o cumprimento de algum dever comum, imperioso e urgente. É isto conforme as boas práticas dos partidos na Inglaterra, e já foi tentado entre nós em 1868, senão antes.

Na hipótese acima figurada está a necessidade da Lei de força de terras para o próximo ano financeiro, a qual ficou pendente das votações do Senado, a de alguma providência relativa às urgências do Tesouro e reforma eleitoral, que é hoje aspiração ardente de ambos os partidos constitucionais. Persuadia-se mesmo, ele Conselheiro de Estado, que outros não foram os motivos por que adiou-se até hoje a dissolução da Câmara dos Deputados.

Se a falta da Lei anual, necessária para manutenção do Exército e a fixação do ônus pessoal do serviço militar, e a carência da autorização legislativa para novos recursos financeiros, não foram a principal causa desse adiamento, empenho da reforma eleitoral ou foi decerto, e a poucos instantes no-lo afirmou o nobre Presidente do Conselho de Ministros.

Sendo assim, por que a mudança de resolução, precisamente nas vésperas, pode-se dizer, da reuni o das Câmaras, para a qual é provável, é mesmo certo, que alguns Deputados do Norte já estarão em viagem?

Não é dos entusiastas da eleição indireta conquanto nunca a rejeitasse em princípio, mas somente por não esperar dela os resultados políticos que se preconizam e porque preferia o melhoramento e observância ideal do sistema adotado pela, Constituição do Império, desta Lei Fundamental, que é o padrão da sabedoria humana. No Estado, porém, a que as coisas políticas, têm chegado entre nós, quando um partido, o Liberal, inscreveu, como primeira legenda de sua bandeira aquela reforma, quando, seu antagonista em grande parte pronuncia-se calorosamente pela mesma inovação, nada de eficaz se pode esperar do regime atual, contra o qual conspiram essas duas forças que, entretanto, se mostram indiferentes ao bom êxito de qualquer outra reforma, apesar dos resultados que esse sistema vigente produzira nos primeiros tempos de nossa vida constitucional.

A reforma de 1875, digam o que quiserem seus adversários introduziu em nosso sistema eleitoral melhoramentos, que teriam sido muito mais eficazes, se não fora aquela oposição latente ou calculada indeferença dos sôfregos propugnadores da eleição de um só grau. Bem considerados, porém, estes elementos contrários, e o constante descrédito que se tem lançado sobre a eleição indireta e as Câmaras provenientes desta origem, será muto para lamentar que se proceda a uma nova eleição geral pelo processo assim tão desconceituado, e sem que, ao menos, se decrete a conveniência de sua próxima reforma.

Não falo aqui como homem de partido, mas como Conselheiro de Estado que, se não sabe, pelo menos tem a peito antepor a tudo os grandes interesses nacionais. Não conhece ainda a opinião da maioria de seus amigos políticos, em presença das circunstâncias atuais do País, porque eles nada resolveram à espera dos Senadores e Deputados ausentes, mas sabe que a idéia da eleição direta é hoje julgada por muitos como medida vital e urgente, à qual sacrificarão quaisquer considerações de antagonismo partidário. Há talvez mesmo maioria do lado dos que entendem que essa reforma pode ser feita por uma lei ordinária.

Como Senador, declaro que, apreciando maduramente todas as circunstâncias a que se tem referido, não obstante nutrir íntima convicção de que uma tal reforma não pode ser levada a efeito sem reforma de alguns artigos da Constituição do Império, não lhe poria embaraço, desde que a base fosse aceitável, limitando a ressaltar a sua responsabilidade individual sobre aquele princípio, que é para ele um dogma sagrado.

Dadas estas desconhecidas, digo, conhecidas disposições da parte de ambos os lados do Parlamento, e sendo a reforma eleitoral a primeira e mais urgente necessidade política, não vê razão para que o Governo renuncie a seu propósito primitivo, e se apresse em sujeitar o País, sem tentar essa reforma, a uma nova eleição geral pelo sistema altamente condenado pela opinião que hoje tem a direção dos Negócios Públicos.

A razão de Estado ponderada pelo Senhor Presidente do Conselho de Ministros, são os embaraços do Tesouro que ele não conhecia a cinco de janeiro, e a conseqüente necessidade de recorrer ao meio extralegal da emissão do papel-moeda, segundo o parecer do Gabinete. Não parece conveniente aos Senhores Ministros apresentarem-se diante de uma Câmara que em sua grande maioria era contrária à sua política, para pedir-lhe a aprovação de um voto de tamanha responsabilidade.

O fundamento não parece ter a força que lhe atribuem os Nobres Ministros. Se eles não duvidavam pedir a essa Câmara adversa que, inspirando-se em seus altos deveres de patriotismo, se entendessem com o novo Gabinete para solver a questão eleitoral, de que depende todo o nosso mecanismo constitucional; se esta, a primeira das reformas políticas, não tornava impossível, antes devia tornar compatível por algum tempo o Gabinete Liberal com a Câmara Conservadora, por que duvidar de que as mesmas inspirações de patriotismo movessem a Câmara a respeito da questão financeira? Se a emissão de papel-moeda é necessidade indeclinável, com esta convicção o Ministério não deve recear um tal desacordo, entre a Câmara e ele, que justifique para ambas as partes a preterição daquela urgente reforma política. E haveria um temperamento conciliatório, dado que a Câmara não compartisse a opinião do Gabinete na questão financeira; a Câmara poderia por de parte o ato do Gabinete, declinar de si toda a responsabilidade a esse respeito, para só entender-se com o Governo no intuito de realizarem a reforma do regime eleitoral vigente. Sem dúvida alguma este projeto deve pesar muito mais na balança política do que a responsabilidade de uma medida financeira que, segundo a convicção do Gabinete, formada à vista de dados seguros, lhe é imposta pelo crédito do Estado e pelos interesses supremos a cargo da pública administração.

As circunstâncias aflitíssimas de uma parte da população do Norte, outro fundamento da deliberação anunciada pelo Gabinete, se justificam o expediente financeiro extraordinário, de que ele tenciona lançar mão, e nisso irá até certo ponto de acordo com vários pareceres do Conselho de Estado, não justificam e pelo contrário desaconselham o outro alvitre de que ora se trata.

Ele Conselheiro Visconde do Rio Branco havia pensado em suas conjecturas sôbre o proceder do Gabinete que o estado dessas infelizes povoações fora parte também para o adiamento da dissolução da Câmara Temporária e com efeito, como proceder presentemente a eleições nas comarcas interiores do Ceará, do Maranhão, do Piauí, do Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco? Se o mal tem de prolongar-se, e se é de recear que os seus efeitos se tornem ainda mais desastrosos, como informa o Senhor Presidente do Conselho, esta calamidade pública não é razão para antecipar a dissolução da Câmara, mas uma circunstância ponderosíssima para a política que o Gabinete, ao que parece, se havia traçado quando tomou a si as rédeas do Govêrno do Estado.

Demos, porém, que o fato confirmasse as apreensões que agora estão atuando no espírito do Gabinete, e que nenhum acordo fosse possível; seria então o momento de estabelecer a questão, e esta seria resolvida sem incoerência da parte do Governo, nem quebra dos princípios constitucionais e do prestígio da representação nacional, que a todos importa zelar e defender.

É este o parecer dele Conselheiro de Estado, e enunciou-se com inteira isenção de conveniências partidárias.

O Visconde de Jaguarí disse: “Como o Ilustrado Conselheiro que me precedeu, não tratarei da questão de Gabinete, cingindo-me à questão relativa à dissolução da Câmara dos Deputados.

Segundo a exposição do Senhor Presidente do Conselho, organizando-se o Gabinete para realizar uma reforma radical no nosso sistema eleitoral com a cooperação da atual Câmara dos Deputados, mas examinado o estado das finanças, reconheceu a necessidade das medidas extraordinárias, sendo a mais pronta e eficaz a emissão do papel-moeda, para a qual não conta com o apoio daquela Câmara.

A emissão do papel-moeda é, pois, a razão única do voto que se pretende.

Na conferência anterior, manifestei minha opinião contra este expediente, e ainda a sustento, persuadido de que o estado do Tesouro não é tão deplorável como se afigura com os dados efficientíssimos oferecidos ao exame da Seção de Fazenda.

Creio que o **deficit** não atingirá a soma de 80.000:000\$000 (oitenta mil contos de reis), de que se fala, sendo suficientes para operações de créditos no interior, como medida temporária, o capital de particulares que figura em bilhetes do Tesouro na importância de quarenta e seis mil contos de réis, e em depósitos e contas correntes nos bancos, na importância de mais de cinquenta mil contos de réis a juro de três e quatro por cento.

Pensando assim sobre a emissão de papel-moeda, e sendo este o motivo apresentado para dissolução da Câmara dos Deputados, não pode o meu parecer deixar de ser-lhe contrário.

Pode ser que eu esteja em erro, e assim julgou a maioria do Conselho de Estado votando pela emissão do papel-moeda; mas esta medida pode ser autorizada pela Assembléia-Geral. que deve reunir-se dentro de poucos dias; como prescindir de seu concurso?

O Gabinete que contava com o apoio das Câmaras dos Deputados para uma reforma política da maior importância, não tem razão de duvidar dele para medidas de simples administração, cuja necessidade se demonstre.

Todos reconhecem no atual Gabinete sobeja ilustração para bem compreender as necessidades da administração e as providências adequadas para satisfazê-las, mas isto não autoriza dispensar o concurso dos representantes da nação em assunto de sua competência.

A dissolução da Câmara dos Deputados, logo após a organização do atual Gabinete teria apoio em considerações políticas: ao contrário, nesta ocasião seria um ato impolítico.

Suprimiu-se a reunião do Corpo Legislativo em 1876, por causa de uma nova lei eleitoral.

Na sessão de 1877 pouco se fez, e em seguida dispensa-se a reunião de 1878! Os espíritos prevenidos que declamam contra as nossas instituições, argüindo a onipotência do poder executivo, acharão argumento nestes fatos.

Dir-se-á que os membros responsáveis do Poder Executivo substituindo o Poder Legislativo em matéria da competência deste, declinam, a fim de arredarem as dificuldades do seu ato, dos juizes constituídos para outros da sua escolha, pois que, no conceito em que se tem o sistema eleitoral em vigor, é esta a idéia que se faz do resultado de qualquer eleição.

O meu parecer é que o Gabinete dará mais uma prova do seu conhecido patriotismo retirando a proposta que submeteu à alta consideração de Vossa Majestade Imperial para dissolução da Câmara dos Deputados”.

O Visconde de Bom Retiro disse que também só encararia a medida de que se trata pelo lado da oportunidade, e começava declarando que nesse terreno e no modo por que ia ocupar-se do assunto não fazia mais do que ser coerente com a opinião por ele constantemente sustentada. Sempre lhe pareceu que, por mais ampla e discricionária que seja, como era e não podia deixar de ser, a atribuição conferida à Coroa de dissolver a Câmara dos Deputados, havia, contudo, certos princípios a que convinha atender no uso de tal prerrogativa. Assim que, fora dos casos de salvação do Estado, no sentido restrito dos termos, isto é, quando corram risco iminentes as nossas instituições, ou diante de uma guerra estrangeira, a Câmara dos

Deputados, em seu modo de pensar, só deve ser dissolvida em consequência de conflito entre ela e o Governo, conflito, porém, real e sacrificado por solene votação da maioria recusando apoio ao Ministério por falta de confiança, ou negando-lhe medidas por ele solicitadas sem as quais entendesse o Ministério que não lhe era possível marchar, nem levar por diante sua política, tendo-as, por isso, arvorado em questão de Gabinete. É da existência, pois, mas existência averiguada, e reconhecida, por fatos perante a Coroa e a Nação, de semelhante emergência que resulta o que denominaria colisão constitucional. Era só depois do aparecimento desta que o Poder Moderador, esclarecido pela discussão, e pelas circunstâncias ocorridas, e ponderando sobre o alcance e a natureza do fato, devia intervir para fazer cessar o conflito, ou demitindo o Ministério e substituindo-o por outro representante das idéias da maioria, ou dissolvendo a Câmara a fim de consultar a Nação que era quem, por fim, teria de dar a última palavra. Ora, continuou o Visconde de Bom Retiro, não se dando no caso presente tais condições, – na ausência da Câmara, – e quando esta, portanto, ainda se não manifestara relativamente ao Ministério fossem quais fossem as opiniões exibidas pelos Deputados anteriormente à formação do Gabinete, quando, conseqüentemente, ainda não tinha havido entre o ramo, temporário do Poder Legislativo e o Governo nenhum conflito que o tornasse imprescindível e urgente fazer-se desaparecer, não podia, seguramente, sem contradizer-se, aconselhar a dissolução da Câmara, achando-se, como felizmente, se achava o Império, em plena paz interna, e externa, e não correndo as instituições nem um risco diante do qual a salvação exigisse o uso de uma medida extraordinária, e de tal natureza que só deveria ser empregada na falta absoluta dos meios ordinários.

Disse mais o mesmo Conselheiro de Estado que ouvira com toda atenção os motivos expostos com louvável franqueza pelo Presidente do Conselho, por si e em nome do Gabinete, e não podia deixar de declarar que as razões alegadas não o demoveram da convicção em que estava, filha dos princípios que havia tido a honra de expender e tinha sempre sustentado, no tocante ao assunto, principalmente faltando tão pouco tempo para a reunião da Câmara dos Deputados. Tudo quanto resultava da exposição do Presidente do Conselho, não ia além da suspeita que tinha o Ministério de não obter apoio da maioria da Câmara, do qual precisava, porque sendo urgentíssima a necessidade de emitir papel-moeda sob a própria responsabilidade, e tendo de pedir por isso um **bill** de indenidade, não havia de solicitá-lo de uma Câmara, onde predominam seus adversários políticos. Dava-se, pois, simplesmente suposição, ou antes conjectura, de que a Câmara, quando reunida, negaria seu apoio ao Ministério; mas, no modo de pensar já manifestado dele Conselheiro de Estado; não se podia regularmente dissolver a Câmara dos Deputados em quadra ordinária nem por presunções, ainda as mais bem fundadas, quanto mais por mera desconfiança, ou conjectura, sendo ao contrário, como já expusera, indispensável a demonstração franca de falta do apoio, pela prova real da votação.

Por outro lado, acrescentou que lamentava que o Ministério desistisse do intento em que estava, segundo diz o Presidente do Conselho, de propor à Câmara existente a mudança do Sistema Eleitoral, nutrido esperança de que ambos os partidos políticos chegassem a acordo em reforma de tanta importância, sendo levado a essa mudança, em seu modo de pensar, pela pressão da urgência extrema sobre que se via colocado de emitir papel-moeda, sem poder esperar pela reunião da Assembléa-Geral.

Do mesmo modo que aos colegas que o precederam, não parecia, a ele Conselheiro de Estado, suficiente o motivo alegado, por que, sendo reais as circunstâncias que o forçam a lançar mão desse meio extremo e ilegal, o Governo não devia hesitar em assumir a responsabilidade do ato, e, assumindo-a, era isto mais uma razão para não propor a dissolução da Câmara dos Deputados, e antes apressar a reunião dela.

Dar-lhe-ia isto ensejo para dar conta à Nação de seu proceder e melhor manifestar, franca e minuciosamente, as razões que o arrastaram a tal deliberação, exigindo de sua lealdade e patriotismo que não recuasse diante da gravíssima responsabilidade de medida tão extraordinária, e preferisse aceitar todas as consequências resultantes, contanto que salvasse compromissos solenes em cujo fiel e pronto desempenho, achavam-se interessados a honra e a dignidade do Império.

E como ele Conselheiro de Estado estava convencido de que casos desta ordem, que tão intimamente se achavam ligados ao que havia de mais sagrado no tocante ao crédito público, não deviam jamais ser considerados no terreno das questões de partido, mas sim de interesse geral, nutria bem fundada esperança de que, ainda sendo composta a maioria da Câmara dos Deputados de adversários da nova situação política, não seria recusado ao Governo o **bill** de indenidade que tivesse de pedir, sobretudo mostrando que no uso da medida havia procedido com todo o critério, e a maior prudência, limitando-se a emissão do papel-moeda ao estritamente necessário, ou antes indispensável.

E se o contrário acontecesse, isto é, se a maioria, procedendo com manifesta injustiça, se deixasse arrastar por mesquinho interesse de partido, teria o Ministério, ao menos, a não pequena vantagem de, pela discussão, justificar-se perante a Nação, além de realizar-se, dado aquele fato, o caso constitucional da

consulta, por meio da dissolução da Câmara. Aí, sim, prosseguiu o Visconde de Bom Retiro, a questão ficaria colocada no verdadeiro terreno constitucional, como sucederia também, se o Gabinete apresentado à Câmara fosse logo recebido por ela com o voto solene de desconfiança, como se fez com o Ministério de mil oitocentos e sessenta e oito. Assim enunciando-se não faria mais do que cumprir o dever de lealdade, ao qual há de sempre subordinar quaisquer outras considerações, pois embora pertencente à opinião política que está fora do poder, não hesitará contudo em concordar na necessidade da emissão de papel-moeda com as ressalvas constantes de seu voto, e porque não tem a menor dúvida de francamente declarar que, se ocupasse um lugar nos Conselhos da Coroa, em qualquer ocasião em que por infelicidade, as circunstâncias do Tesouro fossem tão críticas, quais a que delineou o Presidente do Conselho, e se, portanto, se visse colocado na dura e imprescindível necessidade de saltar por cima da Lei, para salvar, pela emissão do papel-moeda, na falta absoluta de outro meio praticável, e por tal forma que não pudesse aguardar a reunião da Assembléia-Geral, lançaria mão, sem dúvida, deste meio do qual, aliás, não era amigo, e que reconhecia ser perigoso; mas não proporia, só por isto, a dissolução da Câmara, não estando ela reunida: esperaria pela sua reunião, exporia, sem reservas, seu proceder, pediria o **bill** de idenidade, e só se dirigiria, com o devido respeito, ao Poder Moderador, solicitando sua intervenção constitucional, se ela negasse apoio ao Ministério, ou os meios de que este carecesse para poder governar.

Disse ainda o mesmo Conselheiro de Estado que sentia também que o Ministério instasse por esta medida, não só porque, pedindo-a quase na véspera da reunião das Câmaras, expunha-se a comentários desagradáveis, emprestando-lhe intenções que, estava certo, não eram reais, porém que não se admiraria se aparecessem, mas igualmente porque perdera assim a ocasião de experimentar se era possível realizar a reforma eleitoral por acordo de ambos os partidos, e, em sua opinião, bastaria que o Ministério conseguisse que a decretação da reformabilidade do respectivo artigo da Constituição fosse votada, por esse acordo para ter-se dado um grande passo, pois tornar-se-ia mais fácil e mais benéfica a execução do novo sistema: e, aproveitando o ensejo, pedia licença para declarar que, manifestando tal sentimento, não era suspeito por que, como era sabido, não estava disposto a votar pela eleição direta, visto como, por mais que tenha pensado e refletido nas razões alegadas em seu favor, não estava, contudo, ainda convencido das vantagens desse sistema de eleições, e, ao contrário, receava da mudança, inconvenientes de grande monta, como em ensejo oportuno terá de demonstrar, inconvenientes a cujo respeito faz os mais sinceros votos para enganar-se. Em assuntos desta ordem, porém, não sacrificará nunca os interesses públicos a qualquer melindre de amor próprio. E como esteja convencido de que menores seriam os males que receava, maiores a força moral, e a facilidade da execução da reforma, se as maiorias de ambos os partidos, por seus legítimos representantes, concordassem na conveniência dela, e habilitassem por comum assentimento a Câmara futura a substituir o sistema eleitoral, compartilhando; uma e outra opinião política, a responsabilidade perante a Nação das conseqüências desse ato, sentiria ver perdida vantagem de tão grande monta.

Assim exposto o seu parecer, concluiu que já por coerência de princípios, já por não achar oportuna a medida, não podia aconselhá-la à Coroa”.

Antes, porém, de ter sua Majestade o Imperador dado a palavra ao Conselheiro de Estado imediato, o **Visconde do Bom Retiro** pediu e obteve vênias para evitar em tempo uma omissão que ia escapando em seu parecer, a qual era concernente aos precedentes na matéria aos quais referiu-se o Ilustrado Conselheiro que falou em penúltimo lugar. Pela sua parte, disse o Visconde de Bom Retiro que, fazendo a resenha das dissoluções que tem havido no Brasil, recordava-se, no momento, das de 1842, 1844, 1863, 1868, 1871, e observava que em nenhuma deixou de dar-se a circunstância de terem sido decretadas na presença das Câmaras, e após votação desta, com exceção das de 1842, 1863. Em ambas estas, porém, procurou-se justificar o ato da dissolução, ou pelo menos, atenuá-lo, alegando-se, – quanto à primeira, os movimentos revolucionários anunciados em duas importantes províncias, e quanto à segunda, achar-se pendente o que se chamou “Questão Inglesa”, e recearem-se inconvenientes da falta de conformidade de vistas entre o Ministério e a Câmara dos Deputados, que na eleição da Mesa e das Comissões principais, não se tinha mostrado favorável ao que desejava o Governo. Uma destas dissoluções efetuou-se no regime conservador, e outra no regime liberal; mas a verdade é que ambas foram acoimadas pelo respectivo partido em oposição se dissoluções prévias. Pela sua parte confessava que, embora não fosse ainda homem político militante, não lhe parece boa a razão que se alegou, derivada dos vícios que havia inquinado a eleição da Câmara de 1842, nem a que se fundou a da Câmara de 1863, mas reconheceu que, quer uma, quer outra, tinham como já dissera, para ao menos atenuá-las, circunstâncias anormais do Império. As outras todas foram conseqüências de votações das Câmaras e por isso tais precedentes não serviam, em seu conceito, para o caso atual.

O Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho começou mostrando quanta dificuldade sentia em dar um voto sobre assunto de tanta importância.

Disse que reconhecia com os Ilustrados Conselheiros que o precederam, que mais conveniente teria sido que o Ministério, ao tomar conta da direção dos negócios do Estado, não podendo esperar da Câmara dos Deputados o apoio necessário, propusesse logo a sua dissolução, pois que lhe parecia não dever esperar essa mesma medida política, a reforma eleitoral por meio da votação direta, embora apoiada por ambas as opiniões políticas dominantes no País.

E pois, que os Nobres Conselheiros que combatem a dissolução da Câmara por inoportuna, a ela não se oporiam, se a Câmara negasse o seu voto ao Ministério por um ato manifesto, condenam a medida por inoportuna, ele Conselheiro ocupar-se-á da questão da oportunidade.

Sem querer reproduzir os argumentos expostos pelo Senhor Visconde de Abaeté, que falou em primeiro lugar, entende que os precedentes demonstram que a dissolução da Câmara tem sido decretada fora do caso de conflito entre a Câmara e o Ministério, e de negação de sua confiança aos agentes do Poder Executivo.

O exemplo de 1863, quando a Câmara acabava de dirigir uma mensagem ao Trono sem hostilidade ao Governo; o de 1849 quando a Câmara estava adiada e tinha funcionado no ano antecedente depois da organização do novo Ministério; a de 1842, quando a Câmara nenhum ato havia praticado, pois que nem aberta havia sido ainda a Assembléia-Geral, provam que o simples fato de não esperar o Ministério apoio na Câmara basta para determiná-lo a propor a sua dissolução, e removem toda a dúvida quanto à oportunidade dessa medida solicitada pelo Ministério.

Se este, a princípio, nutriu a esperança de poder alcançar da Câmara atual a decretação da reforma eleitoral, ou fosse por meio de ato legislativo ordinário, ou por meio de reforma constitucional; e talvez o seu desejo se realizasse, se não ocorresse novo fato de providenciar-se sobre os meios de habilitar o Tesouro a satisfazer os seus compromissos, urgentes, esta circunstância veio mudar inteiramente a face da questão.

Ou o Ministério apela para a Câmara a fim de obter dela os meios necessários para aquele fim, ou, apertado pelas circunstâncias, tenha de recorrer a medidas extraordinárias, e seja obrigado a pedir um **bill** de indenidade, não pode contar com o apoio em qualquer destas hipóteses, sem que, exprimindo-se por este modo, ele Conselheiro considere nem de leve ofendida a dignidade da Câmara, nem o patriotismo dos seus membros; porque na nossa forma de governo tais atos provam somente a falta de confiança nos que pedem e têm de executar as medidas, e não a denegação delas, logo que se restabeleça a confiança pela mudança do pessoal do Governo.

Ora, desde que o Ministério pensa que não encontrará apoio na Câmara, e é ele o juiz competente para avaliar esta circunstância, e propõe a dissolução daquele ramo do Poder Legislativo, colocando a questão, como fez o senhor Presidente do Conselho, entre esse ato que solicita da Coroa, ou a sua retirada, ele Conselheiro não pode prescindir deste ponto, antes é ele que determina o seu voto a favor da dissolução, porque o contrário importaria o da retirada do Ministério.

Pertencendo à opinião política que ele representa, outro não pode ser o seu voto, nem prescindir desta questão, como já fizeram os Ilustrados Conselheiros que há pouco o precederam.

Tendo na última sessão do Conselho de Estado sido de parecer favorável à emissão de papel-moeda dentro dos limites e com as condições constantes do seu voto, já que de novo se tratou deste assunto, pede vênias para repetir que nem deseja que o **quantum** ultrapasse o limite indicado, **como amortização dos bilhetes do Tesouro, e de apólices; antes ao contrário, pensa que nenhuma,** ⁽¹⁾ nem a emissão se faça além das necessidades urgentes do Tesouro, e jamais para os fins que na imprensa têm sido indicados, como a amortização de bilhetes do Tesouro, e de apólices; antes, ao contrário, pensa que nenhuma destas fontes deve ser estancada, nem ainda a dos empréstimos externos, logo que elas possam concorrer para reduzir o **quantum** da nova emissão, e mais depressa entrar-se no regime legal.

Conclui, portanto, à vista destas considerações, dando o seu voto a favor da dissolução da Câmara dos Deputados. O Conselheiro de Lamare disse: Em vista da exposição feita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros e das razões expostas pelos Excelentíssimos Senhores Visconde de Abaeté e Conselheiro de Estado que me precedeu, – voto aconselhando a dissolução da Câmara dos Deputados.

O Visconde de Bom Retiro, tendo obtido licença de sua Majestade o Imperador, disse, em resposta ao Conselheiro de Estado José Pedro Dias de Carvalho que, com efeito, se esquecera, citando as dissoluções havidas no Brasil, a do ano 1849 que, na realidade, fora decretada na ausência da Câmara dos Deputados; mas que convinha notar que, além de achar-se o Governo em luta com a revolução de Pernambuco, havia já a Câmara dos Deputados se pronunciado bem claramente contra a política do Gabinete de então, fazendo passar por grande maioria, nos últimos dias da sessão de 1848, uma ordem do

dia motivada, significando clara e terminantemente recusa de apoio ao Ministério. Que este limitara-se na verdade, como disse o Conselheiro de Estado Visconde de Bom Retiro, digo, de Abaeté a adiá-la, não tendo querido ir logo ao extremo da dissolução, porém que depois a resolvera pelas circunstâncias melindrosas em que se achou o Brasil em consequência da revolução a que se referiu.

Continuava, pois, a dizer que nenhum desses precedentes servia para o caso em que nos achamos, visto estarmos em plena paz interna e externa, e não ter a Câmara ainda se manifestado oficial e solenemente por meio de votação contra o Ministério.

Os Conselheiros Dias de Carvalho e Viscondes de Abaeté e de Bom Retiro fizeram ainda algumas observações relativamente às apreciações que haviam feito sobre as ocasiões em que tem havido dissolução da Câmara dos Deputados no Brasil e cujos exemplos tinham citado.

Assim expendidos os respectivos pareceres por todos os seis Conselheiros de Estado presentes, tendo aconselhado a dissolução os Conselheiros Visconde de Abaeté, Dias de Carvalho e de Lamare, e votado em separado, digo, em sentido contrário os Viscondes de Rio Branco, de Jaguari e de Bom Retiro.

Sua Majestade o Imperador deu por finda a conferência, às duas horas da tarde e eu Visconde de Bom Retiro, membro e Secretário do Conselho de Estado, fiz lavrar esta ata, que será assinada por mim e pelos Conselheiros de Estado que estiveram presentes. – **Visconde de Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de Muritiba – Visconde de Jaguari – José Pedro Dias de Carvalho – Joaquim Raimundo de Lamare.**

ATA DA CONFERÊNCIA DE 7 DE NOVEMBRO DE 1878

Às onze e meia horas da manhã do dia sete de novembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e oito, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta cidade, reuniu-se o Conselho de Estado, sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Muritiba, de Jaguari e de Bom Retiro, José Pedro Dias de Carvalho, Paulino José Soares de Souza e Joaquim Raimundo de Lamare. Estiveram também presentes os Ministros: João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e Presidente do Conselho; Doutor Carlos de Leôncio de Carvalho, Ministro do Império; Lafayette Rodrigues Pereira, Ministro da Justiça; Barão de Vilabela, Ministro de Estrangeiros, Gaspar Silveira Martins, Ministro da Fazenda, e Eduardo de Andrade Pinto, Ministro da Marinha.

Sua Majestade o Imperador abriu a Conferência do Conselho de Estado, convocado pelo seguinte aviso: “Gabinete. – Reservado. – Ministério dos Negócios do Império. – Rio de Janeiro, quatro de novembro de mil oitocentos e setenta e oito. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. – Sua Majestade o Imperador há por bem que na quinta-feira próxima, sete do corrente, às onze horas da manhã se reunia o Conselho de Estado, Pleno, no Paço de São Cristóvão, a fim de consultar sobre as seguintes questões:

Primeira – Qual o censo que se deverá exigir para que o cidadão possa ser considerado eleitor, verificada a reforma do atual sistema eleitoral pelo do voto direto?

Segundo – Deverá ser condição essencial para o eleitor o saber ler e escrever?

Terceira – Convirá reformar os parágrafos segundo e terceiro do artigo noventa e cinco da Constituição e em que sentido?

Quarta – Para que se consiga a alteração do referido sistema qual, deverá ser o processo ou meio de efetuar-se a necessária reforma da Constituição? Deus guarde a Vossa Excelência. – À sua Excelência o Senhor Visconde de Bom Retiro.”

Obtida a Imperial vênua, o **Conselheiro Visconde de Abaeté** leu o seguinte voto. – Respondendo aos quatro quesitos formulados no Aviso de quatro do corrente mês, expedido pelo Ministério do Império, direi sucintamente a minha opinião a respeito de cada um deles.

Primeiro quesito – Qual o censo que se deverá exigir para que o cidadão possa ser considerado eleitor, verificada a reforma do atual sistema eleitoral pelo do voto direto?

Persuado-me dever manter-se o censo estabelecido no artigo noventa e quatro, parágrafo primeiro da Constituição, isto é, a renda líquida de duzentos mil réis, por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. Está entendido que esta renda deve ser avaliada em prata, conforme o artigo dezoito parágrafo quinto da Lei de dezenove de agosto de mil oitocentos e quarenta e seis, e portanto deve computar-se no dobro de

duzentos mil réis a renda líquida necessária para ter-se direito a ser considerado eleitor no sistema eleitoral pelo voto direto.

Os que pretendem elevar o censo argumentam que a palavra “renda líquida” na sua genuína significação exprime o rendimento, depois de deduzidas as despesas.

Esta interpretação, porém, sobre ser odiosa, e sujeita na prática a incalculáveis abusos, tem sido constantemente repelida, considerando-se como renda líquida o rendimento proveniente de bens de raiz, indústria ou emprego. Esta é também a minha opinião.

Os que pretendem abaixar o censo a cem mil réis em prata podem ter em vista, além de outros motivos, não privar do direito de votar, aqueles que, segundo o atual sistema de eleições de dois graus, votam nas eleições primárias.

Não me parece atendível este motivo, ou antes louvável empenho, porque entendo que a alteração, de que se trata, refere-se apenas à forma da eleição, e esta pode ser alterada por uma lei regulamentar, como pela de número cento e quarenta e dois de dezanove de setembro de mil oitocentos e quarenta e seis foi alterado o artigo noventa da Constituição, o qual determinava que a eleição de Deputados fosse feita por eleitores de Províncias e não de Distritos.

Acresce que em Portugal, onde a eleição de Deputados era também de dois graus, segundo um dos artigos da respectiva Constituição, passou ela a ser direta em virtude de uma lei ordinária.

Segundo quesito – Deverá ser condição essencial para o eleitor saber ler e escrever?

Posto que pelos artigos noventa e três e noventa e quatro da Constituição não seja expressamente excluído do eleitorado os que não sabem ler ou escrever, parece-me que a condição de saber ler ou escrever é muito conveniente, não só por óbvias considerações de alto interesse social, mas também como garantia de um voto inteligente, refletido e consciencioso.

O artigo noventa e dois da Constituição também não excluiu expressamente de votar nas Assembléias Paroquiais as praças de pré do Exército e Armada e da Força Policial paga e os marinheiros dos navios de guerra e todavia uma tal exclusão foi determinada pelo parágrafo sexto, artigo dezoito da Lei regulamentar de dezanove de agosto de mil oitocentos e quarenta e seis.

Assim que, a circunstância de não se declarar expressamente na Constituição que não podem ser eleitores os que não sabem ler e escrever, não pode obstar a que uma lei ordinária exija como condição para ser eleitor a de saber ler e escrever, sendo certo que a mesma circunstância não obistou em mil oitocentos e quarenta e seis a que fossem excluídos de votar nas Assembléias **Provinciais**, digo, Paroquiais em virtude de uma lei regulamentar aprovada por uma Câmara liberal, as praças de pré do Exército, e Armada, e da Força Policial paga e os marinheiros dos navios de guerra.

Terceiro quesito – Conviria reformar os parágrafos segundo e terceiro do artigo noventa e cinco da Constituição, e em que sentido?

O parágrafo segundo do artigo noventa e cinco veda que sejam nomeados Deputados os estrangeiros naturalizados, e o parágrafo terceiro os que não professarem a religião do Estado.

Reconhecendo na reforma destes dois parágrafos a idéia do progresso, uma vez que ela se faça no sentido de permitir a nomeação para Deputados, tanto dos estrangeiros naturalizados, como os dos que não professam a religião do Estado, estou persuadido que ainda não é chegada a oportunidade desta reforma.

Em matéria de reformas, a minha regra é **festina lente**.

A reforma que urge é a do atual sistema de eleições para que haja Câmaras que representem a verdadeira opinião do País. Antes disto tenho como pouco prudente empreender reformas constitucionais que porventura podem deixar de ser a expressão de voto nacional.

Um notável publicista, o Senhor Doutor Pimenta Bueno, depois Marquês de São Vicente, na sua obra de Direito Público, bem como outras autoridades respeitáveis pelo seu saber, sustentou que, segundo a Constituição, o estrangeiro naturalizado pode ser nomeado Senador. Entretanto, estando a Constituição em vigor, há mais de meio século, não consta que estrangeiro algum naturalizado merecesse até hoje a honra de entrar em uma lista tríplice. Concorrem para isto diversas causas que não é necessário especificar nem apreciar, mas que só o tempo fará desaparecer.

Estas causas, enquanto subsistirem, influirão igualmente para que nenhum estrangeiro naturalizado seja eleito Deputado; e, sendo isto assim, a reforma do parágrafo noventa e cinco da Constituição parece-me extemporânea, e sem utilidade alguma prática.

Além disto, a reforma do § 2º, bem como a do 3º do artigo 95, que aliás não seria mal aconselhada, não poderão fazer-se sem reformar-se a Constituição, o que nas circunstâncias atuais tenho não só por inoportuno, como também por demasiadamente perigoso.

Quarto quesito – Para que se consiga a alteração do referido sistema, qual deverá ser o processo, ou meio de efetuar a necessária reforma da Constituição?

Pelo modo como respondi ao primeiro quesito formulado no Aviso de 4 do corrente, vê-se bem ser eu de opinião que a alteração do atual sistema eleitoral pelo de voto direto pode conseguir-se por meio de uma lei regulamentar.

Entretanto, se estou em erro, e para este fim é indispensável a reforma da Constituição, como parece deprender-se das palavras finais do referido Aviso, neste caso entendo que o processo, que deve seguir-se, é o que prescrevem os artigos cento e setenta e cinco, cento e setenta e seis e cento e setenta e sete da Constituição, e, aprovada que seja a reforma pela Câmara dos Deputados, para isso competentemente autorizada, deve a mesma reforma ser promulgada, como foi o Ato Adicional à Constituição ou lei de 12 de agosto de mil oitocentos e trinta e quatro.

É este o meu voto.

O Visconde de Muritiba leu o seguinte voto:

As questões propostas no Aviso de quatro do corrente pressupõem a necessidade de substituir-se pelo voto direto o atual sistema eleitoral em relação aos representantes das Assembléias Geral e Provinciais.

Adotado este novo sistema, respondo às indicadas questões.

A primeira – Que o censo a exigir-se para o eleitorado não deve exceder ao marcado na Constituição relativamente aos eleitores de províncias avaliado em moeda forte da época em que foi promulgada, como preceitua a Lei de dezanove de agosto de mil oitocentos e quarenta e seis. Com este censo, a máxima parte dos votantes legítimos na eleição primária que se suprime deixará de perder o direito de intervir na escolha de seus representantes.

Elevar mais o censo será criar uma classe muito restrita e privilegiada que não exprimirá a vontade do maior número, e dentro de pouco tempo servirá de motivo a reclamações cujos resultados conduzirão ao sufrágio universal mais cedo do que pode esperar-se. Da eleição direta com o censo acima definido.

Quando em outros países se está alargando o voto a numerosas classes da população, não é prudente restringi-lo entre nós por meio de mais alto censo embora este faça presumir no eleitor maior independência e interesse na eleição dos seus representantes.

Quanto à segunda questão, parece-me não ser essencial a condição de não saber ler e escrever. Nem a Constituição, nem qualquer lei ordinária excluem do eleitorado os analfabetos. Essa condição restritiva apóia-se na dificuldade do segredo do voto por escrutínio, que aliás pode ser acautelado por meios bem conhecidos; e tão pouco essencial é que em países em que a instrução se acha mais derramada, os analfabetos são admitidos ao voto por escrutínio secreto como ainda em mil oitocentos e setenta e sete foi decretado na Bélgica.

O fato de não saber ler e escrever não exclui o cidadão de possuir a discrição e bom senso necessário para escolher quem o represente.

Se o escrutínio secreto requeresse a exclusão do analfabeto, limitaria também para o que não pode ler e escrever.

Em minha humilde opinião, com referência aos parágrafos 2 e 3 do artigo 95 da Constituição, não convém a sua reforma.

Ao sistema de eleição direta é indiferente ou mesmo estranho admitir nas Câmaras Legislativas o estrangeiro naturalizado, mas muito importa aos interesses da nossa nacionalidade. O Naturalizado pode sobressair por suas distintas qualidades; porém dificilmente se lhe pode supor dedicação patriótica igual à dos nacionais de origem, mormente quando se tratar de algum conflito em que seja interessado o país a que o naturalizado pertenceu.

A opinião pública do Brasil não reclama a reforma do parágrafo 2, e se esta se fizesse nenhum efeito prático produziria, e deveria ser acompanhada pela do artigo 136, porque não há motivo para revogar o **artigo 136**, digo, o parágrafo 2 do artigo 95 e deixar intacto aquele outro.

Pelo que respeita o parágrafo 3, não descubro motivo plausível e urgente para derogá-lo sem que o sejam ao mesmo tempo os artigos 15, 103 e 106.

Enquanto subsistir a religião do Estado não devem os que a recusam, exercer os altos cargos, cuja influência lhe podem ser diretamente nociva.

Apesar da crescente indiferença religiosa, poucas vezes por hora se levantam no Brasil em favor da reforma do parágrafo 3, a qual seria refutada um golpe profundo na religião por ele professada quase em unanimidade e de certo ofenderia a suscetibilidade dos sentimentos religiosos da máxima parte dos nossos concidadãos.

À quarta e última questão, respondo:

O processo ou meio para qualquer reforma da Constituição está definido nos seus artigos cento e setenta e quatro e cento e setenta e sete, segundo os quais foi decretado a Lei de dezoito de outubro de mil oitocentos e trinta e dois e a conseqüente reforma de doze de agosto de mil oitocentos e trinta e quatro.

Por igual modo tem de ser feita a dos artigos noventa, noventa e dois e noventa e quatro para a eleição direta, fixando-se no Decreto que autorizar a mesma reforma, a renda líquida ou o censo dos eleitores respectivos.

Com este limite, a Câmara reformadora não deverá estender o seu mandato a outros pontos constitucionais.

Não ousou, contudo, asseverar que a futura Câmara, julgando-se investida do poder constituinte, se contenha nos limites indicados. E, pois, que a deliberação por ela tomada não depende dos outros dois ramos do Poder Legislativo, e será logo promulgada fazendo parte da Constituição, parece inútil qualquer outro meio no intuito de evitar algum excesso.

Entretanto, peço vênia a Vossa Majestade Imperial, não obstante ser de opinião que os ditos artigos envolvem matéria constitucional, relativamente ao direito de voto, assim não tem sido considerado pelas legislaturas ordinárias, já decretando a eleição por distrito, já estabelecendo incompatibilidades sem nenhuma dúvida restritivas do voto ativo e passivo.

À vista de tais precedentes, me parece escusável a reforma da Constituição para decretar-se a eleição direta que pode ser efetuada pela legislatura ordinária, tanto mais prontamente quanto se pretende que por este sistema, conseguir-se-á a expressão genuína da vontade nacional na escolha dos seus representantes.

O Conselheiro de Estado Visconde de Jaguarí leu o seguinte voto: Senhor: – Em respeito ao elevado critério de Vossa Majestade Imperial exporei o meu parecer sobre as diversas questões da consulta em termos sucintos, omitindo muitas considerações que o justificariam.

Quanto à primeira questão:

O censo exigível para que o cidadão possa ser considerado eleitor, realizada a reforma do sistema eleitoral pelo do voto direto, basta que seja o primitivo estabelecido pela Constituição no artigo noventa e dois parágrafo quinto para o votante nas assembleias primárias de paróquia, isto é, cem mil réis de **renda líquida** anual, desaparecendo a distinção feita entre o votante daquelas assembleias e o eleitor; distinção hoje desnecessária, atento ao progresso da civilização e outras circunstâncias, que têm facilitado a intervenção do cidadão na escolha dos seus representantes.

Sendo a **renda líquida** o que fica depois da despesa feita para viver, como a definiu no Senado um dos seus ilustrados membros, é fora de contestação que o cidadão nestas circunstâncias deve ser considerado idôneo e qualificado para votar em todas as eleições.

Esta previdente disposição da Constituição não tem sido atendida pelas leis eleitorais anteriores; convém que haja, mediante uma lei regulamentar, que para sua execução defina a renda líquida, declarando o que é que a constitui, designando as classes que se consideram possuí-la, e determinando as circunstâncias em que se deve supor que ela existe.

A substituição da renda líquida, de que fala a Constituição, por outra de diversa natureza, ainda que muito elevada, ficando a sua apreciação dependente dos juízos de juntas qualificadoras, que tanta celebridade têm adquirido, será uma providência completamente illusória, como a experiência há de mostrar logo na primeira eleição.

Quanto à segunda:

Embora não seja condição essencial para o eleitor o saber ler e escrever, é, contudo, uma circunstância que mostra sua idoneidade, e a lei eleitoral deve exigí-la, do mesmo modo que as instruções de mil oitocentos e vinte e quatro, expedidas logo depois de promulgada a constituição, exigiram que o eleitor fosse homem probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à causa do Brasil.

Quanto à terceira questão:

Nenhuma lei devendo ser estabelecida sem utilidade pública, não conheço fatos que apóiem a reforma dos parágrafos segundo e terceiro do artigo noventa e cinco da Constituição, que está no caso de muitas outras, que alguns vagamente reclamam como aspirações nacionais: assim, penso que devem ser mantidos.

Quanto à quarta questão:

A reforma do atual sistema eleitoral pelo do voto direto deve ser feita por lei ordinária, pois que ela não altera artigo constitucional, que é só o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos.

Aqueles que na forma da Constituição tinham o direito de votar nas eleições paroquiais são os mesmos que vão votar para representantes da Nação.

O que se altera somente é o sistema vicioso e abusivo em que degeneraram as eleições entre nós.

Demais, neste assunto, as legislaturas ordinárias têm competência firmada no artigo noventa e sete da Constituição para marcar o modo prático das eleições; e desta atribuição têm amplamente usado, podendo citar-se muitas disposições, que, como a de que se trata, foram impugnadas com o pretexto de inconstitucionais, e todavia adaptadas por leis ordinárias.

Encarando a questão pelo lado das conveniências políticas, peço licença para pronunciar-me abertamente contra a idéia da reforma da Constituição, porque achei perigoso este expediente, que acoroçoará outras tentativas, com o manifesto prejuízo da estabilidade de nossas instituições. Além de que a Câmara Constituinte que se seguir, eleita por uma lei universalmente reprovada pelos seus resultados, não pode ter a força moral precisa para desempenhar tão importante e solene função.

No caso de prevalecer a opinião da reforma da Constituição, o processo não poderá ser outro senão o prescrito na mesma Constituição, artigos cento e setenta e quatro, cento e setenta e cinco, cento e setenta e seis e cento e setenta e sete e a forma a de que usaram as leis de doze de outubro de mil oitocentos e trinta e dois e de doze de agosto de mil oitocentos e trinta e quatro, estabelecendo um procedente que serve de regra enquanto não for alterada por lei especial.

É este o meu parecer.

O Conselheiro de Estado Visconde de Bom Retiro leu o seguinte voto: – Senhor. – Posto deva limitar-me às questões constantes do Aviso de convocação da presente conferência, não posso, contudo, deixar de mui **resumidamente**, digo, reverentemente pedir vênias a Vossa Majestade Imperial para, antes de dizer o que penso sobre elas, ressaltar a minha opinião no tocante à reforma do atual sistema eleitoral pelo do voto direto.

É sabido, e já tive a honra de incidentemente declarar em uma das conferências do Conselho de Estado, na Augusta Presença de Vossa Majestade Imperial, que, embora respeite sumamente os talentos, a ilustração, e capacidade de muitos homens notáveis de ambos os partidos políticos, propugnadores da eleição direta, e seja para mim de grande peso a circunstância de vê-la desejada por não pequeno número de pessoas importantes, de reconhecido critério e sem distinção de cor política, não pude ainda, apesar de tudo isto, convencer-me da excelência e das vantagens que, nas atuais circunstâncias, se esperam obter no Brasil desta forma de eleição. Continuo, ao contrário, a recear que os fatos não correspondam às esperanças e antes confirmem os inconvenientes, senão males, que, talvez, por timidez de ânimo, prevejo, mas que cordialmente estimarei não se realize, preferindo em qualquer tempo confessar que me enganei.

Não se trata porém, agora deste assunto e menos pertinente, e, por igual, inoportuno fora, seguramente, tudo quanto eu dissesse hoje de mais desenvolvido a tal respeito. Meu fim, nestas poucas palavras, é somente tornar bem sensível, que, interpondo meu humilde parecer sobre as questões propostas pelo Governo de Vossa Majestade Imperial, não faço mais do que cumprir um dos deveres do cargo. Procedo, pois, **ratione officii**, reservando-me quanto à matéria principal, se Deus o permitir, para o Senado, onde terei de votar contra esta reforma, do mesmo modo que votaria se ela partisse do lado conservador. Neste pressuposto considero a eleição indireta como fora de combate, e já condenada por

muitas das mais eminentes sumidades políticas, e passo, pois, a manifestar o meu modo de pensar, relativamente às quatro questões sobre que tive a honra de ser consultado.

Quanto à primeira: “Qual o censo que se deverá exigir para que o cidadão possa ser considerado eleitor, verificada a atual reforma do atual sistema eleitoral pelo voto direto”,

Direi que, politicamente falando, o **censo** não deve ser nem mais elevado, nem a mais baixo do exigido pela Constituição para eleitor. Mais alto tornar-se-á muito grande o salto, passando-se logo de um extremo a outro. A eleição terá laivos mui vivos de aristocratizada, e a representação nacional será – não o resultado do voto da grande maioria das diversas classes sociais, que, desde mil oitocentos e vinte e três, foram consideradas aptas para eleger, mas sim de notável minoria. Maiores ainda serão os inconvenientes que antevejo na eleição direta, se, além de prescrever-se na categoria de cidadãos ativos avultadíssimo número de brasileiros, estender-se também a exclusão do voto direto àqueles que, há mais de meio século, foram julgados em condições de, com suficiente critério, escolheram seus representantes na Assembléia-Geral. A nova lei correrá, nesse caso, o risco de ficar impopular desde a sua origem, e dentro em breve tempo desmoralizada. Mais baixo o censo, pouco adiantarão com a reforma os que fundam nela lisonjeiras esperanças de inteira independência e plena liberdade de voto. Aproximar-nos-emos então do sufrágio universal, reproduzindo-se nas eleições de Deputados e Senadores as tristes cenas que infelizmente se têm representado nas eleições de Vereadores e Juizes de Paz, para as quais, aliás, quase todos os brasileiros são obrigados a votar por modo direto. O censo, pois, da Constituição para o eleitorado, bem explicado e, **bona fide**, como é de esperar, firmada em lei a verdadeira inteligência das palavras **renda-líquida**, é o que na realidade parece-me mais acertado. Se se tratasse agora de constituir o Brasil e dotá-lo de uma forma de governo representativo, tratando-se, pela primeira vez, de regular o direito político de voto, não seria seguramente eu quem, admitida de preferência a eleição direta, se opusesse a que esta fosse a mais censitária possível. Acharia garantias, até certo ponto, de liberdade e independência nas eleições, nas circunstâncias para elas concorrerem só aqueles em quem por sua riqueza, cultura de espírito e posição social, se devesse presumir que resistiriam mais facilmente à pressão da autoridade, às exigências dos chefes, à fraude e, enfim, à corrupção de qualquer gênero. No estado presente, porém, constituída como foi a nossa sociedade política desde a Independência política, entendo que não se deve ir além, nem descer abaixo do censo, prescrito pela Constituição para o eleitorado, regulando-se o processo da qualificação por modo, que nem os incumbidos desse trabalho possam facilmente abusar por meio de indevidas exclusões e inclusões, nem os encarregados de verificar nos colégios eleitorais a identidade dos qualificados possam inutilizar os que não pertencerem à sua imparcialidade. Se ambas estas funções não forem ladeadas de medidas seguras, e corretivos prontos e eficazes contra a fraude, então os apologistas do novo sistema eleitoral terão, bem malgrado seu, e de todos que sinceramente querem a realidade do regimen representativo, de ver em pouco tempo desvanecidas as patrióticas esperanças, que atualmente animam os entusiastas da eleição direta.

Quanto à segunda questão: “Deverá ser condição essencial para o eleitor o saber ler e escrever?”

O estudo que, de há muito, hei feito sobre este ponto, leva-me a responder afirmativamente. Custa-me até compreender como, constituindo-se o voto direto, se possa considerar habilitado para desempenhar com discernimento, ou, ao menos, com o possível critério as funções de eleitor quem não saiba ler e escrever, isto é, que, para organizar a sua lista, sinta a imprescindível necessidade de recorrer a outrem, que possa com a maior facilidade iludí-lo, fazendo-o votar inconscientemente, não naqueles em quem desejaria, mas em outros que muitas vezes lhe não inspirariam confiança, e até em pessoas, às quais de nenhum modo daria, voluntariamente, o seu voto. Por outra parte, a exigência desta condição **pari passu** que concorre para a maior independência do eleitor, por não precisar, quando, por fraqueza ou outra circunstância, não deseje propalar o seu voto, mandar escrever a respectiva lista por terceiro que ficará senhor do modo como votou, traz ao mesmo tempo um resultado benéfico que, quando não sirva de razão culminante para o caso vertente, é todavia, de alta conveniência no sistema representativo, o qual, na frase muitas vezes reproduzida nos tempos modernos, deve consistir no governo do país pelo país. Sem dúvida, o desejo de, conseguir a posição de eleitor, de par com o vexame de não poder alcançá-la, por não saber no estado atual da sociedade, ler e escrever, há de levar muita gente a esforçar-se, fazendo até sacrifícios, para adquirir essa habilitação, e a empregar os meios à sua disposição, a fim de seus filhos não fiquem analfabetos. Já em 1846, (mil oitocentos e quarenta e seis) quando, interpretando-se, com a devida vênia, incompetentemente a Constituição em um artigo de lei ordinária, excluíram-se do direito político de voto as praças de pré, dos corpos policiais e da Marinha, lamentei, depois que vi o fato consumado, que uma vez que se havia dado aquele passo, não se tivesse ido mais longe, compreendendo na incapacidade decretada também os analfabetos; e isto quando na mesma lei, obrigando-se os eleitores a subscrever suas cédulas, exigia-se implicitamente que ao menos soubessem assinar os seus nomes, condição aliás não prescrita na

Constituição. Se então assim se houvera praticado, ter-se-ia, certamente, feito relevante serviço, promovendo o desenvolvimento em larga escala da instrução primária e dando-se ao sistema que nos rege melhor presente do que o da exclusão das praças de pré, e certas incompatibilidades.

Quanto à terceira questão: “Convirá reformar os parágrafos segundo e terceiro do artigo noventa e cinco da Constituição e em que sentido?”

Cabe-me declarar que não sendo, em geral, amigo de reformas constitucionais, e firmemente disposto a não concorrer para elas senão quando a isso me arrastem razões de Estado de ordem elevadíssima, não posso responder afirmativamente. Não descubro a menor necessidade de alterar-se a Constituição somente para dar-se ao estrangeiro naturalizado elegibilidade para Deputado, e menos ainda quando considero que se ele tiver mérito real, não está inibido de ser membro das Assembléias Provinciais e até, segundo opiniões autorizadas, Senador do Império. Tenho lido e ouvido alegar como principal fundamento para tal reforma a conveniência de atraírem-se para o Brasil estrangeiros distintos e facilitar-se a colonização, mas nada hei observado até hoje que me faça convencer que estrangeiros que quisessem emigrar para o Império ou nele se estabelecer como colonos, tivessem deixado, por semelhante motivo, de realizar o intento. Por outro lado, nem um só fato ainda me tem sido apontado de pessoa notável por ilustração ou posição social, que haja desistido do desejo de naturalizar-se cidadão brasileiro só porque soubesse que não podia ser eleito Deputado. O que hei visto, não tem passado de manifestações na imprensa de um ou outro escritor, e na tribuna de um ou outro orador; mas ninguém, que eu saiba, julgou-se ainda autorizado para assegurar que tais manifestações constituam opinião formada neste sentido.

Se pois, não há opinião nacional ainda desenvolvida pedindo semelhante medida; se da sua falta nenhum mal, que me conste, tem provindo ao Império; se nem de leve, em meu conceito, tem ela concorrido para os embaraços reais, que a causa da colonização há encontrado entre nós; se ainda adotada a supressão do citado parágrafo segundo do artigo noventa e cinco, nada por esse lado, melhoraremos, sendo, como são, complexas, variadas, de difícilima e demorada remoção os obstáculos que atuam, de longos anos, contra o desenvolvimento em vasta escala da corrente da imigração, para que efetuar-se mais esta reforma? Estabelecendo-se essa incompatibilidade na Constituição, foi-se a isso levado, seguramente, por motivos mui respeitáveis de ordem política. Entendeu-se que só quem tivesse nascido no Brasil ou nele residido na época da Independência e abraçado a sua causa, podia se considerar tão identificado com os interesses e a dignidade nacional, que não fosse lícito presumir-se com fundamento que em qualquer tempo ou circunstância, deixaria de advogá-los e sustentá-los com maior esforço e inteira **liberdade**, digo, lealdade. Ora, com efeito essa presunção, como regra geral, está incontestavelmente, sem que eu pretenda com isso alardear de exagerado patriotismo, mais a favor dos que nasceram no Brasil, ou nele residentes, aderiram à causa da sua independência. Longe de mim negar que haja estrangeiros distintos, cuja aquisição ser-nos-ia, por mais de uma razão, utilíssima e que, naturalizados, seriam inteiramente fiéis e dedicados, à sua nova Pátria, ainda nas colisões, em que, como Deputados, se pudessem achar entre aquela e o país em que nasceram e viveram; mas é tão raro o número dos que, em tais condições, querendo por qualquer circunstância naturalizar-se cidadão brasileiro, deixe de fazê-lo só por não poder ser Deputado, quando a Constituição e as leis, ao passo que lhe recusam isto, abrem-lhe larga porta de entrada para longa série de cargos públicos, inclusive os de Presidente de Províncias, Senador e Conselheiro de Estado, que, em minha opinião, não vale a pena nem é político, reformar-se só por tal motivo a Constituição do Estado. Acresce que se fosse procedente a razão alegada para a reforma do parágrafo segundo do artigo noventa e cinco, a lógica exigiria, que, por igual, fossem simultaneamente reformados também os artigos cento e trinta e seis da Constituição e vinte e sete do Ato Adicional por virtude dos quais o cidadão naturalizado está inabilitado de ser Ministro de Estado e Regente.

Pelo que respeita à outra parte do parágrafo terceiro do artigo noventa e cinco da Constituição que inibe de serem Deputados os que não professarem a religião do Estado, convém não perder-se de vista que a disposição desse artigo está intimamente ligada à do artigo quinto que declara religião do Estado a Católica Apostólica Romana. Entenderam, segundo me parece, os redatores da Constituição que não poderiam na Câmara dos Deputados manter com toda a lealdade essa religião na categoria, que se julgou indispensável, aqueles que não pertencessem à respectiva comunhão. E se no que concerne aos sentimentos mais vivos e seguros de patriotismo, não deixa de ser, por via de regra, mais bem fundada e natural a presunção em favor dos que nasceram no Brasil, maior ainda é ela, tratando-se do sentimento religioso, relativamente aos que professam cordialmente qualquer religião, sobretudo quando, fervorosos sectários da que abraçaram, crendo piamente só nela encontrar sua salvação e a verdade, unem a isto o espírito de intolerância se não o de fanatismo, que ainda hoje é mais geral do que talvez se pense.

A Constituição, declarando religião do Estado a Católica Apostólica Romana, quis que ela fosse amparada, e eficazmente protegida, pelos mais imediatos representantes da Nação, por aqueles, portanto, em cuja Câmara deve ter princípio a reforma de qualquer artigo constitucional, e conseqüentemente

também a do artigo quinto se alguém tentasse propô-la, e por isso exigiu que só pudessem ser Deputados os que professassem a mesma religião. Assim, pois, a disposição do parágrafo terceiro do artigo noventa e cinco é inteiramente conexa à do artigo quinto, e a reforma de um desses artigos, mais dia menos dia, traria, forçosamente, a de outro, até porque, se fora admitido na Câmara dos Deputados quem francamente não professa a religião do Estado, não poderá ele na constância daquele artigo jurar conscienciosamente manter a Constituição, observá-la e fazer observar em todas as suas partes, como é do seu dever. Coagido a prestar semelhante juramento, o seu espírito há de, seguramente, sofrer grandes torturas se for homem de boa fé e entender que é falsa a Religião Católica. É por isso que, posto a Constituição não exclua expressamente do cargo de Senador o que não professar a religião do Estado, tenho, contudo, até hoje, custado a admitir a opinião dos que, nessa hipótese, sustentam a elegibilidade dos católicos. Homem de consciência que professe diversa religião, não pode, com efeito, jurar a Constituição sem ressalva do artigo quinto, e se por fraqueza o contrário praticar só por não querer perder as vantagens do cargo, não será de certo esse homem que assim transige com a consciência, o que devemos desejar no número dos representantes da Nação. Enquanto, pois, for mantido o artigo quinto, não se pode admitir, sem grande anomalia, a reforma dessa parte do parágrafo terceiro do artigo noventa e cinco. Ora, nem no quesito proposto se trata de reforma daquele artigo, nem, felizmente, creio que o Governo esteja disposto a promovê-la, e se o contrário acontecesse, não poderia, seguramente, contar com o meu voto. Fora isso erro fatal, atenta a natureza da população brasileira, cuja quase totalidade e de católicos apostólicos romanos.

Sobreleva às considerações expostas que não vejo pelo lado de vantagens quais as que possam resultar dessa reforma, e ainda menos que sejam de tal alcance e transcendência que, desde já, a aconselham. Não é ela necessária, como há quem suponha, nem como meio de atrairmos população de ordem mais elevada, nem para a colonização. É mister não confundir-se a existência de uma religião de Estado e a simples proibição de ser Deputado o que não professá-la, com a tolerância religiosa. É esta que os estrangeiros de diversas comunhões religiosas almejam ardentemente encontrar no país onde pretendem residir ou para onde querem imigrar, e por esse lado já temos feito alguma coisa, e mais ainda pode-se fazer sem necessidade de reformar-se a Constituição. Já se permite aos que professam diferente religião, ter lugares próprio e decentes, onde publicamente se celebrem os ofícios divinos; podem ter sacerdotes que lhes administrem o pasto espiritual segundo suas crenças, pagos até, como muitos têm sido e continuam a sê-lo, à custa dos cofres públicos: ninguém, entre nós, pode ser perseguido por motivo religioso, exigindo-se somente que respeite a religião do Estado, como este respeito todas as outras, a ponto de punir os que perseguirem por motivos de religião, e abusarem ou zombarem de qualquer culto público estabelecido no Império, mandando-se proceder até por parte da justiça à respectiva acusação. E em uma nação onde tudo isto e ainda mais se pratica, há, seguramente, não só assaz tolerância, mas até liberdade religiosa. E, repito, se neste ponto mais alguma se reconhece que é preciso fazer-se, faça-se nos devidos termos, mas não se reforme a Constituição sem necessidade, só porque ela não permite que seja Deputado o que não professar a religião do Estado.

Acresce que não há, que me conste, para isso, a menor pressão da opinião pública. Pode-se até assegurar que não há opinião formada em favor desta idéia. Não há também necessidade de semelhante medida justificada por fatos. Ainda não houve governo, nem partido bem organização que tenha dela feito assunto sério de programa político. Para que, pois, reformar-se nesta parte a Constituição? Muito fará o Ministério conseguindo realizar a reforma da eleição, tornando-a direta. É ela **um dos pontos**, digo, um dos dois pontos cardeais do seu programa, segundo solene e oficialmente o declarou na última conferência do Conselho de Estado – o Chefe do Gabinete. Para que, portanto, ir dificultar a realização deste seu importantíssimo **desideratum**, unindo à reforma eleitoral aquilo que ainda quando fosse reconhecidamente vantajoso seria mais próprio de uma reforma parlamentar propriamente dita? E demais arriscando-se a, com o exemplo dado, abrir a porta a outras aspirações, algumas das quais são até perigosas, e a que tanto mais difícil será resistir com eficácia, quanto maior for o número de matérias reformáveis, que se propuserem com assentimento do Governo, ou por ele inspiradas.

Ao menos, a eleição direta, posto que não mereça a minha simpatia, e menos ainda a minha adesão, tem por si evidentes manifestações de estadistas que se têm achado à frente de nossos partidos políticos: e, para bem ou para mal, parece, com efeito, desejada pela opinião pública.

Quanto à quarta e última questão: “Para que se consiga a alteração do referido sistema, qual deverá ser o processo ou meio de efetuar a necessária reforma da Constituição?”

Sobre este ponto, começarei dizendo do modo como se acha redigida a pergunta, colijo que o Governo Imperial dá como líquido que a substituição do atual sistema eleitoral pelo do voto direto, não pode ser feita por lei ordinária. Assim o infiro das palavras “para efetuar-se a necessária reforma da Constituição.” Limite-me, pois, a declarar resumidamente que sou e sempre fui da mesma opinião. Basta-me para isso atender à letra clara e positiva do artigo cento e setenta e oito da Constituição quando diz “que é

Constitucional tudo quanto diz respeito aos direitos políticos e individuais dos cidadãos.” Ora, estando incluído na primeira categoria dos direitos políticos o direito de ser votante, ou eleitor, Deputado ou Senador, isto é, o de ter participação no poder público intervindo, direta ou indiretamente, mais ou menos amplamente, no Governo do Estado, segundo o pacto fundamental, o direito, enfim, de pertencer à classe dos cidadãos ativos, segue-se que, ficando como incontestavelmente ficam, pela mudança do sistema eleitoral, fora dessa categoria todos aqueles que, embora não possam ser eleitores, gozam, contudo, da prerrogativa política de intervir como simples votante, mas por modo tão eficaz que sem o seu concurso não pode ser eleita a representação nacional, dá-se a seu respeito, clara e evidentemente, privação de direitos políticos, o que não se pode fazer por lei ordinária.

E ainda quando se estatuisse tão baixo censo para ser eleitor, que viessem a assumir essa função política todos quanto até agora só estavam habilitados para serem meros votantes, não se poderia, nesse mesmo caso, prescindir da necessidade de reforma da Constituição, porque ter-se-ia em tal hipótese, alargado o círculo da elegibilidade para eleitor. E dizendo isto respeito aos direitos do cidadão, o citado artigo cento e setenta e oito não permite efetuar-lo por lei ordinária, visto como não é só constitucional a privação absoluta, ou a restrição do direito político, mas também tudo quanto tiver por fim estendê-lo em face das palavras do mesmo artigo: É constitucional o que diz respeito aos direitos políticos dos cidadãos.

Assim que, para adotar-se a opinião contrária, fora preciso ou tirar da Constituição o artigo cento e setenta e oito ou reconhecer-se o que é inadmissível, que restringindo-se, suprimindo-se ou estendendo-se a elegibilidade, não há alteração no gozo dos direitos políticos regulados pelo pacto fundamental.

Já ouvi alegar-se que a simples mudança de sistema eleitoral de indireto para direto é mera questão de forma, ou de modo prático, é, conseqüentemente, está compreendida na disposição do artigo noventa e sete, o qual diz que uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições.

Este argumento, porém, só poderia ser julgado procedente Primeiro, se os autores da Constituição não tivessem julgado conveniente nela determinar positiva e taxativamente o sistema adotado para a eleição e tão minuciosamente regulado que por esse lado nada deixaram ao modo prático a que se refere o artigo noventa e sete; 2º – se a mudança do atual sistema não importasse imediata e diretamente, como importa, privação em classe numerosíssima de cidadãos brasileiros do direito de intervir ativamente na eleição e por fim na representação nacional e no Governo do País, embora pelo voto indireto.

Tenho também ouvido citarem-se precedentes de restrições e até de privação de direitos políticos, como, por exemplo, no caso das praças de pré do Exército e da Armada e da Força Policial paga. A isso responderei que ainda quando tais fatos podessem ter explicações satisfatórias na diferença de sua aplicação, pois não se tratava da mudança completa de um sistema, eu, contudo, não admitiria a legitimidade desses precedentes, e jamais me aproveitaria de um ou outro desvio, ainda que em boa fé praticado, dos preceitos constitucionais para justificar, contra minhas convicções, flagrante ofensa de disposições constitucionais na repetição de tais desvios.

E não há nenhum caso em que mais perigoso seja a continuação de precedentes abusivos e a sua aplicação para se consentir em abusos maiores, é por isso mais uma razão para que eu pugne pela necessidade da reforma constitucional. Confirmada assim a opinião que no quarto quesito parecer ser, felizmente, a do Governo Imperial, cabe-me agora o dever de responder à questão proposta, dizendo que o processo ou meio de efetuar-se a reforma só pode ser o que se acha determinado nos artigos cento e sessenta e quatro e seguintes até cento e sessenta e sete da Constituição. Como, porém, as disposições de alguns desses artigos se prestam a diversas inteligências, julgo-me obrigado a considerar os principais pontos das divergências e enunciar com franqueza o meu modo de pensar. A primeira consiste na maneira por que deva ser feita a lei autorizando a reforma, isto é, se declarando simplesmente a necessidade dela e indicando os artigos reformáveis, ou podendo-se desde logo precisar claramente o sentido em que a reforma deva efetuar-se, o que, no caso vertente, reduzi-se a designar além do fim da reforma, que é tornar direta a eleição, o censo para eleitor e a exigência de saber ler e escrever para a elegibilidade.

Conquanto este expediente me pareça o mais consentâneo ao nosso sistema, e o melhor não só para esclarecimento dos eleitores que tendo de conferir poderes especiais aos Deputados da seguinte legislatura, convém que saibam o fim para que os confere, e ao menos qual o sentido da reforma, mas também com o intuito de tornar bem sensível à seguinte legislatura o ponto até onde chegam as raias das faculdades que lhe forem concedidas, devo, contudo, ponderar que esta opinião pode sofrer objeções deduzidas do modo por que as duas Câmaras Legislativas entenderem o artigo cento e setenta e seis da Constituição alegando-se que da letra desse artigo combinada com o artigo cento e setenta e sete parece inferir-se que a legislatura a que compete decidir da necessidade da reforma deve limitar-se a isto, visto como no primeiro artigo só se fala da decretação da necessidade da reforma, e no segundo da matéria ou modo porque há de ser realizada.

Dos anais parlamentares vê-se que tendo a Câmara dos Deputados no Projeto de Lei declaratória da necessidade da reforma fixado logo o objeto desta na maior parte dos casos – a Comissão de Constituição do Senado, interpretando literalmente os artigos cento e setenta e quatro e cento e setenta e seis, enunciou-se do seguinte modo.

“A Comissão de Constituição examinou o projeto de reforma iniciado na Câmara dos Deputados e, muito convencida da necessidade da mesma reforma em alguns artigos da Constituição, não pode convir na forma do projeto, enquanto prescreve limites a futura legislatura.” – e expõe em seguida os fundamentos de seu parecer, todos deduzidos da letra daqueles artigos.

O Senado, porém, conquanto substituísse muitos artigos do projeto da Câmara dos Deputados, limitando-se a apontar os artigos constitucionais que julgou reformáveis, não procedeu todavia da mesma maneira a respeito de outros – declarou expressamente o fim ou antes o limite das reformas.

Assim que – disse por exemplo, que era reformável o artigo quarenta e nove: **a fim de poder o Senado reunir-se independentemente da Câmara dos Deputados quando se convertesse em Tribunal de Justiça.** – Que eram reformáveis o artigo sessenta e um: **para a conservação da Independência de ambas as Câmaras.** – e os artigos oitenta e quatro a oitenta e oito. – **Sobre os Conselhos Gerais poderem resolver definitivamente, com aprovação dos Presidentes em Conselho, quando fosse do interesse peculiar de suas Províncias e se não opusesse às Leis Gerais do Império, ou aos interesses de outras Províncias, sendo tudo participado pelos Presidentes à Assembléia-Geral e ao Governo.**

À vista de tal precedente, cuja legitimidade não foi combatida nem pela Câmara dos Deputados, e que antes – pode-se dizer, foi confirmada na Lei de 1832, que passou em Assembléia-Geral, em virtude de fusão; nem repellido pela Câmara de poderes especiais, que fez obra por essa Lei, quando em 1834 decretou a reforma, parece-me que o mais prudente é adotar-se agora, o que então se praticou sem oposição de nenhum dos ramos do Poder Legislativo; e declararem-se reformáveis os artigos de noventa a noventa e quatro – com expressa menção do fim da reforma – isto é – substituir o atual sistema eleitoral pelo voto direto – com declaração do censo, e de não poderem ser eleitores os que não souberem ler ou escrever.

A esta matéria prende-se outra questão de natureza muito importante, suscitada e resolvida em 1834 – a meu ver – peço vênia para dizê-lo, arbitrariamente e contra o que era e não podia deixar de ser a mente da Constituição. Refiro-me à deliberação da Câmara dos Deputados, julgando-se competente para, exclusivamente, fazer e mandar publicar a Lei da reforma que constitui o Ato Adicional. Foi, como é sabido, questão renhida, originada no preâmbulo do Parecer da Comissão Especial do Projeto de Lei da reforma, julgando **ex próprio Marte** competente para decretá-la só aquela Câmara. Deu isto causa ao requerimento de um Deputado – pedindo que se resolvesse primeiramente este ponto, como questão prejudicial, ou de ordem.

– Durou a discussão alguns dias nos quais houve grande número de discursos em um e outro sentido, e por fim foi assentado por setenta votos contra dezesseis que pertencia à Câmara dos Deputados a atribuição exclusiva de decretar a reforma. Na discussão apareceram diversas opiniões, entendendo alguns oradores que era indispensável o concurso do Senado, mas não o Poder Moderador, e outros que não se podia prescindir da coparticipação também deste Poder; e a maioria que era inadmissível a intervenção de qualquer deles.

Li e estudei com a maior atenção todos os discursos proferidos, e devo confessar, que apesar do voto, de tão considerável maioria, e da aquiescência tácita ou quase tácita do Senado, que não achou de boa política nas circunstâncias melindrosas em que estava a ordem pública, contestar a exclusão que se lhe decretara, nem ao menos contra ela protestar solenemente; e não obstante o consentimento expresso da Regência, então já incompleta pela ausência de um de seus membros – Costa Carvalho – depois Marquês de Monte Alegre; a qual não só declarou que, partilhando o sentimento de tão dignos representantes, mandaria publicar a Lei, mas até louvou em termos mui expressivos o zelo, patriotismo e sabedoria, com que a Câmara dos Deputados se tinha havido em tão importante Missão, apesar de tudo isto, digo, não me pude ainda convencer da constitucionalidade do ato com que o Senado e a Coroa foram privados de intervir com o seu concurso em negócio de tamanha magnitude.

Longa fora, inútil e menos apropriada ao ensejo a exposição de todos os argumentos pró e contra apresentados. Bastam para firmar a minha profunda convicção: Primeiro – que a Constituição sempre que quis conferir à Câmara dos Deputados, já não a decisão exclusiva, mas a simples iniciativa em qualquer assunto, como sejam impostos, recrutamento, escolha da nova dinastia no caso da extinção da imperante; a decretação da reformabilidade de alguns de seus artigos, o exame da administração passada, a reforma

dos abusos nela introduzidos e a discussão das propostas do Poder Executivo, fez disto expressa menção, assim como expressamente também declarou ser da sua privativa atribuição decretar a acusação dos Ministros e Conselheiros de Estado. O mesmo praticou definindo no artigo quarenta e sete as atribuições exclusivas do Senado – E a boa hermenêutica pede, e em matéria constitucional exige com toda a força que fora desses casos taxativa e singularmente designados, nenhum outro por menos poderoso que seja se possa admitir. Segundo – que tendo a Constituição exigido o concurso de ambas as Câmaras e da Coroa na decretação das Leis ainda de menor monta, não podia o contrário estabelecer em uma das de maior transcendência, qual é a Lei que reforma qualquer artigo constitucional, e isto quando se observa o como foi ela cautelosa e prudente nas condições que estatua como indispensáveis para levar-se a efeito qualquer reforma. Terceiro – que um dos mais fortes argumentos em oposição à opinião que sigo, deduzido das palavras do artigo cento e setenta e sete – **e o que vencer prevalecerá para a mudança ou adição na Lei Fundamental e juntando-se à Constituição será solenemente promulgado** – não é procedente: 1º porquanto as expressões: **o que se vencer** – sem se acrescentar – **na Câmara dos Deputados** – tanto se podem aplicar a esta exclusivamente, como e mais naturalmente à Assembléia-Geral; 2º, porque as palavras seguintes – **será solenemente promulgado** – sem se referir à sanção, provam demais, e contra a inteligência constantemente dada sem que jamais entrasse em dúvida a igual redação do artigo sessenta e um, onde, tratando-se da reunião das duas Câmaras diz-se – **pedirá por uma deputação de três membros a reunião das duas Câmaras que se fará na Câmara do Senado**, – e sem também **nada acrescentar** com relação à sanção conclui do seguinte modo: **e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado** – palavras estas que **prima facie** ainda mais do que aquelas se prestam à inteligência de que as deliberações das duas Câmaras reunidas produzirão todos os seus efeitos independentemente da sanção. – Terceiro – porque os argumentos da opinião **ex adverso** baseados nas expressões do artigo cento e setenta e sete: **seguinte legislatura e primeira sessão** – foram postas fora de combate desde logo em 1834, firmando-se com argumentos irrespondíveis a sua verdadeira acepção. Quarto – porque no mesmo caso se acha o que foi denominado argumento Achiles, isto é, a circunstância de ter a Constituição mandado conferir poderes especiais somente aos Deputados visto como cabalmente demonstrou-se que tal disposição teve por fim principal despertar por esse modo a atenção dos eleitores no intuito de elegerem, no caso de quererem reforma, Deputados que tenham por aderentes a ela e a venham realizar; ou vice-versa, não se podendo aplicar o mesmo ao Senado por ser instituição vitalícia, e que só é chamado a tratar da reforma depois de ter passado o respectivo projeto na Câmara dos Deputados a quem foi conferida a iniciativa. Acresce que os eleitores, não tendo liberdade de recusar os poderes especiais por que recebem mandato imperativo para expedi-los, não havia outro meio de se manifestarem mais solenemente do que nomeando Deputados que viessem representar sua opinião relativamente à reforma; e daí a providência de exigir-se que nas procurações se dêem poderes especiais aos que elegerem.

Por estas e muitas outras razões que sou obrigado a omitir para não tornar ainda mais extensa a exposição do meu voto, entendo que pela Constituição não devem o Senado e a Coroa deixar de ter parte na Lei da Reforma Constitucional, salvo se quiser julgar fato consumado a inteligência dada **in contrário**. Podem, não nego, haver razões de Estado fundadas na prudência política que assim o aconselhem e as quais ao Governo, principalmente, cabe apreciar. Mas, pela minha parte, não o entendo assim, à vista da Constituição. Errou-se uma vez, violando-se a atribuições políticas de maior valor quando se privou o Senado e o Poder Moderador de intervirem na lei que levou a efeito a reforma constitucional. Se esse erro aproveitou, nas circunstâncias extraordinárias e melindrosas em que se achava o Brasil logo após uma revolução, sofrendo ainda as conseqüências dela, e no meio da luta em que dois partidos extremos e exagerados se viu colocado o que dominava a situação e salvou a ordem pública, luta que tornava arriscadíssima qualquer deliberação do Senado, que se receava aparecesse na última hora rejeitando a reforma constitucional; se então, repito, aproveitou o Golpe de Estado que desfechou a Câmara dos Deputados de acordo com a Regência, penso que ele não deve agora produzir seus efeitos como se fosse a verdadeira doutrina; e expondo-se a Nação aos abusos da Câmara dos Deputados achando-se livre de toda e qualquer revisão do que fizer, pode ser levada a praticar, indo além dos poderes que lhe forem conferidos para um fim restrito e determinado. Não quero dizer com isto que ainda assim não haja na Constituição meio de contê-la ou reprimi-la; melhor porém será por considerações de grande alcance que não são óbvias presumir-se a necessidade do emprego de tal meio.

Foram estas, Senhor, as observações que me ocorreram no curto espaço de tempo que tive para coordená-las, tendo, pela distância em que resido da Corte, recebido muito tarde o Aviso de convocação.

Sirva-me este motivo de desculpa perante Vossa Majestade Imperial.

O Conselheiro de Estado José Pedro Dias de Carvalho leu o seguinte voto: Senhor. Respondendo os quesitos propostos no Aviso reservado do Ministério do Império de 4 do corrente mês, tenho a honra de dar o meu voto pela maneira seguinte:

Quanto ao primeiro – Que dada a reforma do atual sistema eleitoral pelo voto direto, o censo que deve exigir-se para que o cidadão se considere eleitor, deve ser o mesmo que a

Constituição prescreve, duzentos mil reis avaliados segundo a lei que interpretou nesta parte a mesma Constituição, declarando-a equivalente a quatrocentos mil réis da moeda atual.

Não me parece conveniente elevá-lo, e ainda menos reduzi-lo, porque nesta transição do voto indireto para o direto cumpre conservar o que a Constituição fixou, pois que sendo chamado a exercer o direito de votar todos aqueles que podiam exercê-lo, se fossem eleitos, agora que não precisam do cadinho da eleição primária, e só pelo fato de serem qualificados se constituem eleitores, não devem afastar-se da regra constitucional.

Se o censo descesse abaixo deste limite poderia abrir a porta a eleições tumultuárias, tanto mais para temer-se quanto a experiência nos mostra quais os resultados da eleição de eleitores, muito menos importante que a dos membros da Assembléia-Geral e Provinciais, que terá de ser feita diretamente pelos qualificados votantes.

Quanto ao segundo – Entendo que o direito de votar, sendo de máximo alcance no sistema representativo, só deve ser conferido a quem tenha a consciência de seus atos e possa praticá-los sem dependência de outrem, o que decerto não se encontra nos analfabetos, que podem ser vítimas das pessoas em quem depositarem sua confiança para exercer tão sagrado direito: assim, pois, aquele que não souber ler nem escrever não deve ter o direito de votar.

Quanto ao terceiro – Pronuncio-me pela reforma dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 95 da Constituição por lei ordinária, em que se decreta a abolição dos seus dois impedimentos para ser nomeado Deputado todo cidadão brasileiro, quer seja nascido no País, quer nele domiciliado e naturalizado, e qualquer que seja a religião que professar, com a condição, porém, de que a mesma lei deverá considerar brasileiro naturalizado o estrangeiro que fixar a sua residência no Império por mais de três anos, seguidos ou interpolados, contanto que exerça qualquer indústria ou seja comercial, agrícola, artística, ou científica, ou viva de suas rendas. Será este sem dúvida um meio de atrair colonos úteis, que venha aumentar a massa dos cidadãos ativos no Império, sujeitos aos ônus de todos os brasileiros, para que não gozem somente das vantagens deixando os ônus aos nascidos no País, e pode ser mesmo um estímulo para atraí-los a fixarem a sua residência no Império na esperança de chegarem nele a todos os cargos, se o seu mérito os tornar dignos. – Desde que se reconhecem as vantagens de não monopolizar os direitos e obrigações de cidadão aos nascidos no Brasil, equiparando um e outros na qualidade de brasileiros, é consequência necessária não excluir ninguém dos cargos públicos só porque não professa a religião do Estado.

Quanto ao quarto e último – Penso que o meio de obter-se mais prontamente a transição do sistema de eleição indireta para a direta é o de decretá-la por ato legislativo ordinário e independentemente de reforma da Constituição.

Por mais respeitáveis que sejam os escrúpulos daqueles que entendem que só por meio da reforma constitucional se pode conseguir a mudança do sistema atual, parecem-me de tanto peso as considerações em contrário que não hesito em adotar a opinião de que a lei ordinária é preferível à reforma constitucional.

Se consultarmos a nossa legislação eleitoral vemos que em muitas de suas disposições tem sido modificada a Constituição sem dependência de reforma.

Sem ocupar-me dos perigos de que ela é cercada, notarei somente que na atualidade traria o inconveniente de uma próxima dissolução da Câmara dos Deputados, que deixaria o Império privado do concurso das Câmaras no seu Governo por um novo ano, e o de elegerem-se os Deputados pelo mesmo sistema que tem sido com razão estigmatizado por ambos os partidos políticos.

Tendo havido amiudadas dissoluções não é prudente que apenas encetados os trabalhos da futura legislatura, sejam interrompidos por uma nova dissolução, e se recorra a uma medida de tanto alcance, tão próxima uma da outra, quando tantas necessidades públicas exigem providências imediatas, que não poderão ser dadas na primeira reunião das Câmaras.

Dizer-se-á que decretada a reforma por lei ordinária, e reconhecido que as Câmaras eleitas pelo atual sistema incorrem na censura de que não apresentam realmente o País, indiferente é que ela se faça de um ou de outro modo, porque dar-se-á sempre a mesma necessidade da dissolução.

Reconheço a força do argumento mas oponho a ele o fato da primeira reforma da constituição; foi ela decretada em 1832; as Câmaras continuaram a trabalhar nesse ano e ainda no seguinte; e só em 1834 se reunia a Câmara autorizada para fazer a reforma.

Pode alegar-se que então não tinha a Regência a faculdade de dissolver a Câmara, mas as Câmaras Legislativas podiam ter concedido essa faculdade na mesma lei que autorizou a reforma, e se o não fizeram, foi sem dúvida porque não entenderam necessário esse ato; e então o desejo da reforma não era menos pronunciado do que é atualmente.

Além disto acho grande diferença entre uma dissolução para eleger-se nova Câmara que venha fazer a reforma sobre bases desconhecidas ou a que se fizer para a eleição de outra e sob bases conhecidas, ao alcance de todos com a intervenção de ambas as Câmaras e da Coroa.

Nesta hipótese marcha-se com maior segurança e não do conhecido para o desconhecido, e sem receio de que o resultado não corresponda ao que desejam os que pugnam, e mais conforme para a decretação da reforma.

Além destas considerações cumpre não perder de vista que mudada a forma de eleição atual, e substituída pela eleição direta, fica salvo ao Poder Legislativo fazer as alterações e correções que a experiência mostrar serem necessárias sem os perigos de nova reforma que tarde ou nunca se fará.

Por todas estas razões, e outras de fácil intuição aos que pensam sobre a matéria e que têm diante de seus olhos os fatos ocorridos a respeito do Ato Adicional, ainda depois da lei que o interpretou, é o meu voto que a mudança de um para outro sistema pode conseguir-se por lei ordinária, e que este meio é preferível e mais vantajoso para o Império.

E se em casos análogos o exemplo de outras nações pode ser invocado, servir-nos-á de guia o que praticou o Parlamento Português. É ele regido por uma Constituição idêntica à nossa, que também havia consagrado a eleição de dois graus; e não obstante foi por lei ordinária votada a mudança para a eleição direta ou de um só grau.

Imitando este exemplo teremos muito a ganhar e assim creio ter justificado nesta parte o meu voto.

O Conselheiro de Estado Paulino José Soares de Sousa leu o seguinte voto: Senhor. – Tenho-me manifestado tão longa e exuberantemente, em debates parlamentares, sobre a matéria da presente conferência que julgo dever abster-me de quaisquer considerações de ordem geral na resposta que, em cumprimento da ordem de Vossa Majestade Imperial, vou, nos mais restritos termos, dar aos quesitos do Aviso de 4 do corrente mês. Aqueles que pensam caber nas faculdades da legislatura ordinária a decretação da eleição direta não têm na designação do censo eleitoral direto tanta largueza como os que a fazem dependente da reforma da Constituição. – Têm os primeiros, em cujo número me conto, de respeitar o plano do legislador constitucional e não devem afastar-se de suas disposições mais salientes, ainda que regulamentares; os segundos têm ampla liberdade e podem proceder desempecadamente – Não devemos, os que nos achamos no primeiro caso, adotar outro censo senão o fixado na Constituição para votante ou para eleitor.

Não tem o alcance prático, que à primeira vista se afigura, a preferência ao censo do votante ou do eleitor. O resultado real provirá da inteligência que se der à expressão constitucional **renda líquida**, ou melhor das cláusulas que se definirem para presumí-la. Acredito, porém, ser mais fiel ao pensamento da Constituição adotando o censo determinado para o eleitor no artigo 94.

Os Senadores, Deputados e membros das Assembléias Provinciais são eleitos pelos atuais eleitores e não pelos votantes. Estes escolhem dentre os que têm requisitos constitucionais um número limitadíssimo para elegerem os representantes da Nação e das Províncias. Os escolhidos têm a mesma capacidade constitucional dos que deixam de ir aos colégios eleitorais, donde resulta que, tendo a mesma aptidão legal, um número diminuto exerce as funções de eleitor, ao passo que a grande maioria se acha privada de influir na representação política, influência que a capacidade reconhecida pelo legislador e declarada pela autoridade competente lhe devera assegurar.

Admitidos nos colégios eleitorais todos os cidadãos que pela Constituição são aptos para o eleitorado não se desatende, antes executa-se com mais amplitude o pensamento de legislador, tornando-se efetiva a capacidade por ele proclamada para um determinado ato da vida pública. Abrangidas assim no eleitorado todas as capacidades legalmente existentes, não há mais escolha de umas e exclusão de outras iguais: tem de arredar-se a roda que se tornou inútil no mecanismo eleitoral. Desaparece o votante porque são eleitores todos os cidadãos pela Constituição julgados no caso de sê-lo.

Respondo portanto ao primeiro quesito – o censo que se deve exigir para o eleitor direto – é o marcado pela Constituição para o eleitor atual.

Quanto ao segundo quesito, julgo da maior conveniência que se exija saber ler e escrever para ser eleitor. Não se tem reputado em outros países, nem é essencial do voto direto esse requisito. Ninguém

constará, porém, que o cidadão habilitado para a leitura e escritura tem por si mais presunção de conhecer os homens e as causas públicas do que o analfabeto. Este requisito pode também ser decretado pela legislatura ordinária como já o foi na Lei de 19 de agosto de 1846, quando no artigo 73 determina que nos colégios eleitorais fossem as cédulas assinadas pelos eleitores. Divirjo neste ponto do Ilustre Conselheiro que entendeu ser preciso para decretar-se esta disposição faculdade especial conferida à Câmara que tivesse de votá-la. A Assembléia Geral Legislativa já considerou-a na alçada de seus poderes ordinários.

Ao terceiro quesito respondo negativamente – Não convém reformar os parágrafos segundo e terceiro do art. noventa e cinco da Constituição. Adiro inteiramente às razões com que nesta parte o Senhor Visconde de Bom Retiro fundamentou seu esclarecido voto.

A experiência e observação dos fatos não tem por ora demonstrado a necessidade de reformar-se o primeiro dos parágrafos citados. O estrangeiro que imigra para o Império não vem atraído por aspirações políticas, procura os meios de viver que não acha na terra natal, o bem-estar material seu e de sua família: o que quer é achar nas Constituições, nas leis e nas autoridades garantias e proteção à sua vida, honra, liberdade e propriedade. Não será com o engodo da eventualidade do poder ser Deputado que facilitaremos a vinda dos imigrantes que o Governo deve promover. Não sei mesmo que, digo, se os que viessem com o fito de intervirem ativamente na política seriam os mais úteis e desejáveis.

Pelo que respeita à reforma do parágrafo terceiro do artigo 95 da Constituição não posso deixar de impugná-la de frente. Esta reserva do artigo 95 é a garantia e segurança da manutenção do artigo quinto, em que se firmou um dos pontos fundamentais de nossa organização política. E tão relevante pareceu ele aos criadores da nacionalidade brasileira que no juramento da fundação do Império o Augusto Pai de Vossa Majestade Imperial antes de referir-se à integridade e indivisibilidade do Império, primeiro jurou manter a Religião Católica Apostólica Romana.

Ao quarto quesito respondo – Que não considero necessária a reforma da Constituição para decretar-se a eleição direta.

Adiro inteiramente à opinião daqueles que sustentam só haver de fundamental na Constituição, quanto a eleições, serem de eleição popular os Deputados, os Senadores, os membros das Assembléias Provinciais, os Vereadores e os Juizes de Paz; eis o que é Constitucional. Se esta eleição, que se deve fazer com verdade, há de ser direta ou indireta, por sufrágio universal ou censitária, por províncias, por círculos ou por distritos, com ou sem incompatibilidade, é o modo prático por que ela tem de se realizar, o que a Constituição deixou ao legislador ordinário quando disse no artigo 97: “uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições.”

O Senhor Visconde de Bom Retiro, no ilustrado voto que acaba de proferir, considerou como modo prático das eleições as solenidades externas dos atos eleitorais, prescritos pelo legislador no interesse de receber-se o voto, de acautelarem-se as surpresas e as fraudes – É nos próprios atos eleitorais, no método e nas cláusulas da votação que consiste o modo prático das eleições, não nas formalidades de que os mesmos atos se revestem, as quais não são senão garantias ou medidas assecuratórias da efetividade e verdade das eleições.

Assim o tem entendido sempre o Poder Legislativo, do que citarei como exemplos a decretação da eleição por círculos e por distritos, e das incompatibilidades, a elevação do censo exigido para o voto nas Assembléias Paroquiais, a exclusão de cidadãos que a Constituição não julgara incapazes de votar, o que tudo fez-se por leis ordinárias.

Se todos esses pontos não se compreendessem no modo prático das eleições, nenhum deles seria reformado, como inegavelmente, o foram todos, por legislaturas sem poderes especiais.

O grande argumento que se invoca para concluir pela indispensabilidade de reforma da Constituição, é tirado do artigo 178 da Constituição, o qual define como constitucional o que respeita aos limites e atribuições dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais do cidadão brasileiro.

Cumprido, porém, na interpretação dos textos legislativos, investigar, antes de tudo, o sentido ligado pelo legislador aos termos de que se serviu para exprimir seu pensamento.

Sem dúvida que no estado atual da ciência do Direito Público o voto, por meio do qual se exerce o direito essencial da representação política, é direito político, e direi mais, o direito político por excelência. Não menos incontestável é porém que os autores de nossa Constituição política não abrangeram o voto eleitoral entre os direitos políticos do cidadão brasileiro, o que se prova com vários textos da Constituição, entre os quais é positivíssimo o do artigo 91.

"Têm voto nessas eleições primárias os cidadãos brasileiros, **que estão no gozo de seus direitos políticos.**"

Os direitos políticos são pois, na terminologia do legislador constitucional, cousa diversa do voto, pois que no gozo deles se faz consistir uma condição indispensável e primeira de admissão ao sufrágio.

Outras muitas Constituições têm deixado de contemplar o voto eleitoral entre os direitos políticos: nelas resultam estes da nacionalidade, são reconhecidos a todos os indivíduos, que fazem parte da sociedade política, sem condições de capacidade e sem restrições. O voto tem sido considerado, como na realidade é, um elemento de organização política.

Estas doutrinas eram brilhantemente professadas, no tempo em que se promulgou a nossa Constituição, pelos mais ilustres publicistas de então e designadamente pelos doutrinários, a cuja frente sobressaía o eminente Roger-Cocharde. – Confrontando-se a nossa Constituição com as discussões políticas da França no período chamado da Restauração, ver-se-á que não houve lapso na redação do Artigo 91, mas que o legislador efetivamente não considerava o voto eleitoral entre os direitos políticos do cidadão brasileiro e intencionalmente exigia a posse destes como condição da capacidade eleitoral.

Os artigos da Constituição foram ali incluídos para se fazerem por eles as primeiras eleições, sem as quais não haveria Assembléa Geral Legislativa e nem portanto a Lei Regulamentar, de que trata o Artigo 97.

Argumentando com outros artigos da Constituição, sustenta o mesmo Conselheiro que não há necessidade de mandato especial para ser a eleição direta decretada pela Assembléa-Geral e termina ponderando, que sua opinião, além de conformar-se com o pensamento e palavras da Constituição, tem a vantagem política de evitar as contingências, que pode trazer a reunião de uma Assembléa Política com poderes especiais em qualquer época ainda a mais normal e tranqüila, principalmente se entender-se que ela pode proceder soberanamente sem o corretivo da cooperação do Senado e sem a sanção da Coroa.

Tem dado o seu voto.

O Senhor Presidente do Conselho de Ministros observa que Sua Majestade Imperial deseja mais explícito desenvolvimento das questões, a que no final do seu voto referiu-se o Conselheiro preopinante, e, pedindo este que se formulem os pontos de insistência, pergunta o mesmo Presidente do Conselho de Ministros se há e qual o corretivo no caso de exorbitar a Assembléa Constituinte das faculdades que tiver recebido para o fim de se reformarem unicamente certos artigos da Constituição.

Responde o mesmo Conselheiro Paulino José Soares de Sousa que a Câmara dos Deputados, pelo fato de juntar ao mandato ordinário os poderes especiais do artigo 176 da Constituição, não fica isenta de ser dissolvida, se assim o exigir a salvação do Estado.

Convém quanto possível acautelar o emprego desse meio extraordinário, com o que não quer dizer que não seja plenamente justificado o exercício da prerrogativa imperial no caso de tornar-se facciosa aquela Assembléa ou de transgredir o mandato especial, tornando-se infiel aos constituintes e exorbitante de sua missão constitucional. Os inconvenientes de tal procedimento podem caracterizar perfeitamente o caso de salvação do Estado e determinar ao Poder Moderador o dever irrecusável de intervir para manutenção do equilíbrio político e restabelecimento da elasticidade no sistema de governo.

Perguntando ainda o Senhor Presidente do Conselho de Ministros se o mesmo Conselheiro entende que a reforma dos artigos constitucionais possa ser decretada unicamente pela Câmara dos Deputados devidamente autorizada, ou se tem de ser aprovada pelo Senado e sancionada pelo Imperador, responde que o precedente de 1834 prejudica esta questão, qualquer que seja, a seu ver, a melhor e mais genuína inteligência da constituição.

Insistindo ainda o Senhor Presidente do Conselho de Ministro sobre qual, nesta parte, a melhor e mais genuína inteligência da Constituição, responde que a mais garantidora e acorde com o seu mecanismo político seria a que mantivesse a intervenção do Senado e da Coroa na decretação da reforma constitucional, continuando assim como fiscais do mandato, cuja colação havia também por sua parte autorizado – A inteligência oposta foi porém a que prevaleceu para o Ato Adicional. A Câmara dos Deputados tomou a posse exclusiva da decretação da reforma constitucional e não deve ele Conselheiro, sem conhecer as condições políticas em que se dará o fato ainda arredado desta reforma, assumir a responsabilidade de aconselhar que se promova prática diversa, nem pode prever os inconvenientes, que por ventura então resultem de querer-se enrolar agora o fio que uma vez soltou-se.

O Conselheiro de Lamare leu o seu voto, que foi o seguinte:

– Limito-me a enunciar tão somente meu parecer sobre as quatro questões submetidas pelo Aviso de quatro do corrente, à consulta do Conselho de Estado e pela forma seguinte:

Quanto à primeira questão; que a verificar-se a reforma do atual sistema eleitoral pela do voto direto, entendo que convirá conservar ao eleitor o mesmo censo marcado na Constituição, mas de conformidade com a Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846.

Sobre a segunda; que considero indispensável estabelecer, como condição essencial ao eleitor, o saber ler e escrever.

A respeito da terceira; que parece de toda a conveniência a reforma dos §§ 2º e 3º do artigo 95 da Constituição, no sentido de poder ser eleitor ou Deputado o cidadão brasileiro que professe religião diversa da do Estado, assim como o estrangeiro naturalizado por lei especial que estabeleça a grande naturalização.

E quanto à quarta questão; que por ser de caráter constitucional a disposição do artigo 90 da Constituição, só pelos trâmites estabelecidos em seus artigos 174, 175, 176 e 177, poder-se-á efetuar a reforma do atual sistema eleitoral pelo do voto direto.

É este, Senhor, o meu voto, cujos fundamentos deixo de produzir, por serem os mesmos apresentados por alguns dos ilustres Conselheiros que me precederam.

Sua Majestade o Imperador deu por finda a conferência às duas horas da tarde. E eu Visconde de Bom Retiro, membro e Secretário do Conselho de Estado, fiz lavrar esta ata que será assinada por mim e pelos Conselheiros de Estado presentes. – **Visconde de Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de Muritiba – Visconde de Jaguari – José Pedro Dias de Carvalho – Joaquim Raimundo de Lamare – Paulino José Soares de Sousa.**

ATA DA CONFERÊNCIA DE 5 DE AGOSTO DE 1879

Às sete horas da tarde do dia cinco de agosto do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e nove, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros Viscondes de Abaeté, de Muritiba e de Jaguari, José Pedro Dias de Carvalho, Joaquim Raimundo de Lamare, Paulino José Soares de Sousa e Jerônimo José Teixeira Junior. Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, e Presidente do Conselho; Francisco Maria Sodré Pereira, do Império; Lafayette Rodrigues Pereira, da Justiça; Afonso Celso de Assis Figueiredo, da Fazenda; Antônio Moreira de Barros, de Estrangeiros; Marquês do Erval, da Guerra; e João Ferreira de Souza, da Marinha.

Não comparecendo, por enfermo, o Conselheiro Visconde do Bom Retiro, Secretário do mesmo Conselho, Sua Majestade o Imperador houve por bem designar para fazer as suas vezes o Conselheiro Visconde de Jaguari, e abriu a conferência convocada por Aviso de 4 do mesmo mês para a leitura, aprovação e assinatura de atas anteriores.

Foram sucessivamente lidas, aprovadas e assinadas as atas das conferências de dez de abril e sete de novembro de 1878.

Sua Majestade o Imperador deu por finda a conferência às 8 horas da tarde.

Eu, Visconde de Jaguari, servindo de Secretário no impedimento do Conselheiro Visconde do Bom Retiro, Secretário efetivo do Conselho de Estado, lavrei esta ata que, depois de aprovada, será assinada por mim e pelos Conselheiros presentes. – **Visconde de Jaguari – Visconde de Bom Retiro – José Pedro Dias de Carvalho – Paulino José Soares de Sousa – Jerônimo José Oliveira Junior – Joaquim Raimundo de Lamare – Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.**

ATA DA CONFERÊNCIA DE 28 DE OUTUBRO DE 1879

No dia vinte e oito de outubro de mil oitocentos e setenta e nove, às seis horas da tarde, na Quinta Imperial da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado, Visconde de Abaeté, Visconde do Rio Branco. Visconde de Muritiba, José Pedro Dias de Carvalho, Jerônimo José Teixeira Júnior, Visconde de Jaguari, Joaquim Raimundo de Lamare, Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, Manuel Pinto de Sousa Dantas e José Caetano de Andrade Pinto, faltando com causa os Conselheiros Paulino José Soares de Sousa e Visconde de Bom Retiro, Secretário do mesmo Conselho.

Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado: da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Presidente do Conselho de Ministros, João Lins Vieira Cansação de Sinimbu; do Império, Francisco Maria Sodré Pereira; da Justiça, Lafayette Rodrigues Pereira; da Fazenda, Afonso Celso de Assis Figueiredo; de Estrangeiros, Antônio Moreira de Barros; da Guerra, João Lustosa da Cunha Paranaguá e da Marinha, João Ferreira de Moura.

Sua Majestade o Imperador declarou aberta a Sessão do Conselho de Estado convocado pelos seguintes avisos: “Ministério dos Negócios do Império. Rio de Janeiro, em vinte e sete de outubro de mil oitocentos e setenta e nove. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Havendo por bem sua Majestade o Imperador ouvir o Conselho de Estado sobre a convocação extraordinária da Assembléia Geral para ocupar-se da reforma eleitoral, assim o comunico a Vossa Excia. a fim de que se digne de comparecer amanhã, vinte e oito do corrente mês, às seis horas da tarde, no Paço de São Cristóvão. Deus guarde a Vossa Excia. – Francisco Maria Sodré Pereira – A Sua Excia. o Senhor Conselheiro de Estado Visconde de Jaguari.”

O Presidente do Conselho de Ministros, obtendo licença de Sua Majestade o Imperador para fazer uma ligeira exposição do assunto sobre que versava a consulta de Conselho de Estado, disse: Senhor! Quando, em cumprimento da ordem que me foi transmitida pelo Duque de Caxias, tive a honra de comparecer na Augusta Presença de Vossa Majestade Imperial na manhã do dia três de janeiro de mil oitocentos e setenta e oito, Vossa Majestade Imperial dignou-se comunicar-me que, tendo dias antes ouvido o parecer dos Presidentes das Câmaras Legislativas sobre a questão da reforma eleitoral, declararam ambos que essa reforma, por eleição de um só grau era aceita pela maioria de cada uma das Câmaras;

Que, em vista desta declaração, Vossa Majestade Imperial reconhecia ser chegada a oportunidade para efetuar-se a mesma reforma; e como a iniciativa dela pertencia ao Partido Liberal, entendia que a este cabia a tarefa de realizá-la: sendo que, no intuito de organizar-se um Ministério que disso se incumbisse, havia ordenado o meu comparecimento.

Com o respeito e lealdade que devo a Vossa Majestade Imperial, respondi que, conquanto me não julgasse o mais adaptado para uma empresa que reputava tão gloriosa quanto difícil, sendo eu daqueles que entendem que nenhum cidadão tem o direito de recusar-se ao serviço da Coroa, quando esta, no pleno exercício de suas altas atribuições constitucionais, o exige, não podia negar-me ao honroso encargo que me era confiado, tendo por fim promover a realização de uma reforma que julgo útil e em prol da qual me tenho por muitas vezes manifestado dentro e fora do Parlamento.

Vossa Majestade Imperial, sem dúvida, se recordará de que por essa ocasião, ordenou-me que enunciasses todo o meu pensamento relativamente à natureza constitucional da reforma e o modo prático de efetuá-la.

Respondi quanto à primeira parte que as opiniões divergiam. Pensavam uns que não entendendo a reforma eleitoral com a reforma dos princípios Constitucionais, poderia ela ser feita por meios ordinários, mediante o concurso de ambas as Câmaras. Pensavam outros, pelo contrário, que implicando a projetada reforma com direitos políticos, não poderia ser feita se não precedendo reforma constitucional. Acrescentei que a maioria do Partido Liberal esposava a primeira opinião, mas que havendo na opinião contrária pessoas muito conceituadas, tanto de um como de outro partido, parecia-me mais prudente, no interesse de congregar todas as opiniões, efetuar-se a reforma mediante reforma da Constituição, pois que assim se desvaneceriam os escrúpulos constitucionais de uns, sem criar uma dificuldade aos outros; porquanto não acreditava eu que aqueles que, sinceramente desejavam a reforma eleitoral, como meio indispensável de firmar-se o sistema representativo, deixassem de votar por ela só pelo fato de efetuar-se mediante reforma da Constituição.

Somente o inverso é que me parecia inadmissível. Julgava eu, portanto, que o Partido Liberal por uma questão de fórmula não arriscaria sua maior aspiração.

Manifestou também Vossa Majestade Imperial o desejo de saber se a reforma dos artigos constitucionais se faria com ou sem a intervenção do Senado. Respondi que a inteligência desse ponto de nosso Direito Constitucional já se achava firmada pelo Ato Adicional; e que não seria eu quem fosse agora duvidar da legalidade de um fato consagrado por quase meio século de regime constitucional.

Teve Vossa Majestade Imperial a bondade de chamar minha atenção para os inconvenientes que podem resultar de uma reforma constitucional por um só ramo do Poder Legislativo e aduziu argumentos incontestavelmente poderosos.

Respondi que, próprios para quando se tratasse de rever esse ponto de Direito Constitucional, esses argumentos não podiam prevalecer diante da interpretação já dada. Quanto aos perigos aludidos, era minha opinião que eles desapareceriam, seguindo-se o método já adotado na Reforma de 1832, isto é, indicando-se na lei do reconhecimento da utilidade da reforma a natureza da reforma projetada e sobre a qual teria a Nação de pronunciar-se, conferindo poderes a Deputados que se inspirem no mesmo pensamento. Que além disto, não sendo a Câmara reformadora isenta de dissolução, da lealdade do Ministério e vigilância da Coroa dependia a remoção desses perigos, perigos que na atualidade não existem à vista da calma das paixões e geral ansiedade com que todos anelam a realização dessa reforma.

Quanto ao modo prático de promovê-la, declarei a Vossa Majestade Imperial que não entrava em meu plano a dissolução da Câmara existente sendo antes meu desejo, aproveitando o projeto de reforma pendente dela, dirigir um apelo ao patriotismo de meus ilustres adversários políticos e pedir o seu concurso para uma reforma por todos nós desejada.

De conformidade com estes princípios, organizei o Ministério tendo sido meu primeiro cuidado, logo que se reuniram nesta Corte os Ministros nomeados, estando ausentes, dar-lhes conta dos termos da organização e do programa adotado. Houve acordo completo. A questão de capacidade eleitoral dos acatólicos e estrangeiros naturalizados, que um ano depois ocasionou a saída de dois membros do Ministério, surgiu mais tarde, quando se organizou o projeto que foi presente à Câmara dos Deputados.

Se alterei aquele programa, propondo a dissolução da Câmara de 1877, fui a isso forçado pelas circunstâncias financeiras em que se achava o Tesouro.

Os órgãos do partido dominante naquela Câmara manifestaram-se contra o Ministério com grande violência; não era lícito esperar que da parte daqueles alcançasse o Ministério os meios de Governo; e as circunstâncias eram imperiosas, porque cumpria satisfazer a grandes compromissos contraídos, sob pena de perigar o crédito do Estado.

Forçoso foi recorrer àquela medida. Convocada a nova Câmara foi-lhe apresentado o projeto da reforma eleitoral como o Ministério o tinha concebido. Cumpridos os preceitos constitucionais foi ele votado, e quase unanimemente em terceira discussão, subindo ao Senado em junho deste ano.

Desde então, Senhor, tem o Ministério envidado os maiores esforços para que tenha esse projeto o regular andamento; esforços baldados, porque até hoje, quase ao encerrar-se a segunda sessão legislativa, nem parecer tem ainda das comissões.

Vossa Majestade Imperial, em seu alto critério, compreenderá que o Ministério não pode resignar-se a ver encerrar-se as funções do Corpo Legislativo sem que um de seus importantes ramos profira decisão ou juízo sobre um projeto, que direi, não é somente o programa de um Ministério, mas a condição vital da própria situação política que o atual Ministério representa.

Por minha parte, e nisto sou acompanhado por todos os meus colegas, peço respeitosamente licença a Vossa Majestade Imperial, para declarar que tal é a convicção que nutrimos sobre os benéficos efeitos da reforma eleitoral, que, a não ser a esperança de podermos realizá-la, preferimos, Senhor, resignar o Poder, deixando a outros a tarefa de governar o País mediante o regime de um sistema eleitoral geralmente condenado e diante do qual a mais enérgica vontade se torna impotente para corrigir os abusos.

É fundado em tão justas considerações, que pedimos a Vossa Majestade Imperial o uso de uma das mais importantes atribuições do Poder Moderador, dignando-se Vossa Majestade Imperial ordenar a convocação extraordinária da Assembléa Geral, ponto sobre o qual foi Vossa Majestade Imperial servido convocar para ouvir a presente reunião do Conselho de Estado.

O Conselheiro Visconde de Abaeté leu o seguinte voto.

“Senhor! O Aviso de 27 do corrente mês expedido pelo Ministério do Império declara que Vossa Majestade Imperial há por bem ouvir o Conselho de Estado sobre a convocação extraordinária da Assembléa Geral para ocupar-se da reforma eleitoral.

“Este assunto foi um dos mais recomendados aos representantes da Nação nas Falas do Trono com que Vossa Majestade Imperial abriu a primeira sessão da atual legislatura, em 15 de dezembro de 1878, e a segunda, em 3 de maio de 1879.

“No sentido desta recomendação a Câmara dos Deputados discutiu, aprovou e enviou ao Senado um projeto de lei determinando que os eleitores e os Deputados para a seguinte legislatura lhes conferirão, nas procurações, especial faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição a saber:

“Os artigos 90, 91, 92 e 93, para o fim de serem as nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral, e dos membros das Assembléas Legislativas Provinciais feitas por eleição direta.

“O artigo 94, para o fim de só poderem votar os que, sabendo ler e escrever, tiverem por bens de raiz, capitais, indústria, comércio ou emprego, a renda líquida anual que for fixada em lei, nunca inferior a 400\$000.

“O projeto, assim aprovado pela Câmara dos Deputados em princípios de junho deste ano, foi remetido ao Senado, onde não entrou ainda em discussão, mas a respeito do qual foram ouvidas as Comissões reunidas de Constituição e Legislação, as quais, depois de um importante relatório que precede ao parecer, concluem nestes termos:

“À vista do exposto, são as comissões de parecer que a proposição da Câmara dos Deputados não pode ter o consentimento do Senado, já porque não se limita a reconhecer a necessidade da reforma, já porque não resolve a questão controvertida da intervenção do Senado e do Poder Moderador na mudança ou adição da constituição, como aliás fora prudente, a fim de evitar o conflito que poderia surgir, ao tratar-se da mesma mudança ou adição.

“Sendo este o estado em que se acha nas Câmaras o projeto relativo à reforma eleitoral, pedirá porventura o bem do Império a convocação extraordinária da Assembléa Geral para ocupar-se dele?

“Não me parece, pelas seguintes razões:

“1ª Porque a Assembléa Geral está reunida há dez longos meses e o espírito dos seus membros deve estar fatigado, não só por tanto tempo de trabalhos parlamentares, mas também pelas veementes discussões que tem havido, necessitando consequentemente de algum repouso para deliberar com todo o acerto sobre uma questão que, quanto mais grave e importante é, com tanto maior calma e serenidade de ânimo deve ser estudada e resolvida.

“2ª Porque, não tendo de proceder-se, salvo o caso de dissolução da Câmara temporária, as eleições gerais senão daqui a dois anos, a demora de uma decisão sobre a reforma eleitoral até maio de 1880, em que tem de abrir-se a 3ª sessão da atual legislatura, será apenas de 6 meses, não vendo portanto em que tão pequena demora possa ser prejudicial ao bem do Império.

“3ª Porque a convocação extraordinária da Assembléa Geral, durante a qual os representantes da Nação vencem subsídios, concorrerá para perturbar o equilíbrio entre a receita e a despesa ordinárias do Estado, que o Governo e Vossa Majestade Imperial, de acordo com as Câmaras Legislativas, tanto se empenhou em estabelecer e firmar no projeto de lei de orçamento para os dois seguintes exercícios, criando-se para isso novos impostos.

“Assim que, o ato da convocação extraordinária da Assembléa Geral tem também a desvantagem, a que aliás muito cumpre atender nas atuais circunstâncias de onerar os cofres públicos com uma despesa considerável, sendo certo que só uma severa economia em dispender e uma rigorosa fiscalização em arrecadar poderão levantar as finanças do Estado da situação embaraçosa em que se acham.

“4ª Porque, finalmente, para a boa execução da lei de orçamento, a que acabo de referir-me, o Governo de Vossa Majestade Imperial tem de expedir regulamentos e instruções adequados ao fim de melhorar a situação embaraçosa das finanças que deve merecer toda a sua solicitude.

“Para isto são necessários estudo e tempo, e é fora de dúvida que a presença das Câmaras Legislativas, distraindo a atenção do Governo para assuntos diversos, retardará inevitavelmente a sua ação em matéria de tão vital interesse para o Império, e que, como a reforma eleitoral, foi igualmente recomendada por Vossa Majestade Imperial nas Falas do Trono com que foram abertas as duas sessões da atual legislatura.

“Tal é o meu parecer”

O Conselheiro Visconde do Rio Branco disse: Senhor! A reforma eleitoral é negócio de suma importância, não só porque se prende a uma das bases de nossa organização política, e requer alteração da lei fundamental, mas ainda pelo descrédito que se tem lançado sobre o sistema eleitoral vigente. Compreendo, pois, a urgência que sente o Governo para acelerar a decisão desse gravíssimo assunto legislativo.

Há porém, razões de Estado em contrário e estas têm muito peso em meu espírito.

Em primeiro lugar pondero que negócios de tanta monta como este, do qual depende todo o mecanismo de nosso sistema de governo, demandam muita calma, reflexão e isenção de espírito, para que sejam discutidos e resolvidos com o maior acerto possível. Ora, estas condições não me parece que se dêem atualmente, depois de uma dupla sessão legislativa, que dura há quase um ano, durante a qual houve debates políticos dos mais ardentes, quando os espíritos, em vez de estarem plácidos e bem dispostos, como os presume o nobre Presidente do Conselho de Ministros, estão pelo contrário fatigados e muito prevenidos.

Em segundo lugar, e isto é para mim a razão principal, releva atentar para o estado de algumas Províncias do Norte. A calamidade que as tem flagelado não cessou ainda, ou, pelo menos, subsistem seus efeitos, porquanto o Ministério pediu ultimamente um crédito de vinte mil contos e, em seguida, outro de doze mil contos, isto depois de consideráveis despesas com socorros públicos. As declarações ministeriais dizem mesmo positivamente que, pelo menos, até março próximo futuro haverá necessidade de tais despesas.

Em circunstancias tão penosas para aqueles povos, como será possível proceder a eleições, que tenham ao menos aparência de serem livres e extremes dos abusos dos agentes da autoridade pública?

O que todos desejamos, mesmo os que não são partidários da reforma que se projeta, é que cheguemos a eleições que exprimam fielmente a opinião nacional; mas antes dure por mais tempo o regimen atual, que aliás em outras épocas produzira melhores frutos, do que preparar a nova era política por meio de sucessivas eleições; qual mais coarctada e viciosa. Fora desconceituar o novo sistema, de que tanto esperam os seus propugnadores, antes mesmo de pô-lo em execução. Fora, o que é ainda mais grave, matar no espírito público toda a esperança de algum melhoramento futuro.

Por estas razões, Senhor, eu opino contra a idéia de uma convocação extraordinária da Assembléia Geral presentemente.

Para o ano, se as previsões do Gabinete o levarem a crer que a sessão ordinária não será bastante e outras forem as circunstâncias daquelas Províncias do Norte, então poderá ser oportuna a convocação extraordinária, e entretanto Governo e Câmaras refletirão mais de espaço sobre o grave problema, cuja solução interessa profundamente à sociedade brasileira.

É este o meu voto.

O Conselheiro Visconde de Muritiba disse que, pela exposição feita, o Senhor Presidente do Conselho julga necessária a convocação extraordinária para tratar da reforma constitucional pendente no Senado; mas ele entende que esse meio, se não é proibido pela letra do artigo 101 da Constituição, viola o seu espírito. O artigo autoriza a convocação no intervalo das sessões quando os representantes da Nação se supõem ausentes e encerradas as sessões: desde que as Câmaras estão efetivamente funcionando, o meio leal e regular de tratar dos negócios cuja a decisão é exigida pelo bem do Império é a prorrogação da sessão, facultada pelo mesmo artigo, que seria escusado no caso de caber convocação extraordinária.

O § 2º do referido artigo supõe evidentemente circunstâncias supervenientes e imprevistas, que exigem uma nova reunião das Câmaras Legislativas. Atualmente não existem circunstâncias tais: tudo quanto se alega para a convocação está conhecido desde muito tempo: as Câmaras acham-se abertas; encerrá-las para abrir no mesmo ou no seguinte dia é uma alteração de todo o ponto injustificável.

Em 1841 houve diversas prorrogações até 20 ou 21 de novembro; a totalidade ou a grande maioria dos Deputados e Senadores dessa época não desamparam os seus lugares; concluíram os trabalhos que o bem público aconselhava.

Protesta-se que os Deputados não podem subsistir na Corte por não vencerem subsídio nas prorrogações.

Também o não havia em 1841 e eles não faltaram à sua missão, posto que não tivessem o subsídio de duas sessões sucessivas como tiveram os atuais.

A prorrogação para decisão da reforma não excederia de 15 dias; o sacrifício não era grande.

Recorda-se o precedente de 1830; mas então, não havendo subsídio na convocação extraordinária, não se podia atribuí-la, como agora fazem, ao interesse particular e Deus nos livre de tomar por exemplo aquele ato com que o Governo pretendeu desairar a Câmara electiva, insinuando que ela descurava as necessidades vitais do Estado.

As Falas do Trono e respostas desse tempo manifestam bem o antagonismo e relações pouco benévolas entre o Governo e a Câmara. Eram, talvez, os prenúncios do que depois sucedeu:

Ele Conselheiro não julga conveniente a convocação ainda por outras razões acrescentes:

Primeira. A circumspecção e calma com que se deve proceder na reforma da Constituição aconselham que se deixe para a seguinte sessão ordinária o projeto sujeito à deliberação do Senado, como se fez em 1831. Em 6 de maio desse ano foi proposta na Câmara a reforma e, aprovada em outubro, subiu ao Senado, que só a discutiu em 1832, apesar da impaciência que então se ostentava: não houve convocação extraordinária, nem mesmo prorrogação da sessão ordinária.

Agora não mostra o público maior ou mesmo igual sofreguidão. Também se deve ter em vista os perigos a que a medida vai expor-nos para não apressá-la embora se diga que há o meio da dissolução no caso de abuso: não se nega o meio, porém não se pode deixar de recear a dificuldade de aplicá-lo.

É possível que do adiamento da reforma resulte a eleição direta por lei ordinária, ficando assim realizadas mais cedo as aspirações dos que a julgam necessária sem expor o País àqueles perigos.

Segunda. A convocação funda-se no bem do Império, mas o maior que agora se pode fazer é economizar os dinheiros públicos, e, pois que a prorrogação não importa despesa, a ela se deve recorrer por bem do Estado e não à convocação, que traz gastos avultados.

Terceira. Finalmente, a convocação envolve ao mesmo tempo, uma espécie de censura às Câmaras, ou pelo menos ao Senado, e um desar, deixando entrever que não cuidaram devidamente do negócio mais importante sobre que foi chamada a sua atenção nas duas sessões últimas e suas prorrogações.

Concluiu o mesmo Conselheiro Visconde de Muritiba votando contra a convocação extraordinária,

O Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho leu o seguinte voto: Senhor. Houve por bem Vossa Majestade Imperial ordenar que se reunisse o Conselho de Estado Pleno para consultar os seus membros a respeito da convocação extraordinária da Assembléa Geral a fim de resolver-se a questão pendente da reforma do atual sistema de eleições, suprimindo o primeiro grau e determinando que elas sejam feitas diretamente pelos eleitores.

Antes de dar o meu voto sobre esta matéria peço vênica para expor as razões em que ele se funda.

Não se trata de conveniência da medida, porque está geralmente reconhecida, mas tão somente da oportunidade de sua decretação.

A este ponto se prende a questão ora sujeita ao exame do Conselho de Estado, e a solução – se é de tal sorte urgente a medida, que deva ser decretada imediatamente, ou se pode ficar adiada para a futura sessão da Assembléa Geral.

A Câmara dos Deputados já pronunciou o seu juízo, decretando a reforma da Constituição para converter-se em direta a eleição de dois graus.

A sua proposição foi remetida ao Senado; e depois de examinada por duas de suas comissões, deram estas o seu parecer, rejeitando o ato da outra Câmara, mas não se pode ainda afirmar qual será o voto daquela Câmara, embora se presuma que será favorável ao parecer das comissões.

A convocação extraordinária da Assembléa Geral tem portanto, como fim principal, a decisão da matéria na Câmara vitalícia.

Para aqueles que entendem que a questão deve ser decidida imediatamente, dois meios se oferecem, ou prorrogar-se a sessão atual pelo tempo necessário, ou convocar-se extraordinariamente a Assembléa Geral.

Examinarei estes dois alvitres; mas antes direi que, em minha humilde opinião a matéria pode ficar adiada para a seguinte sessão ordinária, sem outro inconveniente que o da contrariedade entre esta solução e as declarações feitas pelos Ministros de Vossa Majestade Imperial perante ambas as Câmaras; e assim me pronuncio, fundado no exemplo do que ocorreu na segunda legislatura.

O desejo de reformas na Constituição era manifestado nessa época muito mais ardentemente do que é hoje o da reforma eleitoral, e todavia tendo ela sido decretada em 1832 só veio realizar-se em 1834.

Se pois numa época de agitação pode essa reforma ficar adiada por dois anos, que inconveniente haverá em que a da eleição direta se demore por poucos meses, apenas seis, que decorrem até o período ordinário das sessões legislativas?

Dando, porém, como urgente a decretação da reforma, ocorrem, como disse, os dois meios de chegar ao mesmo resultado, ou nova prorrogação ou convocação extraordinária.

Se resolvida afirmativamente a questão da urgência eu tivesse de escolher um dos dois meios, preferia o primeiro.

Acredito que se a matéria sujeita ocupasse todo o tempo das sessões diárias, em poucos dias se decidiria, que fosse aprovada a proposição da Câmara Temporária, que o voto das comissões reunidas do Senado, e não ficaria suspensa a decisão.

Recorrendo-se, porém, ao segundo meio, será indispensável mais espaço de tempo para que se obtenha a desejada solução.

Haverá Fala do Trono e discussão correspondente, na qual segundo os nossos estilos se consumirão muitas sessões até que se possa entrar no debate sobre a reforma.

Seria pois apenas uma questão de tempo, se durante a sessão extraordinária os membros das Duas Câmaras não recebessem os subsídios como nas prorrogações, e neste caso, tanto importava um como outro meio de chegar ao mesmo resultado. Desde, porém, que nas sessões extraordinárias têm os representantes da Nação direito ao subsídio, ocorrem necessariamente considerações de outra ordem que não devem ser desprezadas.

O estado financeiro do País é grave e para fazer face às despesas previstas foi de mister agravar imposições existentes e criar novas.

Está na consciência de todos que foram precisos muitos esforços, muito patriotismo, para que a lei de meios passasse em ambas as Câmaras como passou.

Ora, não contando essa lei com a despesa que deve resultar da convocação extraordinária, inutilizar-se-ia em parte todos aqueles esforços, e seria indispensável recorrer à abertura de crédito não contemplado na lei.

Não se podendo fixar o prazo em que cessará a necessidade de socorros às Províncias flageladas pela seca, e devendo em conseqüência, reear-se que sejam ainda precisos novos sacrifícios do Tesouro, é evidente que qualquer nova despesa, não sendo de urgente necessidade e tendo de alterar o equilíbrio do Orçamento, será muito mal vista pelos contribuintes.

Não é para mim o clamor que se levantará contra os Representantes da Nação, pelo fato de se lhes abonar o subsídio durante a sessão extraordinária; e acredito que será mal aceita essa despesa e argüidos eles de falta de patriotismo, não obstante haverem trabalhado por mais de dois meses em prorrogações sem subsídio algum.

Reconheço que depois de mais de dez meses não interrompidos de sessões, não se pode exigir dos membros da Assembléa Geral o sacrifício de permanecerem na Corte e de concorrerem aos trabalhos legislativos por tanto tempo, quanto mais houver de durar a conclusão da medida da reforma da Constituição; e esta circunstância pesa no meu ânimo para o voto que tenha que dar.

Acresce também uma razão que não devo omitir. Estamos na estação calmosa, durante a qual se desenvolvem as moléstias epidêmicas que nos têm flagelado, e neste período é natural que cada um procure velar na própria conservação, evitando quanto possa concorrer para transtorná-la; e a este desejo opõe-se a necessidade de permanecer na Corte do Império e concorrer diariamente às sessões legislativas.

As razões que acabo de expor me levam a pronunciar um voto contra a medida de convocar-se extraordinariamente a Assembléa Geral, parecendo-me preferível o adiamento da matéria que se trata de resolver, até a futura sessão legislativa, aguardando-se do tempo da reflexão a mudança que se projeta e em que tantas esperanças se depositam, e que de certo, não ficará malograda pelo espaçamento de seis meses, que trará a calma e a serenidade dos ânimos, algum tempo perturbada por tão longa sessão.

É este o meu voto que submeto respeitosamente à ilustrada apreciação de Vossa Majestade Imperial.

O **Conselheiro Jeronimo José Teixeira Júnior** disse que, aderindo à opinião dos ilustrados Conselheiros que o precederam, julga prevenida a exposição dos fundamentos do seu parecer, e por isso, referindo-se às ponderações já submetidas à consideração de Sua Majestade o Imperador, limita-se a aduzir algumas observações para corroborar a referida opinião.

Convencido que o projeto de reforma eleitoral, já aprovado pela Câmara Temporária, é assunto da maior transcendência, não só porque importa a alteração da Constituição política do Império, como porque afeta o exercício dos direitos políticos dos cidadãos, pensa que, por isso mesmo, deve-se proceder a sua elaboração com a maior meditação possível, mormente não atuando nenhuma razão plausível que possa justificar a urgência reclamada pelo nobre Presidente do Conselho.

O próprio legislador da nossa Constituição, exigindo numerosas formalidades, interstícios e condições para poder ser reformada qualquer das disposições constitucionais, impôs assim a necessidade da maior ponderação para tais cometimentos.

Embora a reforma eleitoral simbolize o programa, não só do Governo, mas da situação política, como declarou o nobre Presidente do Conselho, nada obsta que se dê o tempo necessário para a opinião pública conhecer e julgar o importante parecer que, ainda há poucos dias, foi apresentado na Câmara Vitalícia pelas respectivas comissões incumbidas de estudar o projeto desta reforma.

Aqueles mesmos que mais confiam na eficácia da eleição direta para garantir o sistema representativo, não devem negligenciar nenhuma condição de prudência, para não sacrificar o resultado de seus esforços, e até o conceito público sobre a própria reforma, expondo-a aos azares da precipitação, e aos graves inconvenientes que podem provir da impaciência com que se resolver esta questão, cuja solução nada perde em ser amadurecida por demorada reflexão.

Realize o Governo e a situação política o seu programa, pois que para isto foi-lhe entregue o poder; mas realize-o sem exigir a exagerada urgência que pretende atribuir a este assunto.

A alegação dos abusos que se têm dado em quase todas as eleições realizadas sob o regime do voto indireto, e que acaba de lembrar o nobre Presidente do Conselho, podem, sem dúvida, demonstrar a necessidade da reforma desse sistema, mas não justificar o menor açoitamento na sua elaboração.

Essa reforma tem por fim garantir a verdade da representação nacional, fazendo com que seja realmente a expressão da vontade da Nação. É esta a razão do projeto ultimamente iniciado na Câmara Temporária e que pende da solução do Senado.

Mas é o próprio interesse daquele princípio que deve aconselhar o adiamento de qualquer decisão sobre o referido projeto para quando desaparecerem os inconvenientes que agora se reconhece. Quando, por exemplo, todas as Províncias do Império estiverem em estado normal e puderem intervir no pleito eleitoral, (que resultará de qualquer decisão) sem a suspeição que hoje apresentam algumas Províncias do Norte assoladas pela seca, onde a maior parte da população, esmolando a **caridade oficial**, e entregue aos flagelos das epidemias e da miséria, não pode ter a autonomia, a independência e a liberdade necessárias para intervir nos comícios eleitorais com a isenção de ânimo indispensável e escolher livremente seus representantes.

A estas e a outras ponderações já feitas em relação ao longo período parlamentar, que dura há dez meses, ocupando-se ambas as Câmaras com assuntos assaz importantes para captar toda a atenção dos representantes da Nação, e por isso predispõe os ânimos a desejar ultimar os trabalhos legislativos, acrescem outras considerações não menos atendíveis.

A convocação extraordinária da Assembléia Geral importará aumento da despesa pública que, não podendo ser justificada pela urgência do motivo que se alega, concorrerá para agravar a situação financeira do País, a qual reclama a mais severa economia no dispêndio do dinheiro público.

A causa pública nada perderia portanto com a demora de alguns meses na solução desse projeto. A próxima sessão legislativa deve ter lugar em maio vindouro e até essa época, muito próxima, a Nação e seus representantes refletiriam, harmonizariam as idéias, e fortaleceriam seus votos com o conceito da opinião pública, ao passo que o Governo, consultando os interesses do Estado e esforçando-se para bem atendê-los, poderia talvez vencer hesitações ou desconfianças que agora o embarcem.

Por outro lado, é de esperar que o lapso de tempo, que decorreria até então, seria suficiente para restabelecer o estado normal das aludidas Províncias do Norte, e não se diria que essa reforma, tão encarecida pelo atual Governo, fora sancionada pelos sufrágios dos famintos que pedem os meios de subsistência a **caridade oficial**, e pelo apoio dos interessados na perduração dos perniciosos efeitos da deplorável calamidade que aflige a população daquelas Províncias.

Induzido portanto por estas considerações e pelas ponderações já expostas pelos Conselheiros que anteriormente se pronunciaram, declara o referido Conselheiro que não lhe parece necessária a convocação extraordinária da Assembléa Geral para tratar da reforma eleitoral, porque não reconhece que haja tal urgência na decisão deste assunto, a ponto de ser imprescindível que o respectivo projeto seja decidido imediatamente e ainda no corrente ano!

Insistindo nesta opinião, conclui que, enquanto não se apresentar alguma outra razão mais procedente do que a invocada pelo Governo, para justificar a necessidade da convocação extraordinária da Assembléa Geral, não se animará a assumir a responsabilidade de aconselhar tal medida.

O Conselheiro Visconde de Jaguarí disse: Senhor! Concordando com a opinião manifestada pelos Ilustrados Conselheiros que me precederam, o meu voto é também contra a convocação extraordinária.

Embora de suma importância o objeto dela, ou por isso mesmo, não me parece oportuna.

Em seguida a uma reunião tão prolongada pareceria açoitamento o empenho de se fazer votar, ainda este ano, uma reforma que aliás carece de ser melhor estudada, como o mostra o parecer das comissões do Senado, que além de assinalar importantes divergências, está assinado com tantas restrições.

É para sentir que o Nobre Presidente do Conselho que, aliás, de acordo com o seu partido, entendia que a reforma do sistema eleitoral pelo voto direto podia ser feita por uma lei ordinária, abandonasse este alvitre, que de certo teria a seu favor a opinião só da Câmara Temporária como da maioria do Senado.

A reforma, porém, da Constituição é sempre assunto da maior gravidade, e daí vêm os embaraços que encontra o Nobre Presidente do Conselho para a realização da idéia ultimamente adotada. Como quer que seja, não posso aconselhar a convocação extraordinária: preferiria a prorrogação da atual sessão.

Pelos louváveis esforços do Nobre Ministro da Fazenda e da Comissão do Senado, a Lei do orçamento que tem de vigorar neste e no futuro exercício, embora não atingisse a perfeição, é entretanto a melhor que se podia obter nas atuais circunstâncias. Entre as providências salutaras dessa Lei, no intuito de resguardar os interesses dos cofres públicos, sobressaem as restrições postas ao Governo na abertura dos créditos suplementares e extraordinários.

Ora, a convocação extraordinária da Assembléa Geral trará despesa de trezentos, ou mais, contos para a qual não há crédito na Lei, e portanto o Nobre Ministro se verá na necessidade de, durante a própria sessão extraordinária das Câmaras legislativas, pedir um crédito para pagamento dos subsídios de seus membros, ou, o que é pior, sofismar a Lei, aplicando para este pagamento a consignação dos meses de maio e junho do ano seguinte.

A convocação extraordinária teria vantagem sobre a prorrogação da sessão, se naquela só fosse permitido tratar-se de assunto privativo, e esta estivesse sujeita a divagações estereis, mas assim não é. Quer em uma, quer em outra sessão, no Senado é o Presidente quem designa a ordem do dia, e, conquanto jamais recebesse determinações do Governo, contudo por uma prática inteligente e invariavelmente seguida, ainda que haja divergência entre a política do Governo e a da maioria, não deixa de atender às ponderações dos Ministros, no exercício daquelas atribuições, em ordem a consultar-se o bem público; e pois na prorrogação o Senado não se ocuparia decerto de outro assunto, e os Ministros assim o julgassem conveniente e exigidos pelos interesses do Estado.

O meu voto é contra a convocação extraordinária.

O Conselheiro Joaquim Raimundo de Lamare julga urgente e necessária, apesar das considerações em contrário proferidas, a convocação extraordinária da Assembléa Geral Legislativa para tratar-se da reforma eleitoral, e tal é o seu voto a semelhante respeito.

O Conselheiro Benevenuto Augusto de Magalhães Taques diz: que a convocação da sessão extraordinária, em seguida da ordinária está sujeita a sérias objeções produzidas pelos que o precederam. Não parece muito regular que se passe de uma a outra; não é indiferente usar da prorrogação da sessão ordinária ou da convocação da extraordinária; não podem ser as mesmas as condições em que se empregue uma ou outra providência. Além desta objeção legal, dá-se na convocação da sessão extraordinária algum tanto de odioso para os representantes da Nação e ônus para o Tesouro Nacional.

Opõe-se à dúvida legal o precedente de 1830. É na verdade de tempos nebulosos; mas não se pode dizer inútil ou desvantajosa a sessão extraordinária de que saiu o Código Criminal, a obra prima de nossa legislação. Há necessidade de resolver a respeito da reforma eleitoral. Não pode continuar a

incerteza. Há muitos anos se agita a questão; sobre ela se têm pronunciado os homens mais eminentes; nas Câmaras tem sido a matéria muito debatida, já nas discussões próprias, já incidentalmente.

O projeto para a reforma da Constituição passou na Câmara Temporária e foi enviado ao Senado, mas o Senado ainda não proferiu voto no assunto, pois o parecer de suas comissões não é o voto do Senado. Importa que o Senado exprima o seu juízo; se aceita ou não a reforma, ou, como se entende que ela deve ser feita. Só assim o Governo poderá resolver o que lhe cumpre fazer e saberá como dirigir-se. De outro modo, continuará a mesma obscuridade, o mesmo embaraço no ano seguinte.

Diz-se que a ocasião não é própria para reforma tão importante, pois não há a conveniente calma. Nunca ele viu no País maior calma política, e o prova o proceder do Senado, em que de todos os lados se tem mostrado o desejo de concorrer para a prosperidade nacional. Cumpre considerar que o governo representativo é governo de lutas e tempestades, e não pode exercer-se na calma existente sob outro regime.

Quanto à providência de continuar a prorrogação da sessão ordinária, pondera que tudo tem limites, e também as prorrogações. Nova prorrogação depois de outras repetidas seria uma violência feita ao Parlamento.

Repara-se no pagamento do subsídio; mas a nossa constituição social é muito diversa da de Inglaterra. Aqui o Poder não é exercido, como ali, por uma aristocracia rica; somos um País democrático e devemos acomodar-nos à nossa condição. A reforma do nosso sistema eleitoral interessa à ordem e moralidade pública, ao respeito das leis e à marcha regular do governo representativo.

No ponto a que tem chegado a questão revela promover a solução e para isto não descobre outro recurso a não ser a convocação da sessão extraordinária. Não passe embora este ano o projeto para a reforma constitucional; ao menos saiba-se a opinião da Câmara Vitalícia para assentar-se o que convém fazer, o que se pode realizar.

Por estas razões voto pela sessão extraordinária.

O Conselheiro Manoel Pinto de Sousa Dantas disse: Senhor! Eu sou sem hesitação, favorável à idéia da convocação extraordinária da Assembléa Geral Legislativa.

Antes, porém, de submeter ao alto critério de Vossa Majestade as razões de decidir-me pela convocação extraordinária, julgo dever considerar uma questão, que chamarei de preliminar, de que se ocuparam com insistência alguns dos honrados Conselheiros que me precederam.

Pareceu-me coligir do que lhes ouvi que, além das razões que impõem a maior economia na quadra que atravessa o País, era de notar a falta de verba na lei do orçamento para as despesas com o Corpo Legislativo, durante a sessão extraordinária.

Abundando inteiramente na conveniência de observar-se a mais rigorosa economia dos dinheiros públicos, penso todavia que este dever não é infringido quando a despesa faz-se motivada por uma causa justa e, como tal, prevista em nossas leis.

A reunião extraordinária do Parlamento quando assim o pede o bem do Império foi autorizada por nossa Constituição Política. E, por isso mesmo, que não é dado prever os casos em que o Poder Moderador tenha de exercer essa atribuição constitucional, torna-se impossível votar verba no orçamento ordinário para semelhante despesa.

Tratando-se pois de uma hipótese excepcional, e não sendo admissível que, o exigindo o bem do Império, a Assembléa deixe de ser convocada, o Governo tem em nossas leis os meios de prover a essa despesa de caráter extraordinário.

A não ser assim dar-se-ia o absurdo de ficar anulado um remédio constitucional do maior alcance para a vida e prática do sistema representativo.

E, pois, não demorar-me-ei por mais tempo neste ponto, cuja importância, parece-me não ser de ordem a dever prejudicar uma medida que o bem do Império pode aconselhar, como está previsto na Constituição.

Passando, portanto, em observância ao Aviso do Ministério do Império de 27 do corrente mês, a dar o meu parecer sobre a convocação extraordinária da Assembléa-Geral para o fim de ocupar-se da reforma eleitoral, peço vênua a Vossa Majestade para fazê-lo o mais resumidamente que me for possível.

Em conseqüência do descrédito em que tem incorrido o nosso presente regime eleitoral, não obstante as diversas medidas e reformas adotadas pelo Corpo Legislativo para garantir as liberdades e a

verdade do voto, ninguém há, falando em geral, que deixe de partilhar a opinião de que é urgente substituir o atual sistema eleitoral indireto ou de dois graus pelo de um só grau.

Basta ponderar que a opinião dos dois partidos que se disputam a direção dos negócios do Estado se tem manifestado acordo por seus órgãos mais competentes, sendo que o Partido Liberal converteu a idéia em programa seu, por considerá-lo imprescindível para a realidade tão desejada do governo representativo entre nós.

Mudada a situação política, o Gabinete atual ratificou o programa liberal e tomou o compromisso de promover a reforma eleitoral de preferência a qualquer outra.

Aberto o Parlamento, foi submetido o projeto à Câmara Temporária, onde teve o mais largo debate e a matéria foi suficientemente esclarecida.

No Senado, donde pende agora o projeto tem havido tempo bastante para o estudo da reforma iniciada na Câmara, sendo de notoriedade que duas comissões daquela casa, incumbidas do exame do projeto, já se desempenharam desta tarefa, apresentando um luminoso trabalho acompanhado das consultas dos Conselheiros de Estado ouvidos em sessão plena de 7 de novembro de 1878.

Reunidos por este modo todos os elementos para a discussão e votação do Senado, que razões poderia aconselhar o adiamento de uma reforma urgentemente reclamada pelo País?

Diz-se que depois de uma sessão de dez meses e em um estado de tal ou qual excitação dos ânimos, seria preferível reservar a solução definitiva dessa reforma para a vindoura sessão ordinária.

Alega-se também que é para temer-se a tentativa de outras reformas constitucionais, pelo que melhor fora operar por meio de uma lei ordinária a substituição do sistema eleitoral indireto pelo de um só grau.

Finalmente, pondera-se, que, a deverem prosseguir os trabalhos legislativos, melhor será, em vez da convocação extraordinária, as Câmaras sejam para aquele fim prorrogadas.

Sem desconhecer que a presente sessão legislativa tem sido demasiado longa, persistem o pensar que, para obter-se a decisão do projeto de reforma, vale a pena o sacrifício, não influido em meu ânimo o mínimo receio e novas tentativas de reformas constitucionais. Estas, ou encontrarão eco na opinião sensata do País, e neste caso convirá que não sejam repelidas, ou não passarão de aspirações infundadas, e como tais morrerão em meio da indiferença pública.

Tendo o Parlamento funcionado por mais de dois meses em prorrogações sucessivas, estando votado o orçamento geral do Império e as demais leis anuais, julgo de melhor conselho convocar-se a Assembléa Geral especialmente para ocupar-se da reforma eleitoral, porque assim se imprimirá a este magno assunto o cunho da maior urgência.

Este resultado não se conseguirá com a prorrogação por mais tempo, até porque, quaisquer outros negócios, durante aquela, poderão ser discutidos com preterição da aludida reforma.

Em conclusão:

Julgo que no estado em que se acha a questão pendendo o projeto de reforma somente de discussão e votação do Senado, urge resolvê-la empregando-se para esse fim o meio mais eficaz. E nenhum poderá sê-lo tanto quanto a convocação extraordinária do Parlamento.

Que o bem público exige a substituição do atual sistema eleitoral, condenado por todo o País, atesta-o a consciência pública.

E, quando uma reforma é assim reclamada, todo e qualquer adiamento agrava as dificuldades e prejudica a solução de outras que se lhe devem seguir como corolários.

Senhor! Com estes fundamentos, cujo desenvolvimento não cabe neste momento, eu sou de parecer que a Assembléa Geral Legislativa deve ser convocada para exclusivamente tratar de resolver a questão da reforma eleitoral.

Tal é o meu voto.

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto disse: Senhor! Estando reunido o Corpo Legislativo, posto que em véspera de encerramento, o assunto da consulta envolve dois pontos:

Primeiro – Exige o bem do Império a resolução urgente do projeto de reforma eleitoral?

Segundo – Deve-se para esse fim convocar uma sessão extraordinária da Assembléa Geral ou, prorrogar-se a atual sessão ordinária?

1º A reforma da eleição direta, amadurecida no espírito público, depois de aturada propaganda, era reclamada pelos chefes proeminentes de ambos os partidos, como aspiração nacional que urgia realizar.

Nesse estado de aceitação geral da idéia e reconhecida a oportunidade de sua realização, foi chamado ao Poder o Gabinete de 5 de janeiro de 1878.

A reforma eleitoral constituiu o principal ponto político do programa ministerial, e foi com instância recomendada nas Falas do Trono com que foram abertas a 1ª e 2ª sessões da presente legislatura.

A Câmara dos Deputados discutiu-a e reconheceu a necessidade no projeto de lei de 10 de junho, que enviou ao Senado. Aí a respectiva comissão apresentou seu parecer em 14 de outubro, concluindo pela rejeição do projeto mas não chegou a entrar em discussão.

Esta simples exposição de que se trata de uma questão vital para o Ministério e cuja matéria concerne o direito dos cidadãos de elegerem seus representantes, demonstra a necessidade urgente de uma solução que faça cessar a ansiedade pública, excitada pelo alcance político que daí pode resultar.

A procrastinação não faria senão aumentar a excitação. E essa excitação dos ânimos é sem dúvida um grave mal social.

Entendo, pois, que o bem do Estado requer a resolução, sem demora, da reforma eleitoral sujeita à deliberação da Assembléa Geral.

2º tendo sido votadas as leis anuais, inclusive a do orçamento, restrito como é o projeto de reforma, já largamente debatido no Parlamento e na imprensa e estudado de espaço pela comissão do Senado, podendo por isso ser decidido brevemente, parece-me preferível prorrogar-se a atual sessão apelando-se para o patriotismo e sabedoria do Senado a fim de discutir e resolver o projeto e confiando-se igualmente no patriotismo dos Senhores Deputados para continuarem nos seus postos de honra e sacrifício.

Não desconheço, porém, contra este alvitre, o peso da consideração de que seria porventura excessivo aos representantes da Nação uma nova prorrogação depois de tão prolongada sessão, e nem o da razão a favor da sessão extraordinária, de que sendo ela consagrada à discussão do assunto para que é convocada, mais prontamente será concedido.

Em conclusão, portanto, é meu voto que o bem do Estado exige imperiosa e urgentemente a resolução definitiva do projeto de reforma eleitoral, seja prorrogando-se a atual sessão ordinária, o que parece-me preferível, seja convocando-se uma sessão extraordinária.

O Conselheiro Visconde do Rio Branco pede vênias para acrescentar algumas observações e diz:

Conquanto respeite muito os pareceres dos meus ilustrados colegas e não tenha senão a responsabilidade do voto que enunciei, todavia sinto escrúpulos de consciência em deixar sem contestação algumas proposições com as quais não posso absolutamente conformar-me.

Ouvi que há verdadeira ansiedade pública pela reforma eleitoral que está em projeto. Eu creio que esta apreciação não é exata, sendo antes certo que o sentimento mais geral é que, no estado atual de nossos costumes políticos, não há reforma que possa dar o que todos desejamos. – Eleições perfeitamente livres e puras.

Seguramente não há a pressão que se afigurou, e pressão tal que não admita a menor delonga. Pode haver curiosidade a este respeito, mas não ansiedade, como se vê não só dos debates das Câmaras, mas também da frieza com que a imprensa tem encarado esta questão.

Eu não desconheço, nem desconheci, que o nosso regime político é todo de exame, discussão e publicidade, e que destas lutas da tribuna parlamentar, da imprensa e das reuniões políticas resultam excitações no espírito público, que são naturais, e que podem ser benéficas ou criar entusiasmo pelo bem comum. Não disse que temia, e decerto não temo, essa agitação pacífica e legal; mas daí não se segue que entre os povos livres as regras de prudência e de bom discernimento devam ser banidas. Pelo contrário, são os Governos absolutos que pouco se importam com isso, porque eles impõem pela força e não pela convicção.

Trata-se de uma questão magna, que interessa a todos os Partidos, que tem por objeto a verdade do sistema representativo: não convém precipitar a sua decisão, mas promovê-la com vagar e sob condições que lhe sejam mais favoráveis do que as atuais.

Se, entretanto o Governo quer preparar o terreno para o melhor êxito da empresa que tomou sobre seus ombros, ele que, nas eleições parciais a que se está procedendo, faça incutir em seus delegados e em todos os agentes do Poder Público a convicção de que cada um deles deve ser o guarda e o defensor da liberdade do voto. Exemplos deste sagrado respeito ao primeiro dos direitos populares farão muito mais futuro de nossas instituições do que a pressa com que porventura se decreta a presente reforma, que, assim, sairá logo desvirtuada pelos fatos eleitorais que a precederam e se lhe seguirem imediatamente. E, se tal acontecer, então poderá haver mais do que ansiedade, – desespero.

Quando aconselhei que se evitasse a convocação extraordinária, ou, pelo menos, fosse esta providência adiada para o ano próximo vindouro, eu tive em vista a conveniência de mais calma e de mais aturada reflexão para o exame da importante questão política de que se trata, bem como o estado ainda tão lastimável de uma grande parte das povoações do Império. Não pesou em meu espírito a razão de economia de trezentos ou quatrocentos contos de réis, se a tanto monta a despesa, porque, embora eu não julgue o orçamento ultimamente votado com o louvor que mereceu do Ilustrado Senhor Visconde de Jaguarí, contudo penso que não tem comparação essa despesa com a importância de uma reforma política dessa ordem e desse alcance.

Somos uma nação democrática, que escolhe os seus representantes não pela riqueza mas pelos seus talentos; e por ora não se encontra entre nós em tão grande número a reunião desses dois requisitos que o subsídio seja desnecessário, ou se possa exigir maior sacrifício do que já têm feito, este ano, Deputados e Senadores, sobretudo os que não residem na Corte.

Também não posso deixar de manifestar-me contra a opinião de que o Nobre Presidente do Conselho de Ministros poderia ter evitado maiores dificuldades, promovendo a reforma eleitoral por meio da lei ordinária, para a qual se disse que haveria maioria nas duas Câmaras.

Em 1º lugar, eu não posso crer que a Câmara dos Senhores Deputados iniciasse a reforma constitucional, julgando em sua maioria que o caso era de lei ordinária; por que fora então de seu dever tentar aquele meio, embora aceitasse outra reforma, se esta fosse a opinião do Senado, transigindo com os escrúpulos desta respeitável corporação por amor do grande fim que ambas as Câmaras devem ter em mira.

Pelo que respeita ao Senado, posso também afirmar que não é fundado esse juízo que estou contestando. No Senado há quem opine pela lei ordinária mas esta opinião se acha em grande minoria.

As divergências versam principalmente sobre a conveniência da eleição direta e sobre o processo da reforma constitucional. Uns são adversos à reforma, e entendem que não poderá ser feita legalmente sem alterar-se a Constituição Política do Império; outros admitem a eleição de um só grau, mas pensam que o projeto iniciado na Câmara Temporária não observa os preceitos constitucionais.

A opinião da lei ordinária encontra objeções tão poderosas que não cabe na minha razão compreender como possam ser desfeitas; e o pensamento que parece dominar o espírito dos que se atêm a esse meio como o preferível, é evitar o perigo de uma Câmara que se repute constituinte, e não só assuma este caráter em relação às bases da lei com que seja autorizada a reforma constitucional, porém até estenda mais longe o exercício de seu mandato.

Eu porém (e comigo pensam muitos de nossos mais ilustrados homens políticos), não posso crer que se evitem os perigos de reformas constitucionais prematuras e prejudiciais, estabelecendo mais um precedente de se alterar a Lei Fundamental, e sobre ponto vital, com todas as facilidades de uma lei ordinária.

Reitero, portanto, o voto que antes enunciei contra o intento de uma convocação extraordinária para se resolver ainda este ano a questão eleitoral, ou antes, (porque isto é o mais certo) para se conhecer a votação do Senado.

O Conselheiro Visconde de Jaguarí pede licença para retificar algumas de suas expressões, a que aludiu por último o Ilustrado Conselheiro o Senhor Visconde do Rio Branco e diz:

Quando se referiu à despesa a que daria causa a convocação extraordinária não atendeu ao **quantum** dela, pois que estamos acostumados a ver sem estranheza o dispêndio de avultadas somas sem justificado proveito público, mas sim teve em vista o princípio, que todos mostram-se empenhados de fazer vingar, a verdade do orçamento.

Quanto à opinião da maioria do Senado sobre o modo como deve ser decretada a mudança do sistema eleitoral, não tendo ainda havido uma votação, tanto fundamento tem a asserção do Ilustrado

Conselheiro o Senhor Visconde do Rio Branco como a sua, que por isso não julga contestada, e continua a sustentar.

Sua Majestade o Imperador deu por finda a conferência às ... horas da noite. E eu, Visconde de Jaguarí, servindo de Secretário no impedimento do Conselheiro Visconde de Bom Retiro, Secretário efetivo do Conselho do Estado, fiz lavrar esta ata, que depois de aprovada, será assinada por mim e pelos Conselheiros presentes. – **Visconde de Jaguarí – Visconde de Abaeté – Visconde do Rio Branco – Visconde de Muritiba – Visconde do Bom Retiro – Visconde de Prado – Jerônimo José Teixeira Júnior – Joaquim Raimundo de Lamare – Benvenuto Augusto de Magalhães Taques – José Caetano de Andrade Pinto – José Pedro Dias de Carvalho – Paulino José Soares de Sousa.**

ATA DA CONFERÊNCIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 1880

No dia vinte e oito de fevereiro do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro do São Cristóvão, desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se à uma hora da tarde, o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado – Visconde de Abaeté, Visconde do Rio Branco, Visconde de Muritiba, Visconde de Jaguarí, José Pedro Dias de Carvalho, Visconde de Bom Retiro, Paulino José Soares de Sousa, Jerônimo José Teixeira Júnior, Joaquim Raimundo de Lamare, Benvenuto Augusto de Magalhães Taques e José Caetano de Andrade Pinto, faltando por enfermo o Visconde de Niterói.

Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Presidente do Conselho de Ministros João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, do Império Francisco Maria Sodré Pereira, da Justiça Lafaiete Rodrigues Pereira, da Fazenda Afonso Celso de Assis Figueiredo, de Estrangeiros Antônio Moreira de Barros, da Guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá, e da Marinha João Ferreira de Moura.

Sua Majestade o Imperador declarou aberta a conferência e o **Presidente do Conselho de Ministros**, pedindo vênias ao mesmo Augusto Senhor, fez a seguinte exposição: Senhor, como é sabido, porque já em outra ocasião deste mesmo lugar coube-me o dever de declarar, o Ministério, que tenho a honra de presidir, organizou-se com o fim especial de propor e promover a reforma eleitoral pelo sistema de um grau, precedendo a reforma da Constituição; e no intuito de obter a realização deste programa emvidou todos os esforços ao seu alcance, conseguindo ver passar o respectivo projeto por quase unanimidade na Câmara dos Deputados. É também sabido que indo esse projeto para o Senado, depois de demorado estudo nas comissões, foi quase **in limine** rejeitado, sem que lhe fosse feita emenda alguma, não obstante as solicitações do Ministério, e o que mais é, sem que até ficasse claro e acentuado o motivo da rejeição, como seria para desejar. Em vista da votação do Senado, cumpria ao Ministério aceitar uma das duas soluções: ou sua retirada, ou aconselhar a imediata dissolução da Câmara como estava premeditado; preferiu, porém, adotar uma terceira, recurso apenas dilatório, mas que tinha por si duas considerações de alta importância: deferência para com o Senado e as circunstâncias econômicas com que lutavam, por causa da seca, algumas Províncias do Norte. Assim é que, rejeitado o projeto em 12 de novembro, foi por Decreto do dia imediato adiada a sessão do Corpo Legislativo para o dia 15 de abril do corrente ano.

Aproximando-se, porém, o termo do adiamento, e tendo melhorado o estado daquelas Províncias, surge de novo a questão no ponto em que a deixou a votação do Senado.

A retirada do Ministério, politicamente falando, não me parece conveniente. Representa ele uma idéia que tem por si a maioria da Nação, sem distinção de Partidos; porque ambos, por seus mais autorizados órgãos, declaram que a adotam como meio indispensável para se restabelecer a boa prática do sistema representativo. Deixar sem oportuna solução esta aspiração nacional é criar sérias dificuldades, não só porque fará surgir desconfianças contra a sinceridade dos Poderes Públicos, como porque servirá de pretexto a pretensões exageradas. Tal conselho não darei à Coroa. Outro recurso não vejo se não se efetuar o apelo à Nação por meio da dissolução. Este ato de modo algum importa falta de confiança na Câmara dos Deputados, da qual, com o reconhecimento confesso, tem o Ministério recebido as mais decididas e constantes provas de adesão.

Mas é que, em vista dos fatos ocorridos, e à luz dos princípios do Direito Público Constitucional, eu não descubro desenlace mais adequado à natureza da questão. Manifesta-se sobre assunto de maior alcance divergência entre dois ramos do mesmo Poder. A Câmara dos Deputados, com prévio acordo da

Coroa, adota uma medida reclamada pela Nação, e que motiva a existência de uma situação política, o Senado a rejeita, sem dignar-se ao menos corrigi-la, ou modificá-la. É patente o conflito. Quem o resolverá? Outro não vejo senão o Poder do qual são ambos delegados. E como ouvir esta sentença final? Apellando para as urnas por meio da dissolução. A nossa Constituição é a única que, criando uma câmara vitalícia, limitou o número de seus membros, colocando-a em suas deliberações acima da ação de qualquer poder. Se, como em outras nações, a Coroa tivesse o direito de alterar o número de Senadores, é claro que esse seria o alvitre lembrado; mas, na carência desse recurso, outro não vejo senão o apelo por meio da dissolução.

Não desconheço os inconvenientes que resultam do emprego desse meio. Sob o regime de uma lei que se presta a tantos abusos, e que pelo seu mecanismo defeituoso concorre para provocar e excitar as paixões, pode dizer-se que, entre nós, eleição é uma calamidade, e não é a própria desordem. E infelizmente com a votação do Senado o processo adotado pelo Ministério exigirá eleições repetidas. Foi cedendo a considerações desta ordem e admiti no número das soluções já indicadas a hipótese de uma terceira. Consistirá esta em pedir-se à Câmara atual o projeto primitivo para sujeitá-lo de novo à consideração do Senado, na esperança de que este, melhor aconselhado pelo tempo, reconsiderasse a matéria e procurasse entender-se com a Câmara dos Deputados. Contra o uso desse recurso só poderá levantar-se urna objeção, como respeitosa e ponderarei a Vossa Majestade Imperial; objeção, porém, fácil de vencer-se enquanto dependesse somente de minha pessoa, porque não admito caso em que esta possa jamais servir de embaraço ao serviço público. O modo franco e positivo com que me expressei perante as Câmaras, quando interrogado sobre o procedimento que teria o Ministério na hipótese, que se verificou, de ser o projeto rejeitado pelo Senado, me inabilitou para fazer uso do expediente exposto. Se a inconsistência de opinião pode ser tolerada em um moço como ato de irreflexão, é quando praticada por um homem de minha idade, leviandade que o inabilita para qualquer cometimento sério. Declarei, porém, a Vossa Majestade Imperial que, se meus colegas, que não tinham igual motivo, quisessem tentar esse meio, resignaria eu de bom grado o Ministério, sendo por algum deles substituído na Presidência do Conselho.

Sobre este assunto dignou-se Vossa Majestade Imperial ouvir a opinião do Gabinete, que foi unânime em declarar que me acompanharia na retirada, atenta a completa solidariedade do Ministério.

Nestas circunstâncias, pois, julguei imperioso dever declarar com todo o respeito, e também com toda a franqueza, que sem o apelo à Nação, o Ministério não pode continuar, e, portanto, solicitei de Vossa Majestade Imperial o exercício da prerrogativa que pelo § 5º do Artigo 101 da Constituição do Império é conferida ao Poder Moderador, e para tal fim houve Vossa Majestade Imperial por bem ordenar a presente reunião do Conselho de Estado.

Concluída a exposição, o **Conselheiro Visconde de Abaeté** disse que, no caso de que se tratava, parecia-lhe que a dissolução da Câmara dos Deputados não seria uma medida bem aconselhada.

Da exposição que acabava de ser feita pelo Sr. Presidente do Conselho, via-se qual o motivo, e o fim da medida.

O motivo consistia em ter o Senado rejeitado um projeto de lei que a Câmara dos Deputados aprovara e lhe enviara na última sessão legislativa, determinando que os eleitores de Deputados para a seguinte legislatura conferissem a estes, nas procurações, especial faculdade para reformarem certos artigos da Constituição, com o fim de serem as nomeações de Deputados, e Senadores, e dos membros das Assembléias Provinciais feitas por eleição direta, e outrossim para votarem nestas eleições os que, sabendo ler e escrever, tiverem, por bem de raiz, capitais, indústria, comércio ou emprego, a renda líquida anual, que fosse fixada em lei, nunca inferior a quatrocentos mil réis. (400\$000).

O fim da medida era consultar de novo a opinião do País para saber-se se era pró ou contra a reforma proposta, e assim incluir no Senado, que não deixaria de aceitá-la, se a opinião se manifestasse a favor.

Tinha a observar que, segundo lhe parecia, o Senado rejeitara o projeto da Câmara dos Deputados, não porque deixasse de pensar; como esta, que o atual sistema de eleição por dois graus devesse ser substituído pelo da eleição direta; mas por discordar dela em algumas questões conexas, ou concomitantes, como eram, entre outras, não se limitar o projeto a reconhecer a necessidade da reforma, e não resolver a questão controvertida da intervenção do Senado e do Poder Moderador na mudança ou adição da Constituição.

Era isto o que se depreendia dos debates das Câmaras Legislativas, e da Imprensa, e o que constava do Parecer de 14 de outubro de 1879, apresentado pelas Comissões reunidas de Constituição e Legislação do Senado.

Sendo isto assim, tinha por inútil a dissolução para consultar-se a Nação sobre a necessidade da reforma, no sentido de serem feitas por eleição direta as nomeações de Deputados e Senadores e de membros das Assembléias Legislativas Provinciais, visto como se persuadia que nesta parte o Senado não discordava do pensamento da Câmara dos Deputados.

Quanto às questões conexas ou concomitantes, parecia-lhe que pela eleição, que se seguisse à dissolução, não se poderia formar logo júízo seguro a respeito da opinião que prevaleceria na Câmara novamente eleita, e neste caso a consulta seria ineficaz.

Somente poderia saber-se **ex post facto** que o seu pensamento estava inteiramente de acordo com o do projeto rejeitado pelo Senado, isto é, se a nova Câmara reproduzisse tal qual o mesmo projeto.

Parecia-lhe, em primeiro lugar, que a Câmara novamente eleita, se o for livremente, como o Governo deve, e certamente há de querer que seja, não se contentará com as simples reformas indicadas no projeto rejeitado pelo Senado, há de pretender a admissão dos acatólicos, e outras porventura de maior, e mais grave alcance, que não estejam no caso daquela.

Com o impulso dado à idéia de reformas constitucionais, é isto o que se deve reear, e o que entende ser muito perigoso, avançando-se assim para um futuro cada vez mais desconhecido.

Parecia-lhe, em segundo lugar, que a dissolução da Câmara dos Deputados não era no caso presente um meio constitucional de resolver uma questão, não da Câmara com o Ministério, que aliás sempre apoiou, merecendo-lhe toda a confiança, mas entre esta e o Senado.

Com efeito, quando o Senado emenda um projeto de lei da Câmara dos Deputados, e esta não aprova as emendas ou adições, ou **vice-versa**, e todavia a Câmara recusante julga que o projeto é vantajoso, há o recurso à reunião das duas Câmaras, para nela discutir-se, e votar-se a matéria, seguindo-se o que for deliberado, e este recurso será sempre eficaz, se a Câmara, a quem foi requerida a reunião, não puder recusá-la, como era opinião deste Conselheiro de Estado.

Mas, no caso presente, o projeto não foi emendado, foi rejeitado, e para este caso a Constituição não oferece solução alguma regular.

Se alguma conviesse, não seria a dissolução de uma Câmara que sempre esteve de acordo com o Governo, mas a reforma do Senado, ou por meio da renovação parcial, e periódica dos membros, que o compõem, ou deixando ele de ter um veto absoluto sobre os projetos da Câmara dos Deputados, mas apenas suspensivo, como é o do Poder Moderador, limitando-se ao espaço de duas legislaturas que se seguirem àquela que tiver aprovado o projeto, se elas tornarem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos.

A dissolução, pois, da atual Câmara dos Deputados, além de não ser, no caso do que se trata, uma medida regular, e constitucional, não fará, na opinião deste Conselho de Estado, com que o Senado mude de resolução, ainda que a Câmara novamente eleita reproduza, tal qual, o projeto rejeitado na última sessão legislativa porque, sendo esta eleita pelo mesmo sistema vicioso da que foi dissolvida, as suas deliberações não terão para com o Senado maior força, e influência.;

Está persuadido de que sobretudo o Senado não cederá na questão relativa à intervenção do Poder Moderador, e dele Senado na mudança, ou adição à Constituição.

Á vista das considerações, que havia exposto, o seu voto era contrário à dissolução.

O Conselheiro Visconde do Rio Branco deu o seguinte voto: Senhor. Eu sou dos que entendem a cláusula constitucional, relativa à dissolução da Câmara dos Deputados, em sentido mais extensivo. Para mim, a frase – salvação do Estado – não quer dizer somente perigo iminente e gravíssimo –, significa também qualquer emergência que ameace a independência, o equilíbrio e a harmonia dos poderes políticos.

Como quer, porém, que se entenda uma faculdade do Poder Moderador, o seu exercício não pode deixar de ser considerado como providência extraordinária, excepcional, de que não se deve lançar mão sem motivos de ordem superior e ao mesmo tempo imperiosos e, outrossim, sem que sejam bem previstas suas conseqüências prováveis.

Ora, pelo que nos declarou, há poucos instantes, o Senhor Presidente do Conselho de Ministro a dissolução, que ora se cogita, tem por causa o voto do Senado contra o projeto de reforma constitucional; e o seu fim é consultar a um novo corpo eleitoral a respeito dessa importante questão política. Maior, por este modo, obter-se-á uma solução constitucional da dificuldade? E no entanto não sofrerão grandes interesses nacionais?

É para mim indubitável que a nova Câmara, eleita do mesmo modo e sob os mesmos influxos, virá confirmar o que disse a Câmara atual; e não é lícito presumir que o Senado, em tão curto espaço de tempo, e sobre matéria tão grave, mude de parecer e se conforme com as idéias da Câmara e do Gabinete, o qual nenhuma modificação promete em sua divergência com aquele ramo do Poder Legislativo.

Esperar-se-á que o Senado, ante a insistência do Gabinete, apoiado por uma nova Câmara, ceda de suas convicções, vote pelo receio da reforma, com que em tais emergências iriam ameaçá-lo, isto é, falte ao seu dever, que é votar segundo a sua consciência, e tendo em vista a missão que lhe incumbe a Constituição do Império?

Nem é decoroso admitir semelhante hipótese, nem a futura Câmara teria mais autoridade moral do que a presente, para que de sua influência pudesse resultar tão lamentável fraqueza da parte da Câmara Vitalícia.

Logo, parece-me evidente que o meio proposto não é solução constitucional do desacordo que se deu entre o Senado e a Câmara Temporária, ou antes entre aquele e o Gabinete.

Encarando agora a questão por outra face, pergunto a todos os que observam atentamente os nossos fatos sociais, se a lavoura, o comércio, a higiene pública, a instrução pública, a administração geral, e sobretudo a da Fazenda, não estão pedindo providências urgentes, que valerão em seus efeitos imediatos muito mais do que as vantagens políticas que se possam colher, nos primeiros anos da projetada reforma eleitoral, dado que esta venha a ser algum dia tão eficaz como desejamos?

Por um concurso de circunstâncias inevitáveis, de cinco anos a esta parte, as sessões da Assembléia Geral têm sido separadas por longos intervalos: em 1876 reuniu-se no mês de dezembro, por causa da reforma eleitoral do ano anterior; em 1878 foi espaçada para o mesmo mês de dezembro, em consequência da mudança política operada em janeiro desse ano. Se agora houvesse nova solução, teríamos novo espaçamento, e aquelas necessidades públicas, que aguardam a próxima reunião dos legisladores, ficariam adiadas com detrimento de importantes interesses do Império.

É, pois, meu parecer que a proposta dissolução da Câmara não será medida acertada ou se a considere sob o ponto de vista de sua constitucionalidade, ou em relação às conveniências públicas.

Peço licença à Vossa Majestade para acrescentar mais duas observações, motivadas pelo que ouvi do Ilustrado Conselheiro que me precedeu.

Estou acostumado a ver que os reformadores ardentes, e às vezes até os defensores de eleições anuladas pelo Senado, reagem logo com ataques à organização constitucional dessa Câmara; mas, causou-me grande surpresa que Ilustrado Conselheiro, que acabava de manifestar receios sobre os intentos de uma Câmara com poderes especiais, aludisse também à reforma do Senado, ao que me pareceu, como um verdadeiro melhoramento em nossas atuais condições políticas.

A não se admitir que o Senado possa pensar diversamente do Governo e da maioria da Câmara temporária, nem mesmo em matéria como a de que se trata presentemente, então fora, com efeito, conveniente, não só reformá-lo, mas ainda até acabar com esse embaraço de uma segunda Câmara.

A verdade, porém, é que, até hoje, os males do País não têm provindo do Senado, e um dos erros do Governo é o de algumas dissoluções da Câmara.

O Conselheiro Visconde de Muritiba foi de voto contrário à dissolução, adotando como seus os argumentos dos Conselheiros de Estado que o precederam e opinaram nesse sentido.

O Conselheiro Visconde de Jaguarí enunciou o seu voto desse modo. – A Constituição, sábia como é, não podia deixar de prover eficazmente à sua estabilidade, tornando dependente sua reforma de detida experiência e madura reflexão, e o fez de modo muito conveniente pelas disposições dos artigos 174 e seguintes.

De conformidade com tais disposições, a Câmara dos Deputados adotou e enviou ao Senado o projeto de reforma dos artigos 90, 91, 92 e 93.

Para ser lei e produzir os seus efeitos, era indispensável o consentimento do Senado e a sanção do Imperador; o Senado negou-lhe o seu consentimento, seguindo, decerto, os ditames de sua consciência.

A consequência disto é que competentemente não foi reconhecida a necessidade daquela reforma, subsistindo como foram promulgadas as disposições que, no entender de uma só Câmara, deviam ser reformadas.

É um fato de todo o ponto regular.

Não pode caber ao Senado a censura de haver provocado um conflito quando usou da atribuição constitucional que lhe compete; nem pela Constituição, que conferiu o poder legislativo a duas Câmaras com a sanção do Imperador, pode haver de sua deliberação outro recurso que não seja o de renovar-se o projeto em outra sessão.

O pretendido apelo à Nação por meio da dissolução da Câmara dos Deputados, como doutrina, é, no meu entender, uma aberração das normas constitucionais e dos princípios fundamentais de nosso sistema político, e como fato é um expediente ineficaz e inconveniente.

Ninguém acreditará na verdade da manifestação da vontade nacional em uma eleição feita por uma lei bem ou mal condenada por todos. O que aparecerá somente é a vontade do Governo, entidade aliás estranha neste importante assunto, segundo o pensamento da Constituição que, para sua reforma, exigiu uma proposição iniciada na Câmara dos Deputados, sujeita a detida reflexão antes de ser discutida.

A dissolução da Câmara dos Deputados não servirá senão para incomodar o povo com uma nova eleição, além do mais, inoportuna nas Províncias do Norte, flageladas ainda pela seca.

O meu voto é contra a dissolução.

O Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho, obtida a Imperial vênua, leu o seguinte voto: Senhor. A Constituição do Império, conferindo ao Poder Moderador o direito de dissolver a Câmara dos Deputados limitou-o todavia aos casos em que o exigir a salvação do Estado, artigo 101 § 5º.

Na prática, porém, tem-se entendido que, havendo antagonismo entre a opinião da Coroa, representada pelo Ministério, e a Câmara dos Deputados, convém consultar a Nação por meio da escolha de novos representantes, a fim de conhecer-se a verdadeira opinião pública: desta inteligência dão prova quase todas as dissoluções até agora feitas.

Ainda, há cerca de dois anos, o Ministério de 5 de janeiro, receando achar-se em desacordo com a Câmara que então funcionava, propôs a Vossa Majestade Imperial a sua retirada, ou a dissolução.

Vossa Majestade Imperial houve por bem ouvir o parecer do Conselho de Estado Pleno sobre este assunto e nessa ocasião dei o meu voto a favor da dissolução, porque estava convencido de que o Ministério não poderia encontrar na Câmara o apoio que lhe era indispensável para administrar os negócios públicos.

A consulta feita à Nação deu em resultado a Câmara atual, que tem apoiado o Governo com toda a dedicação; e é de presumir-se que assim continue.

Qual é pois o motivo que pode justificar atualmente a dissolução?

Não o exige a salvação do Estado; não se dá antagonismo entre a Câmara e o Ministério, que merece a confiança de Vossa Majestade Imperial.

Na falta destes dois fundamentos, dá-se como razão a necessidade de consultar de novo a Nação, para que esta decida que a reforma da Constituição para a eleição de seus representantes deve ser a que propôs o Ministério, e foi pela Câmara dos Deputados adotada, e pelo Senado rejeitada, e nos mesmos ou em outros termos.

O antagonismo, portanto, dá-se entre a opinião da Câmara e a do Senado.

Para resolver este caso a Constituição nenhum meio oferece; e entretanto é preciso dar-lhe solução.

Dissolvida a Câmara atual, e eleita nova sob os auspícios do atual Ministério, é de presumir-se que esta venha com as mesmas disposições; e neste caso, ou propõe a reforma nos mesmos termos, ou modifica-os, ou aumenta-os, cingindo-se mais ou menos às opiniões manifestadas no Senado, e na própria Câmara.

Na primeira hipótese, é de crer-se que o Senado rejeite igualmente a proposição, e as coisas ficarão no mesmo estado.

Retirar-se-á então o Ministério, ou haverá nova dissolução? Em qualquer dos casos as conseqüências não podem ser previstas com segurança.

Na segunda hipótese, é de esperar-se que o Senado, obrando com a prudência que lhe aconselha evitar lutas estérteis, admita a proposição, tal qual, ou lhe faça as emendas que a sua sabedoria lhe aconselhar.

Se, pois, nesta hipótese há fundada probabilidade de que as Câmaras cheguem finalmente a um acordo, porque não tentá-lo, renovando na próxima sessão legislativa a mesma matéria com as

modificações que a experiência possa ter aconselhado, e adotando a opinião que possa reunir o maior número de sufrágios?

Em questões dessa ordem não deve haver capricho; o patriotismo aconselha que as opiniões individuais cedam às da maioria para que se consiga o bem que se presume achar na mudança proposta.

Se as opiniões divergem quanto ao meio de chegar-se a um resultado, não percamos a esperança de que a maioria abrace o que for mais razoável, embora um ou outro insista em sustentar o que não for seguido pelo maior número.

Pensando assim, o meu voto não pode ser favorável à dissolução; e inclina-se a indicar como meio de sair das dificuldades presentes que, reunida a Câmara, proponha ela de novo a reforma com as modificações ou ampliações que a experiência e a discussão aconselhar como as mais próprias para reunir o maior número de sufrágios.

Acredito que o Senado, não tendo mais razão de impugnar o projeto remetido pela Câmara, ou, adotará inteiramente ou lhe fará as emendas que a sua sabedoria aconselhar.

Neste caso, ou a Câmara aprovará tais emendas, ou não se conformando com elas pedirá a fusão, e o Senado em questão de tal ordem não recusará o meio que a Constituição lhe oferece para os casos de divergências entre as Câmaras, e o resultado final será que se decreta a reforma da Constituição para o fim proposto.

Há um argumento para destruir esta opinião, fundado em que a Câmara não dará o seu voto a outra proposição que não seja nos mesmos termos da primeira, para não diminuir a sua força moral e não ser acusada de proceder levemente em assunto de tanta gravidade.

Esta objeção, porém, parece-me infundada.

Quando nossa forma de governo exige o concurso das duas Câmaras para a feitura de uma lei; quando admite que cada uma delas possa fazer emendas às da outra; quando na prática vemos todos os dias que se rejeitam ou modificam idéias votadas por grande número em sentido diametralmente oposto, por que insistir nesta questão de coerência?

Posso estar em erro; mas a coerência me diz que primeiro se deve tentar o recurso de nova proposição com as alterações que parecerem razoáveis.

Se ainda o Senado rejeitar a proposição da outra Câmara, o que não é de esperar, a medida da dissolução pode ter cabimento para o fim de pronunciar-se a nação entre o voto das duas Câmaras; e, se este for favorável à da Câmara eletiva, o Senado há de ceder, e, quando não ceda a responsabilidade das consequências será toda dele.

Tenho dado provas de que sustento o Ministério atual em seus atos; mas não posso acompanhá-lo na medida proposta da dissolução, sem que se tente o meio indicado; e assim peço licença para dar o meu voto negativo.

O Conselheiro Visconde de Bom Retiro expôs o seu parecer do seguinte modo. – Senhor. – O meu voto, neste assunto, é consequência lógica da opinião que, contra as vantagens tão preconizadas da eleição direta, com relação ao Brasil, hei tido a honra de enunciar em diversas conferências de Conselho de Estado sob a Augusta Presidência de Vossa Majestade Imperial, e especialmente na de 7 de novembro de 1878, cuja ata, publicada à requisição do Senado, foi impressa e distribuída.

Conservo a mesma opinião, sem que tenham podido dela demover-me, nem o tempo decorrido, nem os argumentos dos ilustrados propugnadores da reforma. E, embora eu deva recear que esteja em erro, achando-me, como parece que me acho, quase só, neste terreno e tendo por adversários tantos homens eminentes, e entre eles distintos chefes de ambos os partidos políticos, os mais consideram a mudança do atual sistema eleitoral o meio mais eficaz de se conseguirem verdadeiras eleições, e a realidade do sistema representativo nem por isso é menos profunda a convicção em contrário, que até agora mantenho.

Ora, se assim é, se portanto não pude ainda persuadir-me dos benefícios que deve trazer semelhante reforma, no tocante à sua essência, e oportunidade; se continua a atuar sobre mim o receio de que, a despeito da pureza das intenções dos que a desejam ver realizada, ela há de acarretar, no estado atual do Brasil, sérios inconvenientes práticos; se chego até a recear que dentro em algum tempo venha a servir de arma perigosa nas mãos dos turbulentos, a fim de porem em campo as massas menos refletidas, instigando-as pelo lado de interesses ofendidos, em consequência da privação de direitos políticos, de que têm estado de posse desde a fundação do Império, tão avultado número de brasileiros, que hão de perder por esse fato, a categoria de cidadãos ativos, é, para mim, fora de dúvida que faltaria à lealdade do cargo, e

às prescrições da consciência e do patriotismo, no momento em que concorresse com o meu voto a favor da dissolução da Câmara dos Deputados no intuito, ou na esperança de coagir moralmente o Senado, e levá-lo a aprovar mais prontamente aquilo que me parece um mal, embora eu possa, e deseje estar enganado.

A esta consideração, derivada da coerência de princípios, de longa data por mim constantemente professado, une-se outra de máxima importância, de per si só suficiente – para que não possa concordar na medida solicitada de Vossa Majestade Imperial. Tal é: o mau precedente – que com ela se virá estabelecer – sem apoio na Constituição, e menos ainda na natureza de nosso sistema de governo, e até sem certeza de eficácia para aqueles que a desejam, como observaram os precedentes Conselheiros. – Conquanto reconheça que o Ilustre Presidente do Conselho, depois das solenes declarações por ele feitas em nome do Gabinete, perante ambas as Câmaras Legislativas, não tinha outro remédio, conservando-se no Poder, senão dar este passo, como honrosa demonstração da lealdade do seu caráter, à qual sou o primeiro a render a devida homenagem, não posso, ao mesmo tempo, deixar de lamentar que se tivesse colocado em tal conjuntura, por que vejo na medida proposta menos exata interpretação da Constituição, e, como disse, um precedente do qual podem provir sérios inconvenientes.

Se foi adotada, ficar-se-á doravante entendendo que se deve considerar conflito real entre as duas Câmaras Legislativas, e caso de salvação pública, com a conseqüente dissolução da Câmara dos Deputados, o simples fato de o Senado rejeitar **in limine** uma proposição da Câmara temporária, sempre que o assunto fosse julgado de grande importância. E, como não me pareça que os autores da Constituição, outorgando ao Poder Moderador a alta prerrogativa de dissolver a Câmara dos Deputados, tivessem tido em mente esta hipótese, não me julgo autorizado para concorrer com o meu voto em favor da doutrina contrária, aconselhando a dissolução.

Assim pensando, fundo-me para isso em que a Constituição, conferindo a cada uma das Câmaras a amplíssima atribuição não só de emendar, mas também de rejeitar completamente qualquer projeto ou proposição da outra, ainda quando proveniente de proposta do Poder Executivo, quis seguramente que nenhuma lei se constituísse, sem o inteiro acordo de ambos os ramos do Poder Legislativo – pelo que toca à utilidade da medida. Foi decerto para este fim, que deu-lhes plena liberdade no caso da rejeição total, ao passo que, na hipótese de emendas, que implicitamente faz presumir concordância na conveniência da idéia cardeal – estabeleceu a reunião das duas Câmaras em Assembléia Geral, como meio de resolver-se a questão. Concedendo tão ampla liberdade quanto à utilidade dos projetos, teve a Constituição por fim, em meu modo de pensar, deixar a cada uma das Câmaras a maior independência, sempre que qualquer delas entendesse em sua consciência que devia rejeitar totalmente a medida aprovada pela outra. – Ora, não me parece que se possa negar que a latitude dessa independência, assegurada pela Constituição, há de sofrer restrição relativamente à Câmara vitalícia, desde que fique firmado o princípio de ser a dissolução da Câmara temporária o meio de cortar a dificuldade para ser convertida em lei qualquer proposição que a Câmara dos Deputados tiver julgado de grande importância, ou da qual o Governo tenha feito questão de Gabinete. Então o Senado, atenta a prudência que lhe deve ser sempre característica, pode ser muitas vezes coagido a adotar ou emendar projetos, contra a sua convicção, só para evitar a dissolução da Câmara dos Deputados, e os males, que, ordinariamente, lhe são inerentes. E isto, sem dúvida, não quis, nem podia querer o legislador constituinte. – Basta considerar-se que no espaço de mais de meio século de sistema constitucional, nem uma só vez tem entre nós aparecido a idéia de aconselhar-se à Coroa tentar semelhante meio de conseguir-se o acordo das Câmaras; isto é – o apelo à Nação – para manifestar a sua vontade. Entretanto, temos tido exemplo de muitos projetos de lei da maior transcendência a que o Senado não tem podido dar o seu assentimento; e até de divergências profundas no modo de entender-se a Constituição, como a que se deu com a inteligência do artigo 61. Isto prova a geral convicção de que, por mais importante que seja o assunto sobre o qual verse o desacordo das duas câmaras, o remédio não é – nem pode ser – a dissolução da Câmara dos Deputados e a razão é ter-se constantemente reconhecido, que, afora os casos de salvação pública, no sentido restrito da palavra, tão melindrosa prerrogativa só deve ser usada, como bem disse um dos Conselheiros, que falaram antes de mim, nos casos em que o Ministério, por falta de apoio da Câmara mais imediatamente representante do povo, se ache inabilitado de preencher suas funções com vantagem do Estado, porque, então a Coroa, à vista dos males que podem provir da falta de harmonia dos poderes políticos, interpretando a vontade nacional e apreciando as circunstâncias do momento, ou demite o Ministério e o substitui por outro que marche de acordo com a maioria daquela Câmara, ou dissolve-a, não para resolver definitivamente a crise e criar situações políticas, a seu mero arbítrio, mas sim para consultar a Nação, que é quem, em última análise, deve decidir a questão, manifestando a sua vontade por meio da eleição.

Nas hipóteses, porém, como esta diverso é o caminho a Câmara onde foi iniciado, ou nas que se lhes sucederem acarretará novas discussões com o fim de esclarecer mais a matéria e procurar convencer o

Senado; é tudo quanto dentro dos limites constitucionais, é lícito fazer-se. A Nação deve confiar em seus representantes, que são seus delegados, mas sem mandato imperativo, salvo direito de não reeleger os que não corresponderem à sua confiança. Para que ela manifeste sua opinião na formação de qualquer lei, não depende de que o seu primeiro representante dissolva a Câmara dos Deputados, para consultá-la. As reuniões políticas dentro das raízes legais, as gazetas e outros órgãos de publicidade são os canais por onde se deve fazer, sentir a opinião nacional.

O precedente que resultará da medida proposta tem ainda contra si o prestar-se a comentários da natureza daqueles, que cumpre evitar, sempre que é possível. Há de pelo menos ser interpretado como meio de impor coação ao Senado, principalmente quando se diz e proclama até no Parlamento, e quando os próprios membros do Poder Executivo têm, mais de uma vez, declarado que, na constância do atual sistema eleitoral as Câmaras são, em geral, feitura do Governo.! – Ao exposto, acresce que não me parece bem cabida a classificação de conflito – ao que ocorre com o projeto da reforma eleitoral. Não há, nem pode haver conflito, quando cada uma das Câmaras, como já foi judiciosamente ponderado, procede como entende no exercício de atribuições, em que são independentes, uma aprovando e outra rejeitando um projeto de lei. Foi o que aconteceu. Houve falta de acordo entre elas – hipótese prevista na Constituição, e para cuja realização deu-lhes sabiamente a maior liberdade a bem dos interesses públicos. A elevada importância da matéria não pode mudar a natureza dos fatos.

Tal condição, assim como se dá em um projeto de reforma constitucional, pode ligar-se também, e conforme a qualidade do assunto, ainda com maior força, sobretudo em certas circunstâncias, a uma reforma judiciária, alguma lei de recrutamento ou de conscrição militar, a algum grande plano financeiro, a muitos assuntos, enfim, de grande alcance. E é por isso que ainda mais receio do precedente, que, uma vez adotado agora, a lógica há de estender depois àqueles outros casos – se se derem hipóteses semelhantes. Bastará que a Câmara dos Deputados e o Governo julguem a medida de grande monta, e até de interesse vital.

Não penso, pois, à vista do que tenho tido a honra de expor, aconselhar a dissolução.

O Conselheiro Paulino José Soares de Sousa disse: Senhor. Penso, como os honrados Conselheiros que me precederam, serem graves os inconvenientes de no caso presente exercitar Vossa Majestade Imperial a atribuição conferida ao Poder Moderador pelo artigo 101 § 5º da Constituição.

Pouco direi na expressão do meu voto, que se apóia nos fundamentos já ouvidos e principalmente nos que o Senhor Visconde de Bom Retiro acaba de expor com a costumada proficiência.

Por mais que reflita, não posso apreender como lógica e constitucionalmente se adote a medida proposta ao conflito que em sua exposição o Senhor Presidente do Conselho de Ministros declarou ter-se dado entre o Senado e a Câmara dos Deputados. No caso sujeito ao exame do Conselho, a Câmara dos Deputados está de acordo com o Ministério, adotou o projeto de reforma constitucional sobre a eleição direta, que é o motivo da dificuldade. Se, no conceito do Ministério, ela exprime o voto nacional, e se o secunda em seus planos políticos, é natural que deseje vê-la reeleita. A dissolução trará, portanto, os inconvenientes de uma eleição inútil.

O fundamento da proposta de dissolução é, porém, não ter o Senado adotado uma proposição da Câmara, apoiada pelo Ministério. Foi pois do Senado, e não da Câmara, que o Ministério se descontentou e se contra esta pede o corretivo da dissolução, é para atuar, não sei porém efetiva e legalmente por que modo, sobre aquele. O efeito do ato do Poder Moderador dependerá do acordo do Senado: não tem o caráter coercitivo dos atos do Poder de que emana.

O Senhor Visconde do Rio Branco, que é, como confessou, dos que entendem com maior latitude a maior atribuição do artigo 101 § 5º da Constituição, declarou contudo estar esta hipótese, em seu esclarecido juízo, fora do alcance de qualquer ampliação; por ser manifestamente infensa à intenção do legislador. E em verdade, Senhor, parece evidentemente opor-se à razão e à natureza das cousas o emprego de uma medida excepcional, como a de que se trata, quando o êxito é incerto quanto ao Senado, não há outro resultado real senão o de eleger-se uma nova Câmara, que sobre o ponto em questão se deseje que pense como a que se quer dissolver e que venha fazer o mesmo que esta fez.

O Senado opôs-se à reforma da Constituição para decretar-se a eleição direta: fosse qual fosse o motivo do seu voto, o que não importa para a questão de direito, o certo é que o seu procedimento foi perfeitamente legal e deve ser tido como a expressão da convicção, qual se acentuou na consciência de seus membros. Se, pois, o voto daquela Câmara contraria, o Ministério, a tal contrariedade, não há que prover. A deliberação do Senado tem de prevalecer, porque é uma das suas faculdades constitucionais rejeitar as proposições da Câmara dos Deputados, quando assim o entende em sua sabedoria. É pois a Constituição que mantém aquele voto sem restrição e sem corretivos, como quer a mesma Constituição.

Seria desconhecer a missão da segunda Câmara nesta nossa forma de governo estranhar-lhe contrariedades, como esta que se quer corrigir, pois que é ela concebida no sistema das instituições, já como força concorrente, já como elemento de ponderação e resistência. A negação de assentimento por parte do Senado a uma proposição da Câmara dos Deputados é, sem dúvida o exercício puro e simples de atribuição do mesmo Senado, tão completa e perfeita, quando se trata de uma lei de poderes para a reforma da Constituição, como da dispensa de preparatórios para uma matrícula de estudantes. Pronunciando-se, como lhe parece melhor, sobre qualquer medida sujeita à sua deliberação, usa o Senado do seu direito, cumpre o seu dever, não pode provocar conflitos, como demonstrou o Sr. Visconde de Jaguarí.

O concurso do Senado na decretação da lei é sempre e a todo tempo rigorosamente imprescindível; à sua recusa não se pode dar forçadamente o caráter de veto suspensivo. Não há lei sem que ele a vote; pode portanto rejeitar os projetos da Câmara dos Deputados, como esta os dele, Senado, uma, duas três e mais vezes sempre na órbita constitucional. Se o exercício de suas atribuições é um direito perfeito e inconcusso do Senado sem recurso e sem corretivo, a manifestação do seu voto é um dever imprescritível, em cujo cumprimento não recebe sugestões de outros Poderes, estranhas à sua consciência, mas unicamente obedece aos ditames da convicção e às imposições do patriotismo. Se em um momento dado resiste a este ou àquele reclamo da opinião, remédio legal não há na Constituição, o que fez hoje dizer ao Sr. Visconde de Abaeté que, no caso de querer-se a todo o transe obviar à contrariedade atual, a medida seria, não a dissolução da Câmara dos Deputados, mas a reforma do Senado.

Parece-me, Senhor, permita-me Vossa Majestade Imperial dizê-lo com toda a franqueza, parece-me que a medida proposta para solver o suposto conflito é que poderá levantar um conflito real, politicamente inconveniente, repugnante à índole de nossa forma de governo, tão arriscado que pode dar-se a hipótese, em que nem a elasticidade das instituições, nem o mais abalizado critério facultem à sabedoria de Vossa Majestade Imperial uma solução constitucional.

Vou dizer em poucas palavras o que se me afigura.

Dada a dissolução e enviada pela nova Câmara ao Senado a mesma proposição, é por este aprovada ou rejeitada. Se aprovada, ainda que pela mais espontânea adesão daquela Câmara, atribuir-se-á o voto imediatamente contraditório do Senado à intimação de outro Poder, a que se dirá não ter a coragem de opor a sua convicção, abatendo-se assim no conceito público os créditos de firmeza e independência de uma corporação tão grave e importante, já por sua natureza, já pelo valor dos homens políticos que a compõem, e, enfraquecendo-se por essa quebra de força moral de modo que não possa oferecer a Vossa Majestade Imperial o ponto de apoio necessário, se, como principal mantenedor da ordem constitucional, dela em qualquer emergência vier a precisar no interesse da estabilidade das instituições. O Senado é, Senhor, na concepção de nosso regime político, o primeiro antemural da realeza e o seu imediato auxiliar na defesa das instituições juradas.

Se, convencido que não deve logo ceder de sua opinião (e pode para isto concorrer o constrangimento da advertência de outro Poder) ou, fortalecido por bem ou por mal inspirada reflexão, persistir o Senado no seu voto anterior à dissolução proposta, além de ilegal, terá sido ineficaz, com acréscimo de uma contingência, que Vossa Majestade Imperial deve a todo custo prevenir, a de ver frustrado o exercício de uma das mais importantes prerrogativas da Coroa e exposta à quebra de força moral a autoridade soberana, que a Constituição lhe conferiu e que a Nação quer ver em suas Augustas Mãos sempre prestigiosa e ilesa. Neste caso será preciso ou recuar, confessado o erro e ficando o Senado sobranceiro, ou terá que reproduzir-se o exercício da prerrogativa até que o Senado, moralmente coarctado, anteponha à convicção a prudência.

Em todo caso terá sofrido o prestígio da Coroa, não por exorbitância de outro Poder político ou por inopinadas emergências, mas pelo exercício regular, consciencioso e previsto das atribuições de um dos ramos de outro Poder independente.

E se o Senado ainda insistir, como não há solução de direito pela Constituição, o conflito somente de fato poderá ser solvido, hipótese esta que não sou chamado a considerar e diante da qual me faz parar o respeito, que devo aos sentimentos constitucionais de Vossa Majestade Imperial. Vou concluir confirmando as palavras com que o Senhor Visconde de Bom Retiro, agora mesmo antes de mim, encerrou o seu ilustrado parecer. Disse o Ilustre Conselheiro que, infenso à eleição direta, era lógico impugnando uma medida, que se destina a encaminhá-la, mas que opor-se-ia do mesmo modo, ainda quando sectário da reforma, para não ficar nas nossas práticas de Governo o emprego do meio excepcional da dissolução num caso, para que a Constituição não o autoriza.

Fui dos que promoveram entre nós a eleição direta e fiz quanto pude para torná-la aceita na opinião, desejo vê-la decretada com as convenientes cláusulas censitórias como um dos meios de obviar à perversão dos atuais costumes políticos. Reputo urgente essa reforma e quando não dê ela o desejado efeito, pugnaria por outras medidas tendentes a remediar um estado de coisas, que desabona a nossa educação política e chega mesmo a depor contra a civilização do Brasil. Já estamos no ponto de hesitar o homem que se preza ante o justo temor de nas eleições ver macular, não já suas vestes, mas o seu caráter moral. A eleição direta é para mim o ponto de partida, ou, pelo menos, a primeira tentativa na execução de um plano político, que assegure pela realidade da representação a verdade do regime constitucional.

Pois bem, Senhor, se o ato da dissolução pode adiantar, que a meu ver atrasa, a decretação dessa reforma, entre o inconveniente de vê-la ainda demorada e as graves contingências de uma dissolução da Câmara dos Deputados, como meio de coagir o Senado no exercício de suas atribuições constitucionais, julgo preferível, consinta-me Vossa Majestade Imperial dizê-lo, preferiria, sem dúvida, esperar mais um pouco o andamento da idéia, por que me tenho empenhado, a ver provocado pelo uso da prerrogativa imperial tão arriscado conflito entre os Poderes do Estado.

Tenho dado o meu voto.

O Conselheiro Jeronimo José Teixeira Júnior ponderou que os argumentos já expostos pelos ilustrados Conselheiros que o precederam, demonstrando a inconstitucionalidade e ineficácia da dissolução da Câmara dos Deputados, dispensa-o de alongar a declaração de seu voto.

O artigo 101 § 5º da Constituição Política do Império não autoriza a dissolução da Câmara temporária **se não nos casos em que o exigir a salvação do Estado.**

Os precedentes compreenderam naqueles casos os conflitos da Câmara temporária com os Ministérios.

Mas, é evidente que o motivo alegado pelo Senhor Presidente do Conselho para pedir essa medida extraordinária não pode ser compreendido no caso previsto pelo artigo constitucional; nem na inteligência estabelecida pelos precedentes, porque nem a urgência da reforma eleitoral é tal que importe a salvação do Estado, nem houve conflito algum entre a Câmara temporária e o Ministério.

O Senado rejeitou o projeto da reforma eleitoral, porque algumas das condições que acompanharam aquela reforma pareceram inconvenientes e inoportunas a alguns dos membros da Câmara Vitalícia.

O voto do Senado, portanto, não exprimiu a rejeição da idéia capital – a eleição direta –, mas apenas divergência no modo por que se pretendeu realizá-la.

Diversos foram os motivos da votação do Senado.

A privação dos direitos políticos imposta aos analfabetos, pareceu a alguns dos membros daquela Câmara ser idéia perigosa para as Instituições Pátrias, porque a adoção de tal medida importaria privar de um direito constitucional a grande maioria da Nação.

A mesma exclusão para os acatólicos, quando se proclama a necessidade da grande naturalização, e quando se promete a independência dos Poderes Temporal e Espiritual, pareceu a outros altamente inconvenientes.

A exclusão da Coroa e do Senado na elaboração ulterior da reforma constitucional até sua final decretação, foi também causa determinativa do voto da Câmara Vitalícia quanto ao referido projeto.

Acresce que essa votação não teve caráter partidário, porque liberais e conservadores se confundiram rejeitando o projeto, como confundidos estão os partidários da eleição direta.

Nestas circunstâncias, a Nação não pode ser consultada eficazmente, porque não pode pronunciar-se sobre essas condições de detalhe consignadas no projeto; nem vai decidir de conflito algum entre a Câmara temporária e o Ministério, porque a Câmara é unanimemente composta de correligionários da atual situação política, e até o último momento prestou ao Ministério o mais decidido apoio.

Finalmente, a dissolução da Câmara não resolve as objeções do Senado, porque a renovação do projeto rejeitado pela Câmara Vitalícia não obriga à sua adoção.

Pensa, pois, o referido Conselheiro que para obter-se a adoção da eleição direta, programa do Ministério, seria suficiente alterar algumas das condições do projeto primitivo, porque, deste modo, angariaria o voto da maioria do Senado, satisfazendo alguns dos membros daquela Câmara que por este motivo votaram contra o projeto.

Quanto à objeção que a este alvitre opusera o Senhor Presidente do Conselho, declarando que ele se achava impossibilitado de apresentar outro projeto sobre tal assunto, porque, atentas as suas declarações em ambas as Câmaras, julgava não poder modificar a sua opinião anterior sem inabilitar-se para a direção dos negócios públicos, não parece procedente semelhante argumento para impossibilitar um meio conciliatório e consentâneo com a índole do sistema representativo, como é, sem dúvida, o indicado. Porquanto, se o Nobre Presidente do Conselho entende não poder adotar aquele alvitre em consequência de suas declarações anteriores na tribuna parlamentar, não se saque que deva esse alvitre ser condenado, só porque um estadista impossibilitou-se de adoptá-lo, pois, entre os próprios correligionários do Nobre Presidente do Conselho, encontraria quem se incumbisse dessa tarefa.

Alegar a impossibilidade de um Ministro para determinar a necessidade de uma medida tão extraordinária e excepcional, como é a dissolução da Câmara dos Deputados, não parece consentâneo com as condições do sistema representativo.

A reforma eleitoral não é, nem pode ser uma questão pessoal. É uma questão nacional, de cuja solução foi incumbido o Partido Liberal, e fez assunto capital do programa da atual situação.

Desde que realizar-se a reforma prometida, pouco importa à causa política que seja ela realizada pelo Nobre Presidente do Conselho ou pelos seus correligionários.

A estas considerações acresce a circunstância de ter o Ministério a pretensão de consultar a Nação mediante um sistema eleitoral que os próprios Ministros condenaram na tribuna parlamentar, demonstrando que a lei de eleição atualmente em vigor, obstava à manifestação da vontade nacional, e que a fraude e a violência eram as características de todas as eleições moldadas por este sistema.

E, pois, como se pretende recorrer a esse mesmo sistema para consultar à Nação sobre uma questão, em que, mesmo sob um regime eleitoral menos deficiente, difícil seria conhecer a vontade nacional sobre as diversas divergências que motivaram a rejeição do projeto?

Resumindo, portanto, os argumentos apresentados, concluí opinando contra a dissolução da Câmara dos Deputados, não só porque o motivo alegado para aconselhar semelhante medida parece-lhe inconstitucional, como porque o seu efeito é ineficaz para o fim que se pretende obter, assim como é injustificável a necessidade desse recurso extraordinário, que demorará muito mais a decretação da eleição direta, do que demoraria a apresentação de um outro projeto devidamente alterado em alguns dos pontos contestados.

O Conselheiro de Lamare exprimiu-se deste modo: Senhor. Conquanto acate como mui autorizada a opinião manifestada pelos Ilustrados Conselheiros de Estado que me precederam sobre a questão de que se trata, não posso todavia dar-lhe meu assentimento, e antes entendo que, no ponto a que chegou a questão da reforma eleitoral, o apelo à nação é uma necessidade indeclinável.

Desde que o Senado entendeu em sua sabedoria rejeitar **in limine** o projeto dessa reforma enviada pela Câmara temporária, adiou assim indefinidamente uma aspiração, pode-se dizer, nacional, porque não é ela só do Partido Liberal, mas também de uma boa parte do Partido Conservador; e, portanto, não vejo outro recurso legal a apor ao ato da Câmara Vitalícia, senão o apelo à Nação, e daí como consequência natural a dissolução da atual Câmara temporária e a convocação de uma outra que reconsidere o projeto que fora rejeitado.

Nestas idéias, pois, julgo aconselhável a dissolução da Câmara atual e voto por essa medida.

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto disse: Senhor. À parte minha opinião individual a respeito da reforma eleitoral, vou dar meu parecer sobre a consulta que Vossa Majestade Imperial digna-se de fazer ao Conselho de Estado.

Quando ultimamente foi ouvido o Conselho de Estado sobre a convocação extraordinária da Assembléa Geral Legislativa para ocupar-se da reforma eleitoral, eu tive a honra de dizer que a reforma eleitoral, constituindo ponto principal do programa político do Ministério desde sua organização como idéia vencedora na opinião pública e reclamada por chefes proeminentes de ambos os partidos, não admitia procrastinação e que urgia sua resolução pelo Senado, a cuja deliberação achava-se submetido o projeto remetido pela Câmara dos Deputados. Era uma questão vital para o Ministério e de magno alcance político, que não podia ficar suspensa.

Convocada extraordinariamente a Assembléa, o Senado rejeitou absolutamente o projeto da Câmara, sem querer emendá-lo.

Simples como era o projeto, consistindo em declarar a necessidade da reforma constitucional, que só podia ser feita pela legislatura seguinte, com poderes especiais, aquela repulsa peremptória significava que

o Senado não reconhecia a necessidade da reforma. Assim o declararam expressamente alguns Senadores durante os debates e outra não pode ser a interpretação dos votos silenciosos da maioria. Daí o conflito parlamentar – Ministerial – de uma parte a grande maioria da Câmara dos Deputados e o Ministério promovendo e pugnando pela reforma eleitoral como uma aspiração nacional, e de outra parte a maioria dos Senadores impugnando-a por não julgá-la uma necessidade demonstrada – amadurecida no espírito público, cada uma das partes julgando em sua consciência e patriotismo interpretar melhor as idéias e vontade da Nação de que são delegações.

É uma situação extraordinária sem precedente nos nossos anais políticos, e fora de previsão no mecanismo do sistema representativo, com um Senado constituído como o do Brasil.

Qual a solução? Não vejo outra senão a que é indicada pela própria causa do conflito – a consulta da Nação para que manifeste seu juízo e desejo. O bem do Estado, que depende essencialmente da harmonia dos poderes políticos, assim o exige.

Se a Câmara novamente eleita, animada das mesmas idéias, reproduzir o projeto da reforma eleitoral, o Senado, acorde com a sua missão e guiado por sua sabedoria é prudência, não mais lhe recusará seu assentimento; se, porém, a nova Câmara for de diverso pensar não proporá a reforma e ficará justificado o acerto do voto negativo do Senado. Em qualquer dos casos, restabelecer-se-á a harmonia das duas Câmaras de acordo com a vontade da Nação, que é suprema e soberana, comprovando-se mais uma vez a excelência de nossas instituições.

Meu voto é, portanto, pela dissolução.

O Conselheiro Benevenuto Augusto de Magalhães Táques declarou que não acompanhará aos Conselheiros que o precederam nas razões que deram contra a dissolução da Câmara atual. Não cabia no tempo, nem em sua memória, considerar todas estas razões. Diria sucintamente como compreendia a questão. O ponto que se devia examinar para resolvê-la é se o bem do Estado exigia a dissolução. A disposição constitucional era ampla, e, autorizando esta medida sempre que convier, não contém outra restrição.

A importância da projetada reforma eleitoral é reconhecida. O Senhor Conselheiro Soares de Sousa a descreveu, como equivalendo à restauração do governo representativo. O abalo produzido em toda a Nação pela discussão da referida reforma é muito grande, e convém por-lhe termo, não pode continuar a luta aberta, sem fim, neste ponto.

As Câmaras Legislativas não chegaram a um acordo quanto à reforma, o Senado rejeitou o projeto da Câmara temporária que reconheceu a necessidade da reforma. Acima das Câmaras está a Nação: seja esta consulta. A nova Câmara, eleita por este motivo especial, deve exprimir a opinião nacional a respeito da questão que determina a dissolução, e a idéia que prevalecer não poderá razoavelmente deixar de ser respeitada.

Diz-se que não há conflito entre as duas Câmaras, pois o Senado usou de seu direito, rejeitando o projeto de reforma que lhe foi enviado, e não usurpou atribuição da Câmara dos Deputados. No sentido jurídico ou forense não há conflito, como não há em outros casos de dissolução. Se a Câmara nega ao Ministério os meios de governar, usa de seu direito; não há conflito propriamente dito: há colisão, a que a dissolução põe termo. Presentemente, a divergência ou colisão não é entre a Câmara e o Ministério, mas entre as duas Câmaras. A Constituição não limita a dissolução ao primeiro caso. Se a divergência das duas Câmaras não permite que se faça o bem, é preciso que haja remédio. Outro ele não vê, a não ser a dissolução. A medida não irá coagir o Senado a proceder contra a sua inteligência: mas deve-se confiar em sua prudência, o Senado resolverá se deve resistir à opinião manifestada pela nova Câmara; a pertinácia, às vezes, põe em perigo as melhores instituições.

Se a medida não é eficaz neste caso, também não sê-lo-ia, se o Senado pretendesse derribar o Ministério, negando-lhe obstinadamente os meios de governar. Sua prudência, e só ela, o aconselhará.

Mas ainda que a Câmara estivesse de acordo com o Senado para derribar um Gabinete, nem por isso deixaria de ser cabida a dissolução.

As razões produzidas contra a dissolução tem pouco valor, em sua opinião. São contraditórias umas com outras ou deslocadas.

O Senhor Visconde de Abaeté ponderou que o Senado não rejeitara o projeto da Câmara por duvidar de sua conveniência, mas por dois motivos principais: o primeiro, porque o projeto limitava os poderes da Câmara que tivesse de fazer a reforma; o segundo, porque não assegurava a intervenção do Senado na adoção da lei da reforma. O primeiro motivo não teve maior importância na discussão. Com

efeito, a limitação dos poderes da Câmara reformadora necessariamente há de dar-se, maior ou menor, conforme a matéria for mais ou menos complexa. O segundo motivo vinha fora de lugar, porque não se tratava de uma lei de interpretação da Constituição, que seria lei distinta, e não foi proposta.

Se disse que a medida será ainda ineficaz, porque é de crer que o Senado e a nova Câmara persistam nas mesmas opiniões. Mas ele observa que não é raro darem-se, dentro de pouco tempo, grandes mudanças na opinião das Câmaras legislativas. Sem isso, não seria possível o governo representativo.

Alude-se a outros meios de chegarem a um acordo a Câmara e o Senado. Apontou-se a emenda do projeto como um meio para conseguir-se este resultado; mas o Senado não admitiu emendas, e rejeitou um projeto substitutivo que foi apresentado.

Se outras medidas importantes ficam sem andamento, o mesmo sucede em todas as dissoluções. Também não pode prevalecer a consideração de que a eleição não exprimirá a vontade nacional. A eleição é a base do sistema constitucional, e, se a eleição não é expressão dessa vontade, nada exprime; nem Câmara, nem Senado tem valor algum. O que diz não implica mandato imperativo, que não compreende.

Por estas razões, veta pela dissolução.

O Conselheiro Visconde do Rio Branco, pedindo vênias a Sua Majestade o Imperador, disse: – Permita-me Vossa Majestade Imperial que eu conteste algumas proposições enunciadas pelos dois Conselheiros que falaram em último lugar.

Não é exato que o pensamento da maioria do Senado não ficasse bem manifestado quanto ao projeto da reforma constitucional para chegarmos à eleição direta. A maioria das Comissões do Senado, e pode dizer-se que a do Senado, não foi contrária à idéia da eleição direta. Uns a querem ou admitem mediante reforma da Constituição, outros entendem que pode ser e convém que seja decretada por lei ordinária.

Julga poder afirmar que a maioria do Senado sustenta o direito deste a intervir, bem como a Coroa, na decretação de qualquer reforma da lei fundamental, e que para essa maioria não foi, nem será indiferente o coarctar-se a iniciativa que a Constituição deixou à Câmara com poderes essenciais, quanto às bases da alteração proposta na mesma lei fundamental. A maioria do Senado não aceita o precedente de 1834 senão como um fato consumado, e também se demonstrou que o projeto do Governo limitando os poderes da futura Câmara, nem ao menos cingiu-se àquele precedente.

Alegou-se que há conflito político, que urge solvê-lo, porque a eleição direta é uma ardente aspiração nacional, apontando-se o Senado como o único e não admissível embaraço. Estas idéias levar-nos-ão muito longe.

Quando se tentou entre nós a reforma da eleição direta? Em mil oitocentos e sessenta e oito iniciou-se na Câmara temporária o primeiro projeto, que não teve andamento, pela dissolução do Gabinete de dezesseis de julho de mil oitocentos e sessenta e oito. Em mil oitocentos e setenta e cinco iniciou-se a necessidade da reforma constitucional, e só em mil oitocentos e setenta e nove se apresentou o projeto que não mereceu o assentimento do Senado.

Na Inglaterra quanto tempo pleiteou o Partido Liberal pela reforma eleitoral, que só veio a realizar-se em mil oitocentos e trinta e dois? Como, pois, dizer-se que a divergência do Senado não pode ser tolerada, e que é preciso vencê-la pelo meio extraordinário de uma dissolução da Câmara Temporária?

E os que assim encarecem a urgência dessa reforma e sua aceitação pelo povo brasileiro, podem dizer-nos que a nova Câmara, eleita pelo processo atual, será a verdadeira expressão da vontade nacional? É levar a ficção muito longe, e isto é tanto mais notável quanto se pretende ao mesmo tempo que, sem uma reforma radical, as eleições, no Brasil, serão em sua maioria o voto, para não dizer a designação do Governo.

Não quisera apreciar o compromisso que o Senhor Presidente do Conselho de Ministros diz tomara perante as Câmaras, esperando das luzes e patriotismo de Sua Ex^a melhor alvitre depois de refletir sobre o que se tem ponderado aqui contra o plano da dissolução da Câmara. É fazer pesar demasiado na balança política uma declaração ministerial antecipada, quando ninguém podia prever as circunstâncias em que atualmente nos achamos. Se o Gabinete deseja e presume que o Senado mude de parecer, cabe também aos Senhores Ministros dar exemplo de prudência e abnegação, não invocando para ato de tanta monta uma mal entendida coerência.

Nota que, na opinião dos que pensam com o Gabinete, neste negócio da reforma eleitoral todos têm andado bem e querem andar ainda melhor, menos o Senado, que só tem pensado e procedido mal. É uma opinião esta muito contestável, e que decerto será muito contestada.

O Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto sustentou o seu voto, dizendo o seguinte: Senhor. Parece ao Ilustrado Conselheiro Visconde do Rio Branco haver uma censura ao Senado no modo por que apreciei a votação do mesmo sobre o projeto da reforma eleitoral. Não fiz censura alguma, pelo contrário, eu disse que o Senado tinha negado seu consentimento ao projeto da outra Câmara, porque não julgava a reforma uma necessidade reclamada pela Nação, da mesma forma que a Câmara dos Deputados a iniciara convencida de sua necessidade.

Ambos os ramos do Poder Legislativo só tiveram em vista a opinião pública; o conflito procedeu de interpretarem diversamente as idéias e desejos da Nação e por isso é que a consulta desta me parece o meio de resolvê-lo.

O Conselheiro Benevenuto Augusto de Magalhães Táques obtendo também a permissão de Sua Majestade o Imperador, declarou que não fora bem ouvido o que ele disse. Não deu por pouco valiosa em si a questão da cooperação do Senado na lei da reforma, mas julgou a matéria própria de outro projeto, que não se apresentou, e assim deslocada a questão, tratando-se do que se discutia. Quanto à objeção de que o projeto limitava os poderes da futura Câmara, insisti que a limitação depende da natureza da matéria, e até da redação, à qual não é possível traçar regras. Trata-se da reforma do atual sistema de eleições, reconhecido por defeituoso; e se isto é motivo para que não se faça a reforma, a mesma razão prejudica todos os atos das Câmaras eleitas por esse sistema. Nesse caso, elas nada representam, e assim arruína-se o governo representativo entre nós. Não pode concordar em semelhante doutrina. A questão, portanto, no seu entender, é se o bem do Estado exige a dissolução. Pondera-se-lhe que a Constituição diz – no caso em que o exigir a salvação do Estado. Responde que, praticamente, é o mesmo. Nunca foi dissolvida a Câmara para propriamente salvar-se o Estado. O bem do Estado é bastante, é tudo, e em nenhum caso foi mais decidido.

Tendo ainda alguns Conselheiros feito ligeiras observações, explicando algumas de suas expressões, sua Majestade o Imperador deu por finda a conferência às três horas da tarde. E eu, Visconde de Bom Retiro, membro e Secretário do Conselho de Estado, fiz lavrar esta ata, que, depois de aprovada, será assinada por mim e pelos Conselheiros presentes. – **Visconde de Bom Retiro – Joaquim Raimundo de Lamare – Visconde de Abaeté – Visconde de Muritiba – Visconde de Jaguari – Paulino José Soares de Sousa – Joaquim José Oliveira Júnior – José Caetano de Andrade Pinto – João Lustosa da Cunha Paranaguá – Visconde de Prados.**

ATA DA CONFERÊNCIA DE 17 DE JULHO DE 1880

Às sete horas e meia da noite do dia dezessete de julho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão desta Cidade reuniu-se o Conselho de Estado, sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Muritiba, de Jaguari e de Bom Retiro, Paulino José Soares de Sousa, Jerônimo José Teixeira Júnior, Joaquim Raimundo de Lamare, e José Caetano de Andrade Pinto.

Estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado – José Antonio Saraiva, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros; Barão Homem de Melo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império; Manuel Pinto de Sousa Dantas, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça; Pedro Luiz Pereira de Sousa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros; José Rodrigues de Lima Duarte, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha; Visconde de Pelotas, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra; Manoel Buarque de Macedo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Sua Majestade o Imperador abriu a conferência do Conselho de Estado convocado para aprovação das atas das conferências de 28 de outubro de 1879 e 28 de fevereiro do corrente ano.

Obtida a Imperial vênia, passou o Conselheiro Secretário a ler as referidas atas, e sendo estas aprovadas, Sua Majestade o Imperador deu por finda a Conferência às oito horas e meia da noite. E eu Visconde de Bom Retiro, membro e Secretário do Conselho de Estado, fiz lavrar esta ata que, depois de aprovada, será assinada por mim e pelos Conselheiros Presentes. – **Visconde de Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de Muritiba – Visconde de Jaguari – José Pedro Dias de Carvalho – Jerônimo José Teixeira Júnior – Joaquim Raimundo de Lamare – Visconde de Prados – João Lustosa da Cunha Paranaguá.**

SESSÃO DE 17/07/1880

Às sete horas e meia da noite do dia dezesseis de setembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta, na Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão desta Cidade, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Muritiba, de Jaguari, José Pedro Dias de Carvalho, Jerônimo José Teixeira Júnior, Joaquim Raimundo de Lamare e João Lustosa da Cunha Paranaguá; estiveram também presentes os Ministros e Secretários de Estado; Barão Homem de Melo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império; Manoel Pinto de Sousa Dantas, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da justiça; Pedro Luiz Pereira de Sousa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros; José Rodrigues de Lima Duarte, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha; Manoel Buarque de Macedo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Faltaram com participação, por enfermos, os Conselheiros de Estado – Visconde do Rio Branco, Paulino José Soares de Sousa, José Caetano de Andrade Pinto e Visconde de Prados.

Sua Majestade o Imperador declarou aberta a Conferência do Conselho de Estado convocado por Aviso de 13 do corrente mês; do teor seguinte: “– 1ª Diretoria. Ministério dos Negócios do Império – Nº 5. 548. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1880. – Ilmo Exmo Sr. – Havendo por bem sua Majestade o Imperador que o Conselho de Estado Pleno se reúna Quinta-Feira, 16 do corrente mês, às sete horas da noite, no Paço de São Cristóvão, a fim de ser ouvido acerca do incluso projeto de lei sobre terras, assim o comunico a Vossa Excelência para seu conhecimento. – Deus Guarde a V. Exª Barão Homem de Melo – Senhor Visconde de Bom Retiro.

Obtida a imperial vênia, o **Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté** leu o seguinte voto. – No projeto sujeito ao exame do Conselho de Estado está refundida, com algumas alterações, a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 sobre terras devolutas.

Apontarei algumas dessas alterações.

Segundo o artigo 1º do projeto, o Governo pode dispor das terras devolutas, vendendo-as, aforando-as, ou concedendo-as a título gratuito.

Conforme a lei de 1850 são proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título, que não seja o de compra, com exceção das terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros, que podem ser concedidas gratuitamente.

Assim, segundo o novo projeto, o Governo poderá também aforar as terras devolutas.

A faculdade concedida ao Governo pela Lei de 1850 de conceder gratuitamente nos limites do Império com países estrangeiros terras devolutas em uma zona de dez léguas é conservada no projeto, mas em uma zona de vinte quilômetros, e é outrossim estendida em condições excepcionais, às que se acharern ao longo dos rios cuja navegação tenha de ser melhorada, ou de estradas de ferro, e de rodagem, que tiverem de ser construídas por particulares, e bem assim as que aproveitarem as fazendas modelos, escolas agrícolas, engenhos centrais, estabelecimentos provinciais e municipais e fundação de povoados.

Esta última disposição não é senão o complemento do artigo 12 da Lei de 1850.

Conforme o artigo 14 § 2º da Lei de 1850 o preço da venda das terras devolutas é, por cada lote, de meio real, um real, real e meio e dois réis por braça quadrada (pago à vista) segundo for a qualidade e situação dos lotes.

O projeto diz que o preço mínimo da venda será de 1\$000 por hectare, conforme a situação e qualidade das terras, e o do foro de 50 réis por hectare.

Não falarei em outras alterações, menos importantes, que são ou desenvolvimento de disposições do projeto, ou complementares da Lei de 18 de setembro de 1850, mencionando apenas em último lugar a autorização, que o artigo 19 do projeto confere ao Governo, para impor nos Regulamentos, que expedir penas de prisão até seis meses, e de multa até quatrocentos mil réis.

Estas penas são precisamente o dobro das que ao Governo permite impor o artigo 22 da Lei de 18 de setembro de 1850.

Das ligeiras considerações, que acabo de fazer, vê-se que nenhuma objeção se me oferece contra o projeto apresentado, parecendo-me que as disposições nele contidas são, em parte, as mesmas que as da Lei de 1850, e, em parte, modificações, que a experiência deve ter aconselhado ao governo para que a lei produza todos os bons resultados, que o legislador teve em vista, parecendo-me, portanto, estar no caso de ser aprovado.

É este o meu Voto.

O Conselheiro de Estado Visconde de Muritiba leu também o seu voto concebido nestes termos: – O projeto sujeito ao exame do Conselho reproduz a máxima parte das disposições da Lei de 18 de setembro de 1850 estabelecendo, porém, novos preceitos sobre que versam as sucintas observações que passo a expor.

A redução dos preços das terras é, sem dúvida, um meio excelente para atrair compradores, mas receio que essa redução não compense as despesas da medição que ficasse a cargo do adquirente, obrigado ao depósito de uma caução correspondente. Principalmente nas vendas feitas aos colonos não é provável que eles possam dispor das quantias necessárias para tal fim, ainda mesmo nas compras a prazo.

A lei atual compreende no preço das terras as despesas da demarcação, e foi talvez este o motivo de fixá-lo mais alto.

Este sistema parece mais praticável desde que se permite a venda a prazo, repartindo as despesas da medição na razão respectiva.

No caso do aforamento não sucederia o mesmo; então é possível que o foreiro suporte tais despesas, conquanto por isso, fique dificultado este meio de aquisição, e cultura das terras, meio vantajoso, apesar de algumas objeções que sofre.

Conviria, portanto, autorizar a graduação do preço, segundo correr a medição por conta do Estado ou dos adquirentes, a escolha destes e aprazimento da Administração.

Para segurança do pagamento a prazo, exige-se a hipoteca do lote vendido e suas benfeitorias. Se entender-se que assim deve ser, cumpre retificar a palavra privilegiada; porque na Lei hipotecária é desconhecida tal hipoteca; não há outra além da legal e convencional.

Entretanto parece que aquela segurança pode ser obtida estipulando-se a não entrega de título definitivo de propriedade, senão depois de integrado o preço, caducando a venda na falta de pagamento de duas ou mais prestações, salvo os casos de força maior que se expressarem, e sendo inalienável o terreno antes da entrega do título.

Assim vem proposto no Relatório do Ministro da Agricultura de 1878 e me parece o mais conveniente e já em prática nas colônias do Estado.

Sinto alguma repugnância em alterar a Lei de 1850, que proíbe a doação de terrenos nacionais, ainda nos casos restritos do projeto. As empresas particulares a que alude não ficarão oneradas em demasia, aforando os terrenos de que necessitarem; e podem bem recorrer a o Poder Legislativo, quando o favor da doação lhes for indispensável, demonstrando que não podem suportar o ligeiro ônus do foro.

O Artigo 12 da Lei 1850 e o de igual nº do projeto providenciam convenientemente quanto à fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões e assento de estabelecimentos públicos.

Concordo inteiramente com a disposição que marca novo prazo (10 anos) para medição das terras adquiridas por posses, sesmarias e outras concessões. É uma medida prudente para purgar o comisso proveniente do Regulamento de 1854, e afasta os inconvenientes graves que traria a efetividade daquela pena.

Também estou de acordo com a transferência do registro das terras possuídas para os escrivães de paz, posto que não tenha fundada esperança de bom êxito, mas não descubro melhor alvitre sem ônus do Estado, ou dos particulares interessados.

Adiro finalmente à autorização ampla dada ao Governo a respeito do cadastro das terras cultivadas e não cultivadas.

Parece-me desnecessário aumentar o poder de impor penas nos Regulamentos em maior grau do que as autorizadas na lei atual.

E por esta ocasião declaro-me contra a parte do artigo 3º do projeto, que faz extensivas as penas aí estabelecidas aos atos praticados em terras e domínio particular.

Penso que tais atos devem ser regidos pelas disposições do direito comum.

Com estas alterações, mais ou menos, sou de voto que pode ser proposto o projeto à consideração das Câmaras Legislativas.

O Conselheiro de Estado Visconde de Jaguarí disse. Senhor: O assunto é da maior importância considerado em relação à lavoura, e ainda a outros respeito. Sinto não ter sido suficiente o curto espaço de 48 horas, de que dispus, para fazer um estudo acurado do projeto sujeito a nosso exame, e, pois, limitarei aos pontos principais as observações que me ocorrem.

O projeto não vem acompanhado de uma exposição de motivos. Para bem compreender seu pensamento e alcance tive de recorrer ao relatório do Nobre Ministro da Agricultura.

O Relatório fala da conveniência de ampliar as concessões gratuitas até agora só permitidas nos limites do Império, como meio que diretamente empregado muito poderá concorrer para aumento da riqueza pública, e reguladas tais concessões por cláusulas, que assegurem a cultura efetiva, esta compensará sobejamente o custo da terra.

Fala também da vantagem de tais concessões às empresas de viação, de engenhos centrais e outras, que poderão preferir este favor aos mais custosos que o Estado lhes liberaliza.

Por último recomenda a venda a prazo como meio de facilitar a aquisição das terras públicas e de fomentar a pequena lavoura.

São estas as idéias capitais enunciadas neste Relatório.

Examinado o projeto, vê-se que, compondo-se de 19 artigos, estão contidos no primeiro deles todas estas idéias e assim mais a transmissão por aforamento, de que aliás não se ocupara o Relatório.

Quase todos os 17 artigos restantes são transcrições fiéis da Lei de 18 de setembro de 1850 na maior parte dos casos, com algumas alterações sobre que oferecerei os reparos que me ocorrem.

Assim o artigo 2º com seus quatro parágrafos é a transcrição do artigo 3º com seus quatro parágrafos desta lei, suprimida no parágrafo 2º a palavra – confirmação – aliás indispensável, porque a confirmação é título autêntico da concessão da sesmaria.

O artigo 3º é o segundo da Lei com alteração somente quanto à multa.

O parágrafo único deste artigo é o mesmo do artigo 2º da Lei, suprimida a multa pela simples negligência; de modo que se a pena era insuficiente, como pensa o projeto, mais insuficiente fica sendo.

O artigo 5º com seus quatro parágrafos é o mesmo artigo 5º da Lei com os seus quatro parágrafos, com pequena modificação no parágrafo 1º.

O artigo 6º é o mesmo artigo 6º da Lei.

O artigo 7º é diverso do artigo 7º da Lei.

Diz o artigo 7º do projeto: “Fica marcado o prazo de 10 anos, dentro do qual deverão ser medidas as terras adquiridas por posses, ou sesmarias ou outras concessões.”

O artigo 7º da Lei diz:

“O Governo marcará prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses, ou sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, atendendo às circunstâncias de cada província, comarca e município, e podendo prorrogar os casos marcados quando o julgar conveniente, por medida geral, que compreenda todos os possuidores, onde a prorrogação convier”.

O artigo 8º complemento do artigo 7º é o mesmo artigo 7º da Lei com acréscimo de uma medida de maior severidade para com os posseiros,

A diversidade das disposições do artigo 7º do projeto comparado com o artigo 7º da Lei sugere muitos reparos, alguns dos quais entendem com todo o projeto.

A primeira dúvida que se me oferece é se o projeto que põe de lado a Lei de 1850 não se referindo a ela, quando transcreve alguns de seus artigos, rejeita ou revoga outros que, não lhe sendo apostos, foram todavia omitidos, como o artigo 14 que contém importantes providências sobre a medição, demarcação e divisão das terras devolutas e modo prático da venda e condições desta.

Segunda dúvida: Se os artigos do projeto transcritos com alterações estabelecem direito novo e revogam os artigos da Lei relativos ao mesmo assunto.

Resta ainda saber como devem ser considerados os atos praticados e os efeitos da antiga Lei de 1850.

Entendido literalmente o projeto parece que pretende estabelecer um direito novo, ficando revogadas as disposições não compreendidas, e as que lhe são apostas, assim como sem efeito os atos praticados.

Não pode, porém, ser esta a intenção de seu ilustrado autor.

Seria iníquo deixar sujeitar a nova mediação e revalidação as sesmarias já medidas e revalidadas, e a novos atos de legitimação as posses já legitimadas, como seria inconveniente anular os efeitos da Lei quanto ao registro e antigüidade das posses; admitindo, como parece admitir o projeto, a legitimação de posses estabelecidas contra o preceito expresso daquela Lei. Estas considerações convencem-me que o projeto, apesar da proficiência e reconhecida ilustração de seu nobre autor, precisa ser mais estudado.

As disposições capitais novas (das secundárias tratarei sumariamente depois), são:

1ª Ampliação das concessões gratuitas dos terrenos devolutos a particulares, e a empresas de viação, de engenhos centrais e outras;

2ª Venda a prazos;

3ª Aforamento.

A concessão gratuita a particulares me parece altamente inconveniente desde que é diminutíssimo o preço da compra, e ainda se vai permitir o aforamento. O raciocínio não justifica esta medida e a experiência a condena.

É sabido o modo como passaram do Estado para particulares todos os terrenos do domínio daquele, de sorte que nas províncias mais populosas, o Estado não dispõe hoje de terreno algum, sendo obrigado a comprar por altos preços, os de que necessita para servidões públicas.

No Regime Colonial, o Vice-Rei e os Governadores, no intuito de promover-se o aumento da população e em benefício da lavoura, estavam autorizados para conceder a medição de terras devolutas aos que as requeriam, mediante a informação das Câmaras dos distritos respectivos, sobre a existência de tais terrenos e capacidade dos impetrantes, para cultivá-las no prazo de dois anos. Feita a medição judicial e provado o começo de cultura, seguia-se a confirmação reservada ao Rei.

Não obstante tais cautelas acumularam-se (falo das Províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas, de que tenho mais particular conhecimento) as concessões das terras devolutas em poucas famílias, quase todas de empregados públicos, residentes na Corte, que as não cultivaram e as guardaram para vender depois.

Não vejo no projeto cláusula que assegure a efetividade da cultura; e é muito para notar que as leis que então vigoravam ressaltando as posses estabelecidas com efetivas culturas, ainda dentro das terras concedidas por sesmaria antes de medidas e cultivadas continham um corretivo contra a negligência dos sesmeiros e concessionários, o que hoje não há, discriminadas as terras do domínio público em que é proibido semelhante meio de adquirir.

As concessões para empresas de viação, engenhos centrais e outras podem continuar a ser feitas pelo Poder Legislativo, que não costuma escasseá-las, quando bem fundadas, como há pouco se deu com a empresa de um caminho de ferro entre Filadélfia e Caravelas.

O foro é um desmembramento da propriedade que não satisfaz o senhorio, nem contenta o foreiro, e no caso de que se trata poderá ser um estorvo ao melhoramento da propriedade e uma dificuldade para a transmissão pelo ônus do laudêmio.

A venda a prazo é a única providência que não oferece inconveniente, e já foi iniciada com restrições pelo artigo 22 da Lei de 27 de setembro de 1860.

Encontram-se no projeto outras disposições novas, mas de alcance secundário e de que se pode prescindir, tais como a do artigo 16, facilitando a naturalização dos estrangeiros estabelecidos nas terras compradas ou aforadas, favor já previsto e regulado pela Lei de 12 de julho de 1871; e a do artigo 19 sobre que fizeram reparos os doutos Conselheiros que me precederam. A elevação da pena autorizada pela Lei de 1850 não se justifica com a experiência, nem por outro modo, sendo certo que para prevenir a infração da lei vale mais a certeza da pena, do que a sua severidade.

Estou convencido de que a Lei de 1850 e o Regulamento expedido para a sua execução contém tudo que de melhor se podia fazer naquele tempo, e penso que ainda hoje a dita Lei com o seu discreto e convenientíssimo Regulamento satisfaz as necessidades deste importante serviço, e se o resultado não tem correspondido, é porque não tem sido executados.

Sem me opor às alterações concernentes à venda a prazo e ainda ao aforamento, posto que não espere melhoramento por este último meio, entendo que a primeira necessidade neste importante ramo de Serviço Público é a execução fiel da Lei de 1850 e seu Regulamento, convindo que o Projeto de que se trata seja reconsiderado por seu ilustrado autor.

É este o meu Parecer.

O Conselheiro de Estado José Pedro Dias de Carvalho leu o seguinte voto: Senhor. A brevidade do tempo que nos foi concedida para o estudo de uma questão de tanta importância, se foi invocada pelos Ilustres Conselheiros que me precederam, para escusá-los de dar o seu parecer mais desenvolvidamente, com muito mais razão me deve servir de escusa, não estando, como estes familiarizado com os assuntos que se prendem ao projeto de que se trata.

Mas devendo, na qualidade de Conselheiro de Vossa Majestade, dar um voto, eu procurarei fazê-lo conscienciosamente.

Encaro o projeto sob dois pontos de vista; trata-se de disposições que já existem consignadas na Lei de 18 de setembro de 1850, o que ficando em vigor são reproduzidas; e propõem-se alguma alteração na mesma Lei.

Quanto ao 1º ponto, eu me pronuncio contra, porque iria sujeitar a nova discussão nas Câmaras artigos de lei vigente, de cuja reforma não se trata; perder-se-ia tempo com tal discussão, e haveria ainda o inconveniente de se alterarem disposições que aliás se julga conveniente conservar; assim pois, eu penso que devem ser eliminados do projeto todos os artigos que não se quer reformar.

Quanto ao 2º ponto, isto é, as alterações da Lei, o meu voto é favorável ao que se propõe relativamente à venda das terras a prazo, ao seu aforamento, e à modificação do preço atual.

Não penso do mesmo modo quanto à concessão gratuita de terra, fora dos limites de nossas fronteiras com os países estrangeiros.

Se convém dar maior extensão à faculdade que tem o Governo de fazer tais concessões nesses limites, conceda-se-lhe a precisa autorização, mas não se estenda ao interior do País, e às margens dos rios e estradas de ferro, onde os terrenos podem achar mais facilmente compradores; e quando a concessão gratuita convenha, em casos especiais, facilmente será ela obtida.

Há ainda outro ponto em que discordo do projeto é o que trata da revalidação das terras adquiridas por posse.

Na qualidade de membro da Seção do Império do Conselho de Estado eu concordei em declarar-se a inconveniência de alterar o que dispôs a Lei de 1850 e o Regulamento de 1854, a tal respeito sustentando que as posses tomadas depois da execução dessa Lei e Regulamento não deviam ser favorecidas por nova revalidação, porque nunca mais se conseguiria distinguir o domínio público do particular; servindo o exemplo de hoje para novas esperanças de futuras autorizações. Aos novos posseiros fica livre a aquisição pelos dois meios indicados no projeto, e o maior favor que se lhes pode fazer é o de dar-lhes preferência a outros concorrentes na extensão autorizada e por igual preço ao oferecido.

Coerente com esse voto, eu não posso deixar de negá-lo ao que se pretende pelo projeto.

Há também no projeto um artigo pelo qual não duvidarei votar; é o que trata da reforma da Repartição de Terras Públicas sob novas bases, porque considero de utilidade pública essa reforma.

Não cansarei a atenção de Vossa Majestade repetindo o que tão lucidamente acabam de expor os colegas que me precederam, e limito-me a expor sucintamente o meu voto sobre os pontos que considere capitais.

O Conselheiro de Estado Visconde de Bom Retiro deu também o seu voto por escrito, assim redigido. Senhor. Penso que o projeto que faz objeto da presente conferência não tem por fim a revogação e substituição total da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, mas somente as alterações exigidas pela experiência.

Sendo assim, e parecendo-me até onde me é dado chegar, que estas consistem principalmente na necessidade de facilitar a venda de terras do Estado aos imigrantes estrangeiros e aos nacionais que queiram estabelecer-se, nos lugares designados pelo Governo para núcleos coloniais, tenho para mim, que a isto, e a uma ou outra disposição, que esteja no mesmo caso, deve limitar-se a reforma projetada.

É minha convicção que, se os benéficos resultados, que com todo o fundamento se espiraram da Lei das Terras, não têm sido obtidos em larga escala, é isso devido, em grande parte, como adiante terei ocasião de observar mais amplamente, a não ter-se continuado a executar essa Lei, com o mesmo fervor, com que principiou a sê-lo, e manteve-se nos primeiros anos de publicação do Regulamento de 31 de janeiro de 1854, o qual, sem alterar-lhe a substância, tirou as asperezas da redação de um de seus artigos que, sem razão, tanto assustaram, logo que foi promulgada, aos que não compreenderam bem o seu verdadeiro sentido.

Isto não quer dizer que eu desconheça que, no fim de tantos anos decorridos, forçosamente há de ter-se notado deficiência em algumas de suas disposições.

Embora entusiasta da Lei de 1850, cuja interessantíssima discussão no Senado **pari passu** acompanhei; e convencido acudo hoje, de que ela constitui um dos monumentos legislativos que mais honram nossas luzes e civilização, não deixo de reconhecer que o seu sistema exclusivo de vendas de terras, com pagamento sempre à vista, tem demonstrado na prática inconvenientes – falhos de circunstâncias especiais, que cumpre remediar. Sou, por isso, dos primeiros a concordar na necessidade de modificar-se o seu rigor, relativamente aos nacionais ou estrangeiros, que pretendem fixar-se como colonos, comprando terras do Estado.

Nossos legisladores adotaram na Lei de que se trata as doutrinas mais sãs seguidas na matéria por escritores de melhor nota, e deixaram-se levar pelos excelentes resultados, por elas produzidos nos Estados Unidos e outros países. Não lhes ocorreu, na ocasião, que os imigrantes no Brasil, não podiam encontrar, durante muitos anos, os mesmos elementos, e faculdades que naquela nação, favorecem a aquisição dos lotes de terras, expostos à venda, já medidas e demarcadas, e com todos os esclarecimentos necessários para calcular-se de antemão o seu valor no presente, e a sua progressiva importância. – Refiro-me, entre outros, ao grande número de bancos, e capitalistas disseminados por quase todos os pontos da União Norte-Americana, os quais sob a garantia da própria terra que tem de ser comprada, adiantam aos imigrantes as garantias que lhes faltam para realizarem a compra dos terrenos que desejam, mediante pagamento a prazos mais ou menos longos e juros razoáveis. O tempo tem, na verdade, feito sentir semelhante inconveniente entre nós; e já em 1866 quando honrado por uma consulta sobre este ponto, da parte do então Ministro da Agricultura, e hoje digno Ministro da Justiça, tive ocasião de, com toda a franqueza, manifestar minhas idéias, a tal respeito por ocasião de organizar-se o muito bem elaborado Regulamento das Colônias publicado naquele ano, Regulamento que considero, ainda hoje, um dos primeiros no seu gênero.

Estou, pois, inteiramente de acordo em que o Governo peça autorização ao Poder Legislativo para a venda de terras devolutas, a prazos, mais ou menos curtos de pagamento; ficando considerados os respectivos lotes com as suas benfeitorias como garantia do Estado até o completo pagamento, e vencendo a dívida módicos juros, depois dos 5 primeiros anos, uma vez que os compradores sejam colonos (nacionais ou estrangeiros) e prefiram pagar por semelhante modo. – Este favor, porém, só deve abranger os que pretenderem estabelecer-se, como colonos, comprando terras ao Estado; porque os outros compradores em geral, não lutam com as mesmas dificuldades, e se tem deixado de procurar adquirir por meio de compra terrenos devolutos, é isto devido a obstáculos de diversa natureza; como sejam, a concorrência de outras terras de domínio particular, mais próximas dos mercados; a falta de braços por preço lucrativo; a dificuldade de meios de comunicação; a falta de perfeita discriminação e segurança do domínio, e diferentes causas que, por muito conhecidas deixo de enumerar. Vejo, com prazer, que nesta parte harmoniza-se a minha opinião, com o que está disposto no 1º artigo do projeto.

Não duvido convir também no sistema de aforamentos perpétuos. Embora não confie inteiramente na sua eficácia, sobretudo com relação a imigrantes estrangeiros, e principalmente do Norte da Europa,

parece-me contudo, que pelo menos não virá mal de tentar-se este meio, havendo alternativa, que em favor do pretendente, o projeto indica, com as cláusulas do artigo 1º.

Felizmente, também por este lado, o projeto limitou este meio de aquisição das terras devolutas, aos colonos; pelas razões especiais que militam a seu favor; pois, se a medida tivesse de ser geral, e, portanto, compreendesse quaisquer pessoas que preferissem aforar terras públicas, encontraria ela séria objeção dos inconvenientes inerentes a tal sistema, sobretudo pertencendo à Nação o domínio direto, tais são a dificuldade e despesas para a cobrança dos foros pela necessidade de numeroso pessoal para efetua-la, e as questões resultantes de ordinário, do direito de preferência nas alienações do domínio útil; dos comissos para consolidação dos dois domínios, e dos laudênios, especialmente se para o cálculo do preço que o deve constituir, se computar, como acontece, o valor das benfeitorias.

Quanto a doações de terras do Estado, minha opinião em contrário acha-se manifestada desde 1848, quando consultado pelo então Ministro do Império, o finado Visconde de Macaé, sobre a conveniência de doar-se por ato legislativo uma porção de terras devolutas a cada Província, para dispor delas, também gratuitamente, em benefício da colonização. Como então, ainda hoje só admito uma exceção a este respeito. É a que permite a Lei de 1850 por motivos de ordem política, no tocante às terras das fronteiras para os fins restritos, declarados no capítulo 7º do Regulamento de 31 de janeiro de 1834.

É fundado nestes princípios que ainda, pelo que concerne a tais doações as companhias empresariais de construções de estradas e de melhoramentos da navegação fluvial, confesso que prefiro o sistema de garantia de juro, e até o de subsidio pecuniário por quilômetro, uma vez que se concedam somente a empresas cujas probabilidades de vantagens tenham sido reconhecidas depois de prévio e maduro exame. Bem averiguada esta condição, dentro em poucos anos, o Estado há de ver-se largamente compensado dos sacrifícios que fizer, e que não passarão de avanços ao futuro, sem, entretanto, desfalcar-se de terras, que por causa de melhoramentos feitos pelas próprias empresas subsidiárias, hão de vir a ser muito procuradas e tornarem-se importante fonte de renda. Isto não obstante, não estou longe de admitir, que, casos excepcionais se podem dar, nos quais, das concessões gratuitas resultem vantagens reais, aliviando no presente os cofres públicos dos ônus, que sofrem com o que se despense em garantias de juros; e apressando o aproveitamento em curto tempo, de terrenos, que, sem essa medida teriam de ficar por muitos anos inabitados, e improdutivos, visto não permitirem as circunstâncias do Tesouro Público auxiliar-se pecuniariamente a construção de uma grande e importante estrada; ou o melhoramento, em mais alto grau, da navegação fluvial; ao passo que, benefícios de tamanha monta poderiam em poucos anos realizar-se, aparecendo companhias que a isso se prestassem, exigindo somente a concessão a título gratuito de terras devolutas, e quando muito, de par com ela, isenção de direitos, e outros favores desta natureza. Para semelhantes casos excepcionais, porém, aí está o Poder Legislativo a quem o Governo ou os empresários podem recorrer, e que é o competente, para, apreciando o fato e suas circunstâncias, autorizar a alienação de uma parte do patrimônio nacional, sem, ao mesmo tempo, ficar a porta aberta a longa série de inconvenientes, senão abusos que podem provir de tão importante faculdade conferida ao Governo, quando este não pode, nem conceder meras isenções de direitos sem aprovação daquele Poder em cada caso especial.

Expendidas, Senhor, estas ligeiras considerações, sobre os pontos mais cardiais do projeto, com a franqueza própria do dever do cargo, entrarei na análise, por menor, de suas exposições.

O artigo 1º difere do que está na Lei na parte em que confere ao Governo permissão para vendas de terras devolutas a prazo, a colonos nacionais ou estrangeiros, sob garantia dos próprios lotes e respectivas benfeitorias, para aforamentos, e concessões a título gratuito, mediante as condições constantes dos respectivos parágrafos; quando a Lei só admite a alienação das ditas terras, por meio de venda, com a única exceção concernente aos terrenos situados nas fronteiras dentro da zona de 10 léguas. Já fiz a este respeito as considerações que me ocorreram.

O parágrafo 1º marca o preço de cada hectare de terra e restringe a venda a prazo aos colonos nacionais e estrangeiros. Pelos motivos já expedidos, concordo com a doutrina do parágrafo, lembrando a conveniência de estabelecer-se juro módico anual nos primeiros 5 anos.

O parágrafo 2º estabelece o foro. Já disse também que não me oponho a que se tentasse o sistema de aforamentos perpétuos, com as reservas que fiz, e estão no mesmo parágrafo, ainda que não confie muito na, aliás desejada, eficácia deste meio.

No parágrafo 3º nº 1º trata-se das terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros, e permite-se, do mesmo modo que na Lei, a doação das terras assim situadas. Reduz-se, porém, a zona de 10 a pouco mais de 3 léguas e meia.

Não me parece conveniente tal redução, e acho melhor conservar-se o que a lei marca. Basta-me, para isso, considerar, que a maior parte dos que quiserem estabelecer-se em tais lugares, há de principalmente ter por fito, a fundação de estabelecimentos de cultura, ou de criação de gado e semelhantes estabelecimentos exigem por sua natureza não pequena porção de terreno. Se se tratasse de meras povoações com prazos urbanos para casas-de-morada e suburbanas para pequenas chácaras ou sítios, seria sem dúvida, suficiente a zona do projeto; mas é de esperar, que, sem o incentivo da cultura, ou da criação de gado, segundo a posição e natureza das terras, pouca gente se resolverá a ir residir nas nossas fronteiras.

O nº 2º é relativo a concessões de terras a título gratuito, em casos excepcionais, a empresas particulares com o fim e nas circunstâncias exaradas no dito número. Já declarei que não estou longe de concordar em semelhantes concessões, mas somente no pressuposto de declarar-se expressamente que elas só se realizarão, no caso das respectivas empresas não exigirem auxílio pecuniário de qualquer natureza, e ainda assim, ficando dependentes da aprovação do Poder Legislativo e sendo mantida a cláusula do projeto, quanto à alternância dos lotes, pelo modo aí especificado.

Nada tenho a dizer quanto ao parágrafo 4º

No parágrafo 5º onde, se determinando que as medições sejam sempre à custa dos concessionários, exige-se o depósito de uma caução equivalente à soma das despesas, lembro a necessidade de resolverem-se as vendas a prazos aos colonos, porque se tais vendas são autorizadas, por eles não possuírem dinheiro bastante para o pagamento a vista, não se pode presumir que o tenham para a caução.

Artigo 2º Este artigo e todos os seus 4 números é tal qual a disposição do artigo 3º da Lei de 1850 faltando apenas no parágrafo 2º a palavra “confirmação”, que suponho ter escapado na impressão, porque não se pode dela prescindir. Ora sendo todas essas disposições idênticas às da Lei, prevejo os inconvenientes a que aludi; se forem sujeitos, sem necessidade, a novas discussões, e aos azares das votações em ambas as Câmaras Legislativas. Acresce a confusão que pode resultar das palavras desta lei que se encontram no artigo, porque dão a entender que se pretende legitimar tudo quanto acerca de posses tenha havido de abusivo contra as solenes prescrições da Lei de 1850, e dos seus regulamentos.

Artigo 3º Também a sua disposição é idêntica à do artigo 2º da Lei. Cabem aqui, portanto, como a respeito de todos os casos semelhantes as mesmas considerações, que expus, acerca do artigo antecedente.

O parágrafo único difere de igual parágrafo na Lei em suprimir a multa de 50 a 200\$000 nas hipóteses de **simples negligências das autoridades**, o que não me parece conveniente, pois é justamente contra faltas ou negligência das autoridades, que mais nos devemos precaver, sendo como é sabido, que em geral, são entre nós as mais comuns.

Pode-se, é verdade, dizer que a punição das ditas faltas, estão incluídas nas expressões, – e farão efetiva a sua responsabilidade – mas ainda assim vem sempre a faltar a designação da multa, que julgo apenas mais apropriada para os casos de negligência.

Os artigos 4º, 5º, 6º do Projeto, são **ipsis verbis**, os artigos de iguais números da Lei de 1850, onde no parágrafo 1º do artigo 5º no fim – apenas duas linhas em substituição das palavras da Lei – a saber: **contanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação igual às últimas concedidas na mesma Câmara, ou na mais vizinha**; e no projeto fixa, desde já, a extensão estatuinto que ela **não exceda de 500 hectares para cultura e 300 para criação**”. E no parágrafo 2º onde a disposição de igual parágrafo na Lei se acrescentam as palavras: **“e bem assim as que se acharem em outras do domínio particular, por qualquer título que seja”**.

Talvez por não ter compreendido bem o alcance, ou antes o fim deste aditamento, não descubro a sua necessidade, porque, se as terras onde estiverem encravadas as posses em circunstâncias de serem legitimadas, já são do domínio particular, nada tem o Governo, que ver nisto. É questão para o foro judicial. Em todo caso, penso que são por causa destas duas alterações nos 2 parágrafos, de que estou tratando, não vale a pena submeterem-se à nova discussão tantos parágrafos, pondo-se em dúvida a sua doutrina.

Artigo 7º A diferença entre este artigo do projeto, e o da Lei, consiste em deixar a lei ao Governo marcar o prazo dentro dos quais devem ser medidas as terras adquiridas por posses, sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir; em mandar que o Governo designe e instrua as pessoas que devam fazer as medições, atendendo às circunstâncias de cada Província, Comarca ou Município, e finalmente em autorizar a prorrogação de tais prazos, quando for conveniente por medida geral, ao passo que o artigo 7º do projeto marca terminantemente o prazo de 10 anos. Ocorre-me sobre este ponto observar que se o fim do projeto é fazer o Governo cumprir a Lei, e o Governo acha que esse é, com efeito, o prazo que deve ser

marcado, não é para isto necessário novo artigo de lei, pois pelo próprio artigo 7º da Lei de 1850 já tem lato arbítrio e pode, por si mesmo, designá-lo. Se, porém, tem maior alcance qual o de tornar improrrogável o prazo, fixando-o por ato legislativo, então pode dar-se na medida, grande inconveniente, qual o de prender a ação do Governo Embora à primeira vista pareça longo o espaço de 10 anos, é, ainda assim de recear, que na vasta extensão do Império, em grande parte cheio de sertões, com a carência de pessoal habilitado e de outros recursos, haja lugares onde as circunstâncias e talvez circunstâncias de força maior, exijam prorrogação; e não me parece prudente, tornar-se esta, para cada caso dependente de nova concessão legislativa; sabendo-se qual a demora com que as Câmaras, ocupadas com tantos e tão variados assuntos de grande importância tratam de providenciar sobre negócios desta natureza. É daqueles casos em que julgo necessário dar-se arbítrio ao Governo. Prefiro, por isso, o artigo da lei.

Deixo de notar com particularidade que no artigo do projeto, com referência às terras adquiridas por posses, sesmarias ou outras concessões, omitem-se palavras: **que estejam por medir**; porque considero que este foi somente lapso, ou descuido de redação ou de cópia, não tendo sido, por certo, da mente do ilustrado autor do projeto, obrigar, como aliás se poderia supor, a nova medição, terrenos já medidos e demarcados, e cuja legitimidade não é mais suscetível de contestação.

O artigo 8º do projeto é o da Lei, com o acrescentamento das palavras: **"deste favor, entretanto, fica excluído o posseiro que perderá o direito a todo o terreno ocupado"**. Talvez por defeito de minha inteligência, ou falta de clareza na redação, não compreenda o fundamento dessa exceção que, à primeira vista, ao menos, parece que injusta, desde que o posseiro, a quem, aliás, tanto se procura favorecer, tiver parte do terreno, com efetiva cultura, ou morada. A omissão, nessa hipótese, é a mesma, e por isso a pena contra ela deve ser igual.

Artigo 9º A disposição desse artigo não contém diferença essencial, do que a Lei determina no de igual número, e a que se pode notar é falha da necessidade de harmonizar-se a sua redação com o que estabeleceu no artigo 7º. É, por esse motivo, que dizendo-se na Lei: **"Não obstante os prazos que forem marcados"** substituem-se no projeto estas palavras, pelas seguintes: **"Para execução da presente Lei; e sempre que for necessário"**, visto como no citado artigo tira-se ao Governo a faculdade de marcar e prorrogar o prazo para as medições, e fixa este desde logo.

O artigo 10º difere da disposição correspondente da Lei somente, na mudança das palavras: **"autoridades ou comissários especiais"**, por estas: **engenheiros devidamente habilitados e especialmente comissionados**". Não acho necessidade de formular-se para isto novo artigo de lei, porque na de 1850 deixou-se ao Governo alternativa, para incumbir a discriminação do domínio nacional, e portanto as medições a **autoridades**, ou a comissários especiais, e em nada obsta a que se prefira estes, e nomeie para desempenhar o encargo a engenheiros habilitados, independente de nova medida legislativa.

No artigo 11º há um só ponto de diferença do artigo do mesmo número da Lei, qual é, marcar ao posseiro o prazo de dois anos para tirar o seu título, quando a Lei não preservou prazo definitivo. A providência é boa, mas entendo que para tomá-la o Governo não carece de nova disposição legislativa.

O artigo 12º é o mesmo da Lei, acrescentando entre as terras que se devam reservar as que forem destinadas para patrimônio de Câmaras Municipais. Nada se me oferece contra o aditamento, mas considero-o também já compreendido na Lei. Pelo menos, penso que está isso na sua mente.

O artigo 13º difere do artigo de igual número da Lei em que ela manda organizar o registro por freguesias, e o projeto por distritos de paz.

Parece-me melhor a disposição da Lei, não só porque já há registros feitos em algumas freguesias, mas também porque em meu conceito, este trabalho feito por freguesias ficará mais em harmonia com o que se acha estabelecido para outros ramos do serviço público. Não farei todavia cabedal deste ponto, observando unicamente, que a modificação só por si não merece a decretação de ato legislativo.

Cabe-me ainda ponderar sobre este artigo, que tenho por melhor e mais prudente, em vez de marcar-se prazo fixo, e o mesmo para todo o Império, deixar em vigor a autorização que a Lei deu ao Governo para designá-lo, conforme o exigirem as circunstâncias, que podem, e hão de variar, segundo as diversas localidades.

A disposição do artigo 14º manda providenciar sobre a organização do cadastro das terras, cultivadas ou não. É medida de grande, ou antes imprescindível necessidade e dou-lhe todo o meu apoio. Sem ela nunca poderemos realizar, por modo conveniente e eficaz, a criação do imposto territorial, que, sendo aliás o complemento de uma boa lei de terras, considero contudo inexequível, enquanto não houver os elementos que só um cadastro bem organizado pode fornecer.

É medida, porém, de grande fôlego, que há de encontrar muitas dificuldades práticas, e demanda tempo, perseverança e não pequeno dispêndio. Urge, entretanto, que se comece a executá-la, o mais breve possível, e o Governo tem necessidade de obter do Poder Legislativo autorização para as respectivas despesas.

Artigo 15 Encerra, salvo a diferença de redação, as mesmas disposições do artigo 16 da Lei, menos quanto ao parágrafo 4º desta, que suprime. Este parágrafo sujeita o que obtiver terras por qualquer dos modos estabelecidos no artigo 1º às determinações das leis concernentes a quaisquer minas que se descobrirem nas mesmas terras. Não acho motivo fundado para a supressão. O que a Lei quis foi evitar dúvidas futuras, e por isso parece-me que se deve manter o que ela dispõe, e vai de acordo com o nosso direito.

O artigo 16º difere do artigo 17 da Lei, em que este exige dois anos de residência para a naturalização dos estrangeiros que se estabeleceram em terras havidas por meio de compra, e o projeto concede-a desde logo, estendendo o favor aos foreiros. Julgo desnecessário a disposição desse artigo, porque a exigência de 2 anos de residência feita pela Lei de 1850 foi modificada pela Lei nº 1.950 de 12 de julho de 1871.

Essa lei, uma das mais liberais que conheço, em matéria de naturalização, e que, por todo o seu contexto, honra os seus autores, depois de ter reduzido a 2 anos o prazo até então exigido em geral para concessão de carta de naturalização, autoriza, no nº 2 do artigo 2º, o governo para dispensar no tempo da residência aos estrangeiros que possuem no Brasil bens de raiz, e é isto mesmo o que se quer no projeto.

O artigo 17º atinge em sua substância ao mesmo fim do artigo 18 da Lei na aplicação do produto da venda das terras, e somente acrescenta, à vista do novo sistema do projeto, o produto do aforamento, ao que concordo.

O artigo 18º autoriza a reforma da Inspeção Geral de Terras e Colonização; no que também convenho, à vista das modificações por que vai passar, e já tem passado o respectivo serviço; e da substituição, digo com a devida vênia, em meu conceito menos vantajosas que se fez da Repartição Geral das Terras Públicas, e de suas filiais nas Províncias, a qual sempre considerei muito mais sistemática, e mais conveniente, obtendo o complexo dos fins da Lei de 1850.

O artigo 19º modifica o artigo 22 da Lei, porque autoriza o Governo para impor, nos seus regulamentos, penas de prisão até 6 meses, e multa até 400\$000, enquanto que a Lei limitou essa faculdade na hipótese de multas ao máximo de 200\$000, e na de prisão ao de 3 meses.

Parece-me suficiente o máximo já concedido, e, no caso do Governo eu preferiria conservar a autorização de que já está de posse por delegação legislativa, e expor-me à interminável questão, que aparece nas Câmaras sempre que se trata de conceder autorização, e principalmente versando sobre matéria penal.

Do exame comparativo que fiz das disposições do projeto e da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, vê-se que há nele grande número de artigos, que consistem na transcrição fiel de outros da dita Lei. Tem isto, em meu modo de pensar, o inconveniente de ordem elevada de se por em dúvida, sujeitando-se, como já disse, a novas discussões, e a novas votações em ambas as Câmaras, assuntos já constante de lei em vigor, há cerca de 30 anos, e que o próprio Governo não deseja reformar.

Há outras disposições contendo alterações de pequena monta, que de per si só não devem determinar a reforma da Lei. Releva ponderar ainda, que esta Lei foi o resultado de acurado e profundo estudo de anos, e de discussões tão luminosas, como muito poucas tem havido em nossas Câmaras Legislativas, que ele constitui o sistema julgado o melhor por autoridades da maior competência, e que pela inteligência dada no art. 25 do Regulamento de 1854 às palavras **a título legítimo**, desvaneceram-se desde então os receios de abalo na ordem pública e conflagrações provenientes de haver-se espalhado; que tais expressões condenavam todas as posses existentes no Brasil.

Se até agora não tem a mesma Lei produzido grande parte das suas vantagens, no fim de 26 anos de promulgação do seu regulamento, não pode esse fato ser-lhe atribuído, mas sim, como já tive a honra de dizer, a não ter se continuado a dar-lhe perseverante desenvolvimento pelo receio mal fundado das despesas que acarretaria a discriminação do domínio público do privado por meio da medição e demarcação das terras devolutas; tendo-se, por isso, feito sustas e perderem-se trabalhos já adiantados em mais de uma província. Posso estar em erro, mas nutro a convicção de que se assim não tivesse acontecido, estaríamos hoje gozando já, pelo menos de algum fruto, qual o da existência de avultado número de lotes, medidos e demarcados, em muitas das melhores regiões do Brasil. Nesta circunstância

unida ao melhoramento que temos tido dos meios de comunicação, ter-nos-ia feito conseguir muitas das vantagens colhidas em outros países.

Antes de concluir, peço licença para observar que, no artigo 24 do Regulamento de 1854 só se consideram legítimas as posses, que achando-se em poder do primeiro ocupante até a data da publicação do mesmo regulamento houvessem sido alienadas contra a proibição do artigo 11 da Lei de 1850 e no artigo 26 que só se houvessem por títulos legítimos os escritos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que fossem aptos, por direito, para transferir domínio de bens de raiz, se o pagamento do respectivo imposto tivesse sido verificado antes da dita publicação.

Ocorreu-me esta observação, porque, usando-se em alguns artigos do projeto das expressões: **da data desta lei, da presente lei**, etc. com relação a posses, podem os interessados pretender o reconhecimento das que houverem tomado depois da data do Regulamento de 1854, ou a sua legitimação. Penso que não está na intenção do ilustre autor do projeto; e se o contrário se entendesse, seria isto altamente prejudicial e injustificável em minha opinião.

Por todas as razões de interesse público penso que deve ser mantido em sua plenitude o artigo 20 do Regulamento, já por vezes citado, o qual determinam no modo mais peremptório: "**que as posses estabelecidas depois da sua publicação não devem ser respeitadas e que quando os inspetores e agrimensores encontrarem semelhantes posses, o participem aos Juizes municipais, para providenciarem na conformidade do artigo 2º**". Se neste ponto não houver a conveniente energia em sustentar-se a disposição do dito artigo, sem aliás, se excluirmos as regras da prudência, receio que nunca mais consigamos impedir a devastação do patrimônio nacional por meio de posses indevidas e já classificadas como verdadeiros crimes, com a competente cominação de penas. Se hoje relevarmos tudo quanto de abusivos ou, antes, de criminoso se há praticado, em assuntos de posses; podemos contar que o exemplo há de continuar a ser imitado, fiados os que assim procederem, no que acontece aos que violaram tão abertamente as disposições proibitivas da Lei de 1850 e do Regulamento de 1854, quando esses assim favorecidos não podem ter por escusa, e nem ainda por atenuante, a ignorância da proibição formal de se apoderarem de terras devolutas, como sendo **primo capientis**; pois que talvez nenhum ato legislativo tivesse sido até agora promulgado com tamanha publicidade, ainda dos mais longínquos pontos do Império, como foram aquela Lei e o seu Regulamento. Não estão seguramente tais posseiros, no caso dos que antes da referida data se estabeleceram em terrenos devolutos, com cultura e morada efetiva. Isto mesmo já a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado teve ensejo de ponderar, em consulta de que me coube a honra de ser relator.

Em conclusão, sou de parecer, que o Governo deve limitar-se no projeto de reforma que tem de submeter à aprovação do Poder Legislativo somente as alterações, que a experiência tem aconselhado, o que não compreenderá mais de 4 a 5 artigos, como procurei demonstrar cotejando o projeto com os artigos da Lei, nele transcritos.

Parece-me isto melhor, não só pelas razões dadas, e a fim de que possa o respectivo projeto ser mais pronto e mais fielmente adotado, mas também para evitar as dúvidas que naturalmente hão de suscitar sobre o vigor das disposições da Lei, que não sendo revogadas, por não serem contrárias às do projeto que for aprovado não são contudo nele mencionadas; tendo, entretanto, o mesmo projeto por fim a consolidação do que é concernente à matéria; e portanto podendo-se atribuir até certo ponto com fundamento, à natureza de substitutivo.

É este, Senhor, o meu voto.

O Conselheiro de Estado Jeronimo José Teixeira Júnior ponderou que a exposição dos doutos pareceres já proferidos, fora tão satisfatória, que impunha-lhe o dever de não abusar da atenção de Sua Majestade o Imperador, e por isso resumiria as considerações com que pretendia fundamentar seu voto.

Considerando a importância do assunto submetido à consulta do Conselho de Estado, reconhece a conveniência de alterar-se a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, de medo a facilitar as concessões das terras devolutas, e promover mais eficazmente o seu aproveitamento.

Mas, as alterações exigidas para este fim, não importam a revogação da referida Lei, que aliás foi resultado de profundo estudo, e é ainda hoje um dos melhores trabalhos da Legislação pátria.

Por isso, sem dúvida, o projeto de lei sobre terras que o Governo pretende propor ao Poder Legislativo, alterando apenas algumas disposições da Lei vigente, limita-se, na maior parte de seus artigos, à cópia da mesma Lei. O exame comparativo das respectivas disposições, assim o demonstra, e isto reconheceram os ilustrados Conselheiros ouvidos anteriormente.

A reforma projetada poderia, portanto, restringir-se aos seguintes pontos:

Reduzir os preços das terras devolutas;
Permitir que a sua venda possa ser feita a prazo;
Facultar o seu aforamento quando for preferido;
Facilitar as medições simplificando seu processo.

A Lei de 18 de setembro de 1850 cerceou os meios de alienação das terras devolutas, proibindo a sua aquisição por outro título que não seja o de compra, salva a exceção concernente às terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de dez léguas.

Esta disposição é uma das principais causas da dificuldade que tem havido na alienação das referidas terras, como reconheceram os Governos que se têm sucedido durante o longo período decorrido desde a data da Lei.

Ampliar, portanto, aquela disposição permitindo outros meios de alienação, como sejam as vendas a prazo e os aforamentos, é facilitar o aproveitamento do vasto território que continua improdutivo, quando pode ser explorado vantajosamente e concorrer para a riqueza pública.

A redução do preço das terras, a simplificação do processo das medições, e outras disposições complementares destas alterações da Lei vigente, são providências da maior utilidade e conveniência para o aludido fim.

Estas modificações estão compreendidas no Projeto, e com elas concordam o mesmo Conselheiro.

Pensa, porém, e de acordo com os Conselheiros ouvidos anteriormente, que tratando-se de alterar apenas algumas disposições da Lei de 18 de setembro de 1850, fora mais conveniente limitar-se o projeto a estipular somente as referidas alterações da Lei vigente, sem transcrever a maior parte dos artigos da mesma Lei que não se pretende alterar.

Além das dúvidas e apreensões que, por tal motivo, podem suscitar-se, como demonstrou o Conselheiro Visconde de Jaguarí, releva notar-se a inutilidade e inconveniência que resulta de semelhante alvitre.

Inútil é prescrever regras e condições já estabelecidas por leis.

Inconveniente é provocar discussões na Câmara sobre disposições que não se pretende alterar, e que expostas aos azares da votação do Parlamento, podem ser modificadas em sentido contrário ao pensamento que o Governo deseja manter.

Semelhante procedimento causaria maior demora e dificuldade na adoção do projeto, porque tornaria necessária a discussão detalhada dos seus 20 artigos; sem proveito para a matéria principal do mesmo projeto, que consiste em poucas alterações da Lei de 1850, como já foi demonstrado.

Outrossim, declara o mesmo Conselheiro que, aderindo às ponderações feitas pelo Conselheiro Visconde de Bom Retiro, em relação às outras disposições do projeto, prescinde de insistir nas mesmas considerações, porque julga satisfatória a demonstração já submetida à alta apreciação de Sua Majestade.

Entende, porém, que é do seu dever Declarar mais explicitamente seu voto, quanto à faculdade que o Projeto confere ao Governo para dispor das terras a título gratuito.

Esta faculdade, compreendida na disposição do artigo 1º e detalhadamente regulada no parágrafo 3º do mesmo artigo, parece, ao mesmo Conselheiro, exorbitante das atribuições do Poder Executivo, e a anuência do Poder Legislativo a semelhante disposição, importaria uma delegação tanto menos justificável, quanto nenhuma urgência há em ocorrer previamente a hipóteses excepcionais, como são previstas na referida disposição: "quando às terras devolutas se acharem ao longo dos rios, cuja navegação tenha de ser melhorada, ou de estradas de ferro e de rodagem que tiverem de ser construídas por empresas particulares, ou quando aproveitarem as fazendas-modelos, escolas agrícolas, engenhos centrais, estabelecimentos provinciais e municipais e fundação de povoados.

Estes casos, excepcionais, devem ser apreciados, segundo as circunstâncias ocorrente de cada um, atendendo-se não só à importância do serviço e dos ônus a que os pretendentes se obrigarem, mas também à situação das terras, e a outras condições que só podem ser bem avaliadas na ocasião de verificar-se cada um dos casos previstos.

Nenhum inconveniente há, portanto, em que o Poder Legislativo continue a apreciar e autorizar cada uma dessas concessões a **título gratuito**. E, quando o Governo não pode conceder nem mesmo uma isenção de direitos, sem prévia autorização legislativa, como lembrou um dos Conselheiros ouvidos

anteriormente, parece que não se deve conferir-lhe a atribuição de **doar** uma parte qualquer da propriedade do Estado, sem que para cada caso tenha obtido a necessária autorização.

Entretanto, ao passo que não adere a essa ampliação da Lei vigente, a qual só admite a concessão gratuita das terras devolutas quando situadas nos limites do Império, também não reconhece nenhuma conveniência na limitação da zona de **dez léguas**, determinada por esta exceção no artigo 1º da mesma Lei, e que o projeto de reforma reduz a 20 quilômetros ou cerca de 3 e meia léguas.

As terras situadas nas fronteiras do Império não oferecem outro aproveitamento mais vantajoso do que o da indústria pastoril, e a esta não pode convir a redução da zona já permitida pela lei vigente, por inibindo de estabelecer grandes pastagens, não compensa os sacrifícios e privações a que têm de sujeitarem-se os exploradores. Para que se possa atrair o trabalho a essas longínquas paragens tão afastadas dos centros de população, sem mercado para os produtos e quase sempre sem os recursos indispensáveis à vida, – é necessário que os exploradores possam, ao menos, encontrar na vastidão da zona concedida, uma compensação da falta absoluta de outras condições que dão valor à terra, e que podem remunerar o trabalho da sua exploração.

Atendendo a estas considerações, parece que, longe de reduzir-se a zona permitida pela Lei vigente, convém manter o que já está estabelecido a este respeito, e até mesmo aditar alguns outros favores que contribuam para ativar mais eficazmente o aproveitamento dessas vastas regiões, onde não chegou ainda nenhum dos benefícios da civilização.

Feitos estes reparos no projeto, conclui o referido Conselheiro, concordando com as observações aduzidas pelos conselheiros que o precederam.

O Conselheiro de Estado Joaquim Raimundo de Lamare leu o seguinte voto: Senhor. A respeito do projeto de lei sobre terras submetido à apreciação deste Conselho enuncio o seguinte voto que à Vossa Majestade Imperial peço permissão de ler.

É minha opinião que constituindo o projeto em questão uma ampliação à Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, e facilitando mais do que essa Lei, tanto aos nacionais como à imigração estrangeira, a aquisição de terras devolutas, quer por compra quer já por aforamento e doação, oferecendo assim sensíveis vantagens aos que pretendam, parece achar-se esse projeto no caso de poder, com pequena modificação, ser convertido em Lei.

A aludida ampliação nota-se logo no 1º artigo do projeto, quando autoriza o Governo a poder dispor, também por aforamento, das terras devolutas que a vigente Lei proíbe que se concedam por qualquer outro título que não seja o de compra, ou de doação das situadas nos limites do Império com países estrangeiros, em uma zona de dez léguas.

E se no projeto se reduz essa zona a vinte quilômetros, em compensação autoriza ele, em condições excepcionais, a doação de terras em outras localidades que, distribuídas com o devido critério, poderá concorrer para o melhor desenvolvimento da lavoura do País.

E, pois, sendo o projeto em questão a reprodução da Lei de 1850 com maior desenvolvimento; por isso que, além das vantagens de que já tratei, marca ele os prazos para medição, registro e o tirar de títulos das terras possuídas; consignando, apenas (uma supressão, – a da Lei que autoriza o Governo a mandar vir colonos – espécie que mais cabida parece tratar-se em Lei especial; todas estas circunstâncias, pois, constituem o fundamento em que se baseia meu voto a favor do projeto; nada mais se me oferecendo a dizer sobre tal assunto.

O Conselheiro de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá exprimiu o seu voto do seguinte modo: O Projeto é de grande importância, visto como as alterações propostas da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, tendem a facilitar o aproveitamento e cultura dos terrenos devolutos, ampliando os meios de adquiri-los.

A Lei que se pretende modificar proíbe semelhantes aquisições por outro título que não seja o de compra.

Ora, a nossa população é ainda muito pouca e acha-se disseminada em uma vasta superfície; daí resulta que terrenos excelentes se conservem incultos, não havendo quem queira comprá-los. O Estado não deve, com relação a semelhantes terrenos devolutos, proceder como o avarento que trata mais de guardar os seus tesouros do que de utilizá-los.

Se a Lei de 18 de setembro de 1850, até hoje, não foi executada como se tem dito, decorridos cerca de 30 anos da sua promulgação, este fato por si só revela grave defeito e justifica a necessidade das alterações propostas.

Refere-se, unicamente, às alterações propostas, porque os artigos reproduzidos da Lei devem ser excluídos do projeto, a fim de que não se dê a anomalia de sujeitar-se à discussão disposições vigentes, cuja derrogação se não pretende, sendo de todo o ponto inadmissível uma consolidação prévia, se foi este o pensamento.

As vendas a prazo, segundo faculta o projeto, e sobretudo os aforamentos são inovações de grande alcance. Liga tanta importância aos aforamentos de que trata o projeto como meio de adquirir terrenos devolutos, porque, além da facilidade que aos pretendentes se oferece, o pagamento do foro predispõe os nossos proprietários para o imposto territorial, que há de ser ainda uma das mais seguras e melhores fontes da receita pública. Não julga, porém, conveniente a alteração que autoriza o Governo para fazer concessões de terras a título gratuito. Admitindo-se este meio de aquisição, nos termos do projeto, os outros perderão muito de sua eficácia. A Lei de 18 de setembro restringiu semelhante faculdade às terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas; é uma exceção aconselhada por altas conveniências políticas.

Se pelo projeto se tem em vista converter o meio da doação em auxílio a certas empresas de reconhecida utilidade pública, a Lei que autorizá-la, poderá, conforme as circunstâncias, fazer a concessão.

Quanto ao prazo de 10 anos que o projeto marca para medição das terras (está entendido que não refere-se àquelas que já preencheram essa formalidade) adquiridas por posses, ou por sesmarias ou outras concessões, parece-lhe oferecer mais garantia esta alteração do que o arbítrio do Governo que não é isento de perigos quando se trata de acautelar direitos individuais.

Neste ponto, bem como no que se refere à legitimação de posses, sinto divergir do brilhante e douto parecer do Conselheiro de Estado Visconde de Bom Retiro. A distinção que se pretende fazer para excluir do benefício da legitimação as posses realizadas depois da Lei de 1850, levantaria um grito de alarma entre crescido número de proprietários, hoje ricos fazendeiros dos nossos sertões, onde estabeleceram-se fundando grandes núcleos de população, freguesias e até vilas importantes, sem que tenham sido inquietados até agora.

E, pois, se a Lei não tem podido ser executada, segundo foi asseverado por dois ilustrados Conselheiros parece-lhe de toda equidade, atentos os fatos a que aludo, que semelhantes posses não sejam excluídas da respectiva legitimação, assim como não são excluídas da revalidação as sesmarias, as posses anteriores à Lei; e outras concessões de terras devolutas, que ainda não preencheram as formalidades legais.

Expostos assim os votos dos Conselheiros de Estado acima referidos, Sua Majestade o Imperador deu por finda a conferência às 9 horas e meia da noite. E eu, Visconde de Bom Retiro, membro e Secretário do Conselho de Estado fiz lavrar esta Ata, que será assinada por mim, e pelos Conselheiros de Estado presentes. – **Visconde de Bom Retiro** – **Visconde de Abaeté** – **Visconde de Muritiba** – **Visconde de Jaguari** – **José Pedro Dias de Carvalho** – **Jerônimo José Teixeira Júnior** – **Joaquim Raimundo de Lamare** – **João Lustosa da Cunha Paranaguá** – **José Caetano de Andrade Pinto** – **Visconde de Prados.**